

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 998-A, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 496/2020
OF nº 513/2020/SG/PR

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências; tendo parecer proferido em plenário da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência desta; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas apresentadas na Comissão, com a exceção das Emendas de nºs 88, 101 e 115, que apresentaram técnica legislativa inadequada; pela adequação orçamentária e financeira desta, e das emendas apresentadas na Comissão, com a exceção das Emendas de nºs 79, 86 e 101, integralmente, e de nºs 8 e 144, parcialmente; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 27, 41, 49, 56, 80, 87, 90, 93, 94, 124, 163, 186, 192, 199, 200 e 204, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas (relator: DEP. LÉO MORAES). EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1 A 17; tendo parecer proferido em plenário pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário, e, no mérito, pela aprovação integral da Emenda de Plenário nº 9, com ajustes, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 8 e 17, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV apresentado, e pela rejeição das demais emendas de Plenário (relator: DEP. LÉO MORAES)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista::
- Emendas apresentadas (205)

III - Parecer do relator proferido em Plenário pela Comissão Mista.
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator.

IV - Emendas de Plenário (17)

V - Parecer do relator proferido em Plenário às Emendas de Plenário pela Comissão Mista.
- Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo relator.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o **caput** em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º .....

.....

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; e

VIII - para o pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

.....

§ 11. Desde que haja concordância do concessionário, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel inclua no pagamento de que trata o inciso VIII do **caput** do § 4º, parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à modicidade tarifária.

§ 12. Fica extinta a obrigação de pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que tratam os § 1º-A e § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os bens e as instalações encampados e desapropriados com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público de energia elétrica, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos do disposto em regulamento, até que sejam:

I - alienados;

II - transferidos à administração dos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

III - transferidos à gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

§ 1º Os custos administrativos, financeiros e tributários suportados pela Eletrobras a partir de 1º de maio de 2017 com o registro, a conservação e a gestão dos bens e das instalações de que trata o **caput** serão ressarcidos com recursos da RGR, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º Os bens reversíveis utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica serão transferidos sem ônus à administração dos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica que os utilizem, aos quais incumbirá o seu registro, conservação e gestão.

§ 3º Os bens móveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º serão integrados aos respectivos instrumentos de outorga como bens vinculados à concessão, permissão ou autorização, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º Os bens imóveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º serão registrados como bens da União.

§ 5º Os bens e as instalações transferidos na forma prevista no § 2º não serão passíveis da indenização por reversão de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 6º Os bens imóveis não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica poderão ser transferidos à administração direta da União, nos termos do disposto no inciso III do **caput**, a ser regulamentado em ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel.

§ 7º Efetuada a transferência na forma prevista no inciso III do **caput**, a União sucederá a Eletrobras nos contratos, nos convênios, nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que a empresa seja parte e cujo objeto seja direito de propriedade, posse, guarda ou registro dos bens ou instalações transferidos.

§ 8º A Aneel regulamentará os procedimentos para a substituição, a modernização e a baixa dos bens transferidos aos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica." (NR)

"Art. 3º A Eletrobras poderá alienar os bens não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica de que trata o art. 2º desde que autorizada pela Aneel e, no caso de bem imóvel, que:

I - não tenha sido efetivada a transferência de que trata o § 6º do art. 2º; e

II - a União, consultada pela Eletrobras na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, não manifeste interesse pelos bens.

§ 1º Os concessionários, os permissionários ou os autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica poderão realizar a alienação dos bens de que trata este artigo que estejam sob a sua administração, mediante comunicação prévia à Eletrobras e observadas as condições dispostas no **caput**.

§ 2º Na hipótese de alienação, o produto líquido arrecadado será revertido à RGR e o concessionário, o permissionário ou o autorizado de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou a Eletrobras poderá reter a importância equivalente a dez por cento desse valor a título de taxa de administração.

§ 3º Os bens móveis insuscetíveis de alienação poderão ser objeto de baixa, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º A alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** observará o disposto da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dependerá de decisão motivada da Aneel, dispensada a autorização de que trata o **caput** do art. 23 da referida Lei.

§ 5º Ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel estabelecerá normas complementares ao disposto neste artigo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e

IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1º-F Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....

§ 3º-H Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 20. Para atendimento ao disposto no **caput**, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontratação ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996." (NR)

"Art. 2º-A .....

§ 1º .....

.....

II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º-A, inclusive da energia de reserva; e

....." (NR)

"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do

mercado nacional e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores de que tratam art. 15 e art.16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

.....

§ 8º O desligamento dos integrantes da CCEE, observado o disposto em regulamento da Aneel, poderá ocorrer, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I - de forma compulsória;

II - por solicitação do agente; e

III - por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

§ 9º O desligamento de consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, da CCEE ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE." (NR)

"Art. 4º-A A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º por um gerador varejista ou um comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

I - resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;

II - resolução do contrato em razão da inexecução contratual; e

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua

representação por um gerador varejista ou um comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

§ 3º Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel." (NR)

"Art. 4º-B A suspensão do fornecimento de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A se dará na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º-B A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerado o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.

§ 2º-D De 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportado pelas concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 1º-C .....

I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de junho de 2021; e

II - a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2021.

....." (NR)

"Art. 8º-A Na hipótese de insucesso da licitação de que trata o § 1º-C do art. 8º, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a Aneel autorizará, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, em caráter emergencial e precário, até a assunção da prestação por concessionário sob o regime de serviço público de que trata a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º O processo competitivo de que trata o **caput** deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel deverão ser concomitantes ao processo licitatório de que tratam o **caput** e o § 1º-C do art. 8º, sendo interrompidos no caso de sucesso da licitação.

§ 3º Os investimentos realizados pelo autorizado serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulamento, e serão adquiridos por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação de que trata o **caput** do art. 8º." (NR)

Art. 9º Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservando o interesse nacional, compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizar:

I - a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3; e

II - a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina termelétrica nuclear Angra 3, nos termos do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 1º A outorga de autorização de que trata o inciso I do **caput** deverá observar o que segue:

I - ter prazo de cinquenta anos, facultada a prorrogação por prazo não superior a vinte anos; e

II - estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º O contrato de que trata o inciso II do **caput** estabelecerá, no mínimo:

I - o preço da energia elétrica;

II - cláusula que disponha sobre o reajuste do preço da energia elétrica, a ser homologado pela Aneel, consideradas parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;

III - cláusula que disponha sobre a possibilidade de revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - o prazo de suprimento de quarenta anos;

V - a data de início de suprimento; e

VI - cláusula que preveja a revisão do preço, para incorporação das reduções de custos de que trata o § 4º.

§ 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária.

§ 4º As reduções de custos decorrentes da existência de competição em contratações de fornecedores para conclusão do empreendimento poderão ser incorporadas ao preço de energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, por proposição do CNPE, observados a previsão contratual de que trata o

inciso VI do § 2º e os critérios a serem estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 5º A celebração do contrato de que trata inciso II do **caput** implicará a rescisão, sem ônus a quaisquer das partes, do Contrato de Energia de Reserva vigente.

Art. 10. Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

§ 1º A transferência das ações a que se refere o **caput** independerá de avaliação e será realizada sem ônus para a União.

§ 2º Para fins contábeis, o valor das ações transferidas corresponderá ao saldo constante do balanço patrimonial da CNEN.

Art. 11. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia-geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 11, a União será representada, na qualidade de controladora, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia nas assembleias gerais da INB e da Nuclep, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 13. Ficam revogados:

I - parágrafo único do art. 2º do Decreto Lei nº 1.383, de 1974; e

II - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

EMI nº 00038/2020 MME ME MCTI

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que dispõe sobre medida temporária emergencial que visa mitigar os efeitos econômicos da Pandemia de Covid-19 sobre as tarifas de energia elétrica, em complemento ao que se previu por meio da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, bem como - também no contexto das medidas estratégicas que, no cenário atual, visam melhorias setoriais urgentes em atividades de prestação de serviços fundamentais para a sociedade -, propõe-se promover a transferência, para a União, de ações de propriedade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, relativas ao capital social da Indústrias Nucleares do Brasil - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, passando essas organizações à condição de empresas públicas da União.

2. Sobre a edição da referida Medida Provisória nº 950, de 2020, cabe destacar que buscou-se, entre outros objetivos, aliviar o descasamento de receitas enfrentado pelas distribuidoras de energia elétrica em decorrência da queda de mercado e do aumento de inadimplência causados pela Pandemia, preservando, dessa forma, o fluxo de pagamentos do setor elétrico e o consumidor de pressões tarifárias, em 2020. Para tanto, possibilitou a estruturação de operações de crédito financeiro, cunhada de CONTA-COVID, utilizando a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE como veículo para destinação e arrecadação de recursos.

3. Assim, a Medida Provisória ora proposta busca destinar recursos à CDE com vistas a reduzir a obrigação dos consumidores, de recolhimento de quotas a essa Conta, durante o período em que estarão pagando pela amortização da CONTA-COVID, na proporção do que se beneficiaram dos recursos arrecadados nas operações de crédito. Para tanto, propõe-se como principal instrumento a destinação, neste período, de parcela dos recursos de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética do setor elétrico, não aplicada em projetos, para compor fonte de receita da CDE.

4. Nesse sentido, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que os agentes de geração, transmissão e distribuição do setor elétrico devem investir anualmente um por cento de suas respectivas receitas operacionais líquidas em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, sendo parte desses investimentos regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Identificou-se que, por motivos diversos, existem recursos não utilizados, da ordem de R$ 3,4 bilhões, que ainda não foram aplicados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética. Propõe-se direcionar tais recursos para a CDE, estabelecendo à ANEEL a competência de regular e fiscalizar tal destinação.

5. Além disso, anualmente são destinados cerca de R$ 660 milhões para projetos de pesquisa e desenvolvimento e R$ 570 milhões para projetos de eficiência energética, sob regulação da ANEEL. De modo a prover recursos para a CDE sem prejudicar os investimentos em andamento ou novos investimentos, propõe-se preservar a destinação de até setenta por cento desses montantes a esses projetos e o restante à CDE, até 31 dezembro de 2025.

6. Adicionalmente, o texto ora proposto dispõe sobre outras medidas estruturais e relevantes, mas não menos urgentes, visando:

I - conter aumento de despesas da CDE por meio da racionalização de subsídios suportados por essa Conta;

II - preservar o consumidor em concessões que foram recentemente privatizadas e cuja transição rumo à sustentabilidade levaria à adequação dos níveis tarifários, o que se tornou incompatível com a realidade pós-pandemia;

III - preservar a continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica em concessão que for objeto de privatização em 2021;

IV - alocar adequadamente o custo da confiabilidade e segurança do sistema elétrico sobre todo o mercado de energia e não apenas sobre o regulado, do qual fazem parte os consumidores atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica; e

V - reduzir risco jurídico da suspensão do fornecimento de energia elétrica em função de inadimplência de consumidores que atuam no Ambiente de Contratação Livre - ACL, questão relevante e urgente, face ao aumento de inadimplência nas relações de consumo em decorrência da Pandemia.

7. No que diz respeito à racionalização de subsídios suportados pela CDE, os dispositivos previstos da minuta em comento ampliam perspectivas de estabelecimento de medidas infralegais visando adequar a sobrecontratação das distribuidoras resultante da Pandemia e a possibilidade de contratação da expansão da geração de modo a não conflitar com os encaminhamentos da Modernização do Setor Elétrico, política estratégica e estruturante preconizada pelo Governo Federal.

8. Ressalta-se que algumas das medidas aqui propostas estão aderentes à dispositivos contidos em Projetos de Lei em tramitação do Congresso Nacional, tendo sido já objeto de amplo debate do setor com os Parlamentares Relatores das matérias, quando da elaboração dos respectivos Pareceres. Os referidos Projetos têm escopo mais amplo por abordarem reformas estruturais no modelo do setor elétrico, que certamente demandarão maior tempo de debate no Congresso, não compatível com a urgência de implementação dessas medidas específicas incluídas nesta proposta de Medida Provisória.

9. Neste sentido, com vistas à correta consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa no setor elétrico e à racionalização dos subsídios constantes na CDE, propõe-se, em conformidade com o plano de redução estrutural da CDE previsto na Lei nº 13.360, de 2016, alterações nos incentivos associados

a descontos na Tarifa de Uso da Rede de Transmissão ou de Distribuição, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

10. A proposta estabelece que os descontos previstos atualmente passem a ser aplicados somente para novos empreendimentos que atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - solicitem sua respectiva outorga no prazo de até doze meses; e

II - iniciem a operação comercial de todas as suas Unidades Geradoras em até quarenta e oito meses a partir da data da outorga. Preservando o princípio da previsibilidade e o respeito aos Contratos existentes, tal medida não afeta outorgas já emitidas e contribuirá para limitar o crescente ritmo de aumento de despesas da CDE, minimizando impactos tarifários futuros, aspecto essencial para a retomada da atividade econômica do País no período pós Pandemia.

11. Por outro lado, ao mesmo tempo que se propõe a alteração do desconto aplicado às Tarifas de Uso da Rede de Transmissão ou de Distribuição, propõe-se estabelecer, no prazo de até doze meses, diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para garantia da segurança do suprimento e da competitividade, em linha com o que foi discutido e acordado no Congresso Nacional. Desta forma, as fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa poderão ter seus benefícios ambientais adequadamente considerados, ampliando-se a sustentabilidade de nossa matriz elétrica, em consonância com mecanismos para garantia da segurança do suprimento e da competitividade.

12. Outra medida que visa limitar o crescimento de despesas da CDE, caso venham a ser promovidos mecanismos infralegais voltados a ajustar o nível de contratação das distribuidoras, considerando a notória sobrecontratação resultante da Pandemia, é a vedação da extensão do desconto na tarifa de uso ao consumidor do mercado livre, prevista no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, exclusivamente no caso de consumidor que vier a celebrar Contrato de Compra de Energia de Fonte de Energia Incentivada que tenha participado de mecanismo de descontratação ou de redução de montantes originalmente comprometidos com Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

13. No que diz respeito à atenuação das pressões tarifárias em contexto de Pandemia e Pós-Pandemia para consumidores atendidos pelas concessionárias de distribuição recém privatizadas, são propostas as seguintes medidas voltadas à redistribuição do uso de recursos da CDE:

I - aumentar o limite de reembolso do custo total de geração de energia elétrica dos Sistemas Isolados das distribuidoras por meio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata o art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, alterando os critérios de cálculo da valoração do custo médio da energia comercializada no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, o qual é denominado de ACR médio e que é balizadora do citado reembolso;

II - retirar a obrigatoriedade de inclusão, nas tarifas dos consumidores das distribuidoras que foram privatizadas, da devolução de empréstimos de recursos da Reserva

Global de Reversão - RGR utilizados para manter a continuidade de prestação do serviço público por empresas designadas para a prestação do serviço no período anterior à privatização;

III - prever a destinação de recursos da RGR para o pagamento do valor não depreciado de ativos classificados como sobras físicas e Ativos Imobilizados em Curso das distribuidoras da Região Norte que foram privatizadas (ativos existentes por ocasião da privatização, porém não adequadamente contabilizados na época) e que vierem a ser reconhecidos pela ANEEL no processo de valoração da base de ativos, na primeira revisão tarifária dessas distribuidoras; e

IV - estabelecer o uso do critério geográfico para fins do recolhimento do encargo tarifário da CDE, de modo que os Estados de Acre e Rondônia, apesar de estarem eletricamente interconectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN no Submercado Sudeste/Centro-Oeste, sejam adequadamente tratados, tais como os demais Estados da região Norte.

14. Ainda no que tange à transição rumo à sustentabilidade para concessões de serviço público de distribuição com empresas que passem por processos de privatização, a minuta em comento, ao promover alterações adicionais à Lei nº 12.783, de 2013, Senhor Presidente, garantir a segurança jurídica de processos em curso, daí sua urgência e relevância, bem como preservar a continuidade da prestação do serviço no caso de insucesso do Leilão até a licitação da Concessão, como já preconizado pela legislação vigente.

15. Já no que se refere à contratação de empreendimentos de geração que sejam adequados às necessidades de segurança e de confiabilidade de todo o sistema elétrico sem provocar aumento na distorção da alocação de custos, que na forma atual de contratação recai apenas sobre o consumidor da distribuidora, apesar de trazer benefícios a todos os consumidores, incluindo os do Ambiente de Contratação Livre - ACL, propõe-se compatibilizar o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ao art. 3º da mesma Lei, uniformizando o termo “reserva de capacidade”, o qual abrange o conceito “energia de reserva”.

16. Com relação à positivação da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em função de inadimplência de consumidores que atuam no Ambiente de Contratação Livre - ACL, cumpre ressaltar que essa medida é importante para permitir o desenvolvimento do mercado livre e do comercialização varejista, dois movimentos necessários para a abertura do mercado de energia elétrica que o Ministério de Minas e Energia vem implementando, dentro da política de Modernização do Setor Elétrico.

17. Além disso, em consonância com o esforço vigente de racionalização do Estado Brasileiro e de seu patrimônio, em especial nesse contexto de Pandemia, propõe-se atualização da legislação referente aos Bens da União sob Administração (BUSA) da Eletrobras, dando maior clareza sobre o tratamento a ser destinado a bens administrados por terceiros, a bens inservíveis e a bens imóveis, bem como o endereçando do ressarcimento dos custos de gestão dos referidos bens, atendendo à apontamento da Controladoria Geral da União.

18. Por fim, Senhor Presidente, propomos, por meio da minuta de Medida Provisória, dispositivos que tratam de Usina Termonuclear Angra 3 e que têm por finalidade possibilitar a estruturação financeira do empreendimento para a sua viabilização e conclusão.

19. Angra 3 será a Terceira Unidade da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto e irá acrescentar ao Sistema 1.405 MW de potência elétrica instalada, com capacidade de geração de 10,9 milhões de Megawatt-hora (MWh) por ano.

20. O empreendimento beneficiará o Sistema Interligado Nacional - SIN ao gerar energia limpa, na base do sistema elétrico, próximo aos principais centros de consumo, Rio de Janeiro e São Paulo, sem qualquer dependência de eventos climáticos.

21. As propostas contidas na minuta de Medida Provisória em comento, referentes a Angra 3, resumidamente são:

I - concessão de uma outorga de autorização para a Usina;

II - estabelecimento de critérios e condições para definição do preço de energia da Usina;

III - assinatura de um novo Contrato para comercialização de energia gerada pelo empreendimento;

IV - previsão de Cláusulas de Reajuste e Revisão Extraordinária; e

V - apropriação em favor do consumidor de possíveis ganhos que venham a ocorrer durante o processo competitivo de contratações de fornecedores para a conclusão do empreendimento.

22. Já em relação à transferência, para a União, das ações da CNEN, inerentes à INB e à NUCLEP, e à transformação dessas organizações em empresas públicas, a motivação e objetivos se coadunam com a necessidade de promover melhorias indispensáveis neste cenário de crise decorrente da pandemia, conforme exposto nos parágrafos a seguir.

23. Nesse sentido, visto que INB e NUCLEP, antes vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, hoje ao Ministério de Minas e Energia - MME, muito embora a CNEN tenha permanecido vinculada ao MCTI, surge a questão da governança dessas estatais, posto que - continuando tais ações na propriedade da CNEN -, não poderá a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, realizar atos comuns de administração já que não participa diretamente do capital social dessas empresas. Ademais, o Tribunal de Contas da União - TCU já se pronunciou, reiteradamente, sobre a necessidade de retirar da CNEN tal controle acionário para evitar o conflito de interesses.

24. Em paralelo, cabe observar que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, viabilizou a transformação de sociedade de economia mista - de capital fechado -, em empresa pública, e que esta é a melhor configuração para a natureza jurídica da INB e da NUCLEP, já que atuam como órgãos de execução de atividades monopolizadas pela União, nos termos do art. 21, inciso XXXIII, da Constituição Federal,

25. Nesses termos, também está demonstrada a relevância da proposta de transferência das ações da INB e da NUCLEP, pertencentes à CNEN, para a União, assim como sua transformação em empresas públicas.

26. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais levamos à superior deliberação de Vossa Excelência, a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes, Marcos Cesar Pontes

MENSAGEM Nº 496

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências".

Brasília, 1º de setembro de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)*

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010*

e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)*

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

§ 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro

de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010)*

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1º: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)*

a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)*

b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)*

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

Art. 5º-A. Caberá à Aneel definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 5º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:

I - apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea "b" do inciso I do art. 5º desta Lei;

II - aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;

III - apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV - aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6º-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE.

§ 2º O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1º deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.

§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 4º Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.

§ 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 6º Os recursos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 5º deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela Aneel. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)*

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e

avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

.....

.....

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993)*

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos pro rata tempore , nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão. Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993)*

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993)*

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº*

13.360, de 17/11/2016)

III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

IV - *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 5º A Eletrobrás procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993)*

§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 7º *(Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 8º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.383, de 26/12/1974 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 9º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1819-1, de 30/4/1999, com eficácia suspensa pela ADIN 2005-6 de 1999, e perda de eficácia por decurso de prazo)*

§ 10 Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5º, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

Art. 5º O artigo 1º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. O Impôsto único sôbre energia elétrica instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou forfait , será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:
>
> a) 50% (cinqüenta por cento) para os consumidores residenciais;
>
> b) 60%(sessenta por cento) para os comerciais e outros.
>
> Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 644, de 28 de junho de 1969:
>
> i) os consumidores industriais. "

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.383, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será computada como componente do custo do serviço uma quota de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do investimento definido no § 1º deste artigo, com as finalidades enumeradas nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 1º O investimento que servirá de base ao cálculo da quota mencionada neste artigo é definido no item I, do artigo 2º, deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo. *(Parágrafo retificado no DOU de 7/1/1975)*

§ 2º Os concessionários depositarão suas quotas anuais em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S.A., de acordo com o seguinte critério:

a) 60% (sessenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão";

b) 40% (quarenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Garantia".

§ 3º A ELETROBRÁS movimentará a conta Reserva Global de Reversão para aplicação nos casos de reversão de encampação de serviços públicos de energia elétrica, ou em empréstimos a concessionários, para a expansão dos respectivos serviços.

§ 4º A conta de Reserva Global de Garantia proverá recursos para a garantia do equilíbrio econômico e financeiro das concessões, sendo movimentada pela ELETROBRÁS, sob expressa determinação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 5º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRÁS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

§ 6º A ELETROBRÁS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos cursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 5º deste artigo.

§ 7º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) anuais, em favor da Reserva Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, exigíveis em duodécimos a serem depositados até o último dia útil de cada mês, na conta referida na alínea "a", do § 2º.

§ 8º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando estes a regerem-se, desde logo, pelo disposto no § 7º deste artigo".

Art. 2º Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo.

Art. 3º Poderá a ELETROBRÁS, mediante ajuste previamente aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, alienar o patrimônio referido no artigo anterior ou transferir a respectiva administração, a empresas suas subsidiárias e associadas.

§ 1º Será admitida a alienação, em licitação pública, dos bens que forem considerados como não utilizáveis em serviços de energia elétrica.

§ 2º Nos casos de alienação, o produto líquido arrecadado reverterá à conta de Reserva Global de Reversão.

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998* e *com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil

quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

I - comercializada pelos aproveitamentos; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015)*

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015)*

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015)*

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)*

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648,de 27/5/1998* e *com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do *caput* deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles

com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 10. *(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

Art. 27. *(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*.

.....

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território

nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

IV – *(Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)*

X - *(VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)*

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)*

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

XIV - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 879, de 24/4/2019, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 20/8/2019, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/8/2019, publicado no DOU de 26/8/2019)*

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído

nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)*

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 1º-D. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020)*

§ 1º-E. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020)*

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão

inferior a 2,3 kV. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 8º *(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 9º *(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu

atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004)*

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004)*

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. *(Parágrafo acrescido pela*

Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

.....

.....

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de

maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

§ 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:

I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior

aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

I - Contratos de Quantidade de Energia; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

II - Contratos de Disponibilidade de Energia. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)*

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - *(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

I - não tenham entrado em operação comercial; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

II - *(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

III – *(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 7º-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º deste artigo e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais

hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)*

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)*

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

§ 19. O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074,

de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea *a* do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico - VRES.

Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

Art. 2º-C. *(VETADO na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3° desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5° do art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o *caput* deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007 e transformado em § 1º pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

Art. 3º-B Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

§ 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

Art. 5º A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no art. 1º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

§ 2º As disposições desta Lei não afetam os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de

conclusão do processo de transição previsto neste artigo, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados às suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

§ 4º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.

.....

.....

LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no *caput* será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.

§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do *caput*, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º *(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)*

I - *(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)*

II - *(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)*

Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a 36 (trinta e seis) meses, não prorrogáveis,

conforme dispuser regulação da Aneel.

Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)*

I - à contratação de energia e de potência associada;

II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - (VETADO);

IV - aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e

V - aos investimentos realizados.

VI - *(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)*

§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no *caput* os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento.

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)*

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.

§ 5º O direito ao reembolso previsto no *caput* permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia

elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.

§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

§ 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.

§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.

§ 12. O regulamento previsto no *caput* deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

§ 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo.

§ 14. Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4º desta Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento.

§ 15. Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no *caput* do art. 4º desta Lei, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC.

§ 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes.

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN.

§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 13.182, de 3/11/2015)*

.....

.....

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 1º-B. *(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

§ 7º Caso o titular de que trata o *caput* seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

.....

CAPÍTULO V
DOS ENCARGOS SETORIAIS

Art. 17. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS detém contra a Itaipu Binacional.

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Eletrobras, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos.

Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17 e os créditos que possui diretamente na Itaipu Binacional à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a Eletrobras, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobrás.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela Eletrobrás correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no *caput*, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA ALIENAÇÃO

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

Art. 23-A. Qualquer interessado poderá apresentar proposta de aquisição de imóveis da União que não estejam inscritos em regime enfitêutico ou em ocupação, mediante requerimento específico à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo não gera para a administração pública federal obrigação de alienar o imóvel nem direito subjetivo à aquisição.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União manifestar-se-á sobre o requerimento de que trata o *caput* deste artigo e avaliará a conveniência e a oportunidade de alienar o imóvel.

§ 3º Na hipótese de manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, se o imóvel não possuir avaliação dentro do prazo de validade, o interessado providenciará, a expensas dele, avaliação elaborada por avaliador habilitado ou empresa especializada, nos termos dos §§ 1º, 7º e 8º do art. 11-C desta Lei.

§ 4º Compete à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União homologar os laudos de avaliação e iniciar o processo de alienação do imóvel, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 5º A homologação de avaliação pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União não constituirá nenhum direito ao interessado, e a Secretaria poderá desistir da alienação.

§ 6º As propostas apresentadas que não cumprirem os requisitos mínimos ou que forem descartadas de plano pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União serão desconsideradas.

§ 7º As propostas apresentadas nos termos deste artigo serão disponibilizadas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em sua página na internet, exceto as propostas de que trata o § 6º deste artigo.

§ 8º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disporá sobre o conteúdo e a forma do requerimento de que trata o *caput* deste artigo. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020)*

Seção I
Da Venda

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015, convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015)*

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido na forma dos arts. 11-C, 11-D e 23-A desta Lei; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.011, de 10/6/2020)*

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020)*

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015)

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999, e revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 6º O interessado que tiver custeado a avaliação poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, na hipótese de não serem exercidos os direitos previstos nos §§ 3º e 3º-A deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020)*

§ 7º O vencedor da licitação ressarcirá os gastos com a avaliação diretamente àquele que a tiver custeado, na hipótese de o vencedor ser outra pessoa, observados os limites de remuneração da avaliação estabelecidos pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020)*

§ 8º Os procedimentos licitatórios de que trata este artigo poderão ser realizados integralmente por meio de recursos de tecnologia da informação, com a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados por terceiros, mediante acordo ou contrato. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020)*

§ 9º Os procedimentos específicos a serem adotados na execução do disposto no § 8º deste artigo serão estabelecidos em ato específico do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020)*

.....

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das

atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de

distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV
Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.) é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e tem por finalidade privativa:

I - Realizar o serviço jurídico, no Ministério da Fazenda;

II - Apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária (artigo 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ou de qualquer outra natureza;

III - Examinar, prèviamente, a legalidade dos contratos, acôrdos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional;

IV - Representar a Fazenda Nacional nos Conselhos de Contribuintes, Superior de Tarifa, de Terras da União e noutros órgãos de deliberação coletiva, conforme o prevejam as leis e regulamentos, e nos atos e instrumentos previstos neste decreto-lei, quando não se reservar o Ministro de Estado tal atribuição; e

V - Representar a União nas assembléias gerais das sociedades de economia mista e em outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

§ 1º O disposto no item I, dêste artigo não se aplica às Sociedades de economia

mista, sob a jurisdição do Ministério das Minas e Energia, ficando ratificada, em relação às mesmas entidades, a competência conferida pelo art. 26 da Lei nº 4.904, de 17 de dezembro de 1965. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 231, de 28/2/1967)*

§ 2º Em tôdas as matérias de interêsse da Fazenda Nacional, o representante da União nas assembléias gerais das entidades a que se refere o parágrafo anterior ouvirá previamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 231, de 28/2/1967)*

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 2º A P.G.F.N. compreende:

I - O órgão central, com jurisdição em todo o País; e

II - Os órgãos regionais, que são as Procuradorias da Fazenda Nacional, diretamente subordinadas ao órgão central, havendo uma no Distrito Federal e uma em cada Estado, com jurisdição na respectiva unidade federativa.

Parágrafo único. Enquanto não forem transformados em Estados, os atuais Territórios Federais de Roraima, Rondônia, Amapá e Fernando Noronha ficarão sob a jurisdição da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas, os dois primeiros, e das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do Pará e Pernambuco, respectivamente, os dois últimos.

Ofício nº 319 (CN)

Brasília, em 8 de setembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 998, de 2020, que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 205 (duzentas e cinco) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/144445".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

jaa/mpv20-998

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 998, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	002; 030; 031; 032; 033; 034; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 182; 183; 184; 185
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	003; 088; 096; 097
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	004; 005; 006; 007; 014
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	008; 009; 010; 011; 012; 013; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	015
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	016; 017; 018; 019; 020
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	021
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	022
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	023
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	024; 025; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	026; 092; 095
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	027; 028; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 147; 148; 149; 150; 151; 175; 176
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	029
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	035; 036; 142; 143

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	037
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	038
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	039; 075; 076
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	040; 041; 042; 043; 044; 045; 047; 084
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	046; 089
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	048
Deputado Federal Fernando Coelho Filho (DEM/PE)	049
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	050; 051
Deputado Federal Daniel Freitas (PSL/SC)	074
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	077
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	078; 079; 080; 081; 082; 083
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	085; 086
Deputado Federal Tadeu Filippelli (MDB/DF)	087
Deputada Federal Dra. Soraya Manato (PSL/ES)	090
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	091; 160; 161
Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES)	093
Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM)	094; 204
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	098; 099
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	121; 122; 123
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	124; 125; 178
Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF)	126; 130
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	127; 128; 129
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	131; 132
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	133; 134
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	135; 136; 140; 141; 157
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	137; 138; 186
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	139
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	144
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	145
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	146
Deputado Federal Dr. Agripino Magalhães (PROS/CE)	152
Deputado Federal Edio Lopes (PL/RR)	153; 154; 155; 156
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	158; 159
Senador Dário Berger (MDB/SC)	162; 163; 164
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	165
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	166
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	167; 168
Deputado Federal General Girão (PSL/RN)	177
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	179; 180; 181
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PSD/PA)	205

TOTAL DE EMENDAS: 205

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do "caput" e § 1º do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 998, de 2020, em seu art. 9º, inciso I, permite que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, "com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservando o interesse nacional", autorize a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3. Essa outorga, nos termos do § 1º, poderá se dar por 50 anos, prorrogáveis por mais 20 anos.

A medida concretiza aquilo que, desde a posse do atual Governo, vem sendo ameaçado: a exploração da energia nuclear pelo setor privado.

Nessa perspectiva, a retomada da construção de Angra 3, medida altamente questionável à luz do interesse nacional, dado que o país já dispõe de uma matriz energética limpa, onde a energia hidrelétrica e a energia eólica tem enorme importância, e onde não há necessidade de direcionar recursos para energia nuclear, com enormes riscos ambientais, é o objetivo dessa nova

medida de caráter privatista, onde não está presente nem sequer o requisito de urgência para a edição de medida provisória.

Ocorre que, em entrevista concedida em janeiro de 2019, o próprio Ministro de Minas Energia declarou: "No momento não é possível [empresas privadas controlarem energia nuclear] por questões da nossa Constituição, que impede isso"[1].

Com efeito, o art. 21, XXIII da Carta Magna prevê que compete à União:

> "XXIII - **explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza** e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
>
> a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
>
> b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;
>
> c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;
>
> d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;"

Ou seja: é **claramente** inconstitucional outorgar a exploração de serviços de geração de energia de fonte nuclear, que pressupõe uma instalação nuclear a agentes privados. É competência cxclusiva da União, admitida, apenas, a sua exploração por empresa estatal, como é o caso da Eletronuclear.

A Constituição não prevê, como nos demais casos, que essa exploração será direta ou mediante concessão ou permissão ou autorização. Não há essa possibilidade.

O Constituinte foi sábio ao manter sob a responsabilidade do Estado essa exploração, dados os enormes riscos envolvidos, tanto no que se refere à segurança dos cidadãos quanto do próprio Estado. Enquanto paises como Alemanha, França, Suécia Reino Unido e Japão reveem suas prioridades na exploração de usinas nucleares, e decretam até mesmo o seu fechamento, em face desses riscos, como o acidente corrido em Fukushima, no Japão, o

[1] https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-01/ministro-defende-exploracao-da-energia-nuclear-pelo-setor-privado

Brasil opta pelo caminho oposto, sem que haja razões plausíveis e, ainda por cima, contrariando a sua Constituição.

Assim, devem ser suprimidos, dada a sua gritante inconstitucionalidade, o inciso I do art. 9º e o seu parágrafo 1º.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao *caput* do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e **31 de dezembro de 2023**."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 01/09/2020 e 31/12/2025. A presente Emenda tem como objetivo reduzir o prazo previsto, para 31/12/2023.

Isso porque, se por um lado devemos apoiar medidas excepcionais com vistas a contribuir para a modicidade tarifária da energia elétrica, mormente neste período de aguda crise decorrente da pandemia da Covid-19, não devemos deixar de proporcionar apoio suficiente para projetos de P&D e de eficiência energética (PEE) por prazo tão dilatado.

Coincidentemente, comemoramos os 20 anos da edição da Lei 9.991, que vem contribuindo de forma decisiva para o avanço do setor elétrico no Brasil. As empresas do setor vêm, ao longo desse tempo, consolidando um processo denso de pesquisas com parcerias com universidades, criando redes de inovação e de bolsas de pesquisa, com impactos positivos para toda a cadeia, em especial os consumidores.

Entre 2000-2019, apenas em P&D, foram executados 6.061 projetos, 327 patentes e licenças registradas, 4.785 artigos científicos e trabalhos publicados, obtenção de 1.549 títulos de pós-graduação em decorrência dos projetos desenvolvidos no programa. Os investimentos acumulados alcançaram R$ 7,6 bilhões.

Inovação é uma característica intrínseca ao setor de energia elétrica. Naturalmente, o ritmo da inovação não coincide com o da pesquisa. Ainda assim, o ambiente de inovação é um campo induzido, em que deve ser inserida a aplicabilidade de cada avanço no mercado (sua aplicação prática para o consumidor ou a cadeia produtiva, ou seja, alinhado com os interesses do mercado, conforme previsto no § 4º do art. 4° da Lei 9.991/2000).

Os Programas de P&D e de eficiente energética têm o mérito de projetar o futuro, em um campo altamente dependente de tecnologias disruptivas. Isso sem esperar por tecnologias maduras ou criadas no exterior. Afinal, o tamanho do mercado elétrico brasileiro, e suas especificidades, justificam, por si só, esse apoio sistemático e significativo do Estado em P&D e EE. Os Programas vêm se consolidando como multiplicadores de conhecimentos, com a participação da indústria (não só a diretamente ligada ao setor, mas também a automobilística, de máquinas), agentes do setor, universidades e institutos de pesquisa, nacionais e estrangeiros (parcerias internacionais).

O objetivo do PEE, por sua vez, é promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia por meio de projetos que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias e a criação de hábitos e práticas racionais de uso da energia elétrica, sempre

tendo em vista a sustentabilidade e a viabilidade futura do setor elétrico. O investimento em ações de eficiência energética apresenta várias vantagens. Por meio do uso racional do recurso energético, obtém-se redução de consumo e, portanto, de custos operacionais. O desenvolvimento de tecnologias mais eficientes aumenta a competitividade industrial, beneficia consumidores e reduz impactos ambientais. Por fim, ganhos com eficiência energética garantem maior segurança no atendimento à demanda e postergam a necessidade de investimentos no sistema elétrico.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoiamento desta Emenda, com vistas a reduzir o prazo de utilização desses recursos para mitigar os efeitos da pandemia, minorando assim os prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MPV 998
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição** **MPV 998/2020**

Autor	**nº do prontuário**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3. Modificativa**	**4. ☒ Aditiva**	**5. ☐ Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 4º à Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020:

Art. 4º A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

.....

§ 1º-H. O § 1º-C só será aplicado se além da apresentação do plano definido no § 1º-E, o Poder Executivo demonstre que cada uma das fontes estabelecidas nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B atingiu 10% (dez por cento) da capacidade instalada nacional, sendo que quando uma das fontes atingir este limite ela não mais fará direito aos percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B."(NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O desconto nos sistemas de transmissão e distribuição para fontes de capacidade reduzida ligadas em tensão de distribuição, não é um subsídio, mas sim uma compensação pelo efeito que estas fontes produzem na redução das perdas elétricas e na postergação de novos investimentos em expansão das redes de transmissão e distribuição. Portanto, deve ser feita esta avaliação para a concessão e valoração dos descontos. O ajuste previsto na MP diz respeito apenas a questão ambientais e de emissão de gases de efeito estufa. Contudo, a ANEEL deverá considerar estes benefícios fornecidos por geração descentralizada e outras gerações ligadas em tensão de distribuição. Suspendendo este incentivo quando a fonte estiver

madura, representando pelo atingimento de 10% (dez por cento) da capacidade nacional.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2020.

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)

MPV 998
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o seguinte dispositivo (§ 1º-H na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996) no artigo 4º da Medida Provisória em tela:

"Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.....

.....

§ 1º-H Até 31 de março de 2021, o Poder Executivo deverá apresentar plano para valoração, como parte do critério de seleção de energia elétrica renovável nos mercados regulado e livre, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas e à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos, para implementação a partir de 1º de julho de 2021, devendo ser considerados, no mínimo, os atributos de:

I – complementaridade energética da geração mensal pelo empreendimento com outras fontes de geração, principalmente com a geração hidrelétrica;

II – não intermitência na geração mensal de energia elétrica pelo empreendimento; e

III – proximidade do empreendimento dos centros de carga, contribuindo para a redução de perdas no sistema e economicidade aos sistemas de Transmissão e/ou Distribuição

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 visa a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

A proposta de emenda prevê o desenvolvimento de mecanismo para valoração na contratação de energia renovável, proveniente de empreendimentos de geração nos mercados regulado e livre, a ser apresentado na forma de um plano estratégico até 31 de março de 2021.

A seleção dos empreendimentos de geração renovável deverá considerar os seguintes atributos técnicos que favorecem ao atendimento de necessidades sistêmicas e à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos, para implementação a partir de 1º de julho de 2021, devendo ser considerados, no mínimo, os atributos de:

I – complementaridade energética da geração mensal pelo empreendimento principalmente com a geração hidrelétrica;

II – não intermitência na geração mensal;

III – proximidade do empreendimento dos centros de carga.

Entendemos que a adoção desta proposta de emenda em conjunto com o mecanismo de valoração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, já previsto na Medida Provisória, representarão um marco no avanço de uma política setorial específica e de vanguarda às fontes renováveis no País e servirão de exemplo, em escala mundial, com relação à sustentabilidade técnica e ambiental na composição e gestão da matriz de geração elétrica.

Pelas razões acima expostas, pleiteamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em____ de_____ de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Altera-se no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado da publicação desta lei, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado da publicação desta lei, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 visa a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Ocorre que o prazo de até 12 meses, para fins de redução na tarifa de uso das redes de transportes de energia, a ser expresso na outorga, pelas fontes de geração renováveis, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 9.427/1996, deve contar somente a partir da publicação do Projeto de Lei de Conversão oriundo da MP 998/2020, e não de forma retroativa, como originariamente disposto.

Entendemos que o tema em análise não pode ser ceifado de uma ampla discussão no Congresso Nacional, razão pela qual sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em____ de_____ de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Altera-se no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 20. Para atendimento ao disposto no **caput**, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontratação ou redução, total ou parcial, de adesão voluntária, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de

redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 visa a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Todavia, é importante a estabilidade regulatória e segurança jurídica aos agentes, de tal forma que, em nenhum momento, partes que não tenham interesse na adesão voluntária a tais Mecanismos de Flexibilização sejam obrigadas a fazê-lo ou, ainda, possam ser negativamente impactadas por não o terem feito.

Acreditamos que os Mecanismos de Flexibilização devem ser por adesão e opcionais ao agente gerador, de modo que, as condições contratuais dos arranjos propostos sejam de comum acordo e jamais definidas de forma unilateral por parte do agente de distribuição.

Entendemos que esse item na Medida Provisória em comento carrega, intrinsicamente, a adesão voluntária ao mecanismo proposto, porém é imprescindível que a norma esteja expressa de forma clara e cristalina a condição de adesão voluntária do mecanismo na lei, até mesmo para proporcionarmos segurança jurídica aos agentes.

Pelas razões acima expostas, pleiteamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em____ de_____ de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Altera-se no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o seguinte dispositivo:

"Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados aos empreendimentos que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas

unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga;

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga;

III - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado a partir da implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, de que trata o § 1º-E, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga;

IV - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado a partir da implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, de que trata o § 1º-E, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga;

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas;

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 visa a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Entendemos que o prazo de até 12 meses, para fins de redução na tarifa de uso das redes de transportes de energia, a ser expresso na outorga, pelas fontes de geração renováveis, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 9.427/96, deve contar somente a partir da implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, de que trata o § 1º-E.

Dessa forma, defendemos que não devemos retirar um incentivo tão importante para as fontes alternativas sem que um novo modelo de valoração dos benefícios ambientais esteja devidamente implementado.

Assim, pelas razões acima expostas, pleiteamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em____ de_____ de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

Limita o desvio de recursos vinculados a projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória n. 998/2020:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

Art. 5º-B **Parcela dos** recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados **poderá ser destinada** à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará o limite **mínimo** de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º **Parcela dos** recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e daqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada **poderá ser destinada** à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 998/2020, onde couber:

Art. XX. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais), provenientes da Taxa de Fiscalização de que trata o art. 12 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 998 visa a conter o avanço das tarifas de energia no Brasil, principalmente em Estados do Norte e Nordeste atendidos por empresas que pertenciam à Eletrobras e foram privatizadas recentemente. O movimento vem pouco depois da edição da MP 950, que permitiu a liberação de empréstimo de 15 bilhões de reais para apoiar o caixa de distribuidoras de energia, cujos recursos seriam obtidos por meio de reajustes tarifários a partir de 2021.

De modo a minimizar efeitos significativos nas contas de luz, o Governo prevê, entre outras iniciativas, o uso de recursos que seriam destinados por empresas de energia a programas de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e iniciativas de eficiência energética para atenuar os aumentos tarifários, assim como verbas de fundos setoriais.

Em seu texto, a MP define que recursos que iriam para programas de pesquisa e eficiência energética que não estejam comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser usados até o final de 2025 “em favor da modicidade tarifária”.

Para isso, os recursos serão destinados a partir de setembro à chamada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), fundo setorial que custeia diversos subsídios do setor de energia e é abastecido geralmente com cobranças de encargos junto aos consumidores.

Entendemos que o ônus dos empréstimos concedidos às distribuidoras não deve, em hipótese alguma, ser suportado pelo consumidor final de energia, mas também não podemos admitir que importantes recursos destinados à pesquisa e à eficiência energética sejam utilizados para pagar essa conta.

Desse modo, apresentamos a presente emenda, que visa a limitar o desvio dos recursos relativos aos projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética em, no máximo, 30%. Como fonte alternativa de recursos, a emenda autoriza que a União faça aportes à CDE, utilizando-se dos recursos da Taxa de Fiscalização da Aneel, para compensar, ao menos em parte, os desembolsos com as amortizações dos empréstimos às distribuidoras. Trata-se de uma forma de minimizar os impactos da medida no aumento do preço da energia e, ao mesmo tempo, impedir a precarização das áreas de inovação e melhoramentos do setor elétrico.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a possibilidade de retomada dos subsídios concedidos a usinas de geração renovável.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória n. 998/2020:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-F Caso a média anual da capacidade de geração relativa às outorgas dos empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B apresente redução de mais de 10% em relação à média do ano anterior, durante o período de dez anos, contado de 1º de setembro de 2020, os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B deverão ser imediatamente restabelecidos.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 998 prevê a retirada gradual de subsídios concedidos a usinas de geração renovável, como usinas eólicas, solares e de biomassa, na forma de desconto em tarifas pelo uso de sistemas elétricos de transmissão e distribuição. Segundo a medida, o desconto só será aplicado a novos empreendimentos que pedirem outorga no prazo de até 12 meses e que sejam concluídos em até 48 meses após a outorga, sem possibilidade de renovação.

A presente emenda traz um mecanismo de verificação da capacidade de geração relativa às outorgas dos empreendimentos de geração renovável, permitindo a retomada dos subsídios em caso de redução da capacidade total instalada no país. Considera-se tal medida de extrema importância para evitar retrocessos nessa capacidade, tão duramente conquistada ao longo dos anos.

Ao mesmo tempo, a emenda também suprime a exigência desarrazoada de que as diretrizes relacionadas às contrapartidas definidas pela União não disponham sobre

os empreendimentos de geração renovável (conteúdo original trazido pela MP ao § 1º-F do art. 26 da Lei nº 9.427/96). Trata-se de restrição completamente sem sentido, visto que outras ações relacionadas a tais empresas poderiam ser recomendadas, em substituição aos subsídios.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

Amplia o limite de isenção na Tarifa Social de Energia Elétrica.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 998/2020, onde couber:

Art. XX A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os impactos econômicos no Brasil causados pela pandemia da Covid-19, consideramos de fundamental importância minimizar os efeitos adversos para as famílias de baixa renda.

Sendo esse o público alvo da Tarifa Social de Energia Elétrica, consideramos que o desconto de cem por cento para a parcela de consumo de até 220 quilowatts-hora por mês (kWh/mês) durante todo o período de calamidade tem a importante função de combater a deterioração dos indicadores sociais relativos à população carente e garantir a esses brasileiros o acesso ao serviço essencial de distribuição de energia elétrica, evitando ainda maior crescimento da inadimplência no pagamento das faturas de eletricidade.

Importante destacar que disposição semelhante foi abarcada pelo Projeto de Lei de Conversão proposto pelo Deputado Léo Moraes à Medida Provisória n. 950/2020,

que acabou não sendo apreciado, razão pela qual reapresentamos a questão e solicitamos seu acolhimento.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a venda Bens da União sob Administração da Eletrobras – BUSA.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória n. 998/2020:

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 3º A Eletrobras poderá alienar os bens não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica de que trata o art. 2º desde que autorizada pela Aneel e, no caso de bem imóvel, que:

I – seja inservível para a prestação do serviço de energia elétrica, que inclui os serviços de pesquisa e desenvolvimento, de eficiência energética e os equipamentos sociais de apoio à população;

II - não tenha sido efetivada a transferência de que trata o § 6º do art. 2º; e

III - a União, consultada pela Eletrobras na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, não manifeste interesse pelos bens.

§ 1º Os concessionários, os permissionários ou os autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica poderão realizar a alienação dos bens de que trata este artigo que estejam sob a sua administração, mediante comunicação prévia à Eletrobras e observadas as condições dispostas no caput, **desde que não sejam bens reversíveis**.

§ 2º Na hipótese de alienação, o produto líquido arrecadado será revertido à RGR e o concessionário, o permissionário ou o autorizado de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou a Eletrobras poderá reter a importância equivalente à taxa de administração, **calculada conforme parâmetros técnicos definidos pela União**.

.....

§ 4º A alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** observará o disposto da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dependerá de decisão motivada da Aneel.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 998 traz um mecanismo que permitirá à estatal Eletrobras vender bens da União que estão sob gestão da estatal. Os chamados Bens da União sob Administração da Eletrobras, conhecidos pela sigla BUSA, envolvem bens e instalações encampados e desapropriados pelo governo federal no passado.

Existem, atualmente, 1.994 bens da União cadastrados no SIGBUSA - Sistema Informatizado de Gestão dos Bens da União sob Administração da Eletrobras. Desse total, 1.891 bens considerados servíveis estão em operação e 17 bens servíveis encontram-se desativados. Outros 78 bens são inservíveis e oito bens foram alienados.

Desse modo, apresentamos a presente emenda, com vistas a explicitar que apenas os bens inservíveis para a prestação do serviço de energia elétrica, neles incluídos os serviços de pesquisa e desenvolvimento, de eficiência energética e os equipamentos sociais de apoio à população, poderão ser alienados.

A emenda prevê também que a taxa de administração seja calculada, conforme parâmetros técnicos, e que não seja definida de forma fixa para todos os casos. O percentual de 10% do bem pode alcançar, a depender do bem, valores astronômicos, e que não possuem qualquer relação com os verdadeiros custos de transação absorvidos pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

Por fim, a emenda suprime trecho do §4° do art. 3° do Decreto-Lei nº 1.383/74, com vistas a garantir que haja autorização da alienação pelo Presidente da República, precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

Veda o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 998/2020, onde couber:

"Art. XX Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedada a suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de unidades consumidoras:

I – que realizem serviços e atividades considerados essenciais, conforme regulamentação;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais;

IV - em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos em caso de inadimplemento." (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a crise econômica e as restrições de deslocamento ocasionadas pela pandemia da Covid-19, entendemos necessário, enquanto persistir o estado de calamidade, vedar o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência dos consumidores residenciais, daqueles que exercem atividades

essenciais, dos que dependam de equipamentos elétricos de suporte à vida, bem como daqueles que tiveram dificultado o pagamento de suas faturas, com a finalidade de preservar o acesso ao serviço de energia elétrica.

Importante destacar que disposição semelhante foi abarcada pelo Projeto de Lei de Conversão proposto pelo Deputado Léo Moraes à Medida Provisória n. 950/2020, que acabou não sendo apreciado, razão pela qual reapresentamos a questão e solicitamos seu acolhimento.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os subsídios concedidos a usinas de geração renovável.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória n. 998/2020:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos **para a garantia** dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F (Supressão)

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 998 prevê a retirada gradual de subsídios concedidos a usinas de geração renovável, como usinas eólicas, solares e de biomassa, na forma de desconto em tarifas pelo uso de sistemas elétricos de transmissão e distribuição. Segundo a medida, o desconto só será aplicado a novos empreendimentos que pedirem outorga no prazo de até 12 meses e que sejam concluídos em até 48 meses após a outorga, sem possibilidade de renovação.

Em contrapartida, a MP aponta que o governo federal definirá em 12 meses mecanismo alternativo para reconhecer benefícios ambientais de cada fonte de energia. Isso envolverá definição de diretrizes para criação de "mecanismos para a **consideração dos benefícios ambientais** relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade", segundo a MP.

Ocorre que não se pode apenas levar em consideração os benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, mas garantir que a

redução dos subsídios seja acompanhada de contrapartidas eficazes que garantam a manutenção e a expansão de tais benefícios. Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, que busca exigir contrapartidas reais de garantia de benefícios ambientais.

A emenda trata também de reduzir o prazo para apresentação dessas contrapartidas, de 12 meses para 6 meses (180 dias), que é um prazo razoável para preparação de novas estratégias.

Por fim, a emenda também suprime a exigência desarrazoada de que as diretrizes relacionadas às contrapartidas não disponham sobre os empreendimentos de geração renovável (§ 1º-F do art. 26 da Lei nº 9.427/96). Trata-se de restrição completamente sem sentido, visto que outras ações relacionadas a tais empresas poderiam ser recomendadas, em substituição aos subsídios.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 998
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Altera-se no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até sessenta meses, contado da data da outorga;

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do

empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até sessenta meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 visa a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Entendemos que o prazo de 48 meses exigido para que todas as unidades geradoras associadas à solicitação de novas outorga/alteração de outorga que estejam em operação, não é adequado.

Nosso posicionamento se dá em razão das frequentes dificuldades que os empreendedores em energia renovável enfrentam com relação a diversas frentes no país, muitas vezes com pouca gerência por parte do investidor, tais como licenciamento ambiental, financiamento, obtenção de um contrato de venda de energia de longo prazo, burocracia excessiva nos órgãos regulatórios e de fiscalização etc.

Entendemos que adotar o prazo de 60 meses seria uma diretriz importante para a segurança aos investidores e, por consequência, atrair mais investimentos para as fontes renováveis.

Assim, pelas razões acima expostas, pleiteamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em____ de_____ de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 9º e o § 1º do art. 9º da Medida Provisória n.º 998, de 1º de setembro de 2020.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º, em especial o inciso I do *caput* e o § 1º, da Medida Provisória n.º 998, de 1º de setembro de 2020, dispõe sobre a "outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3" por um "prazo de cinquenta anos, facultada a prorrogação por prazo não superior a vinte anos".

Ocorre que esta outorga via Medida Provisória é manifestamente inconstitucional por contrariar principalmente o inciso XXIII do art. 21, que possui a seguinte redação:

> "Art. 21. Compete à União:
>
> (...)
>
> XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições (...)".

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

Trata-se, pois, de competência administrativa na qual a União deverá atuar com absoluta exclusividade, não havendo, sequer, autorização constitucional para a delegação a outros entes federativos.

Assim, a quebra de monopólio pretendida pela Medida Provisória em apreço carece de constitucionalidade e somente poderia ser cogitada mediante proposta de emenda à Constituição.

No mesmo sentido dos argumentos aqui sustentados, esta Casa Parlamentar já se posicionou, entre outras ocasiões, em 04/09/2019 quando da Reunião Deliberativa Ordinária destinada à apreciação do parecer submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Proposta de Emenda à Constituição n.º 122/2007, cujo escopo é excluir do monopólio da União a geração de energia elétrica a partir de matrizes nucleares.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende contribuir com manutenção dos alicerces constitucionais e com os limites cognitivos ínsitos às medidas provisórias.

Brasília, 03 de setembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

MPV 998
00016

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020,

Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 2º .....

§ 22. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral, por período temporário ou integral, e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 23. A transferência de que trata o § 20 será regulamentada pelo Poder Concedente em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, a Lei 10.848, de 15 de março de 2004 dispõe que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica deverão garantir a totalidade atendimento à totalidade de seu mercado mediante a contratação de energia no ambiente regulado.

Adicionalmente, garante ainda o repasse, às tarifas, de parte da contratação que exceder a totalidade do mercado, atribuindo o risco restante às próprias concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica.

Neste sentido e como objetivo de mitigar este risco, a própria Lei também criou uma série de mecanismos que possibilitam uma maior gestão de suas carteiras de contratação de energia pelos agentes de distribuição de energia elétrica tal como o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD.

Ocorre que, por vezes, os mecanismos disponíveis não são suficientes para a completa adequação das carteiras, fato que acaba por prejudicar o próprio equilíbrio econômico-financeiro do setor elétrico e, em última instância, impactar negativamente na modicidade tarifária.

Este impacto será ainda mais relevante dada a imprevisível situação de calamidade pública do país e que tende a gerar uma brusca redução no consumo de energia e consequente sobrecontratação generalizada do setor.

É neste contexto que se entende necessário ampliar os mecanismos de gestão das carteiras de contratação de energia de modo a garantir um setor elétrico mais eficiente no aspecto de consumo de energia e, em última instância, proteger a modicidade tarifaria e os consumidores.

Diante disso, em benefício do interesse público, propõe-se que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica possam transferir, entre si, e pelo período de suprimento que entenderem necessário, os chamados Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs de modo a ampliar sua gestão por meio de um mecanismo bem mais dinâmico e sem estar restrito aos mecanismos centralizados que, em regra, ocorrem de forma limitada e em datas previamente agendadas.

Sala da Comissão, em de setembro de 2020

Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

MPV 998
00017

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020,

Art. XX. Fica vedada a exigência de comprovação de adimplência das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades e demais agentes setoriais para efeitos do recebimento dos recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento Energética – CDE de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Como vem se apresentando, um dos principais pontos trazidos por essa situação calamitosa a ser sanado pelo Poder Público é o equilíbrio econômico e financeiro do setor elétrico e, em especial, o fluxo de caixa das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que são os grandes arrecadadores de toda a cadeia do setor elétrico.

Isso porque, num cenário de crise econômico com a certeza da retração de consumo e do aumento da inadimplência, faz-se necessário medidas para garantir o fluxo de caixa tal como desenhado pela Medida Provisória nº 950/2020.

Ocorre que todo este descompasso no fluxo de caixa das Distribuidoras pode acarretar em atrasos temporários do pagamento de tributos que será ainda mais agravado caso estas deixem de receber os relevantes recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para ressarci-las, dentro outros, das políticas públicas de subsídios tarifários aplicadas aos consumidores de baixa renda ainda mais numa situação onde estes subsídios foram ainda mais elevados com a ampliação do desconto tarifário nos termos da citada Medida Provisória nº 450/2020.

Diante do exposto, considerando que os valores recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica a título de CDE tem por objetivo recompô-las de valores que deixaram de receber por força de Lei, entende-se não se razoável impedir o seu recebimento por eventuais débitos inadimplementos com União, Estados e Municípios sob pena de agravar o desequilíbrio econômico-financeiro.

Dito isto, entende-se necessário incluir artigo para dispensar, as concessionárias e permissionárias de energia elétrica de comprovar sua adimplência com os Poderes Público para o recebimento dos recursos da CDE sob pena de agravar ainda mais sua situação financeira e o

próprio pagamento futuro de tributos e obrigações setoriais, e pior, comprometer a própria prestação do adequado serviço à sociedade.

Sala da Comissão, em de setembro de 2020

Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

MPV 998
00018

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020,

Art. xx A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14. .....

"III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para a famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No art. 14, inciso I, da Lei n° 10.438/2002, faz-se necessário incluir previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição, de modo a adequar o Programa da Universalização à lógica do restante da legislação do Setor Elétrico e assegurar o atendimento a toda a população brasileira, independente do local e da forma de atendimento

O constante da Lei n° 10.438/2002, que regulamentou a universalização do serviço público de energia elétrica, não tratou do atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição e que pelas características peculiares levam a que o suprimento de energia se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligados ao SIN.

Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há forma diferenciada de suprimento, não podendo ser este feito por extensão de rede (muito oneroso para os demais consumidores), como previsto no inciso I do artigo 14, da Lei n° 10.438/2002, verifica-se também a necessidade de tratamento específico para a universalização das áreas remotas na redação atual da Lei de forma que Programa tenha o alcance social pretendido.

Portanto, faz-se necessário incluir, na Lei 10.438/2002, dispositivo específico para regular o atendimento, no âmbito da Universalização, ao solicitante que esteja localizado em áreas distantes das redes de distribuição, denominadas regiões remotas pelo Decreto n° 7.246/2010, que não podem ser confundidas com aquelas já tratadas pelo inciso I.

Assim, propõe-se, ainda que o atendimento por meio de extensão de rede reste impossibilitado nessas regiões, quando o consumo mensal estimado for igual ou inferior a 80 kWh, que caiba à distribuidora tal atendimento na forma possível, sem qualquer ônus para o consumidor. Isso garantirá à população residente nessas regiões acesso à energia elétrica, eliminando dificuldades e fazendo com que o Programa atinja seus reais objetivos de levar luz para todos os brasileiros.

Sala da Comissão, em de setembro de 2020

Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

MPV 998
00019

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020,

Art. XX. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º-B A avaliação completa da Base de Remuneração Regulatória, decorrente da licitação de desestatização de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º, terá efeitos a partir da data de processamento do evento tarifário subsequente ao primeiro pedido de revisão pelo interessado, aplicáveis após cumpridas as condições previstas nos editais, nos contratos e nas normas de regência.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização das concessionárias de distribuição de energia elétrica que estavam sob o regime de designação foi um marco para o desenvolvimento dos estados por elas atendidos, propiciando as condições para que aquelas populações possam ter acesso a energia elétrica de melhor qualidade e abrangência e, no médio prazo, tarifas mais justas. Um dos pilares dos processos licitatórios que resultaram na desestatização era a possibilidade de reequilibrar a concessão, o mais cedo possível, no que tange ao reconhecimento dos ativos colocados a serviço dos consumidores nos últimos anos. Esses ativos estavam sem reconhecimento pela agência reguladora desde 2013. A avaliação completa desses ativos, representados pela Base de Remuneração Regulatória, em data escolhida pelo vencedor do processo licitatório, foi um compromisso do edital e do contrato de concessão, sendo necessário garantir que este compromisso será cumprido tendo efeitos a partir da data de processamento do evento tarifário subsequente ao primeiro pedido de revisão feito pelo novo concessionário.

Sala da Comissão, em de setembro de 2020

Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

MPV 998
00020

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020,

Art. XX. Para atendimento ao disposto no art. 3º, § 7º, VI do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, será considerada, como exposição contratual involuntária, ao menos, a diferença entre a carga própria declarada pelos agentes de distribuição do SIN nos Leilões de Energia Existente nº 5 e 6/2019 – ANEEL e a carga verificada nos anos de 2020, 2021 e 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Como vem se apresentando, um dos principais pontos trazidos por essa situação calamitosa a ser sanado pelo Poder Público é o equilíbrio econômico e financeiro do setor elétrico.

Neste sentido, dentre os vários atos do Poder Público a fim de mitigar os efeitos da pandemia no setor elétrico, foi publicado o Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020 que alterou o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 de modo a considerar a *redução de carga decorrente dos efeitos da pandemia da covid-19*, como exposição contratual involuntária, a ser regulamentada pela ANEEL.

De toda forma, entende-se que o referido comando deixou de trazer diretrizes mínimas para esta análise, ampliando as incertezas sobre sua aplicação.

Dessa forma, com objetivo de garantir a segurança jurídica, ampliar a previsibilidade das ações no âmbito do setor elétrico e contribuir para a mitigação dos efeitos da pandemia, sugere-se definir parâmetros e diretrizes mínimas para que a ANEEL regulamente o tema.

Dito isto, considerando que as declarações realizadas pelos agentes de distribuição nos leilões A-1 e A-2 de 2019 tinham por objetivo, justamente, a aquisição de montantes de energia para entrega nos anos de 2020, 2021 e 2022 – anos diretamente impactados pela pandemia – entende-se que a consideração destes

montantes como exposição contratual involuntária contribuiria para mitigação do desequilíbrio econômico-financeiro dos agentes de distribuição.

Sala da Comissão, em de setembro de 2020

Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 11 da MPV 998/2020, de 1° de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a transformação da Industria Nuclear do Brasil (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados (NUCLEP) em empresas públicas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, mantendo-as com a característica de sociedade de economia mista, para garantir o controle estatal.

A INB atua na cadeia produtiva do urânio com combustível nuclear, que inclui a mineração, o beneficiamento, o enriquecimento e a fabricação de pastilhas e do combustível que abastece as usinas nucleares brasileiras. A Nuclep é produtora de bens de capital sob encomenda, que atua preferencialmente na área de caldeiraria pesada.

Aprovemos, portando esta emenda!

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Líder do Podemos

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 998, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. X A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-E:

"**Art. 4º-E** A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que adquirir prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano (setecentos gigawatts por ano) da qual é supridora, totalmente ou parcialmente, terá direito, pelo prazo de dez anos, a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata o inciso XIII do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano; ou

II – 55% (cinquenta e cinco por cento) do ganho econômico proporcionado aos consumidores atendidos pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano.

§ 1º O ganho econômico de que trata o inciso II do **caput** corresponde ao resultado da multiplicação do mercado anual da prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano adquirida pela diferença entre a sua tarifa média de fornecimento e a tarifa média de fornecimento das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I – apurados no ano em que ocorrer a aquisição; e

II – corrigidos pela variação média anual das tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º O incentivo de que trata este artigo é condicionado ao agrupamento das outorgas na forma do art. 4º-B".

Art. Y O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma da Medida Provisória 998, de 1º de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....:

.....

XIII – .....;

XIV – .....;

XV – .....;

XVI – o incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, um conjunto de cidadãos brasileiros amarga, em maior proporção, os efeitos da energia elétrica cara. São os consumidores atendidos por pequenas distribuidoras de energia elétrica que, por não possuírem escala econômica, prestam um serviço tão importante para a nossa sociedade a um custo muito superior em relação às empresas de maior porte.

Algumas dessas distribuidoras, inclusive, tiveram suas concessões prorrogadas pelo Poder Executivo em total afronta ao que exigia o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Apesar de essa Lei estabelecer a exigência de "atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica", o Poder Executivo, ignorando esse comando legal, assinou a prorrogação de contratos de concessão com distribuidoras que claramente não preenchem esse requisito. Tanto é assim que essas empresas praticam tarifas elevadíssimas em relação à média brasileira.

A Empresa de Força e Luz de Urussanga (EFLUL) é um exemplo incontestável da vergonhosa situação narrada no parágrafo anterior. Segundo ranking divulgado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em seu sítio eletrônico, a empresa possui a 6ª maior tarifa entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica brasileiras: R$ 0,648/kWh. A média brasileira é R$ 0,560/kWh. Já a tarifa das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), a supridora da EFLUL, é de R$ 0,470/kWh. Ou seja, a tarifa da EFLUL é 15,7% maior do que a média brasileira e 37,9% superior à praticada pela CELESC. Trata-se de algo inaceitável e totalmente injusto com a população atendida pela EFLUL e por outras empresas na mesma situação.

Há, ainda, distribuidoras sem escala econômica que recebem subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) justamente porque não conseguem prestar o serviço a uma tarifa minimamente condizente com a realidade brasileira. Por isso, consumidores de outras distribuidoras pagam uma tarifa mais cara para manter empresas que não

possuem escala econômica para prestar o serviço de distribuição de energia elétrica.

Para corrigir a distorção narrada, propomos a presente emenda. Ela cria um incentivo para que as distribuidoras com escala econômica adquiram aquelas que, na prática, não atendem aos critérios de racionalidade operacional e econômica para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica.

O incentivo proposto consiste de a distribuidora que adquirir uma de menor porte receber, por dez anos, 25% do subsídio dada a essas últimas pela CDE ou 55% do ganho econômico gerado para a população por elas atendida. Esses percentuais foram definidos a partir da constatação de que, segundo dados retirados do sítio eletrônico da ANEEL, em 2019, a CDE destinou R$ 370,4 milhões para a subvenção às distribuidoras de pequeno porte, responsáveis por atender um mercado de 6,0 milhões de MWh (o que equivale a uma subvenção de R$ 62,00/MWh). Dessa forma, a medida geraria um benefício de, aproximadamente, R$ 15,00/MWh a R$ 16,00/MWh para as empresas adquirentes das distribuidoras hoje subsidiadas.

Como nem todas as pequenas distribuidoras recebem a subvenção, a partir (i) do benefício estimado no parágrafo anterior, (ii) da diferença média das tarifas das demais distribuidoras para a tarifa média brasileira para o ano de 2019 e (iii) do mercado por elas atendido (1,2 milhão de MWh), chegamos ao percentual de 55% sobre o ganho econômico. Com vistas a conferir maior segurança jurídica e regulatória, define-se ganho como econômico como a diferença entre a tarifa praticada pela distribuidora adquirida e a tarifa média nacional multiplicada pelo seu mercado.

É oportuno destacar que, para ter direito ao incentivo em questão, a concessionária adquirente deve promover o agrupamento das outorgas, medida que promove a racionalidade econômica ignorada pelo Poder Executivo quando da prorrogação da concessão das pequenas distribuidoras de energia elétrica.

Os ganhos em promover a racionalidade econômica podem ser ilustrados no impacto que a medida teria na CDE. Como já mencionado, em 2019, foram destinados R$ 370,4 milhões para subvencionar distribuidoras sem escala econômica. A emenda ora proposta pode reduzir esse montante em R$ 277,8 milhões. Entretanto, como consequência do incentivo para adquirir empresas que não recebem o subsídio da CDE (estimado em R$ 19,2 milhões), as despesas da CDE seriam diminuídas em torno de R$ 258,6 milhões.

Trata-se, portanto, de uma medida em prol da modicidade tarifária, que desonerará todos os brasileiros. Ademais é uma ação

complementar à Medida Provisória nº 998, de 2020, que traz iniciativas visando a redução das tarifas para todos os consumidores.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para promovermos esse aperfeiçoamento legislativo, que beneficiará a população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 o seguinte dispositivo:

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, terão direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica, custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e limitada à

parcela de consumo de até 70 (setenta) kWh/mês, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 2º A tarifa social de energia elétrica será aplicada somente a uma unidade consumidora vinculada a um único Cadastro de Pessoa Física - CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional - ICN, de que trata a Lei nº 13.444, 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o País.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

VI – As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão aplicar prioritariamente recursos de que trata o caput do art. 1º para instalar sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em prédios públicos, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com objetivo de atender o inciso V deste artigo.

.....

§ 4º A energia elétrica gerada pelo sistema solar fotovoltaico a que se refere o Inciso VI do caput do art. 1º será destinada ao atendimento das necessidades do prédio público, devendo eventual excedente de energia elétrica ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A experiência com a aplicação da tarifa social de energia elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, mostrou que há espaço para reforçar o seu caráter social. Refere-se aos critérios para enquadramento da unidade consumidora no benefício.

Nesse sentido, a presente emenda estabelece que os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 70 (setenta) kWh/mês, será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Na oportunidade, impende consignar que os recursos da CDE são provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, por meio de encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e de créditos da União. Por essa razão, os impactos tarifários dessa medida são muito pequenos para os consumidores não beneficiados com a tarifa social de energia elétrica.

A emenda estabelece ainda que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991/2000 em sistema fotovoltaico em prédio público, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio.

Adicionalmente, determina que a energia elétrica gerada pelo mencionado sistema será destinada ao atendimento das necessidades do prédio público, devendo eventual excedente de energia elétrica ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

É, pois, no sentido de agir para propiciar melhores condições de acesso à energia elétrica para os brasileiros mais humildes, que apresento a presente emenda e solicito apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Art. [X]. Os agentes detentores de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime disposto no art. 8º, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995 que, na condição de participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), tenham sido impactados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, farão jus ao correspondente ressarcimento, apurado na forma do art. 2º-A da Lei n.º 13.203, de 08 de dezembro de 2015, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º [●][1] e da regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, nos prazos e condições ali indicados, por meio de compensação de débitos de qualquer natureza de que a União disponha em face de tais agentes de geração, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do agente de geração, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, de 08 de dezembro de 2015, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º [●], nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§1º. A compensação referida pelo *caput* deste artigo será aplicada retroativamente sobre a parcela de energia, desde que o agente titular do empreendimento de capacidade reduzida cumpra as condições estabelecidas no art. 2º-B da Lei n.º [●].

§2º. Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do agente de geração, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais de que participe o agente de geração, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º [●], aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do agente de geração, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no §3º deste artigo.

§3º. Caso, por qualquer motivo, a compensação referida pelo *caput* deste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do agente de geração junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei n.º [●] e da correspondente regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica, deverão ser pagos pela União em favor do agente de geração, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais de que o agente de geração participe, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º [●].

§4º. A apuração dos créditos em favor dos agentes de geração detentores de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida nos termos deste artigo, observará os mesmos princípios estabelecidos nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B da Lei n.º [●] e na regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

---

[1] A ser incluída a referência à lei federal proveniente do Projeto de Lei n.º 209/2015 (Senado Federal), após sanção do Presidente da República.

§5º. Eventuais débitos dos agentes de geração hidrelétrica enquadrados no art. 8º, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995 junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B, inciso I, da Lei n.º [●], poderão ser pagos pelos agentes em até 60 (sessenta) meses a contar da data aqui referida, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§6º. A quitação ocorrida nos termos deste artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 8º, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 13.360, de 17 de novembro de 2016, os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida[2] encontram-se dispensados da obtenção de outorga de autorização ou de concessão, o que significa dizer, em outras palavras, que o regime de exploração de tais empreendimentos se reveste, a rigor, de um caráter de perpetuidade, dada a inexistência de sua sujeição a um termo pré-definido.

Neste contexto, a solução destinada a promover o saneamento do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), aventada no âmbito do Projeto de Lei n.º 209/2015, aprovado pelo Senado Federal e atualmente pendente de sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a despeito de reconhecer a influência de aspectos não hidrológicos na composição do Fator de Ajuste do MRE (GSF), não tem o efeito de abarcar a integralidade dos agentes que compõem o MRE impactados adversamente pelo cômputo dos referidos elementos não hidrológicos, porquanto pautou-se, exclusivamente, na extensão dos prazos de outorga das usinas submetidas ao regime de concessão ou autorização (art. 2º-B, §4º, do PL n.º 209/2015). Vale dizer, o regramento porventura proveniente da sanção do PL n.º 209/2015, não dispõe de um caráter de generalidade suficiente para abarcar a situação dos agentes de geração hidrelétrica enquadrados na dicção do art. 8º, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995.

Em adição, não se deve olvidar que os empreendimentos de capacidade reduzida representam apenas comezinha fatia do MRE, sendo medida manifestamente inconveniente e onerosa para o aparato estatal e para tais agentes, a manutenção de discussões de caráter administrativo e judicial a respeito deste tema, circunstância que também justifica a proposta de emenda aqui veiculada, de modo a tornar a solução de saneamento do MRE universal e insonômica.

Portanto, com o fim de solucionar, em caráter definitivo, as demandas judiciais envolvendo o tema e, reflexamente, regularizar as transações de compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo (MCP), propõe-se a presente emenda à Medida Provisória n.º 998, de 01º de setembro de 2020.

---

[2] O conceito de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida abarca usinas cuja capacidade instalada é igual ou inferior a 5.000kW.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer que os empreendimentos de pequeno porte de geração de energia enquadrados no art. 8° desta lei sejam passíveis de obtenção de Declaração de Utilidade Pública especificamente para fins de servidão administrativa para sua conexão ao sistema elétrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 10 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Os empreendimentos de geração de energia enquadrados no art. 8° desta Lei são passíveis de Declaração de Utilidade Pública exclusivamente para fins de instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição, que tenham como finalidade sua conexão ao sistema elétrico, cabendo esta declaração à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos enquadrados no art. 8° da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995 são as CGHs – Centrais Geradoras Hidrelétricas, aproveitamentos de potenciais hidráulicos de pequeno porte, menores inclusive que as PCHs – Pequenas Centrais Hidrelétricas, e têm sua potência instalada limitadas a, no máximo, 5 MW (cinco megawatts). Também são enquadrados neste artigo as termelétricas de baixa potência, limitadas a 5 MW (cinco megawatts). Estes empreendimentos, por serem de menor porte, são dispensados de concessão, permissão ou autorização, sendo apenas comunicados ao poder concedente.

Estes empreendimentos não têm, e é correto que não tenham, direito à DUP

(Declaração de Utilidade Pública) para fins de desapropriação da área necessária para sua implantação. No entanto, uma vez implantados, é necessário que sejam conectados ao sistema elétrico através de linhas de transmissão ou distribuição, para que sua energia seja escoada e consumida pela sociedade, contribuindo com aumento da oferta de energia, e consequentemente com a modicidade tarifária. É de interesse público, portanto, que tais usinas sejam conectadas ao sistema, pois sem esta conexão, sequer podem gerar energia.

São frequentes os casos em que os proprietários de terras por onde passam essas linhas se aproveitem de tal situação e exijam vantagens desproporcionais por pequenas faixas de servidões. E pode-se chegar ao limite de que um proprietário, para barganhar um valor maior, simplesmente impeça a conexão de tal usina ao sistema. Não há, assim, razão para que uma usina de 6 MW tenha direito à DUP para sua linha de transmissão, como têm, e uma de 4 MW, não o tenha. Ressalta-se que o uso da DUP é o último recurso. Há, antes, tentativas de negociações amigáveis, e ainda quando é utilizada, o proprietário é indenizado pelo valor justo definido pela justiça.

O art. 10 da mesma lei, que trata da DUP, cita os "concessionários, permissionários e autorizados", no entanto, os empreendimentos de pequeno porte supracitados não se enquadram em nenhuma destas três formas, sendo necessário que a possibilidade da DUP, exclusivamente para sua linha de transmissão ou distribuição, seja explicitada no parágrafo único proposto neste Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 998, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória 998, de 2020, permite ao Poder Executivo transferir para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3 pelo prazo de 50 anos, que poderá ser prorrogado por mais 20. Portanto, por Medida Provisória, pretende entregar para a inciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, além de ser fundamental para a manutenção da nossa soberania nacional e energética. Hoje a Eletronuclear é a única empresa estatal, com autorização do Congresso, que pode gerir energia elétrica a partir de fonte nuclear.

Em primeiro lugar, é importante destacarmos que a proposição em tela viola as normas sobre a edição de Medida Provisória (MP) contidas no artigo

62 da Constituição Federal, já que não contém os pré-requisitos de relevância e urgência para o país. Em segundo lugar, ao produzir efeitos imediatos, pretende entregar para a iniciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, sem o necessário debate democrático e a avaliação pela Câmara e Senado. Por fim, e mais importante, é inadmissível que, em um momento de forte crise social e econômica, o governo esteja discutindo a entrega de patrimônio público para a exploração por agentes privados. Poucos momentos poderiam ser tão inapropriados para a imposição de uma medida como essa.

Sala das Comissões, em de setembro de 2020.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, constante do art. 6º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório, a título de referência." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação atual da Medida Provisória 998 orienta que o Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

mercado nacional e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório.

Entretanto, com vistas à realização de procedimentos licitatórios para aquisição de energia que busque maior competitividade, é necessário garantir a participação de todos os empreendimentos, novos ou existentes. Hoje, existe um parque gerador instalado no País, muitos com custos do investimento já amortizados, e pagos pelo consumidor brasileiro, que estão habilitados a competir e que sem essa possibilidade talvez sejam compelidos a desmobilizar suas plantas, o que não tem sentido econômico. Com o ajuste na redação, será possível alcançar um dos objetivos propostos pela MP em questão, isto é, beneficiar todos os consumidores de energia do Brasil.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Dê-se ao §2º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária dos consumidores atendidos pelas concessionárias de distribuição e por aqueles que optaram por contratar livremente seu fornecimento, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulamento da Aneel." (NR)

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Os encargos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética, criados pela Lei 9.991 de 2000, são custeados por todos os consumidores, "cativos", livres e especiais. Dessa forma, é justo que todos os consumidores que arcam com o custo sejam beneficiados. A redação atual do dispositivo parece garantir o benefício apenas aos consumidores atendidos pelas concessionárias de distribuição (cativos).

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Suprimir o artigo 9º, da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 com vistas a impedir que o Executivo transfira para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória, permite ao Poder Executivo transferir para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3 pelo prazo de 50 anos, que poderá ser prorrogado por mais 20. Portanto, por medida provisória, pretendem entregar para a inciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, além de ser fundamental para a manutenção da nossa soberania nacional e energética. Hoje a Eletronuclear é a única empresa estatal, com autorização do Congresso, que pode gerir energia elétrica a partir de fonte nuclear.

Em primeiro lugar, é importante destacarmos que a proposição em tela viola as normas sobre a edição de Medida Provisória (MP) contidas no artigo 62 da Constituição Federal, já que não contém os pré-requisitos de relevância e urgência para o país. Em segundo lugar, ao produzir efeitos imediatos, pretende entregar para a iniciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, sem o necessário debate democrática e a avaliação pela Câmara e Senado. Por fim, e mais importante, é inadmissível que

em um momento de forte crise social e econômica o governo esteja discutindo a entrega de patrimônio público para a exploração por agentes privados. Poucos momentos poderiam ser tão inapropriados para a imposição de uma medida como essa.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao § 1º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o *caput* em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º **deverá ser oitenta por cento do valor total disponível, sob pena de multa a ser definida pela ANEEL, cujos valores serão revertidos para a CDE**.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que a aplicação em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, para o estabelecido na regra do *caput* do art. 5º-B da Lei 9.991/2000, observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível. A presente Emenda possui o condão de estabelecer o percentual de oitenta por cento, sob pena de multa a ser definida pela Aneel, cujos valores serão revertidos para a CDE.

Se, por um lado, devemos apoiar medidas excepcionais com vistas a contribuir para a modicidade tarifária da energia elétrica, mormente neste período de aguda crise decorrente da pandemia da Covid-19, não devemos deixar de proporcionar apoio suficiente para projetos de P&D e de eficiência energética (PEE).

Coincidentemente, comemoramos os 20 anos da edição da Lei 9.991, que vem contribuindo de forma decisiva para o avanço do setor elétrico no Brasil. As empresas do setor vêm, ao longo desse tempo, consolidando um processo denso de pesquisas com

parcerias com universidades, criando redes de inovação e de bolsas de pesquisa, com impactos positivos para toda a cadeia, em especial os consumidores.

Entre 2000-2019, apenas em P&D, foram executados 6.061 projetos, 327 patentes e licenças registradas, 4.785 artigos científicos e trabalhos publicados, obtenção de 1.549 títulos de pós-graduação em decorrência dos projetos desenvolvidos no programa. Os investimentos acumulados alcançaram R$ 7,6 bilhões.

Inovação é uma característica intrínseca ao setor de energia elétrica. Naturalmente, o ritmo da inovação não coincide com o da pesquisa. Ainda assim, o ambiente de inovação é um campo induzido, em que deve ser inserida a aplicabilidade de cada avanço no mercado (sua aplicação prática para o consumidor ou a cadeia produtiva, ou seja, alinhado com os interesses do mercado, conforme previsto no § 4º do art. 4° da Lei 9.991/2000).

Os Programas de P&D e de eficiente energética têm o mérito de projetar o futuro, em um campo altamente dependente de tecnologias disruptivas. Isso sem esperar por tecnologias maduras ou criadas no exterior. Afinal, o tamanho do mercado elétrico brasileiro, e suas especificidades, justificam, por si só, esse apoio sistemático e significativo do Estado em P&D e EE. Os Programas vêm se consolidando como multiplicadores de conhecimentos, com a participação da indústria (não só a diretamente ligada ao setor, mas também a automobilística, de máquinas), agentes do setor, universidades e institutos de pesquisa, nacionais e estrangeiros (parcerias internacionais).

O objetivo do PEE, por sua vez, é promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia por meio de projetos que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias e a criação de hábitos e práticas racionais de uso da energia elétrica, sempre tendo em vista a sustentabilidade e a viabilidade futura do setor elétrico. O investimento em ações de eficiência energética apresenta várias vantagens. Por meio do uso racional do recurso energético, obtém-se redução de consumo e, portanto, de custos operacionais. O desenvolvimento de tecnologias mais eficientes aumenta a competitividade industrial, beneficia consumidores e reduz impactos ambientais. Por fim, ganhos com eficiência energética garantem maior segurança no atendimento à demanda e postergam a necessidade de investimentos no sistema elétrico.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, com vistas a garantir recursos para mitigar os efeitos da pandemia e, ao mesmo tempo, minorar os prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 998, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art..... Fica a União autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, nova outorga de concessão de geração de energia elétrica em regime de produção independente, para a usina alcançada pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.

§ 1º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo:

I - o pagamento, pela companhia referida no § 6º do art. 10 da Lei 13.182, de 3 de novembro de 2015, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente a metade da estimativa do valor adicionado inicial pelo novo contrato;

II - o pagamento, pela companhia referida no § 6º do art. 10 da Lei 13.182, de 3 de novembro de 2015, de bonificação pela outorga do novo contrato de concessão de geração de energia elétrica, correspondente a metade da estimativa do valor adicionado inicial pelo novo contrato;

III - o pagamento, pela companhia referida no § 6º do art. 10 da Lei 13.182, de 3 de novembro de 2015, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente à estimativa do valor adicionado marginal pelo novo contrato.

§ 2º Na estimativa do valor adicionado inicial pelo novo contrato, de que tratam os incisos I e II do § 1º, que será definido pelo Ministério de Minas e Energia, serão considerados:

I - exclusivamente a parcela da garantia física da usina que será objeto da redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º do art. 10 da Lei 13.182, de 3 de novembro de 2015;

II - os riscos e custos da operação em regime de produção independente, proporcionais à quantidade referida no inciso I deste § 2º.

§ 3º Na estimativa do valor adicionado marginal pelo novo contrato, de que trata o inciso III do § 1º, que será definido pelo Ministério de Minas e Energia, serão considerados:

I - exclusivamente a parcela da garantia física da usina que já foi, até 1º de setembro de 2020, ou será objeto de redução permanente ou rescisão contratual, de que trata o § 13, inciso II, do art. 10 da Lei 13.182, de 3 de novembro de 2015;

II - os riscos e custos da operação em regime de produção independente, proporcionais à quantidade referida no inciso I deste § 3º.

§ 4º A outorga do novo contrato de concessão dependerá da aceitação, por Furnas Centrais Elétricas S.A. – Furnas, das condições estabelecidas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de adequar melhor o contrato de concessão da UHE Itumbiara, sob titularidade de Furnas, ao arcabouço regulatório vigente do setor elétrico brasileiro, a presente Emenda possui o condão de propiciar três ganhos diretos e indiretos aos consumidores de energia (cativos e livres): (i) reduzir a sobrecontratação involuntária das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia, que ocorre em prejuízo dos consumidores por elas atendidos e da própria sustentabilidade financeira das referidas empresas, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica aos referidos consumidores; (ii) elevar aportes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em benefício da modicidade tarifária, aplicável a todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional (cativos e livres); (iii) garantir recursos à União, em decorrência do pagamento de bonificação pela outorga do novo contrato de concessão.

É de se observar que Furnas já possui assegurada a prorrogação da concessão da referida usina, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015. Referido dispositivo legal prevê que parcela da energia da usina deve ser comercializada com consumidores finais específicos, e parcela remanescente comercializada em regime de cotas.

Assim, sem prejuízo do respeito aos contratos já celebrados, a Emenda visa garantir a livre comercialização da energia remanescente da usina, em substituição à sua comercialização em regime de cotas, que se busca evitar no novo modelo setorial, tendo em vista as notórias falência e ineficiência desse regime regulado de comercialização,

imposto pela MP 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei 12.783, 11 de janeiro de 2013.

Adicionalmente, dado o quadro de sobrecontratação das distribuidoras, em virtude da significativa redução do consumo nacional de energia elétrica, a energia objeto de redução de montantes ou rescisão de contratos celebrados por FURNAS deixará de migrar para o Ambiente de Contratação Regulada – ACR, evitando o agravamento do referido quadro, o que ocorreria em prejuízo das empresas de distribuição e seus consumidores, bem como pondo em risco a própria capacidade de tais empresas prestarem, com qualidade e disponibilidade, o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Por fim, a livre comercialização da energia objeto de redução de montantes e rescisão dos contratos celebrados por FURNAS garantirá recursos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em benefício da modicidade tarifária, aplicável a todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional (cativos e livres), bem como recursos adicionais à União, em decorrência do pagamento de bonificação pela outorga do novo contrato de concessão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao *caput* do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º, não comprometidos com projetos contratados ou iniciados, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre **01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022**.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 01/09/2020 e 31/12/2025. A presente Emenda tem como objetivo alterar o período proposto, para entre 01/01/2021 e 31/12/2022.

Isso se deve a dois fatores, basicamente. O primeiro é estabelecer um prazo de transição, no início, para que os agentes do setor elétrico possam efetivamente realizar ações de prospecção tecnológica em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética. Afinal, existem múltiplos processos em estado avançado de qualificação de projetos que não devemos permitir sua suspensão imediata, sob pena de amplificar os prejuízos com os investimentos em pesquisa.

O segundo ponto, de redução do prazo previsto, se fundamenta na defesa de que, se por um lado devemos apoiar medidas excepcionais com vistas a contribuir para a modicidade tarifária da energia elétrica, mormente neste período de aguda crise decorrente da pandemia da Covid-19, não devemos deixar de proporcionar apoio suficiente para projetos de P&D e de eficiência energética (PEE) por prazo tão dilatado.

Coincidentemente, comemoramos os 20 anos da edição da Lei 9.991, que vem contribuindo de forma decisiva para o avanço do setor elétrico no Brasil. As empresas do setor vêm, ao longo desse tempo, consolidando um processo denso de pesquisas com

parcerias com universidades, criando redes de inovação e de bolsas de pesquisa, com impactos positivos para toda a cadeia, em especial os consumidores.

Entre 2000-2019, apenas em P&D, foram executados 6.061 projetos, 327 patentes e licenças registradas, 4.785 artigos científicos e trabalhos publicados, obtenção de 1.549 títulos de pós-graduação em decorrência dos projetos desenvolvidos no programa. Os investimentos acumulados alcançaram R$ 7,6 bilhões.

Inovação é uma característica intrínseca ao setor de energia elétrica. Naturalmente, o ritmo da inovação não coincide com o da pesquisa. Ainda assim, o ambiente de inovação é um campo induzido, em que deve ser inserida a aplicabilidade de cada avanço no mercado (sua aplicação prática para o consumidor ou a cadeia produtiva, ou seja, alinhado com os interesses do mercado, conforme previsto no § 4º do art. 4° da Lei 9.991/2000).

Os Programas de P&D e de eficiente energética têm o mérito de projetar o futuro, em um campo altamente dependente de tecnologias disruptivas. Isso sem esperar por tecnologias maduras ou criadas no exterior. Afinal, o tamanho do mercado elétrico brasileiro, e suas especificidades, justificam, por si só, esse apoio sistemático e significativo do Estado em P&D e EE. Os Programas vêm se consolidando como multiplicadores de conhecimentos, com a participação da indústria (não só a diretamente ligada ao setor, mas também a automobilística, de máquinas), agentes do setor, universidades e institutos de pesquisa, nacionais e estrangeiros (parcerias internacionais).

O objetivo do PEE, por sua vez, é promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia por meio de projetos que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias e a criação de hábitos e práticas racionais de uso da energia elétrica, sempre tendo em vista a sustentabilidade e a viabilidade futura do setor elétrico. O investimento em ações de eficiência energética apresenta várias vantagens. Por meio do uso racional do recurso energético, obtém-se redução de consumo e, portanto, de custos operacionais. O desenvolvimento de tecnologias mais eficientes aumenta a competitividade industrial, beneficia consumidores e reduz impactos ambientais. Por fim, ganhos com eficiência energética garantem maior segurança no atendimento à demanda e postergam a necessidade de investimentos no sistema elétrico.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, com vistas a reduzir e adequar o prazo de utilização desses recursos para mitigar os efeitos da pandemia, minorando, ao mesmo tempo, os prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Inclua-se o seguinte o § 5º-C ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 998, de 2020:

"§5º-C. É de responsabilidade da CCEE a arrecadação dos recursos da CDE diretamente junto aos consumidores especiais conectados na Rede Básica do sistema interligado nacional."

JUSTIFICATIVA

A Lei que criou a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi feita no sentido de que todos os consumidores contribuíssem para o desenvolvimento energético nacional, na busca, entre outros, da universalização da energia elétrica.

Com a finalidade de simplificação do processo da cadeia arrecadatória, propõe-se a mudança na responsabilidade de arrecadação do recurso da CDE junto aos consumidores especiais conectados na Rede Básica, que passaria dos atuais concessionários de transmissão para a CCEE, nova gestora de Fundo Setorial CDE.

Esclarece-se que a ANEEL faz uma estimativa na definição do orçamento anual e o recolhimento mensal pelas transmissoras com base no mercado faturado dos consumidores livres conectadas à Rede Básica, a partir de informações do ONS, e das tarifas TUST – CDE vigentes. As transmissoras não possuem a fixação de uma quota anual como nas Distribuidoras, que possuem os mecanismos da CVA e da neutralidade dos encargos setoriais, não podendo arcar com as diferenças de faturamento na arrecadação dos encargos setoriais.

A atribuição e a responsabilidade de recolhimento da CDE pelas transmissoras, por sua vez, são reguladas especificamente pelo §1º, do artigo 45, da Resolução Normativa nº 427, de 22.02.2011, que efetivamente vincula a quota mensal de cada transmissora ao montante arrecadado do consumidor final, por meio da TUST.

Aliás, essa contrapartida necessária entre a arrecadação tarifária e a quota mensal da CDE atribuída às transmissoras consubstancia-se também no inequívoco entendimento da ANEEL, consistente no repasse dos encargos para as unidades consumidoras, conforme Sub módulo 15.10 dos Procedimentos de Rede do ONS, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 372/2009, conforme registrado pela ANEEL:

"A partir das Resoluções ANEEL nº 074, de 15/07/04 e nº 127, de 06/12/04, cabe ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a apuração dos montantes financeiros de Encargos Setoriais – ES1, relativos à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à conta do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, atribuídos às concessionárias de transmissão e repassados para as unidades consumidoras (consumidor livre e/ou autoprodutor), conectadas às suas respectivas instalações de transmissão integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional – SIN".

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória 998, de 2020.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até **1º de janeiro de 2021** e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel. O objetivo da presente Emenda é alterar o prazo estabelecido para 1º de janeiro de 2021.

A alteração é necessária tendo em vista que, a partir do estabelecimento de um período de transição, os agentes do setor elétrico poderão efetivamente realizar ações de prospecção tecnológica em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética. Afinal, existem múltiplos processos em estado avançado de qualificação de projetos que não devemos permitir sua suspensão imediata, sob pena de amplificar os prejuízos com os investimentos em pesquisa.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, com vistas a garantir recursos para mitigar os efeitos da pandemia e, ao mesmo tempo, reduzir os prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o inciso XVI ao *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação:

> "XVI - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte do País, na forma definida pela Aneel."

JUSTIFICAÇÃO

A Região Norte do Brasil é superavitária na geração de energia elétrica e ainda apresenta renda per capita e indicadores sociais inferiores a outras regiões do País. A despeito disso, os brasileiros que vivem nessa região

geográfica pagam tarifas de energia elétrica entre as mais elevadas do Brasil, mercê, entre outras razões, da reduzida densidade de carga do mercado das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica lá atuantes.

Urge, portanto, que a política energética reconheça as particularidades da região Norte e busque formas de senão eliminar ao menos diminuir as distorções relatadas anteriormente. Uma forma de fazer isso que não envolve a utilização de recursos do orçamento da União consiste na utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que é um encargo integrante das tarifas de energia elétrica pagas por consumidores de todo o País.

Assim procedendo, estaremos dando cumprimento a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da Constituição Federal).

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - a outorga de autorização **à Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear** para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XXIII, estabelece categoricamente que compete à União explorar os serviços e

instalações nucleares de qualquer natureza, com exceções apenas para o caso de radioisótopos utilizados para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais.

Assim, consideramos imprescindível que a lei defina claramente que a autorização para a exploração da usina nuclear Angra 3 deverá ser concedida à Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear.

Dessa forma estaremos cumprindo o disposto na Lei Maior, bem como garantindo que a operação da usina atenda aos mais elevados requisitos de segurança e que sejam mantidas com a União todas as informações relativas ao desenvolvimento tecnológico arduamente alcançado pelo nosso país no decurso do Programa Nuclear Brasileiro.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

MPV 998
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____ /2020

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

Art.___ Os empreendimentos hidrelétricos cuja capacidade seja igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil Kilowatts) farão jus à uma compensação correspondente à exposição ao risco hidrológico de que trata a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, causada pelo deslocamento de geração das hidrelétricas decorrente do acionamento de termelétricas fora da ordem de mérito, atraso na entrada em operação de projetos estruturantes e atrasos em transmissão, que será calculada das seguintes formas:

I - para os empreendimentos que tiverem qualquer contrato firmado no ambiente de contratação regulado (ACR) a compensação será feita com a extensão do instrumento de contratação existente pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com o valor da tarifa vigente no mês anterior a esta renovação, de forma que o valor presente do valor total da energia contratada seja igual ao montante a ser compensado

II - para os empreendimentos que tiverem contrato firmado no ambiente de contratação livre (ACL), será ofertado, como

forma compensatória, um contrato de energia de reserva a uma tarifa correspondente à média dos últimos 3 (três) leilões de energia de reserva para a fonte hidrelétrica, por um prazo de 36 (trinta e seis meses).

III - O termo inicial de vigência dos novos contratos será definido de forma a respeitar os compromissos contratuais existentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos que possuem ações judiciais deverão delas desistir formalmente e terão um prazo de 96 (noventa e seis) meses para quitar a suas dívidas junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de resolução da necessidade de restituir às hidrelétricas a parcela dos prejuízos com o GSF cobrados indevidamente (por não serem derivados de risco hidrológico e sim de outros fatores alheios à elas) atende apenas as grandes UHEs e as pequenas hidrelétricas (PCHs de 5,01MWs a 30MWs), mas deixa justamente as micro e mini hidrelétricas (0,1MWs a 5MWs) sem nenhum ressarcimento, uma vez que estão dispensadas de outorga e portanto não tem qualquer benefício com a extensão de prazo das mesmas.

Entendemos que isto se deu porque buscava-se uma solução que não implicasse desembolso elevado por parte do Tesouro ou aumento de tarifa. As CGHs, durante a tramitação do PL 3975/2019, evitaram colocar seu problema para não prejudicar a tramitação da matéria. Agora é momento de corrigir uma injustiça.

O valor total correspondente às CGHs está entre 1,2% e 1,8% do total, sendo de fácil resolução em função do impacto irrisório na conta total do GSF. Em valores monetários, a ordem de grandeza fica entre R$97.051.506 e R$146.385.667.

Não seria justo aprovar uma solução para o GSF que assegurasse a restituição dos valores cobrados indevidamente apenas para os grandes (UHEs), pequenos e médios (PCHs) e deixar de fora justamente os micro e mini empreendedores hidrelétricos (CGHs).

Sem a emenda proposta isto ocorreria porque a extensão do prazo de outorga das PCHs e UHEs para ressarcir os valores indevidos do GSF que não haviam sido expurgados, representa receita adicional, uma vez que as PCHs e UHEs não teriam receita alguma após o vencimento de suas concessões e passam agora a ter.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2020.

CARLOS CHIODINI
Deputado Federal
(MDB/SC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Suprimir o artigo 9º, da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 com vistas a impedir que o Executivo transfira para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória, permite ao Poder Executivo transferir para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3 pelo prazo de 50 anos, que poderá ser prorrogado por mais 20. Portanto, por medida provisória, pretendem entregar para a inciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, além de ser fundamental para a manutenção da nossa soberania nacional e energética. Hoje a Eletronuclear é a única empresa estatal, com autorização do Congresso, que pode gerir energia elétrica a partir de fonte nuclear.

Em primeiro lugar, é importante destacarmos que a proposição em tela viola as normas sobre a edição de Medida Provisória (MP) contidas no artigo 62 da Constituição Federal, já que não contém os pré-requisitos de relevância e urgência para o país. Em segundo lugar, ao produzir efeitos imediatos, pretende entregar para a iniciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, sem o necessário debate democrática e a avaliação pela Câmara e Senado. Por fim, e mais importante, é inadmissível que

em um momento de forte crise social e econômica o governo esteja discutindo a entrega de patrimônio público para a exploração por agentes privados. Poucos momentos poderiam ser tão inapropriados para a imposição de uma medida como essa.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Suprime o artigo 9º, da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 com vistas a impedir que o Executivo transfira para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se o art. 9º da MPV 998, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O artigo 9º da Medida Provisória permite ao Poder Executivo transferir para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3 pelo prazo de 50 anos, prazo que poderá ser prorrogado por mais 20. Portanto, por medida provisória, pretendem **entregar para a inciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União**, além de ser fundamental para a manutenção da nossa soberania nacional e energética. Hoje a Eletronuclear é a única empresa estatal, com autorização do Congresso, que pode gerir energia elétrica a partir de fonte nuclear.

Em primeiro lugar, é importante destacarmos que a proposição em tela viola as normas sobre a edição de Medida Provisória (MP) contidas no artigo 62 da Constituição Federal, já que não contém os pré-requisitos de relevância e urgência para o país. Em segundo lugar, ao produzir efeitos imediatos, pretende entregar para a iniciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, sem o necessário debate democrática e a avaliação pela Câmara e Senado. Por fim, e mais importante, é inadmissível que em um momento de forte crise social e econômica o governo esteja discutindo a entrega de patrimônio público para a exploração por agentes privados. Poucos momentos poderiam ser tão inapropriados para a imposição de uma medida como essa.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se § 1°-H, no art. 26, da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da MP 998/2020, com a seguinte redação:

"Art. 26 ....

.....

§ 1º-H. Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, para os empreendimentos com base em fontes solar, biomassa e cogeração, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, com potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 5.000 kW (cinco mil quilowatts)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O desconto nos sistemas de transmissão e distribuição para fontes de capacidade reduzida ligadas em tensão de distribuição, não é um subsídio, mas sim uma compensação

CONGRESSO NACIONAL

pelo efeito que estas fontes produzem na redução das perdas elétricas e na postergação de novos investimentos em expansão das redes de transmissão e distribuição.

Manter o incentivo a essas fontes limitadas a 5.000 kW vem beneficiar enormemente pequenos coogeradores, cooperativas, consórcios municipais, ou seja, arranjos econômicos produtores de energia que crescem a cada dia em diversas regiões do país. A eles se somam a grandes resultados socioeconômicos, como a criação de empregos diretos no país.

Essas fontes de capacidade reduzida ligadas em tensão de distribuição, produzem um efeito importante na redução das perdas energéticas, que são da ordem de 16% e constituem o 3º maior consumidor de eletricidade do país, à frente de todo o setor comercial brasileiro. Aliviam a carga do sistema e aumentando a segurança energética.

Por isso a importância de se preservar o incentivo a esse seguimento

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 9º da MP 998/2020, a seguinte redação:

" Art. 9º Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservando o interesse nacional ***e observado o disposto no inciso XXIII do art.21 da Constituição Federal****, compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizar:*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reforçar que as atividades decorrentes dos investimentos de natureza nuclear do país tenham sempre em vista a observância dos princípios e condições fixados no texto constitucional, mantendo o caráter pacífico e a natureza pública dos fins alcançados, além da responsabilização dos permissionários.

Isso porque a exploração dos serviços e desenvolvimento de atividades nucleares devem ser mantidos sob o controle da União tamanho o potencial e condição estratégica para a segurança e posição do país no espaço mundial.

CONGRESSO NACIONAL

No setor nuclear, a ELETRONUCLEAR é empresa estatal que monta usinas e explora a geração de energia elétrica oriunda de usinas termonucleares. A NUCLEP foi, inicialmente, fundada para fabricar equipamentos nucleares, hoje, devido a seu porte fabrica equipamentos para submarino nuclear e plataformas de petróleo em Itaguaí/RJ próximo ao porto. A INB é a empresa estatal que prospecta minério de urânio em minas no CE, MG e BA, monta elementos combustíveis para usinas nucleares no Brasil e na Argentina (temos a sétima reserva provada de Urânio do mundo) na sua fábrica em Resende/RJ

Em 1997, FHC desejava privatizar FURNAS, e para isso separou a parte nuclear (vedada privatização pela Constituição de 1988) de FURNAS criando a ELETRONUCLEAR sob o CNPJ de sua terceirizada NUCLEN, que era uma estatal de projetos de Usina Nuclear. Para consolidar a ELETRONUCLEAR, o governo federal disponibilizou 5 bilhões de reais do Tesouro Nacional para completar a obra da Usina de Angra 2.

Com a chegada do governo de Lula, houve então a intensificação de leilões e crescimento de geradoras e distribuição, aumentando a demanda que o crescimento da economia gerava. A integração do sistema de distribuição de energia foi consolidada gerando mais robustez e segurança ao sistema elétrico nacional.

A ELETRONUCLEAR voltou a ser palco de protagonismo no setor quando em 2010 se decide retomar a construção da Usina de Angra 3, que em 2015 é paralisada por uma forte retração na capacidade de pagar as contrapartidas dos compromissos financeiros.

Em 2018, a ELETRONUCLEAR, que vem desde 2016 se reestruturando com medidas de forte *Compliance* e Governança Corporativa, tem demonstrado sinais de vitalidade e tem sua estrutura enxugada e seu EBITDA multiplica-se por 10 em apenas 5 anos, enquanto seu pessoal é enxugado em quase 50% até 2020. Numa proposta audaciosa, a ELETRONUCLEAR consegue elaborar uma proposta de tarifa que dá um retorno de 11,6% ao negócio com garantias de contrato de energia de base que se torna atrativo para sua proposta de viabilizar a construção de sua terceira usina, Angra 3. Esta modelagem seria em torno de uma empresa com expertise em construção de usinas nucleares e com capital para completar a obra. Os parceiros mais promissores e prováveis são os chineses (CNNC e SNPTC) e russos (ROSATOM).

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da pandemia foi a redução no consumo da energia elétrica, principalmente em decorrência da paralisação das atividades produtivas. Essa queda inesperada do consumo também afetou sobremaneira as distribuidoras de energia, que contratam antecipadamente, arcando com o risco da comercialização.

Em face dessa realidade, foram realizados empréstimos ao setor que são da ordem de R$ 15 bilhões. A ANEEL estabeleceu a chamada 'Conta-Covid', com amparo legal na MP 950, com o objetivo "injetar liquidez no setor e amortecer aumento nas tarifas". Conforme consta na página da própria Agência, a 'Conta-Covid' é um empréstimo de um conjunto de

bancos para preservar a situação financeira das empresas do setor. Com isso, "os aumentos nas tarifas de energia serão diluídos ao longo de cinco anos".

Ocorre que essa interpretação assume que todo o custo sobre a distribuição de energia elétrica decorrente da pandemia será arcado pelos consumidores na conta de energia elétrica em um prazo de 5 anos. A limitação do pagamento de dividendos pelas distribuidoras beneficiadas pelos empréstimos da Conta COVID é instrumento para garantir um mínimo de justiça para com o consumidor.

A proposta de limitação da distribuição de dividendos pelas distribuidoras visa evitar que essas mesmas recebam os recursos da conta covid, fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Caso as distribuidoras venham a obter resultados positivos durante os cinco anos destinados ao pagamento da dívida da conta covid, só poderá destinar a seus acionistas dividendo após quitar seus empréstimos, o que garantiria a redução do impacto na conta de luz dos consumidores. Não faz sentido o consumidor pagar por um empréstimo enquanto a distribuidora destina lucros a seus acionistas.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória 998, de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.2º.....
.....

§ 7º Os sistemas de iluminação pública dos novos parcelamentos urbanos deverão incluir equipamentos de geração de energia elétrica que utilizem fontes alternativas renováveis e sejam capazes de fornecer, no mínimo, vinte por cento da demanda máxima prevista em projeto. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 2001, estabelece as diretrizes gerais da política urbana. Seu artigo 2º inclui, entre essas diretrizes,

CONGRESSO NACIONAL

o estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo, de tecnologias que reduzam impactos ambientais e economizem recursos naturais.

Para atender a essa meta, propomos que seja incluída na lei federal que trata do parcelamento do solo urbano a determinação de que, pelo menos vinte por cento da energia elétrica destinada à iluminação pública provenha de fontes alternativas renováveis.

A tecnologia já existe e tem sido aplicada por algumas cidades que instalaram painéis fotovoltaicos ou pequenos geradores eólicos para abastecer as lâmpadas que iluminam áreas públicas. Trata-se de uma forma de geração descentralizada de energia elétrica, modalidade que mais cresce no mundo atualmente.

No Brasil, entretanto, sua adoção ainda é incipiente, apesar de possuirmos condições bastante favoráveis. Como exemplo, cabe destacar que o território nacional recebe uma incidência de radiação solar muito superior à disponível nos países que mais utilizam essa moderna fonte, como a Alemanha, o que aumenta significativamente nossa competitividade.

Consideramos que esta emenda poderá contribuir para impulsionar o desenvolvimento de formas mais sustentáveis de produção de energia em nosso país, propiciando escala para redução do preço de fabricação dos equipamentos requeridos. Ressaltamos que, além da geração de energia limpa e o melhor aproveitamento dos recursos naturais, a medida deverá agregar outros ganhos relevantes, como desenvolvimento tecnológico, crescimento da indústria e criação de novos postos de trabalho.

Em razão de todas essas vantagens, solicito solicitamos o apoio dos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.

§ 3º A destinação de recursos do Art. 5º-B não se aplicam a empresas associadas a Centros de Pesquisas sem fins lucrativos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária.

Neste documento mostraremos os impactos negativos da presente MP em Centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) do setor elétrico nacional, e os efeitos adversos que isto acarretará para a nação.

As atividades nos Centros de Pesquisa e Desenvolvimento ganharam um fôlego adicional no Brasil com a Lei 9991/2000, que criou o Programa de P&D ANEEL. Centenas de equipes de pesquisadores foram formadas, startups e pequenas empresas se desenvolveram, laboratórios foram implantados e instituições de pesquisa se fortaleceram. O Setor elétrico tem por natureza uma base altamente tecnológica. Podemos destacar a necessidade de um conjunto de ferramentas computacionais para desempenhar o planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional.

A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Outras atividades específicas desenvolvidas em Centros de Pesquisas têm impacto nos custos da energia elétrica, como por exemplo a questão das perdas comerciais (“gatos”, fraudes e irregularidades), que são um dos fatores que mais pressionam as tarifas. Assim como em outras áreas, a redução do investimento em pesquisa na área de combate às perdas comerciais levará a resultado oposto à diminuição da tarifa pretendida pela medida provisória. Atualmente, estas perdas chegam a 6,6 bilhões de reais por ano, conforme relatório da ANEEL (Edição 01/2019).

A influência da redução de recursos vitais para os Centros de Pesquisa é irrisória no objetivo de atenuar os aumentos tarifários pretendidos na Medida Provisória 998/2020, e vai comprometer a continuidade de trabalhos, ensaios e desenvolvimentos tecnológicos que que são fundamentais para o desenvolvimento de nossa economia, redução de perdas e melhorias de eficiência que tem exatamente objetivo de redução de custos de geração, transmissão e distribuição da energia elétrica.

Em outras instituições que atualmente desenvolvem sua atividade de P&D com recursos advindos da Lei 9991, como as Universidades, que tem seu custo operacional principal (incluindo os salários dos principais pesquisadores) custeado pela mantenedora, o custeio dos Centros de Pesquisa depende fortemente dos recursos advindos exatamente da parcela não comprometida de recursos do P&D ANEEL de empresas associadas ao Centro.

Na prática, a MP representa o desmonte súbito de um ecossistema de inovação que se formou ao longo de duas décadas, que trará consequências previsíveis para o setor elétrico brasileiro. Haverá um aumento gradual da dependência tecnológica do exterior, perda gradual de eficiência, aumento de custos operacionais, refletindo-se em maiores tarifas para os consumidores e perda de competitividade do país.

Assim, visando preservar os objetivos da MP 998 evitando os efeitos danosos aos Centros de Pesquisa que teriam resultados opostos aos pretendidos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoiamento desta Emenda, com vistas a reduzir o prazo de utilização desses recursos para mitigar os efeitos da pandemia, minorando assim os prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o § 1°-H, no art. 26, da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da MP 998/2020, com a seguinte redação:

"Art. 26 ....

.....

§ 1º-H A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, às Pequenas Centrais Hidrelétricas -PCHs, mesmo após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Manter o incentivo a geração proveniente das PCHs é muito importante uma vez que as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) são empreendimentos de baixo impacto

CONGRESSO NACIONAL

ambiental, sendo assim de grande importância para o meio ambiente, uma vez que protegem as margens dos rios contra erosão e fazem o uso múltiplo das águas para irrigação, piscicultura, lazer e abastecimento para o município. A energia gerada por elas são as menos poluente e as mais limpas entre toda a cadeia de geração e as entre outras fontes renováveis. A PCH melhora a confiabilidade do sistema elétrico da região onde está conectada.

Uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH) é uma usina de pequeno porte que produz energia elétrica utilizando-se das águas do rio. Esta energia hidrelétrica é considerada uma fonte de energia renovável, limpa e permanente, que não produz gás de efeito estufa. Uma usina é considerada PCH por causa da sua potência instalada e do tamanho do seu reservatório. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para ser considerada uma PCH deve ter uma potência entre 1 MW e 30 MW. Para se ter ideia, 1 MW de energia pode abastecer aproximadamente 1.000 casas.

Se as tecnologias de geração de energia eólica e solar apresentaram expressiva redução de custos e aumento de competitividade, o mesmo não aconteceu com as PCHs e os dados dos últimos leilões de energia atestam esse fato. Por isso e pela importância das PCHs para a estabilidade e confiabilidade do sistema elétrico e comunidades onde estão inseridas é importante a manutenção do incentivo do qual elas gozam atualmente

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PSL/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº ... , DE 2020

Acrescentar-se-á ao 7º do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o seguinte dispositivo (§ 4º ao art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009):

"Art. 7º .....

'Art. 1º .....

.....

§ 4º As licitações indicadas no caput deverão necessariamente ocorrer sempre que for constatada pela Empresa de Pesquisa Energética, em relatório anual sobre Sistemas Isolados, a existência de déficit de demanda ou a necessidade de substituição das unidades geradoras que atendem às localidades isoladas." (NR)

J U S T I F I C A T I V A

1. O objetivo desta emenda é garantir, vinculada à existência de demanda, maior periodicidade dos leilões de energia para os Sistema Isolados, contribuindo para a redução do preço da energia elétrica nas localidades atendidas e, a um só tempo, reduzindo, também, as tarifas de energia de todo o país, com a diminuição dos custos de combustível pagos pelo encargo CDE – Conta de Desenvolvimento Energético, incidente nas tarifas pagas por todos os consumidores conectados ao SIN – Sistema Interligado Nacional. A realização de leilões para atendimento aos sistemas isolados, com maior frequência, ademais, fomentará a substituição de combustíveis fósseis mais poluentes por fontes menos poluentes, a exemplo do gás natural e de renováveis.

2. A realização de leilões com frequência mais regular para o atendimento das demandas energéticas dos sistemas isolados proporcionará os seguintes benefícios:

a) haverá novos investimentos em geração de energia, priorizando projetos mais arrojados e eficientes, com valores competitivos;

b) as comunidades locais obterão maior segurança elétrica, gerando desenvolvimento econômico;

c) os consumidores brasileiros de todo o território nacional pagarão menos com a redução dos encargos CDE- Conta de Desenvolvimento Energético.

3. De acordo com o relatório de Planejamento do Atendimento aos Sistemas Isolados da Empresa de Pesquisa Energética- EPE, das 271 localidades isoladas do país, 21% terão déficit de demanda ou necessidade de substituição de máquinas existentes. Em casos de déficit da demanda, se não houver o planejamento e a realização de certame regulado, deve haver a contratação emergencial de energia mais cara, por meio de geração a diesel.

4. No momento de grave crise econômica e fiscal é necessário reduzir os custos do contribuinte e do consumidor de energia. Em 2020, o orçamento da CDE destinou mais de R$ 7 bilhões para custos com geração de energia elétrica em sistemas isolados. É possível reduzir em 40% tal montante.

5. Promover o desenvolvimento econômico do Norte do Brasil é a melhor maneira de preservar o meio ambiente. Os investimentos em projetos de infraestrutura energética menos poluentes e que forneçam confiabilidade energética as regiões isoladas, que, em sua grande maioria, estão nos estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Amapá e Pará, representam a aliança do desenvolvimento social e econômico com a sustentabilidade ambiental.

6. Desta maneira, a implementação de processos de licitação regulares, baseados nas estratégias e estudos da EPE, de acordo com os dados fornecidos pelas distribuidoras, é o melhor caminho para combinar os benefícios financeiros, técnicos e ambientais, além de incentivar o desenvolvimento da indústria elétrica nacional.

PLENÁRIO, 03 de SETEMBRO de 2020.



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PSL/RO

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (061) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, não poderão solicitar Revisão Tarifária Extraordinária alegando desequilíbrio Econômico-Financeiro decorrente da pandemia provocada pelo Corona Virus, até 31 de dezembro de 2025. ”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, trata de media emergencial que visa mitigar os efeitos

econômicos da Pandemia de Covid-19 sobre as tarifas de energia elétrica e visa melhorias setoriais em atividades de prestação de serviços de energia elétrica.

As distribuidoras se beneficiam amplamente de tais medidas, principalmente porque ambas impactam positivamente na redução da inadimplência causada pela Pandemia, grande responsável pela redução de receita das concessionárias.

Uma porque estabelece o prazo de cinco anos para os consumidores quitarem o empréstimo decorrente da Conta Covid através da tarifa, cujo o objetivo foi o de aliviar o caixa das distribuidoras de energia elétrica impactado pela queda de mercado e do aumento de inadimplência causados pela Pandemia. Essa conta foi criada pela MP 950/20 e viabilizou um empréstimo de R$ 15,3 bilhões para as distribuidoras de energia afetadas pela queda de receita em decorrência da pandemia. O empréstimo foi tomado pelas distribuidoras junto a 16 bancos e será bancado pelo consumidor até 2025, através de um encargo adicional inserido na CDE. O empréstimo de R$ 14,3 bilhões terá período de carência 11 meses, com a primeira parcela prevista para 15 de junho de 2021 e a última em 15 de dezembro de 2025. A Aneel calcula que sem os recursos da operação financeira o impacto médio do repasse de custos às tarifas esse ano seria em torno de 12,6%. Com o empréstimo, o efeito tarifário será atenuado, chegando a um valor médio de 2,9%.

Já a Medida Provisória ora proposta busca destinar recursos à CDE com vistas a reduzir a obrigação dos consumidores, de recolhimento de quotas a essa Conta, durante o período em que estarão pagando pela amortização da CONTA-COVID, na proporção do que se beneficiaram dos recursos arrecadados nas operações de crédito. Para tanto, propõe-se como principal instrumento a destinação, neste período, de parcela dos recursos de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética do setor elétrico, não aplicada em projetos, para compor fonte de receita da CDE. A transferência dos recursos não utilizados de P&D e eficiência energética para a CDE pretendido pela MP 998/2020, reduzirá o tamanho desse encargo a ser cobrado na tarifa dos consumidores de energia.

De acordo com cálculos da Agência Nacional de Energia Elétrica, a medida, se aprovada como foi apresentada, representará um amortecimento de 0,8% nos reajustes



CONGRESSO NACIONAL

tarifários do segmento de distribuição. Esse impacto decorre da redução do valor a ser repassado aos consumidores pela conta covid. Dos R$ 14,3 bilhões a MP pode viabilizar cerca de R$ 6,9 bilhões de outras fontes de recursos que representam algo próximo a 48,2% do financiamento para auxílio às distribuidoras.

Diante das duas medidas adotadas que visam socorrer as distribuidoras, nada mais coerente e justo estabelecer contrapartida das concessionárias de energia elétrica, com o objetivo de não punir e sacrificar ainda mais o consumidor com eventuais aumentos na tarifa decorrentes da Revisão Tarifária Extraordinária, prerrogativa concedida às concessionárias de energia elétrica brasileiras.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Deputado Federal Patrus Ananias

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º-C e 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterados pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998, de 2020, estabelece um prazo final para os descontos nas tarifas de transmissão e distribuição concedidos às fontes incentivadas, como geração hídrica de pequena escala (PCH e CGH), eólica, biomassa e solar fotovoltaica, cujo desenvolvimento foi fundamental para o país ao longo dos últimos anos. De acordo com a nova regra, os incentivos somente serão aplicados para empreendimentos que solicitarem outorga nos próximos 12 meses e entrarem em operação nos 48 meses seguintes.

Como se sabe, um dos mais importantes benefícios das energias renováveis é justamente a preservação dos recursos naturais encontrados no meio ambiente. Além do baixo impacto ambiental, a energia renovável gera eletricidade limpa e não precisa de água para operar. Isso significa um alívio na pressão dos recursos hídricos em escassez, além de diminuir o uso de fontes poluentes, como petróleo, gás natural e carvão.

Entre os benefícios das energias renováveis estão a criação de postos de trabalho – o que, no Brasil, é uma notícia a se comemorar – principalmente em regiões menos favorecidas, zonas nas quais os investimentos costumam ser destinados para a construção de usinas. Além disso, esse tipo de negócio sugere muito mais o uso de mão de obra humana, já que a produção de combustíveis fósseis usufrui de tecnologias tipicamente mecanizadas. Além disso, o aperfeiçoamento constante do

setor e a fabricação de equipamentos têm sido outros fatores positivos na busca por trabalhadores.

Em todo o mundo, o uso da energia renovável está em alta, e os governo continuam a incentivar o desenvolvimento desse setor, por meio de subvenções e estímulos para seu crescimento. Como resultado, o custo dessas tecnologias vem caindo rapidamente.

No caso do Brasil, temos uma ampla oferta de fontes de energia alternativas, ou fontes renováveis, em especial eólica e solar. São, atualmente, mais de 600 parques eólicos instalados em todo o país. Já a energia solar é a grande aposta para a geração elétrica do Brasil nos próximos anos. A tecnologia fotovoltaica tem conquistado a maioria dos projetos nos últimos leilões de energia. Os preços altamente competitivos da tecnologia e a maior viabilidade de implantação são algumas das razões para isso. Assim, as projeções da EPE apontam que a energia solar deverá saltar para 10% de participação na matriz elétrica brasileira até 2030.

Portanto, entendemos que será prejudicial ao país a definição de um marco temporal para a retirada desses incentivos, que são indispensáveis para aumentar a capacidade de geração limpa da matriz elétrica brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1° DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 6° da MP n° 998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....

....." (NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A solução proposta pela MP é de extrema importância para setor elétrico, na medida em que pode viabilizar a manutenção de empreendimentos existentes, bem como a instalação de novos, trazendo mais segurança energética ao país. A reboque, falando em empreendimentos térmicos, também poderá fomentar o mercado de gás, conforme lei do gás recentemente aprovada nesta Câmara dos Deputados.

Contudo, a expressão "novos" prevista na proposta de dispositivo original pode levar à equivocada interpretação de que somente os empreendimentos futuros é que poderiam participar do certame de reserva de capacidade. Isso porque, há 15 anos, em 2005, quando realizado o primeiro leilão de energia nova, a dicotomia entre energia velha e energia nova fazia sentido para fins da correta alocação do incentivo aos novos empreendimentos, porque esses representavam efetivo incremento de energia ao sistema. Atualmente, porém, com a iminência de descontratação e descomissionamento dos empreendimentos em operação, tanto os parques já instalados como os futuros representarão incremento de energia. Além disso, pesa a favor dos empreendimentos em operação possíveis ganhos quanto à modicidade tarifária, na medida em que os ativos estão amortizados parcial ou integralmente.

Em contrapartida, não permitir que os empreendimentos já em operação participem dos leilões levará ao fechamento das plantas e encerramento das atividades, trazendo péssimo sinal ao mercado e ao investidor, além da pressão sobre a tarifa, face o custo adicional que a instalação de uma nova planta representará.

Quando os processos licitatórios forem realizados, poder-se-á detalhar as regras de aferição dos empreendimentos que, de fato, agregam capacidade ao sistema, ao menor custo possível, seja por serem novos ou por se tratar de empreendimentos que seriam descomissionados.

Dessa forma, para que se evite dúvida sobre a interpretação legislativa, **sugere-se a retirada da expressão "novos" da nova redação do art. 3º, da lei nº**

10.848/2004, nos termos desta emenda, de forma que isso não represente uma barreira para que usinas que seriam descomissionadas possam permanecer no sistema.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Democratas/PE

EMENDA Nº

(à MPV 998 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

> "Art. XX Para os Estados cujas capitais não tenham sido eletricamente conectadas ao SIN até a publicação desta Medida Provisória, a Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, o custo médio de energia utilizado no cálculo das tarifas, afastada a aplicação do disposto nos §§ 12 e 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a partir da publicação desta Medida Provisória até a efetiva interligação ao SIN."

JUSTIFICAÇÃO

As concessões recém licitadas nos termos do art. 8º da Lei 12.783/2013 devem atingir a sustentabilidade da prestação do serviço público nessas regiões, o que depende da realização de investimentos para melhorar a qualidade do serviço prestado aos consumidores, em especial sob a ótica da modicidade tarifária.

Entretanto, a declaração da pandemia agravou as restrições orçamentárias da população e das empresas, resultando na definição de diretrizes específicas para reduzir pressões tarifárias nessas distribuidoras que devem recuperar o nível de investimentos; de desempenho econômico, financeiro e regulatório; e de qualidade na prestação do serviço público de distribuição, nos termos dos contratos de concessão firmados.

Além disso, observa-se um agravante adicional às áreas de concessão não conectadas eletricamente ao SIN, como por exemplo, a concessão do estado de Roraima. Concessão que se encontra integralmente contida no Sistema Isolado e que, portanto, atende a totalidade do seu mercado por meio de usinas termelétricas, dado que a linha de transmissão até o momento não foi construída por impasses em relação ao licenciamento ambiental, fato alheio a gestão da concessão.

Tal situação pode resultar em desequilíbrio da concessão na medida que decorre de fato alheio à gestão da distribuição, mas que resulta em impacto direto na sua operação. Isso porque os serviços da atividade de geração são desenvolvidos simultaneamente às atividades do segmento de distribuição. Destaca-se que desde a aprovação do novo marco legal do setor elétrico, há expresso comando para a segregação das atividades de geração, transmissão e distribuição para as concessionárias do sistema interligado, o que poderia ter sido superado na concessão de Roraima, por exemplo, caso tivesse ocorrido a interligação.

Nesses termos, a presente emenda tem como objetivo adequar a MPV 998/2020 no tocante à definição do novo critério de cálculo do valor do Ambiente de Contratação Regulada - ACRmédio, que estabelece a exclusão dos custos de transmissão, contribuindo para mitigar o impacto do custo médio de energia na região dos sistemas isolados.

Entretanto, é importante ressaltar que nas áreas de concessão que ainda não estão conectadas eletricamente ao SIN, o ACRmédio continuará produzindo uma diferença entre o custo da energia coberto efetivamente pelas tarifas e o reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC). Tal diferença decorre do fato de que os ciclos tarifários são distintos do ciclo do ano civil, o que implica em uma diferença registrada por meio do mecanismo denominado Conta de Variação dos Itens da Parcela A (CVA), utilizado para compensação financeira no próximo processo tarifário das Distribuidoras, que pode ser positiva ou negativa, sendo diluída em 12 meses.

Ocorre que as Distribuidoras cuja área de concessão está integralmente contida nos denominados Sistemas Isolados têm dificuldade de suportar essa diferença em seu fluxo de caixa, dada a representatividade dos custos de energia na receita arrecadada por meio das tarifas. Uma medida que contribui para neutralizar esse impacto para as Distribuidoras é definir que o ACRmédio utilizado para fins de reembolso da CCC seja o mesmo ACRmédio ponderado utilizado no cálculo das tarifas de energia elétrica.

Tal medida, preserva a neutralidade dos custos da Parcela A definidos nos contratos de concessão de distribuição, garantindo o equilíbrio da concessão e resguardando o atendimento à população dessas regiões.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
DEM/RR

EMENDA Nº
(à MPV 998 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

> "Art. XX As concessionárias de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, terão um prazo de carência de 5 (cinco) anos para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira, definidas nos contratos de concessão de distribuição, contados a partir da data da publicação desta Medida Provisária."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adequar o disposto na MPV 998/2020, considerando que uma de suas premissas é mitigar os efeitos econômicos da pandemia decorente da Covid-19, principalmente no que tange o setor elétrico.

Sendo assim, deve-se ressaltar que as concessões de distribuição recentemente licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 estão em fase de reestruturação para atingir a sustentabilidade necessária para a adequação dos níveis de serviço e tarifários.

Isso porque a declaração da pandemia agravou as restrições orçamentárias da população e das empresas, resultando na definição de diretrizes específicas para reduzir pressões tarifárias nessas distribuidoras que devem recuperar o nível de investimentos; de desempenho econômico, financeiro e regulatório; e de qualidade na prestação do serviço público de distribuição, nos termos dos contratos de concessão firmados.

Na época da assinatura dos novos contratos de concessão, entendeu-se que a previsão de 5 (cinco) anos como prazo de carência para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira, contados a partir da assinatura do instrumenro contratual, seria razoável.

Entretando, observa-se que, com a realidade enfrentada pós-pandemia, o prazo inicialmente previsto foi fortemente impactado em razão das

necessárias adequações na prestação de serviço de energia elétrica. Nesses termos, com o objetivo de preservar o consumidor dessas regiões, demonstra-se necessário aumentar o período de transição rumo à sustentabilidade para essas concessões de serviço público, concedendo-se novo prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta MPV.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
DEM/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a utilização dos recursos vinculados a projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de dezembro de 2015 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Suprimam-se os § 1° e § 2° do Art. 5°-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária até primeiro de setembro de 2020 e entre 01/09/2020 e 31/12/2025 A presente Emenda tem como objetivo garantir o equilíbrio entre a sustentabilidade do ecossistema de pesquisa desenvolvimento e inovação do setor elétrico sem comprometer os esforços da modicidade tarifária.

Do mesmo modo que devemos apoiar medidas excepcionais com vistas a contribuir para a inadimplência das distribuidoras e modicidade tarifária,

principalmente neste período de intensa crise decorrente da pandemia da Covid-19, também temos a obrigação constitucional de apoiar o desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) e de eficiência energética (PEE).

A medida provisória visa destinar 6,9 bilhões de reais ao financiamento para auxílio às distribuidoras pela Conta Covid. Sendo que 4,6 bilhões de reais de projetos ainda não executados referente aos anos pretéritos e 2,3 bilhões distribuídos nos próximos 05 anos.

Dos recursos futuros, ou seja, 420 milhões para a Conta Covid por ano representam uma redução linear de aproximadamente 0,076 na tarifa do consumidor . Por outro lado, representam 30% na queda de investimentos em pesquisa e inovação do setor elétrico, o que impacta diretamente na sobrevivência de diversos laboratórios, linhas de pesquisa e inovação.

O setor elétrico é essencialmente tecnológico e depende da pesquisa setorial para seu aprimoramento, desenvolvimento e o aumento da eficiência para a redução de custos.

A redução de 30% das verbas do setor nos próximos cinco anos implicará em um aumento gradual da dependência tecnológica do exterior, levando à adoção de soluções que não são as mais indicadas para lidar com as inúmeras especificidades do sistema brasileiro. A perda gradual de eficiência e o aumento de custos operacionais, refletindo-se em maiores tarifas para os consumidores e perda de competitividade do país, serão inexoráveis.

A irrelevante diminuição na modicidade tarifária, representada pelos 30 % do P&D entre 2020 e 2025, não compensa o custo futuro de perda tecnológica para o país.

Entre 2000-2019, apenas em P&D, foram executados 6.061 projetos, 327 patentes e licenças registradas, 4.785 artigos científicos e trabalhos publicados, obtenção de 1.549 títulos de pós-graduação em decorrência dos projetos desenvolvidos no programa. Os investimentos acumulados alcançaram R$ 7,6 bilhões.

A concretização destes projetos só foi possível devido aos investimentos em P&D da Lei 9.991/200, que possibilitaram estruturar a indústria brasileira e os laboratórios de pesquisa, produzindo conhecimento e experiência e agregando infraestrutura, além de manter equipes no ramo da pesquisa e desenvolvimento, aprimorando a capacidade de propor soluções para a atual crise sanitária.

Dessa forma, é preciso encontrar um equilíbrio entre a necessidade imediata, que ajude a equacionar a inadimplência das distribuidoras sem comprometer o futuro do país.

Nesse sentido, a presente emenda sugere que os recursos destinados a CDE sejam as verbas pretéritas com prazo prescricional de utilização de P&D e EE e os recursos futuros sejam preservados para novos projetos.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda, com vistas a equilibrar os recursos para mitigar os efeitos da pandemia sem acarretar em prejuízo irreparável à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do Setor Elétrico brasileiro.

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

Limita a utilização dos recursos vinculados a projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os Cinquenta por cento dos recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética observará o limite máximo de oitenta por cento do valor total disponível."

§ 2º Os cinquenta por cento dos recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária até primeiro de setembro de 2020 e entre 01/09/2020 e 31/12/2025 A presente Emenda tem como objetivo garantir o equilibrio entre a sustentabilidade do ecosistema de pesquisa desenvolvimento e inovação do setor elétrico sem comprometer os eforços da modicidade tarifária.

Do mesmo modo que devemos apoiar medidas excepcionais com vistas a contribuir para a inadimplência das distribuidoras e modicidade tarifária, principalmente neste período de intensa crise decorrente da pandemia da Covid- 19,

também temos a obrigação constitucional de apoiar o desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) e de eficiência energética (PEE).

A pandemia causada pelo Covid-19 explicitou desigualdades estruturais e acelerou processos e desenvolvimentos tecnológicos em diversas direções. No campo energetico, as potências internacionais e grandes empresas vêm dirigindo esforços para criar uma base sólida de trasinção energetica para uma matriz limpa com fontes alternativas de energia. Somente a Alemanhã está investindo cerca de 50 bilhões de reais em pesquisas voltadas ao Hidrogênio verde. Sendo que Europa ja anunciou o investimento de 750 bilhões de euros para recuperação economica tendo com um dos pilares a economia verde.

Abrir mão de 6,9 bilhões de reais na área ciêntifica e de inovação do setor eletrico significará um aumento gradual da dependência tecnológica do exterior, levando à adoção de soluções que não são as mais indicadas para lidar com as inúmeras especificidades do sistema brasileiro. A perda gradual de eficiência e o aumento de custos operacionais, refletindo-se em maiores tarifas para os consumidores e perda de competitividade do país, serão inexoráveis.

O Brasil, hoje, detém um conjunto de ferramentas computacionais, fruto da pesquisa nacional, que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. Estima-se que a operação interligada gere uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As empresas do setor elétrico, os centros de pesquisa, as Universidades e a própria Aneel vem evoluindo em sua gestão do processo de inovação ao longo dos últimos anos, desenvolvendo projetos que alcançam os níveis mais altos da cadeia de inovação, mediante contratação de pessoas e qualificação dos profissionais com o objetivo de promover o desenvolvimento científico e tecnológico do setor elétrico.

Esse processo crescente de estruturação em todas as empresas do Setor Elétrico é explicitado através do gráfico exibido no próprio site da ANEEL (/programa de P&D/Transparência), onde constam valores crescentes de utilizações de recursos de P&D+I. No ano de 2018, por exemplo, o valor total realizado pelas empresas do setor elétrico foi de R$ 870 milhões de reais, enquanto que a obrigação legal era de R$ 660 milhões de reais. Essa é uma realidade dos últimos sete anos (2012-2018), a soma total investida pelas empresas corresponde a 4,4 bilhões de reais, enquanto a obrigação legal era significativamente menor, no valor de 3,6 bilhões de reais.

Entre 2000-2019, apenas em P&D, foram executados 6.061 projetos, 327 patentes e licenças registradas, 4.785 artigos científicos e trabalhos publicados,

obtenção de 1.549 títulos de pós-graduação em decorrência dos projetos desenvolvidos no programa. Os investimentos acumulados alcançaram R$ 7,6 bilhões.

A concretização destes projetos só foi possível devido aos investimentos em P&D da Lei 9.991/200, que possibilitaram estruturar a indústria brasileira e os laboratórios de pesquisa, produzindo conhecimento e experiência e agregando infraestrutura, além de manter equipes no ramo da pesquisa e desenvolvimento, aprimorando a capacidade de propor soluções para a atual crise sanitária.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda, com vistas a equilibrar os recursos para mitigar os efeitos da pandemia e minorar os prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o desconto nos sistemas de transmissão e distribuição para fontes de capacidade reduzida.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se § 1°-H, no art. 26, da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da MP 998/2020, com a seguinte redação:

"Art. 26 ....

.....

§ 1º-H. Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, para os empreendimentos com base em fontes solar, biomassa e cogeração, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, com potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja seja menor ou igual a 5.000 kW (cinco mil quilowatts)

....."

<u>Justificação</u>

O desconto nos sistemas de transmissão e distribuição para fontes de capacidade reduzida ligadas em tensão de distribuição, não é um subsídio, mas sim uma compensação pelo efeito que estas fontes produzem na redução das perdas elétricas e na postergação de novos investimentos em expansão das redes de transmissão e distribuição.

Manter o incentivo a essas fontes limitadas a 5.000 kW vem beneficiar enormemente pequenos coogeradores, cooperativas, consórcios municipais, ou seja, arranjos econômicos produtores de energia que crescem a cada dia em diversas regiões

do país. A eles se somam a grandes resultados socioeconômicos, como a criação de empregos diretos no país.

Essas fontes de capacidade reduzida ligadas em tensão de distribuição, produzem um efeito importante na redução das perdas energéticas, que são da ordem de 16% e constituem o 3º maior consumidor de eletricidade do país, à frente de todo o setor comercial brasileiro. Aliviam a carga do sistema e aumentando a segurança energética.

Por isso a importância de se preservar o incentivo à esse seguimento

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 998
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o incentivo a geração proveniente das PCHs.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o § 1°-H, no art. 26, da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da MP 998/2020, com a seguinte redação:

"Art. 26 ....

.....

§ 1º-H A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, às Pequenas Centrais Hidrelétricas -PCHs, mesmo após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

....."

Justificação:

Manter o incentivo a geração proveniente das PCHs é muito importante uma vez que as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) são empreendimentos de baixo impacto ambiental, sendo assim de grande importância para o meio ambiente, uma vez que protegem as margens dos rios contra erosão e fazem o uso múltiplo das águas para irrigação, pscicultura, lazer e abastecimento para o município. A energia gerada por elas são as menos poluente e as mais limpas entre toda a cadeia de geração e as entre outras fontes renováveis. A PCH melhora a confiabilidade do sistema elétrico da região onde está conectada.

Uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH) é uma usina de pequeno porte que produz energia elétrica utilizando-se das águas do rio. Esta energia hidrelétrica é considerada uma fonte de energia renovável, limpa e permanente, que não produz gás de efeito estufa. Uma

usina é considerada PCH por causa da sua potência instalada e do tamanho do seu reservatório. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para ser considerada uma PCH deve ter uma potência entre 1 MW e 30 MW. Para se ter ideia, 1 MW de energia pode abastecer aproximadamente 1.000 casas.

Se as tecnologias de geração de energia eólica e solar apresentaram expressiva redução de custos e aumento de competitividade, o mesmo não aconteceu com as PCHs e ss dados dos últimos leilões de energia atestam esse fato. Por isso e pela importância das PCHs para a estabilidade e confiabilidade do sistema elétrico e comunidades onde estão inseridas é importante a manutenção do incentivo do qual elas gozam atualmente

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 998
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Garante que as atividades decorrentes dos investimentos de natureza nuclear do país tenham sempre em vista a observância dos princípios e condições fixadas no texto constitucional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 9º da MP 998/2020, a seguinte redação:

" Art. 9º Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservando o interesse nacional **e observado o disposto no inciso XXIII do art.21 da Constituição Federal**, compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizar:"

Justificação:

A presente emenda visa reforçar que as atividades decorrentes dos investimentos de natureza nuclear do país tenham sempre em vista a observância dos princípios e condições fixadas no texto constitucional, mantendo o caráter pacífico e a natureza pública dos fins alcançados, além da responsabilização dos permissionários.

Isso porque a exploração dos serviços e desenvolvimento de atividades nucleares devem ser mantidos sob o controle da União tamanho o potencial e condição estratégica para a segurança e posição do país no espaço mundial.

No setor nuclear, a ELETRONUCLEAR é empresa estatal que monta usinas e explora a geração de energia elétrica oriunda de usinas termonucleares. A NUCLEP foi, inicialmente, fundada para fabricar equipamentos nucleares, hoje, devido a seu porte fabrica equipamentos para submarino nuclear e plataformas de petróleo em Itaguaí/RJ próximo ao porto. A INB é a empresa estatal que prospecta minério de urânio em minas no CE, MG e BA, monta elementos combustíveis para usinas nucleares no Brasil e na Argentina (temos a sétima reserva provada de Urânio do mundo) na sua fábrica em Resende/RJ

Em 1997, FHC desejava privatizar FURNAS, e para isso separou a parte nuclear (vedada privatização pela Constituição de 1988) de FURNAS criando a ELETRONUCLEAR sob o CNPJ de sua terceirizada NUCLEN, que era uma estatal de projetos de Usina Nuclear. Para consolidar a ELETRONUCLEAR, o governo federal disponibilizou 5 bilhões de reais do Tesouro Nacional para completar a obra da Usina de Angra 2.

Com a chegada do governo de Lula, houve então a intensificação de leilões e crescimento de geradoras e distribuição aumentando a demanda que o crescimento da economia gerava. A integração do sistema de distribuição de energia foi consolidada gerando mais robustez e segurança ao sistema elétrico nacional.

A ELETRONUCLEAR voltou a ser palco de protagonismo no setor quando em 2010 se decide retomar a construção da Usina de Angra 3, que em 2015 é paralisada por uma forte retração na capacidade de pagar as contrapartidas dos compromissos financeiros.

Em 2018 a ELETRONUCLEAR, que vem desde 2016 se reestruturando com medidas de forte Compliance e Governança Corporativa, tem demonstrado sinais de vitalidade e tem sua estrutura enxugada e seu EBITDA multiplica-se por 10 em apenas 5 anos, enquanto seu pessoal é enxugado em quase 50% até 2020. Numa proposta audaciosa, a ELETRONUCLEAR consegue elaborar uma proposta de tarifa que dá um retorno de 11,6% ao negócio com garantias de contrato de energia de base que torna-se atrativo para sua proposta de viabilizar a construção de sua terceira usina, Angra 3. Esta modelagem seria em torno de uma empresa com expertise em construção de usinas nucleares e com capital para completar a obra. Os parceiros mais promissores e prováveis são os chineses (CNNC e SNPTC) e russos (ROSATOM).

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 998
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Proíbe o pagamento de juros sobre o capital próprio e a distribuição de dividendos aos acionistas das empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, até a quitação do empréstimo.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo. “

Justificação:

Um dos efeitos da pandemia foi a redução no consumo da energia elétrica, principalmente em decorrência da paralisação das atividades produtivas. Essa queda inesperada do consumo também afetou sobremaneira as distribuidoras de energia, que contratam antecipadamente, arcando com o risco da comercialização.

Em face dessa realidade, foram realizados empréstimos ao setor que são da ordem de R$ 15 bilhões. A ANEEL estabeleceu a chamada ‘Conta-Covid’, com amparo legal na MP 950, com o objetivo “injetar liquidez no setor e amortecer aumento nas tarifas”. Conforme consta na página da própria Agência, a ‘Conta-Covid’ é um empréstimo de um conjunto de

bancos para preservar a situação financeira das empresas do setor. Com isso, “os aumentos nas tarifas de energia serão diluídos ao longo de cinco anos”.

Ocorre que essa interpretação assume que todo o custo sobre a distribuição de energia elétrica decorrente da pandemia será arcado pelos consumidores na conta de energia elétrica em um prazo de 5 anos. A limitação do pagamento de dividendos pelas distribuidoras beneficiadas pelos empréstimos da Conta COVID é instrumento para garantir um mínimo de justiça para com o consumidor.

A proposta de limitação da distribuição de dividendos pelas distribuidoras visa evitar que essas mesmas recebam os recursos da conta covid, fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Caso as distribuidoras venham a obter resultados positivos durante os cinco anos destinados ao pagamento da dívida da conta covid, **só poderá destinar a seus acionistas dividendo após quitar seus empréstimos, o que garantiria a redução do impacto na conta de luz dos consumidores**. Não faz sentido o consumidor pagar por um empréstimo enquanto a distribuidora destina lucros a seus acionistas.

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 998
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Trata da aplicação de recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1°, do art. 5º-B, da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, introduzido pelo art. 1º da MP 998/2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B ....

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, excetuando-se os relativos ao § 3º do art. 4º, observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

....."

Justificação:

A presente emenda pretende alterar a redação dada pela MP ao novo art. 5º-B introduzido na Lei 9991/2000, especificamente para excluir do §1º os recursos referentes ao § 3º do art. 4º, evitando a perda abrupta de 30% dos recursos aportados, via Lei 9.991/2000, ao Cepel, evitando a inviabilização da instituição, sem prejuízo dos objetivos propostos pela MP 998/2020.

É bem sabido que o desenvolvimento tecnológico é essencial para o aumento da eficiência e para a redução de custos, em qualquer área. No Setor Elétrico, que é um setor de base tecnológica, isso é facilmente verificado.

A operação interligada, por exemplo, gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação.

Entretanto, tal operação interligada foi possível graças ao desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. Isto dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, pois estas não consideram as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Para atender necessidades do setor elétrico brasleiro, em 1974, foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia

(MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em “busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia”, nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr. Ao longo da sua história, o Cepel se destacou pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento ganharam um fôlego adicional no Brasil com a Lei 9991/2000, que criou o Programa de P&D ANEEL. Esse programa busca alocar recursos humanos e financeiros em projetos que demonstrem a originalidade, aplicabilidade, relevância e a viabilidade econômica de produtos e serviços, nos processos e usos finais de energia. Seu objetivo é promover a cultura da inovação, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento no setor elétrico brasileiro, aperfeiçoando tecnologias existentes, criando novos equipamentos e aprimorando a prestação de serviços que contribuam para a segurança do fornecimento de energia elétrica, a modicidade tarifária, a diminuição do impacto ambiental do setor e da dependência tecnológica do país. Centenas de equipes de pesquisadores foram formadas, startups e pequenas empresas se desenvolveram, laboratórios foram implantados e instituições de pesquisa se fortaleceram.

Quanto ao Cepel, a MP 998/2020, na forma em que se encontra, provocará danos irreversíveis ao único centro de pesquisas de energia elétrica de caráter nacional, o maior do gênero na América do Sul. Mais de 40% dos recursos do Cepel são oriundos desta fonte de P&D. Em valores atuais, a redução em 30% desses recursos significará uma perda da ordem de 30 milhões de reais por ano para o Cepel. Esse valor é relativamente pouco frente ao montante de recursos de P&D ANEEL acumulados e ainda não utilizados (de 4 a 5 bilhões de reais) e a economia esperada pelo governo federal, também da ordem de bilhões de reais.

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 998
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Proíbe a solicitação de Revisão Tarifária Extraordinária pelas empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, não poderão solicitar Revisão Tarifária Extraordinária alegando desequilíbrio Econômico-Financeiro decorrente da pandemia provocada pela Covid-19, até 31 de dezembro de 2025.“

Justificação:

Assim como a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, trata de media emergencial que visa mitigar os efeitos econômicos da Pandemia de Covid-19 sobre as tarifas de energia elétrica e visa melhorias setoriais em atividades de prestação de serviços de energia elétrica.

As distribuidoras se beneficiam amplamente de tais medidas, principalmente porque ambas impactam positivamente na redução da inadimplência causada pela Pandemia, grande responsável pela redução de receita das concessionárias.

Uma porque estabelece o prazo de cinco anos para os consumidores quitarem o empréstimo decorrente da Conta Covid através da tarifa, cujo o objetivo foi o de aliviar o caixa das distribuidoras de energia elétrica impactado pela queda de mercado e do aumento de inadimplência causados pela Pandemia. Essa conta foi criada pela MP 950/20

e viabilizou um empréstimo de R$ 15,3 bilhões para as distribuidoras de energia afetadas pela queda de receita em decorrência da pandemia. O empréstimo foi tomado pelas distribuidoras junto a 16 bancos e será bancado pelo consumidor até 2025, através de um encargo adicional inserido na CDE. O empréstimo de R$ 14,3 bilhões bilhões terá período de carência 11 meses, com a primeira parcela prevista para 15 de junho de 2021 e a última em 15 de dezembro de 2025. A Aneel calcula que sem os recursos da operação financeira o impacto médio do repasse de custos às tarifas esse ano seria em torno de 12,6%. Com o empréstimo, o efeito tarifário será atenuado, chegando a um valor médio de 2,9%.

Já a Medida Provisória ora proposta busca destinar recursos à CDE com vistas a reduzir a obrigação dos consumidores, de recolhimento de quotas a essa Conta, durante o período em que estarão pagando pela amortização da CONTA-COVID, na proporção do que se beneficiaram dos recursos arrecadados nas operações de crédito. Para tanto, propõe-se como principal instrumento a destinação, neste período, de parcela dos recursos de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética do setor elétrico, não aplicada em projetos, para compor fonte de receita da CDE. A transferência dos recursos não utilizados de P&D e eficiência energética para a CDE pretendido pela MP 998/2020, reduzirá o tamanho desse encargo a ser cobrado na tarifa dos consumidores de energia.

De acordo com cálculos da Agência Nacional de Energia Elétrica, a medida, se aprovada como foi apresentada, representará um amortecimento de 0,8% nos reajustes tarifários do segmento de distribuição. Esse impacto decorre da redução do valor a ser repassado aos consumidores pela conta covid. Dos R$ 14,3 bilhões a MP pode viabilizar cerca de R$ 6,9 bilhões de outras fontes de recursos que representam algo próximo a 48,2% do financiamento para auxílio às distribuidoras.

Diante das duas medidas adotadas que visam socorrer as distribuidoras, nada mais coerente e justo estabelecer contrapartida das concessionárias de energia elétrica, com o objetivo de não punir e sacrificar ainda mais o consumidor com eventuais aumentos na

tarifa decorrentes da Revisão Tarifária Extraordinária, prerrogativa concedida às concessionárias de energia elétrica brasileiras.

Plenário Ulisses Guimarães, 04 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 998
00060

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020, o § 3º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004, com a seguinte redação:

> § 3º Na contratação de novos empreendimentos para aquisição de reserva de capacidade, deverão ser considerados, conforme regulamentação, os atributos ambientais, técnicos e físicos dos empreendimentos habilitados no certame, tais como:
>
> I - confiabilidade;
>
> II – velocidade de respostas às decisões de despacho;
>
> III – contribuição para redução das perdas de energia elétrica;
>
> IV – economicidade proporcionada ao sistema de transmissão ou de distribuição necessário ao escoamento da energia elétrica gerada;
>
> V – capacidade de atendimento à demanda de energia elétrica nos momentos de maior consumo; e
>
> VI – capacidade de regulação de tensão e de frequência.
>
> VII – reconhecimento dos atributos eletroenergéticos inerentes à fonte de geração;
> VIII – valor da reversibilidade da outorga ou concessão, que deverá ser calculado com base na média das últimas licitações de outorgas revertidas e relicitadas, atualizadas pelo custo de capital estabelecido pela ANEEL para a fonte de geração objeto da reversão.
> IX – benefícios ambientais;

JUSTIFICATIVA:

Deixar ao livre arbítrio do regulamento estabelecer tais princípios coloca em cheque os princípios que devem nortear o regulamento, o que culmina em insegurança jurídica

para toda à sociedade quanto a definição dos atributos técnicos e físicos para a contratação de energia de lastro geração.

O desenho legislativo inicialmente planejado encontra-se em conformidade com todos os princípios definidos para a correta alocação de custos na contratação de energia lastro, cuja motivação foi assim declinada na proposta originária da CP nº 33: "**O §7º lista, de forma exemplificativa, atributos a serem considerados na contratação do lastro, de maneira a valorar adequadamente a contribuição dos empreendimentos a serem contratados**." Apesar de se tratar de lista exemplificativa, são itens essenciais para a contratação de energia lastro, de modo que a sua supressão poderá ensejar prejuízos na contratação de energia lastro caso todos os itens não sejam observados, em prejuízo de todos os consumidores.

O inciso VII, por sua vez, tem como pressuposto garantir o reconhecimento do benefício de usinas de geração, em especial as usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, na situações em que o Operador emite despacho ao gerador para não gerar, em benefício do sistema eletroenergético (confiabilidade e estabilidade), especialmente na situação de ajuste único do GSF (*generation scalling fator*) abaixo da garantia física da usina e elevado valor do Preço da Liquidações das Diferenças – PLD, o que resulta em um prejuízo injusto ao gerador hidrelétrico, já que tinha como gerar energia para assim mitigar ou afastar tais prejuízos, mas que, por uma decisão do Operador, foi obrigada a suportar injustamente um prejuízo que não seria propriamente seu.

O inciso VIII, tem como pressuposto garantir que a sociedade brasileira continue auferindo os enormes benefícios que a **reversibilidade das hidrelétricas** de pequeno e de grande porte oferecem e que **renderam,** somente nos últimos **5 anos, mais de R$29 bilhões aos cofres públicos** com a re-licitação das concessões e autorizações por mais 30 anos, além do benefício de terem sido renovadas pela menor tarifa média que o setor elétrico dispõe. Importante ressaltar que esta receita é recorrente, ou seja, a cada 30 anos, a sociedade brasileira vai re-licitar novamente estas usinas e auferir novamente esta receita.

O não reconhecimento do valor deste benefício é profundamente injusto, cria uma desvantagem artificial contra a fonte hidrelétrica (única sujeita a este enorme ônus de ter que transferir gratuitamente para a sociedade a usina que construiu com recursos próprios e muito sacrifício), inibe a construção de novas hidrelétricas e consequentemente priva a sociedade brasileira da oportunidade de se beneficiar das enormes receitas com a reversibilidade desta **energia limpa, renovável, de altíssima qualidade**, que oferece a **solução mais barata e ecológica** para a necessidade inevitável de se **estocar energia** e que **dura mais de um século** (existem centenas de hidrelétricas no Brasil e no mundo operando há mais de 100 anos).

Não podemos migrar para um modelo de mercado antes de corrigir este tratamento profundamente injusto e anti-isonômico. Só há três maneiras de fazê-lo:

1) Valorar a reversibilidade das hidrelétricas (PCHs e UHEs) e incorporar este valor no lastro conforme proposto nesta emenda;

2) Estender em lei a reversibilidade, de forma isonômica, a todas as fontes de energia;

3) Eliminar a reversibilidade das hidrelétricas, através da definição em lei, de renovações automáticas nas mesmas condições da outorga original e com cobrança de custos não superiores aos cobrados de outras fontes. O setor hidrelétrico entende que a reversibilidade tem valor e que este valor já ficou comprovado com casos reais. Mas **se o entendimento for de que não há valor na reversão, é preciso ser coerente e eliminar e exigência da reversibilidade**.

CONGRESSO NACIONAL

Entendemos que a proposta 1) acima é a que traz maiores benefícios para a sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que trata de forma justa todas as partes, não prejudica nenhuma outra fonte e retira este ônus que desestimula o investimento nas tão necessárias novas hidrelétricas.

Mas podemos também discutir a possibilidade de optar por uma das outras duas alternativas, caso sejam entendidas como mais adequadas. Só entendemos que, **especialmente neste momento em que o Brasil precisa desesperadamente recuperar os empregos perdidos e socorrer as micros, pequenas e médias empresas, profundamente prejudicadas pela pandemia**, o Congresso Nacional não pode deixar de corrigir este problema que está prejudicando a sociedade brasileira, o meio ambiente, os micros, **pequenos e médios empreendedores** de PCHs, os de UHEs e toda a **cadeia 100% nacional do setor hidrelétrico**, amplamente reconhecido como detentor de uma das melhores tecnologias e "know-how" do muno na área, que tanto orgulha a engenharia nacional.

Importante ressaltar que a redução da participação das hidrelétricas e o grande aumento na participação das térmicas fósseis dos últimos 20 anos, causou enormes prejuízos ambientais, ao contrário do que se tenta vender a sociedade brasileira. Neste período, as emissões de gases efeito estufa do setor elétrico tiveram um aumento astronômico de até 700%, a poluição atmosférica, a produção de resíduos tóxicos e descarte de poluentes químicos e petroquímicos aumentou e, se não construirmos novos reservatórios, teremos que instalar baterias convencionais e arcar com todos os problemas ambientais inerentes ao descarte e reciclagem das mesmas, sem contar com o custo monetário infinitamente maior.

Pro tudo isto, é essencial eliminarmos os entraves injustos e desbalanceados que estão quase que inviabilizando a construção de novas hidrelétricas e valorar adequadamente os benefícios e atributos de cada fonte de energia.

Entendemos que esta emenda reinsere no PL texto constante da CP33, que deveria ter sido mantido, uma vez que estabelecia critérios justos, claros e adequados para o cálculo do lastro de cada fonte de energia elétrica, e propõe uma solução justa e equilibrada para valorar a reversibilidade das hidrelétricas, evitando que a sociedade brasileira perca este benefício, tudo isto sem prejudicar nenhuma fonte, e que por isto, merece ser aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2020.



MPV 998
00061

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. 1- Inclua-se o § 5º-A ao art. 2º da Lei nº 10.8484/2004,

> § 5º-A Nos processos licitatórios a que se refere o § 5º desse artigo, o Ministério de Minas e Energia deverá considerar os benefícios ambientais dos empreendimentos com baixa emissão de carbono, conteúdo nacional e seus efeitos multiplicadores de desenvolvimento, renúncia fiscal, custos associados à transmissão da energia, e à intermitência dos empreendimentos, para fins de atribuição de alocação adequada dos custos aos consumidores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2 – Inclua-se o § 8º ao art. 3º da Lei nº 10.848/2004:

> § 8º Deverá ser criado lastro para sustentabilidade, denominado lastro verde, condizente a 40% (quarenta por cento) do total da expansão da geração anual, devendo ser a partir das fontes eólica, solar, hidrelétricas e bio-energia (aqui definida como biomassa, biogás e resíduos sólidos urbanos).
>
> (i) A divisão do lastro verde de que trata o § 8º, deverá seguir critérios que busquem a descarbonização equilibrada, segundo os atributos ambientais, elétricos e físicos que cada fonte pode oferecer, respeitada a alocação mínima de 20% dos 40% para cada uma das quatro fontes discriminadas neste § 8º.
>
> (ii) Os critérios de contratação mencionados no ítem (i) acima e a Garantia Física dos empreendimentos serão definidos por meio de regulamento a ser editado pelo Ministério de Minas e Energia.

CONGRESSO NACIONAL

A sociedade brasileira já definiu seu firme propósito em tomar o caminho da energia sustentável, evitando as emissões de Gases Efeito Estufa (GEE) e demais problemas ambientais das fontes não renováveis. A expansão da geração de energia elétrica priorizará as fontes limpas e renováveis, tais como hidrelétrica, eólica, solar e bioenergia (biomassa, biogás e resíduo sólido urbano), preferencialmente as capazes de oferecer lastro de sustentabilidade e redução de gases de efeito estufa, adaptando-se à demanda, dando confiabilidade e minimizando a volatilidade. Neste sentido, será criado o chamado "lastro-verde", formado, a cada ano, a partir da contratação anual obrigatória de um montante mínimo de energia limpa e/ou renovável igual a 40% da garantia física do total de novas usinas. Os custos da contratação do lastro verde serão divididos por todos os consumidores proporcionalmente ao seu consumo.

A continuidade da fonte está atrelada à continuidade da produção, e a obrigatoriedade de um mínimo de 40% de fontes limpas e renováveis compensando possíveis novas térmicas. Pelo PDE 2029, estima-se a necessidade de aproximadamente 6 GW anuais – reduzidos, em nossos cálculos, a 4 ou 5 GW anuais no cenário pós-Covid. O lastro verde seria então composto por 1.6 a 2 GW anuais, divididos entre as quatro fontes (400-600 MW para cada uma).

Vale notar que não há impedimentos para que outras renováveis participem dos mecanismos clássicos de contratação (mercado livre, leilões regulados) em complementação ao lastro verde obrigatório.

A garantia física destes empreendimentos será calculada como a geração média que seria produzida durante o histórico disponível para cada empreendimento – respeitado um histórico mínimo de cinco anos. Este cálculo será refeito a cada 5 anos, incorporando as novas observações de produção.

Estas usinas não serão usadas para lastro de suprimento, mas de sustentabilidade. Seu efeito será sentido a longo prazo, pela emissão média evitada. Por isso, não faria sentido seguir o conceito das grandes hidroelétricas – tomar a garantia física para o cenário crítico. O ajuste da garantia física deverá refletir o ajuste da produção histórica, acomodando mudanças climáticas.

Sala da Comissão, em de de 2020.



MPV 998
00062

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. X O art. 13, inciso VI, e §§ 10 e 11 da Lei nº 10.438/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

.....

.....

.....

.....

VI - promover a participação equitativa e equilibrada da energia produzida a partir de pequenas centrais hidrelétricas;

.....

.....

§ 11. A Empresa de Pesquisa Energética – EPE deverá elaborar, anualmente, pelo período de 10 (dez) anos, estudos para quantificar e qualificar todos os benefícios, incentivos, subsídios, exonerações ou reduções de alíquotas de tributos e contribuições sociais, que beneficiaram a importação, fabricação, instalação, comercialização de equipamentos, comercialização da energia elétrica gerada e na construção, inerentes às usinas limpas e renováveis, desde o ano de 2010, cabendo ao Ministério de Minas e Energia – MME editar o regulamento, criar e implementar, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da entrada em vigor deste parágrafo, política de compensação por meio dos recursos da CDE, e/ou leilões exclusivos ou outras políticas que venham restabelecer a isonomia entre as fontes de geração limpa e/ou renovável, quanto aos incentivos que foram conferidos a determinadas fontes renováveis e cujo resultado levou a uma maior participação destas fontes na matriz energética em detrimento de outras.

§11 -Os recursos da CDE para a finalidade prevista no parágrafo anterior, serão limitados a 10% (dez por cento) do recolhimento anual da CDE para as pequenas centrais hidrelétricas.

JUSTIFICATIVA:

A participação das fontes eólicas e solares é desejável, mas isso deve ocorrer em equilíbrio e permitir que outras fontes, como as Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, tenham ainda incentivos para garantir a sua participação, principalmente pelo fato de que 100% dos equipamentos e serviços são de origem nacional e propiciam resultado positivo na balança comercial, ao passo que usinas solares, eólicas e biomassa utilizam diversos componentes importados e, na grande maioria dos casos, sem transferência de tecnologia.

A tabela abaixo apresenta uma abertura dos valores anuais dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), por tipo de encargo, somada ao valor anual das renúncias fiscais do REPETRO (Regime Especial de Importação e Exportação de Bens Destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás), conforme informado ao Congresso Nacional pelo ex-Ministro da Fazenda, Eduardo Guardia (estudos dos partidos de oposição ao governo de então calcularam valores mais de 80% superiores a estes aqui apresentados):

PRINCIPAIS SUBSÍDIOS/RENÚNCIAS FISCAIS DO SETOR (R$ MILHÕES				
DESPESAS	**2019**	**% Total**	**2020 (E)**	**% Total**
REPETRO	18.000	47,11%	18.000	44,49%
CCC - Sistemas Isolados	6.310	16,51%	7.586	18,75%
Subvenção do Carvão Mineral Nacional	690	1,81%	645	1,59%
SUB-TOTAL	**25.000**	**65,43%**	**26.231**	**64,84%**
Descontos Tarifários na Distribuição	8.528	22,32%	8.417	20,81%
Tarifa Social Baixa Renda	2.380	6,23%	2.618	6,47%
Universalizaçao - PlpT	1.078	2,82%	1.142	2,82%
Descontos Tarifários na Transmissão	914	2,39%	855	2,11%
Subvenção Cooper. Eletrificação Rural	297	0,78%	339	0,84%
CAFT CCEE	11	0,03%	25	0,06%
Restos a Pagar	0	0,00%	327	0,81%
Reserva Técnica		0,00%	500	1,24%
TOTAL	**63.208**	**165,43%**	**66.685**	**164,84%**

Ao contrário da percepção geral que se passa na maioria das matérias jornalísticas, as fontes fósseis têm tido tratamento tributário muito mais favorável que as renováveis, tendo recebido muito mais incentivos, subsídios, isenções fiscais e programas de apoio.

Em 2019, os fósseis ficaram com mais de 65% dos incentivos combinados da CDE e REPETRO, enquanto as renováveis ficaram com apenas 24,71% do total.

Não conseguimos a abertura dos 24,71% do desconto do fio, concedido a cada uma das renováveis (tanto a ANEEL como CCEE informaram que não há banco de dados com esta abertura), mas acreditamos que tenha sido proporcional a capacidade instalada de cada fonte. Caso esta premissa esteja correta, os 24,71% se distribuiriam da seguinte forma: 39,4% para as eólicas, 38,1% para a biomassa, 15,2% para as pequenas hidrelétricas e 7,3% para as solares.

De acordo com o orçamento de 2020, as fósseis ficarão com mais 64,84% do total enquanto as renováveis terão seus incentivos reduzidos para apenas 22,92%.

A Extinção dos descontos nas tarifas TUSD e TUST da CDE para as PCHs irá causar distorções de mercado, podendo levar a não implementação do montante de PCHs inventariadas e a inventariar, e por outro lado a contratação excessiva de usinas eólicas e solares e, consequentemente, a contratação de usinas fósseis para complementar a geração da elevada intermitência destas fontes.

Esse certamente não é o objetivo de uma política pública que visa a redução de preços, a descarbonização da economia e o incentivo à indústria nacional e, ainda, com isenção de impostos de importação.

As PCHs têm sido historicamente preteridas por outras fontes, como eólicas e solares, que detém subsídios e exoneração de tributos e encargos sociais, e cuja contratação tem sido apenas pelo preço, sem considerar os reais atributos que tais fontes trazem para o sistema elétrico. Como se sabe, as fontes eólicas e solares são intermitentes, com baixo fator de capacidade (42% e 25%, respectivamente), sendo que para cada 3 MW de potência instalada adicionada ao sistema elétrico, são necessários 1 MW para compensar a intermitência, e tal compensação se dá majoritariamente pela via de usinas termoelétricas, a elevados custos.

Apesar de não consumirem uma gota de água sequer para gerar energia (apenas aproveitam a força da passagem da água por suas turbinas e a devolvem mais limpa e oxigenada que a receberam), as pequenas hidrelétricas estão sujeitas a dois tributos diferentes pelo simples uso da força da água: (i) o CFURH (Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos) no valor aproximado de 7% e (ii) UBP (Uso do Bem Público), que incidem na renovação das concessões das pequenas hidrelétricas.

Veja por exemplo o seguinte quadro comparativo:

CONGRESSO NACIONAL

Fontes =>	Eólica		Fotovoltaica		Hydro	
	%	Observação	%	Observação	%	Observação
Tributação						
> Na cadeia produtiva dos equipamentos						
ICMS na importação (insumos)	0,00%	Isenção	0,00%	Isenção	18,00%	Normal
ICMS compras internas (insumos)	0,00%	Isenção	0,00%	Isenção	18,00%	Normal
PIS/COFINS-importação (insumos)	0,00%	Alíquota Zero	12,75%	Normal	12,75%	Normal
PIS/COFINS compras internas (insumos)	9,25%	Normal	9,25%	Normal	9,25%	Normal
II - Imposto de Importação	0,00%	Ex-Tarifários	10,00%	Normal	14,00%	Normal
IPI	0,00%	Alíquota Zero	0,00%	Alíquota Zero	5,00%	Normal
Carga tributária (Aquisições nacionais)	9,25%		9,25%		32,25%	
Carga tributária (importações)	0,00%		22,75%		49,75%	
> Na venda dos equipamentos						
ICMS na venda	0,00%	Isenção	0,00%	Isenção	8,80%	Redução de Base
PIS na venda	1,65%	Normal	1,65%	Normal	1,65%	Normal
COFINS na venda	7,60%	Normal	7,60%	Normal	7,60%	Normal
IPI na venda	0,00%	Alíquota Zero	0,00%	Alíquota Zero	0,00%	Alíquota Zero
Total	9,25%		9,25%		18,05%	

Detalhamento das legalidades as quais embasam o comparativo:

- **Definição de Microgeração e Minigeração:**
  Consta no Capítulo I da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17.04.2012 DOU de 19.04.2012 Ret. DOU de 08.05.2012
- **Tributação do ICMS** - Isenção do ICMS nas operações com equipamentos e suas partes e peças para o segmento de energia Eólica e Fotovoltaica:
  Cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97; Convênio ICMS 46/07; Convênio ICMS- 11/11; Convênio ICMS-25/11; Convênio ICMS-10/14
  Esse benefício não se estende ao segmento de Hydro.
- **Tributação de PIS e COFINS – Alíquota Zero nas importações de partes e peças para o segmento de energia Eólica:**
  Art. 8 da Lei Nº 10.865, de 30/04/2004 e Art. 15 da Lei Nº 13.169, de 6/10/2015.
  Esse benefício não se estende ao segmento de Hydro.
- **Tributação de Imposto de Importação:**
  Redução de 14% para 0% para importação das partes e peças para o segmento de energia Eólica.
  http://www.camex.gov.br/images/PDF/Normas/2018_01_16_lista_sem_similar_nacional_sh-2017.pdf
  10% para importação das partes e peças para o segmento de energia Fotovoltaica.
  Esse benefício não se estende ao segmento de Hydro.

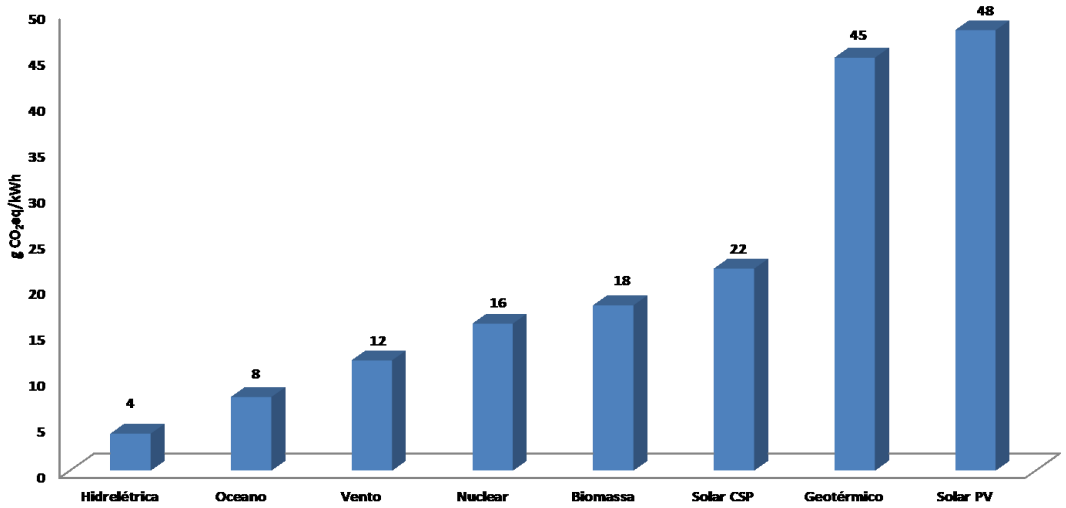
As fontes eólicas e biomassa receberam diversos subsídios e chegaram à participação aproximada de 9% cada uma na matriz elétrica, e cujos descontos e subsídios irão perdurar por até 30 (trinta) anos até suas respectivas autorizações findarem, enquanto, no mesmo período, as PCHs não cresceram nem 2%. Verifica-se haver nítida distorção de mercado ao pretender extinguir os subsídios da CDE de maneira tão abrupta para fontes tão importantes para a matriz elétrica, e que ainda não chegaram a sua maturação de participação na matriz elétrica. As PCHs são as fontes com a menor pegada de carbono, detém elevado fator de capacidade (60 a 65%) quando comparada com as fontes eólica, biomassa e solar, algumas possuem a capacidade de reservar água, funcionando como uma espécie de bateria de zero custo e baixo impacto ambiental.

Nossa matriz hidrelétrica foi (e ainda é) motivo de admiração para muitos países. Enquanto somos detentores do maior potencial hidrelétrico inexplorado do mundo, o setor sofre difamações indevidas e conta apenas com aproximadamente 1.360 usinas,

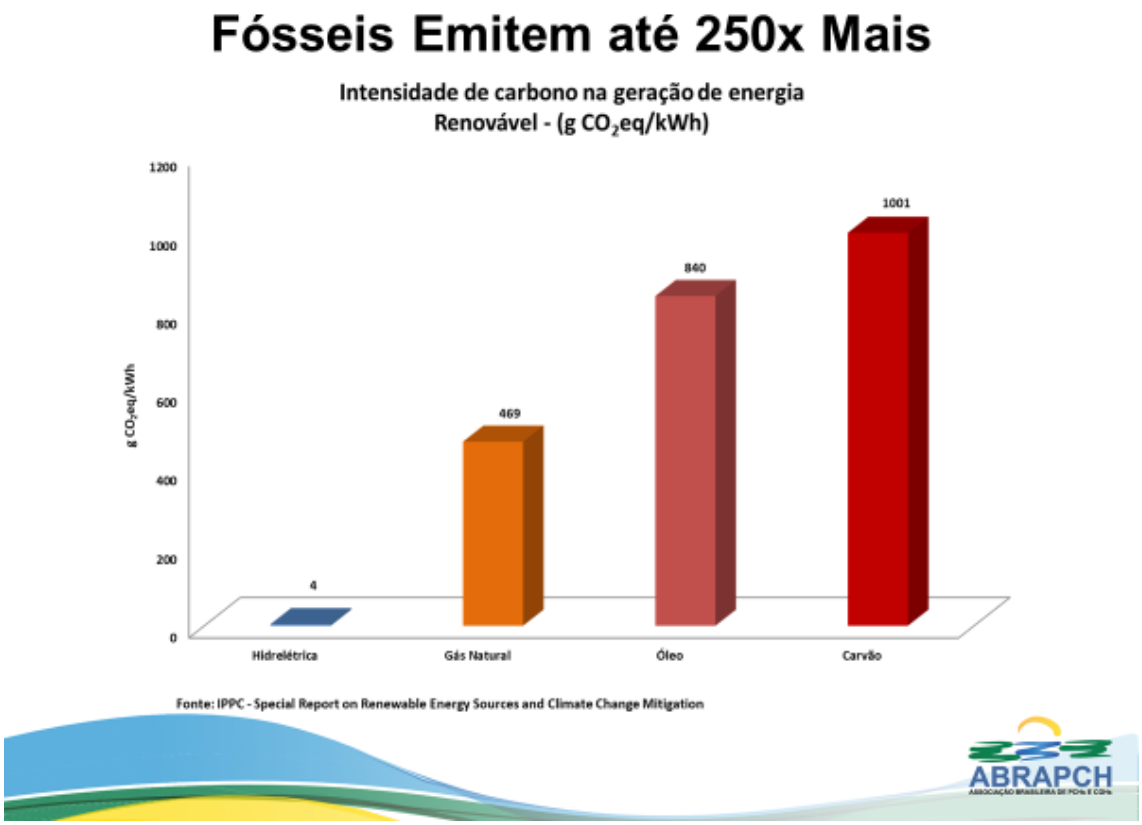
enquanto a Alemanha, que não tem nem 5% do nosso potencial hidrelétrico, tem mais de 7.300 hidrelétricas em operação e a China mais de 47.700 (sem contar outros 40.300 reservatórios construídos para outros fins).

Também do ponto de vista ambiental, as hidrelétricas oferecem inúmeras vantagens sobre as outras alternativas energéticas. Tem a menor "pegada de carbono" do setor elétrico (dados do IPCC-ONU): 4g/tCO2eq comparado a 12g/tCO2eq das eólicas (o triplo), 48g/tCO2eq das solares (12x mais), 469g/tCO2eq do gás natural (117x mais), 840g/tCO2eq óleo combustível (210x mais) e 1,001g/tCO2eq do carvão (250x mais).

Intensidade de carbono na geração de energia Renovável - (g CO_2eq/kWh)



Fonte: IPPC - Special Report on Renewable Energy Sources and Climate Change Mitigation



As PCHs oferecem a solução mais barata, mais limpa e de maior vida útil para a necessidade inevitável de se estocar energia primária, na forma de água em seus reservatórios. Tem a grande maioria de seus impactos ambientais iniciais revertidos, de 2 a 5 anos após sua construção, são a única fonte obrigada por lei a criar e manter APPs (Áreas de Proteção Permanente) e são a única fonte com duração comprovada de mais de um século. Não há fonte de energia mais renovável nem mais economicamente eficiente, do que uma que dura mais de um século, não emite resíduos e tem o menor custo de operação e manutenção do setor elétrico.

São também a única fonte obrigada por lei a reverter suas usinas para a União após uma primeira renovação. Somente nos últimos anos, o governo arrecadou R$ 29 bilhões com a renovação por 30 anos da outorga de hidrelétricas revertidas, mesmo determinando que as usinas vendessem sua energia a preços entre R$ 20 e R$ 120/MWh (valores irrisórios comparados aos preços atuais de R$ 320/MWh do Mercado Livre). Esta receita é recorrente. A cada 30 anos, a outorga das hidrelétricas retornará para o governo que fará novo leilão e arrecadará novamente valores substanciais, além de baratear o custo da energia gerada.

CONGRESSO NACIONAL

Sala da Comissão, em de de 2020.



MPV 998
00063

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. X – Inclua-se o inciso IV, do art. 26, § 1º-C, da Lei nº 9.427/96:

> IV – para novos empreendimentos de geração hidrelétricos com potência instalada de até 30MW, os descontos serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 05 (cinco anos) adicionais, e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 05 (cinco) anos, contados à partir da entrada em vigor deste parágrafo.
> V – os descontos de que trata o artigo IV supra serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos se mantiverem em operação, não podendo no entanto ser transferidos a terceiros.

JUSTIFICATIVA:

Somos todos favoráveis à uma matriz cada vez mais renovável. Os países mais desenvolvidos do mundo têm aprovado legislações restringindo fortemente as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), muitos deles proibindo a queima de combustíveis fósseis a partir 2030, 2035 e datas similares.

A introdução das fontes eólicas e solares na matriz é desejável e pode contribuir para a redução das emissões de GEE, mas apenas se sua intermitência horária for coberta pela energia elétrica limpa e renovável das hidrelétricas, que tem a menor "pegada de carbono" de todas as fontes de energia elétrica, inclusive as renováveis, apenas 4g/kWh equivalente), segundo a ONU.

Introduzir o carro elétrico e abastecê-lo, mesmo que parcialmente, com energia fóssil, apenas mudaria o local de emissão dos GEE, ao invés de evitá-la. Equivaleria a varrer a sala e jogar o lixo na cozinha.

Importante ressaltar que, segundo dados da SEEG (Sistema de Estimativas de Emissões de Gases Efeito Estufa), as emissões de GEE do Setor Elétrico Brasileiro explodiu 700% nas últimas décadas (1999 a 2014), apesar do forte crescimento da participação das eólicas e solares na matriz.

Para se ter uma melhor idéia do quanto este número é desastroso, basta lembrar que o IPCC-ONU (Painel Internacional de Mudanças Climáticas da ONU) afirma que o aquecimento global está ocorrendo em função de um aumento de apenas 40% nas emissões de GEE no planeta nos últimos 200 anos. O SEB aumentou suas emissões em 700% em apenas 15 anos.

O motivo para este aumento astronômico foi a profunda redução na participação das hidrelétricas na matriz (de 83% em 1998 para 63% em 2020) e o grande aumento na participação das térmicas (de 14% para 25%), que tem sido usadas, também para cobrir a intermitência das eólicas e solares.

A redução da participação das hidrelétricas na matriz tem sido causada principalmente pelos seguintes fatores: (i) uma política ambiental equivocada, fortemente influenciada por pressões de grupos ideológicos que demonizam as hidrelétricas e seus reservatórios (absolutamente essenciais para a sobrevivência e dignidade humanas), ao mesmo tempo em que não combatem os impactos ambientais infinitamente maiores da indústria dos combustíveis fósseis, (ii) uma política tributária que taxa pesadamente as hidrelétricas enquanto subsidia pesadamente outras fontes (inclusive e principalmente as fósseis) e (iii) regras perversas, que transferem para as hidrelétricas, diversos riscos, custos e responsabilidades que não lhes dizem respeito, inclusive o de resolver problemas técnicos e econômicos de fontes concorrentes.

No debate atual, quando se fala em reduzir subsídios, o debate parece estar focado exclusivamente na eliminação do desconto do fio das hidrelétricas e demais renováveis, o que é profundamente injusto e não reflete a realidade dos incentivos, subsídios e privilégios profundamente desbalanceados do SEB.

Não se fala no REPETRO (renúncia fiscal de mais de R$360 bilhões para indústria do petróleo e gás – R$18 bilhões/ano até 2040), da CCC (subsidio anual de mais de R$7 bilhões/ano para os combustíveis fósseis das termoelétricas), do subsidio ao carvão mineral de mais de R$600 milhões/ano, das isenções de imposto de importação, IPI, ICMS para a cadeia produtiva das eólicas e solares, do RENOVABIO da biomassa, do GÁS PARA CRESCER e de tantos outros subsídios, incentivos e privilégios.

É preciso urgentemente, reverter esta política implantada no passado, mas ainda em vigor, que incentiva e subsidia o fóssil em detrimento do renovável, o importado em detrimento do nacional, o grande em detrimento do pequeno. A grande maioria dos países desenvolvidos do mundo faz exatamente o contrário e tem tido muito sucesso no seu desenvolvimento e bem-estar.

No caso das PCHs especificamente, o desconto de 50% nas tarifas de conexão, foi criado para refletir o fato de que a grande maioria das hidrelétricas constrói suas próprias linhas de conexão até a rede da distribuidora, doa a linha pronta à distribuidora, e portanto utiliza apenas parte do sistema de distribuição e nada da rede de transmissão. O número de 50% foi estimado pelas autoridades de então. Acreditamos que as PCHs utilizam menos que os 50% que pagam, mas nunca reclamaram disto.

Outro ponto importante a destacar, é que, no caso das PCHs, o desconto de 50% é limitado apenas às PCHs com até 30MW, enquanto no caso de eólicas, solares, biomassa e co-geração qualificada é, inexplicavelmente e injustamente, estendida para usinas de até 300MW (10x maiores que as PCHs).

A presente emenda visa reestabelecer um critério mais justo de distribuição do desconto do fio a fim de, ao final do processo, as fontes que foram mais beneficiadas, tenham

uma redução mais rápida e as que foram preteridas tenham uma redução em um período mais longo.

Além do desconto do fio, as PCHs têm sido historicamente preteridas por outras fontes, como eólicas e solares, que detém subsídios e exoneração de tributos, e cuja contratação tem sido apenas pelo preço, sem considerar os reais custos que tais fontes trazem para o sistema elétrico.

Como se sabe, as fontes eólicas e solares são intermitentes, com baixo fator de capacidade (42% e 25%, respectivamente), sendo que para cada 3 MW de potência instalada adicionada ao sistema elétrico, são necessários 1 MW para compensar a intermitência, e tal compensação se dá majoritariamente pela via de usinas termoelétricas, a elevados custos e emissões de GEE.

Apesar de não consumirem uma gota de água sequer para gerar energia (apenas aproveitam a força da passagem da água por suas turbinas e a devolvem mais limpa e oxigenada que a receberam), as pequenas hidrelétricas estão sujeitas, à partir da renovação de suas outorgas, a dois tributos diferentes pelo simples uso da força da água: (i) o CFURH (Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos) no valor aproximado de 7% e (ii) UBP (Uso do Bem Público), que incidem na renovação das concessões das pequenas hidrelétricas.

Na tributação das cadeias produtivas, as pequenas hidrelétricas também são extremamente prejudicadas.

Veja por exemplo o seguinte quadro comparativo:

Fontes =>	Eólica		Fotovoltaica		Hydro	
	%	Observação	%	Observação	%	Observação
Tributação						
> Na cadeia produtiva dos equipamentos						
ICMS na importação (insumos)	0,00%	Isenção	0,00%	Isenção	18,00%	Normal
ICMS compras internas (insumos)	0,00%	Isenção	0,00%	Isenção	18,00%	Normal
PIS/COFINS-importação (insumos)	0,00%	Alíquota Zero	12,75%	Normal	12,75%	Normal
PIS/COFINS compras internas (insumos)	9,25%	Normal	9,25%	Normal	9,25%	Normal
II - Imposto de Importação	0,00%	Ex-Tarifários	10,00%	Normal	14,00%	Normal
IPI	0,00%	Alíquota Zero	0,00%	Alíquota Zero	5,00%	Normal
Carga tributária (Aquisições nacionais)	9,25%		9,25%		32,25%	
Carga tributária (importações)	0,00%		22,75%		49,75%	
> Na venda dos equipamentos						
ICMS na venda	0,00%	Isenção	0,00%	Isenção	8,80%	Redução de Base
PIS na venda	1,65%	Normal	1,65%	Normal	1,65%	Normal
COFINS na venda	7,60%	Normal	7,60%	Normal	7,60%	Normal
IPI na venda	0,00%	Alíquota Zero	0,00%	Alíquota Zero	0,00%	Alíquota Zero
Total	9,25%		9,25%		18,05%	

CONGRESSO NACIONAL

Detalhamento das legalidades as quais embasam o comparativo:

- **Definição de Microgeração e Minigeração:**

  Consta no Capítulo I da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17.04.2012 DOU de 19.04.2012 Ret. DOU de 08.05.2012

- **Tributação do ICMS** - Isenção do ICMS nas operações com equipamentos e suas partes e peças para o segmento de energia Eólica e Fotovoltaica:

  Cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97; Convênio ICMS 46/07; Convênio ICMS- 11/11; Convênio ICMS-25/11; Convênio ICMS-10/14

  Esse benefício não se estende ao segmento de Hydro.

- **Tributação de PIS e COFINS – Alíquota Zero nas Importações de partes e peças para o segmento de energia Eólica:**

  Art. 8 da Lei Nº 10.865, de 30/04/2004 e Art. 15 da Lei Nº 13.169, de 6/10/2015.

  Esse benefício não se estende ao segmento de Hydro.

- **Tributação de Imposto de Importação:**

  Redução de 14% para 0% para importação das partes e peças para o segmento de energia Eólica, http://www.camex.gov.br/images/PDF/Normas/2018_01_16_lista_sem_similar_nacional_sh-2017.pdf

  10% para Importação das partes e peças para o segmento de energia Fotovoltaica.

  Esse benefício não se estende ao segmento de Hydro.

De acordo com o quadro acima, a cadeia produtiva 100% nacional das hidrelétricas paga uma carga tributária de 32,5% na aquisição dos insumos vis-`a-vis 9,25% das eólicas e solares com conteúdo importado elevado e, no momento em que vendem os equipamentos finais para as usinas, pagam mais 18,05% vis-`a-vis 9,25% das eólicas e solares.

Não defendemos retirar nenhum benefício das cadeias produtivas das eólicas e solares, nem de quem quer que seja, apenas estender os mesmos benefícios das solares, eólicas, do REPETRO, GAS PARA CRESCER, RENOVABIO, etc. para às hidrelétricas.

A fonte eólica recebeu desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e chegou à participação de 9% na matriz elétrica. Os descontos concedidos a parques de até 300MW irão perdurar por até 30 (trinta) anos, até suas respectivas autorizações findarem, enquanto que, no mesmo período, as PCHs atingiram apenas 3,8%.

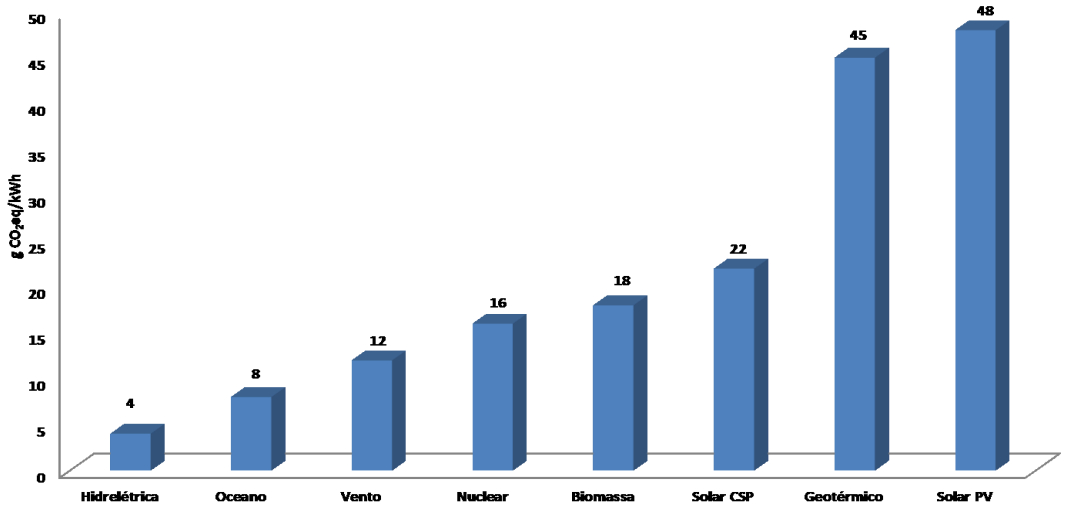
Verifica-se haver nítida distorção de mercado ao pretender extinguir os descontos na TUSD e TUST de maneira tão abrupta para fontes tão importantes para a matriz elétrica, e que ainda não chegaram a sua maturação.

As PCHs são as fontes com a menor pegada de carbono, detém elevado fator de capacidade (60 a 65%) quando comparada com as fontes eólica e solar, algumas possuem a capacidade de reservar água, funcionando como uma espécie de bateria de zero custo e baixo impacto ambiental.

Nossa matriz hidrelétrica foi (e ainda é) motivo de admiração para muitos países. Enquanto somos detentores do maior potencial hidrelétrico inexplorado do mundo, o setor sofre difamações indevidas e conta apenas com aproximadamente 1.360 usinas, enquanto a Alemanha, que não tem nem 5% do nosso potencial hidrelétrico, tem mais de 7.300 hidrelétricas em operação e a China mais de 47.700 (sem contar outros 40.300 reservatórios construídos para outros fins).

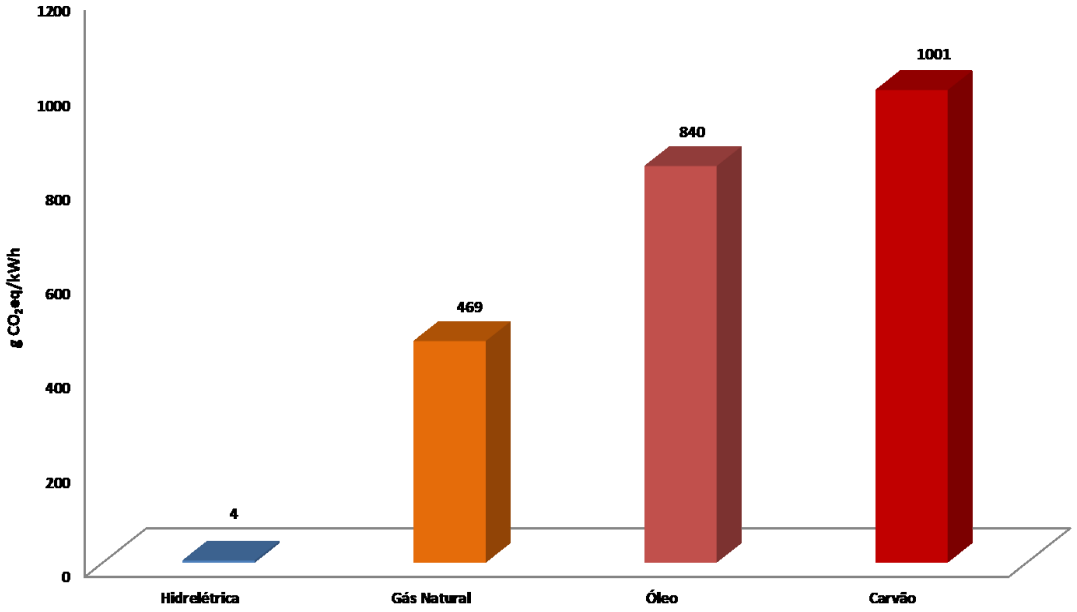
Também do ponto de vista ambiental, as hidrelétricas oferecem inúmeras vantagens sobre as outras alternativas energéticas. Tem a menor “pegada de carbono” do setor elétrico (dados do IPCC-ONU): 4g/tCO2eq comparado a 12g/tCO2eq das eólicas (o triplo), 48g/tCO2eq das solares (12x mais), 469g/tCO2eq do gás natural (117x mais), 840g/tCO2eq óleo combustível (210x mais) e 1,001g/tCO2eq do carvão (250x mais).

Intensidade de carbono na geração de energia Renovável - (g CO_2eq/kWh)



Fonte: IPPC - Special Report on Renewable Energy Sources and Climate Change Mitigation

Intensidade de carbono na geração de energia Renovável - (g CO_2eq/kWh)



Fonte: IPPC - Special Report on Renewable Energy Sources and Climate Change Mitigation

As PCHs oferecem a solução mais barata, mais limpa e de maior vida útil para a necessidade inevitável de se estocar energia na forma de água em seus reservatórios.

Tem a grande maioria de seus impactos ambientais iniciais revertidos, de 2 a 5 anos após sua construção, são a única fonte obrigada por lei a criar e manter APPs (Áreas de Proteção Permanente) e são a única fonte com duração comprovada de mais de um século. Não há fonte de energia mais renovável nem mais economicamente eficiente, que uma que dura mais de um século, não emite resíduos e tem o menor custo de operação e manutenção do setor energético.

São também a única fonte obrigada por lei a reverter suas usinas para a União após uma primeira renovação. Somente nos últimos anos, o governo arrecadou R$ 29 bilhões com a renovação por 30 anos da outorga de hidrelétricas revertidas, mesmo determinando que as usinas vendessem sua energia a preços entre R$ 20 e R$ 120/MWh (valores irrisórios comparados aos preços atuais de R$ 240/MWh do Mercado Livre). Esta receita é recorrente. A cada 30 anos, a outorga das hidrelétricas retornará para o governo que fará novo leilão e arrecadará novamente valores substanciais, além de baratear o custo da energia gerada.

Sala da Comissão, em de de 2020.



MPV 998
00064

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. X – Inclua-se o seguinte artigo àLei nº 9.074/95:

Art. 16-F [...]
§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) que:

JUSTIFICATIVA:

A potência de 3.000 kW (três mil quilowatts), inicialmente prevista no art. 16-F, § 2º, da Lei nº 9.074/95, deve ser majorada para 5.000 kW (cinco mil quilowatts), tendo em vista o disposto no art. 8º, da Lei nº 9.074/95, com redação dada pela Lei nº 13.360/2016, que majorou de 3.000 kW para 5.000 kW as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) que dispensam concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicado ao poder concedente para obtenção de registro de CGH.

Sala da Comissão, em de de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020:

Art X – O art. 16 da Lei nº 9.074/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 16. A ANEEL deverá estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.
>
> Parágrafo único. A regulação deverá prever a possibilidade da venda de excedentes no mercado livre de energia.
>
> Parágrafo segundo. As concessionárias distribuidoras de energia elétrica, e suas subsidiárias, controladoras, controladas e coligadas ficam proibidas de exercer a atividade de micro e minigeração distribuída remota na mesma área de concessão.

JUSTIFICATIVA:

A possibilidade de o consumidor gerar sua própria energia, mediante o emprego de geração distribuída é uma realidade. No Brasil, o tema vem sendo disciplinado por Resolução da ANEEL, com um vasto leque de discricionariedade, haja vista a ausência de previsão legal, o que traz enorme insegurança jurídica para os investidores.

Apesar do reconhecido esforço da ANEEL em viabilizar os empreendimentos descentralizados, há restrições previstas em resolução, sem fundamento técnico ou legal, que, em certa medida, não contribuem para a expansão dessa fonte.

A Resolução atual impede que o prosumidor (produtor e consumidor ao mesmo tempo) que gere mais energia que o seu consumo, possa vender excedentes no mercado livre de energia.

Propõem-se princípios norteadores em lei para que a regulamentação seja a menos restritiva possível em relação ao tema, haja vista todos os inegáveis benefícios da geração distribuída para o sistema e para a sociedade.

A proposta está coerente com os princípios da “meritocracia, economicidade, inovação e eficiência (produtiva e alocativa, do curto ao longo prazo) e responsabilidade socioambiental”, do “respeito aos direitos de propriedade, respeito a contratos e intervenção mínima”, da “priorização de soluções de mercado frente a modelos decisórios centralizados” e da “simplicidade”, relacionados pela Portaria MME nº 86/2018, bem como do princípio universal de estimular e incentivar os micros e pequenos agentes econômicos com condições de acesso ao mercado proporcionais a seu porte.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020:

Art X – O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º .....
> .....
>
> XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:
> .....
> c) utilizar o sinal locacional no sistema de distribuição; e
>
> d) na definição da tarifa de distribuição, valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga;

JUSTIFICATIVA:

A medida tem por objetivo uma melhor alocação dos custos de transmissão e distribuição para aqueles agentes geradores e consumidores que se beneficiam deles e de valorizar adequadamente a inserção de geração distribuída, promovendo um sinal locacional na tarifa de distribuição e de transmissão para os empreendimentos de geração.

Entre as vantagens da descentralização das fontes de geração, cita-se a redução das perdas elétricas das redes básica e de distribuição que poderiam chegar a um ganho de até 9%, caso as perdas brasileiras se reduzam para os parâmetros mundiais, além de ganhos bilionários na postergação e/ou redução do volume de investimentos em transmissão e distribuição e aumento da confiabilidade.

Apenas a título de exemplo numérico, a cada 1% de redução nas perdas, o sistema economizaria 6,9 bilhões apenas com a redução da necessidade de investimentos em nova geração e aproximadamente um quarto disto (R$1,7 bilhões) em novas linhas de transmissão e distribuição.

CONGRESSO NACIONAL

Não obstante, no cálculo da tarifa de distribuição atual, não há nenhuma captura de tais benefícios. Assim, propõe-se a valoração dos benefícios da instalação de usinas em redes de distribuição no cálculo da tarifa.

A proposta está coerente com o princípio da "meritocracia, economicidade, inovação e eficiência (produtiva e alocativa, do curto ao longo prazo) e responsabilidade socioambiental", relacionado pela Portaria MME 86/2018.

Sala da Comissão, em de de 2020.



MPV 998
00067

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. X – O art. 5º, § 5º, da Lei 10.848/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 5º Os valores mínimos e máximos do preço de curto prazo, a ser definido pela ANEEL, deverão considerar a configuração atual da matriz elétrica brasileira e levar em conta a previsão de ventos, insolação, previsões de custos de combustíveis e previsão de despachos pelo ONS, ao invés do modelo atual que considera apenas os níveis dos reservatórios e previsões de afluências.

JUSTIFICATIVA:

O modelo de preço de curto prazo adotado no Brasil é centralizado e visa minimizar os custos de operação, com a adoção de limites do valor máximo e valor mínimo, que são estabelecidos pela ANEEL, dentro do seu poder discricionário.

Em mercados onde a expansão da geração tem ocorrido com termoelétricas fósseis caras e com fontes renováveis, cuja característica é o baixo custo de operação, o preço do mercado de curto prazo tem sido insuficiente para viabilizar a expansão, exigindo contratos de longo prazo para fixar a receita em patamares compatíveis com a remuneração dos investimentos.

Ao mesmo tempo em que permite-se a contratação de termoelétricas com custo total unitário muito superior ao PLD máximo, com pagamento fixo por disponibilidade (muitas vezes fiscalizada de forma insuficiente), e custos variáveis indexados à índices de preços de combustíveis fósseis altamente voláteis e sujeitos a variação cambial.

Tanto os riscos e volatilidade do câmbio como os dos preços do barril de petróleo e/ou do m3 do gás no exterior, tem sido transferidos integralmente ao consumidor, com enormes prejuízos e gerando situações injustas, em que se paga mais de R$1.200/MWh a termoelétricas fósseis, ao mesmo tempo em que se paga pouco mais de R$200/MWh à fontes renováveis, com custos indexadas apenas à inflação (IPCA) e sem pagamento fixo por disponibilidade.

Especificamente no Brasil, a expansão fica restrita ao mercado regulado, pois em virtude dos prazos dos contratos do mercado livre, há dificuldade maior na financiabilidade do projeto.

Há diversas formas para contornar a situação desenhada, talvez a mais simples e que exige poucas mudanças legais e regulatórias, com inúmeras vantagens, seja a revisão do PLD mínimo e máximo.

O estabelecimento de PLDs mínimo e máximo mais aderentes a composição atual da matriz, mais compatíveis com a remuneração dos investimentos em geração e cobertura dos custos operativos trariam enormes vantagens. Para os consumidores livres e para as distribuidoras, o risco de uma sobrecontratação seria mitigado, na medida em que o PLD mínimo e máximo teria mais aderência à realidade atual da matriz e do mercado, e portanto, mais previsíveis, reduzindo possíveis perdas econômicas.

Em decorrência, haveria um maior incentivo para os consumidores livres concederem contratos de maior prazo, possibilitando a financiabilidade de novos projetos. Além disso, mesmo para projetos sem contratos de energia, a financiabilidade ficaria maior, pois haveria um piso de preço mais realista no mercado de curto prazo, que seria compatível com a exigência de receita para remunerar o investimento.

Apesar da competência de fixação dos limites seja da ANEEL, tendo em vista a importância do assunto, sugere-se a inserção em Lei de alguns parâmetros, que reduzam eventuais pressões políticas sobre a ANEEL, conforme inclusão do § 5º do art. 5º da Lei 10.848/2004.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. 1 – O art. 16 da Lei nº 9.074/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.
>
> §1º A partir de 2022, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2.500 kW.
>
> §2º A partir de 2024, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2.000 kW.
>
> §3º A partir de 2026, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1.500 kW.
>
> §4º A partir de 2029, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1.000 kW.
>
> §5º A partir de 2032, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW."
>
> §6º A partir de 2035, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 400 kW.

Art. 2 – O art. 26 da Lei nº 9.074/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

> §5º-B A exigência de que trata o §5º-A não se aplica aos consumidores que realizarem a escolha prevista neste art. até 31 de dezembro de 2035.

Art. 3 – O art. 4º, § 5º, inciso VI, da Lei nº 9.074/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – de empresa de geração distribuída, definida por meio de regulamento da ANEEL, na mesma área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, seja através de participação direta ou indireta, ou sob controle societário comum, direto ou indireto, ou controladora, controlada ou coligada da empresa de geração distribuída.

[...]

Art. 4- O Art. 8º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.074/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Governo Federal deverá promover incentivos para o desenvolvimento da geração distribuída em todo o território nacional, definidas como aquelas usinas de geração com até 5 MW de potência instalada, sendo possível o autoconsumo remoto de usinas de geração através de participação direta ou indireta, ou sob controle societário comum, direto ou indireto, ou controladora, controlada ou coligada de empresa consumidora, com isenção de 100% dos encargos de uso e conexão dos sistemas de distribuição e transmissão.

§ 5º Será facultado ao agente de geração distribuída vender os excedentes no Ambiente de Contratação Livre, mediante o pagamento dos encargos e tributos na operação, incidentes proporcionalmente aos montantes líquidos comercializados.

Art. 5 - Fica revogado o § 1ºA do Art. 26 da Lei nº 9.427/96.

Art. 6 – O art. 26, § 1ºB, da Lei nº 9.427/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa, eólica, solar e hidrelétrica, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do **caput**, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

Art. 7 – O art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º Os aproveitamentos de geração de energia elétrica renovável, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), poderão comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento)

da energia média que produzirem. (NR)

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que a limitação da comunhão de interesse de fato ou de direito com carga de 500 kW, às migrações que se concretizem até o fim de 2017, vai contra a abertura e ampliação do mercado livre. A impossibilidade de comunhão causará importante perda de mercado para as fontes incentivadas, colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro de diversos investimentos já realizados e que contavam com a possibilidade deste dispositivo legal para contratação.

Ademais, defende-se que a proposta com o cronograma de abertura parcial apresentada na referida Nota Técnica não está conservadora frente às incertezas de mercado que precisam ser definidas, assim como simulações que devem ser feitas a fim de evitar qualquer prejuízo para as PCHs e CGHs.

Deve-se respeitar o princípio das disposições transitórias mediante regras que garantam uma transição harmoniosa para as propostas a serem implementadas.

Assim, sugerimos a flexibilização da redução dos limites de acesso ao mercado livre, com abertura do mercado até 2035 para consumidores de alta e média tensão.

Segundo a proposta de alteração do art. 16 da Lei nº 9.074/95, consta em seu § 6º que, a partir de janeiro de 2018, os consumidores com carga inferior a 1 MW deverão ser representados por agente de comercialização perante a CCEE, ou seja, através de um comercializador varejista.

Esta imposição também vai contra o princípio da liberdade de escolha, porquanto é necessário conferir ao consumidor a opção de decidir se quer ou não ser representado por uma comercializadora, com vistas a impedir a chamada reserva de mercado para comercializadoras.

Outra questão que merece ser disciplinada é a vedação de que concessionárias de distribuição de energia elétrica também exerçam a atividade de comercialização de energia elétrica na mesma área de concessão, com vistas a impedir o monopólio e permitir a livre concorrência no âmbito da geração distribuída, conforme preceitua o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Permitir que uma concessionária de distribuição de energia elétrica exerça a atividade de geração distribuída, nas modalidades de micro e minigeração distribuída, por exemplo, através de consórcios ou cooperativas com unidades de geração até 5 MW de potência instalada, com isenção de encargos e possibilidade de autoconsumo remoto, traz distorções sobre os investimentos próprios da concessionária para atendimento do seu mercado próprio, além de capturar atividade que deveria ser desenvolvida por outras empresas.

Empresas que exerceriam essa atividade, sob a livre concorrência, poderiam ter suas atividades inviabilizadas pela concessionária de distribuição, pois é a mesma quem autoriza a conexão aos sistemas de distribuição e detém conhecimento de dados pessoais de todos os potenciais consumidores que poderiam participar do negócio.

Ainda, merece apreço a total falta de isonomia entre as hidrelétricas e as fontes eólica, solar, biomassa e cogeração qualificada, no tocante a possibilidade de “comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts)”

e com relação ao desconto de 50% sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, que o § 1ºA do Art. 26 da Lei nº 9.427/96 estende, no caso das fontes eólica, solar, biomassa e co-geração qualificada, para usinas com potências entre 30MW até 300MW, enquanto limita o desconto no caso das hidrelétricas a usinas com potências de 1MW até 30MW, apenas.

Deve haver tratamento isonômico entre as fontes renováveis de produção de energia elétrica, de modo que a expansão da oferta seja da forma menos onerosa ao consumidor, sempre considerando os custos totais diretos e indiretos de cada fonte e os atributos energéticos e ambientais de cada uma de forma a evitar decisões que, aparentemente são baratas, mas que demandam custos indiretos, como por exemplo, geração complementar, na maioria das vezes pelo despacho de usinas térmicas, a custos elevadíssimos ou manutenção de hidrelétricas paradas de prontidão, o que resulta em incremento de custos para que seja garantida estabilidade e confiabilidade ao sistema elétrico.

Sala da Comissão, em de de 2020.



MPV 998
00069

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020, à seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 10.848/2004:

Art. 2º .....

§ 5º .....

IV – Geração Distribuída.

§ 7º - A. Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, poderão ser realizados de forma centralizada, pelo Ministério de Minas e Energia ou individualmente por cada concessionária de distribuição.

I - Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, quando realizados de forma centralizada pelo Ministério de Minas e Energia, poderão adquirir energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, ou energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, conforme o edital.

II – Anualmente, o Ministério de Minas e Energia deverá realizar um processo licitatório para aquisição de geração distribuída de pelo menos 20% do total contratado anualmente, até que a contratação de geração distribuída atinja 10% do total da capacidade instalada de geração do sistema interligado, o que deve ocorrer no máximo até 2035.

III – Os volumes de contratação de CGHs e PCHs nesta modalidade de Geração Distribuída deverão ser no mínimo de 25% do total, volume este equivalente a um quarto do total a ser distribuído entre fontes limpas e/ou renováveis de geração.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA:

São inúmeras as vantagens reconhecidas na expansão do sistema por meio de geração distribuída, especialmente no que se refere à redução das perdas da rede básica e rede de distribuição, postergação investimentos de rede (transmissão e distribuição) e melhoria da confiabilidade.

Não obstante as vantagens técnicas e os esforços regulatórios e de governo para viabilizar uma parte da expansão por geração distribuída, de fato, desde a sua previsão pela Lei nº 10.848/2004 (destacando a recém Portaria MME 65/2018, que publicou os valores do VRES), poucas chamadas públicas foram realizadas pelas concessionárias de distribuição. Tal fato justifica-se pela ausência de incentivo econômico na contratação de energia pelas distribuidoras, embora a tarifa da energia contratada, neste caso, seja reconhecida pelo poder concedente, nas revisões tarifárias das distribuidoras.

Por outro lado, os leilões mandatórios de compra de energia realizados pelo MME, vem obtendo êxito e viabilizando a expansão do sistema, desde o ano de 2004. Assim, propõe-se a possibilidade de realização chamada pública pelas distribuidoras e/ou via mecanismo centralizado pelo MME.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

MPV 998
00070

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. X - O Art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 7º Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado apresentar certidões de regularidade fiscal, trabalhista e setorial em até 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de concessão ou autorização.

§ 8º A prorrogação deverá ser requerida pela concessionária ou autorizatária com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data final do contrato ou do ato de outorga.

JUSTIFICATIVA:

O § 7º tem como objetivo permitir que o concessionário e o autorizado que estiver passando por problemas financeiros possa ter a prerrogativa de tornar-se adimplente até data próxima ao vencimento da outorga. Trata-se de dispositivo que se coaduna com o corolário da continuidade do exercício do direito de empresa, do qual também faz parte a recuperação judicial. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é justo e suficiente para que o Poder Concedente ou a ANEEL possam se mobilizar para licitar ou autorizar a concessão ou autorização a terceiros, caso o autorizatário ou concessionário não consiga demonstrar a regularidade fiscal, trabalhista e setorial até o prazo legal.

Pretender imputar aos concessionários e autorizatários que estejam efetivamente com a regularidade fiscal, trabalhista e setorial em no mínimo 60 (sessenta) meses do término do prazo da outorga de concessão ou autorização, como dispõe de forma imprópria o art. 3º, § 2º, do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, trata-se de medida extrema e que não coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade da atividade empresarial, especialmente porquanto trata-se de serviço público essencial e de relevante interesse público.

O § 8º traz a possibilidade de requerer a prorrogação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, prazo este justo, razoável e adequado para que o autorizatário ou concessionário possa exercer o seu direito de prorrogar.

Instituir a obrigação de que o autorizatário ou concessionário deve requerer a prorrogação no prazo mínimo de 60 (sessenta) meses do término do prazo da outorga de concessão ou autorização, como dispõe o art. 3º, do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, configura medida extrema e que não se harmoniza com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, até porque a legislação sempre previu (e continua prevendo) que o pedido de prorrogação deve ser requerido em até 02 (dois) anos do seu término, sob pena de perda do direito, nos termos do art. 2º, §§ 1º-A e 1º-B, da Lei nº 12.783, de 11 de novembro de 2011.

Aumentar o prazo para 60 (sessenta) meses não corresponde à essencialidade e continuidade do serviço público de geração de energia elétrica, porquanto pode excluir agentes que, por ventura, tenham se programado segundo o que consta do art. 2º, §§ 1º-A e 1º-B, da Lei nº 12.783, de 11 de novembro de 2011, sem se atentar para o prazo definido no art. 3º, do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, ou nas legislações anteriores.

Aliás, podem haver questionamentos judiciais sobre as inovações prescritas no art. 3º, do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, porquanto somente mediante lei é que se podem criar, modificar ou extinguir direitos obrigacionais. Ao regulamento (Decreto) cabe somente o detalhamento dos direitos e obrigações instituídos na lei, não podendo o mesmo inovar, sob pena de inconstitucionalidade, porquanto o decreto autônomo não é permitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Poder Executivo somente possui competência para regulamentar as disposições legais traçadas pelo Congresso Nacional, tendo por objetivo instrumentalizar os objetivos pretendidos pelo legislador ordinário, sempre em atenção às estritas balizas legais, sob pena de excesso no poder regulamentar que lhe foi delegado.

Os regulamentos constituem atividade normativa destinada à fiel execução das leis, com a finalidade de instrumentalizar o disposto pelo legislador ordinário. São preceitos imperativos, gerais e abstratos, possuindo natureza de norma secundária, destinada a dispor, com maiores detalhes, o previsto na norma primária, que é a própria lei.[1] Podem ser divididos em duas espécies: regulamentos de execução e regulamentos autônomos[2]. Os regulamentos de execução pressupõem a existência de uma lei, contemplando regras mais explícitas para facilitar a aplicação das disposições legisferantes. Já os regulamentos autônomos são aqueles desvinculados da lei, onde são criados direitos e obrigações sem prévia cominação legal, inovando na ordem jurídica.

A Emenda Constitucional nº 32, de 2001, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o chamado regulamento autônomo, todavia, limitado à organização e funcionamento da administração pública, vedado à criação e extinção de órgãos e o aumento de despesas. São os regulamentos autônomos de efeitos internos, tal como os regimentos internos (arts. 51, inciso III, 52, inciso XII, 57, § 3º, inciso II e 96, inciso I, alínea "a", da CF/88).

Destarte, segundo Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *"(...) para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos*", que se definem como *"(...) regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do*

---

[1] *C.F.* CYRINO, André Rodrigues. *O poder regulamentar autônomo do Presidente da República: a espécie regulamentar criada pela EC nº 32/2001*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 67 e CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 42.

[2] *C.F.* JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Estado, enquanto poder público (...)"[3]. São considerados leis no seu sentido material, isto é, *"(...) provimentos executivos com conteúdo de lei."*[4]

Contudo, o poder regulamentar exercido pelo Poder Executivo é secundário, operado somente à luz da lei existente. Assim, o Poder Executivo não pode exceder os poderes regulamentares que lhe foram conferidos, estes entendidos como "*regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ele circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinada.*"[5] Em outros termos, não pode o Poder Executivo exceder as balizas gerais expostas pelo constituinte, pois, ao contrário, configurar-se-á violação do princípio da separação de poderes (art. 2º, da CF/88)[6].

Segundo os dizeres do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, "*há delegação indevida quando se permite ao regulamento inovar inicialmente na ordem jurídica, atribuindo-lhe a definição de requisitos necessários ao surgimento de direito, dever, obrigação ou restrição*."[7] Ampliando este conceito, temos que, na forma do que ensina Celso Antônio Bandeira de Melo, "*inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da 'lei regulamentada', verificando-se inovação proibida toda vez que não seja possível `afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada'*".[8]

Nesses termos, há que se convir que o Poder Regulamentar conferido ao Presidente da República jamais poderá exceder os limites e parâmetros legais definidos pelo legislador ordinário, em conformidade com o previsto no art. 84, IV, da CF/88[9]. Neste esteio, compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que venham a exorbitar o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, na forma do que dispõe o art. 49, incisos V e X, da CF/88[10].

Exemplificando, no Recurso Extraordinário nº 13.357, de 09.01.1950, de Relatoria do Ministro Ribeiro Costa, restou consignado que "o regulamento obriga enquanto não fira princípios substanciais da lei regulada. Se o regulamento exorbita da autorização concedida em lei ao Executivo, cumpre ao Judiciário negar-lhe aplicação." Todavia, há exceções, de cunho técnico, conforme julgado recente na ADI nº 2.387, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que se afirmou inexistir "uma delegação proibida de atribuições, mas apenas uma flexibilização na fixação de *standards* jurídicos de caráter técnico." No entanto, na espécie, não se trata de flexibilização de *standards* jurídicos de caráter técnico, mas sim de inovação na ordem jurídica, ao criar obrigação não prevista em lei.

---

[3] MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 342 e 353.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito dministrativo brasileiro*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 183.

[5] MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 314.

[6] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[7] MENDES, Gilmar Ferreira *et. al. Curso de direito constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

[8] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Ato administrativo e direito dos administrados.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 98.

[9] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[10] Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

CONGRESSO NACIONAL

Com isso, entende-se pela necessidade de dar maior clareza e definição quanto aos aspectos de exigência de certidões de regularidade e prazo para o exercício do direito à prorrogação, na forma do quanto exposto e que se requer seja incluído no PL nº 1.917/2015.

Sala da Comissão, em de de 2020.



MPV 998
00071

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020, o § 5º-A, Art. 2º da Lei nº 10.8484/2004

§ 5º-A Nos processos licitatórios a que se refere o § 5º desse artigo, o Ministério de Minas e Energia deverá considerar os benefícios ambientais dos empreendimentos com baixa emissão de carbono, conteúdo nacional e seus efeitos multiplicadores de desenvolvimento, renúncia fiscal, custos associados à transmissão da energia, e à intermitência dos empreendimentos, para fins de atribuição de alocação adequada dos custos aos agentes geradores e consumidores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA:

Em uma economia de mercado em que os geradores competem entre si no mercado livre e no mercado regulado, a competição tem que ocorrer em igualdade de condições e a tributação e cobrança de taxas, impostos, royalties, etc., tem que ser isonômica entre os agentes, respeitadas as diferenças de porte e economias de escala entre elas.

A tabela abaixo apresenta uma abertura dos valores anuais dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), por tipo de encargo, somada ao valor anual das renúncias fiscais do REPETRO (Regime Especial de Importação e Exportação de Bens Destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás), conforme informado ao Congresso Nacional pelo ex-Ministro da Fazenda, Eduardo Guardia (estudos dos

partidos de oposição ao governo de então calcularam valores mais de 80% superiores a estes aqui apresentados):

PRINCIPAIS SUBSÍDIOS/RENÚNCIAS FISCAIS DO SETOR (R$ MILHÕES				
DESPESAS	**2019**	**% Total**	**2020 (E)**	**% Total**
REPETRO	18.000	47,11%	18.000	44,49%
CCC - Sistemas Isolados	6.310	16,51%	7.586	18,75%
Subvenção do Carvão Mineral Nacional	690	1,81%	645	1,59%
SUB-TOTAL	**25.000**	**65,43%**	**26.231**	**64,84%**
Descontos Tarifários na Distribuição	8.528	22,32%	8.417	20,81%
Tarifa Social Baixa Renda	2.380	6,23%	2.618	6,47%
Universalizaçao - PlpT	1.078	2,82%	1.142	2,82%
Descontos Tarifários na Transmissão	914	2,39%	855	2,11%
Subvenção Cooper. Eletrificação Rural	297	0,78%	339	0,84%
CAFT CCEE	11	0,03%	25	0,06%
Restos a Pagar	0	0,00%	327	0,81%
Reserva Técnica		0,00%	500	1,24%
TOTAL	**63.208**	**165,43%**	**66.685**	**164,84%**

Ao contrário da percepção geral que se passa na maioria das matérias jornalísticas, as fontes fósseis têm tido tratamento tributário muito mais favorável que as renováveis, tendo recebido muito mais incentivos, subsídios, isenções fiscais e programas de apoio. Em 2019, as fósseis ficaram com mais de 65% dos incentivos combinados da CDE e REPETRO, enquanto as renováveis ficaram com apenas 24,71% do total.

Não conseguimos a abertura dos 24,71% do desconto do fio, concedido a cada uma das renováveis (tanto a ANEEL como CCEE informaram que não há banco de dados com esta abertura), mas acreditamos que tenha sido proporcional a capacidade instalada de cada fonte. Caso esta premissa esteja correta, os 24,71% se distribuiriam da seguinte forma: 39,4% para as eólicas, 38,1% para a biomassa, 15,2% para as pequenas hidrelétricas e 7,3% para as solares.

De acordo com o orçamento de 2020, as fósseis ficarão com mais 64,84% do total enquanto as renováveis terão seus incentivos reduzidos para apenas 22,92%.

No momento em que o mundo todo vêm tomando medidas fortes para redução das emissões de Gases Efeito Estufa (GEE), incluindo (i) leis proibindo a queima de combustíveis fósseis à partir de 2030, 2035 e outras datas, (ii) taxando as fontes fósseis, (iii) cobrando compensações pelas emissões de GEE e demais danos ambientais das fósseis e demais não-renováveis, não faz sentido o Brasil manter esta política às avessas do passado, que faz justamente o contrário: incentiva, subsidia e favorece as fósseis em detrimento das renováveis.

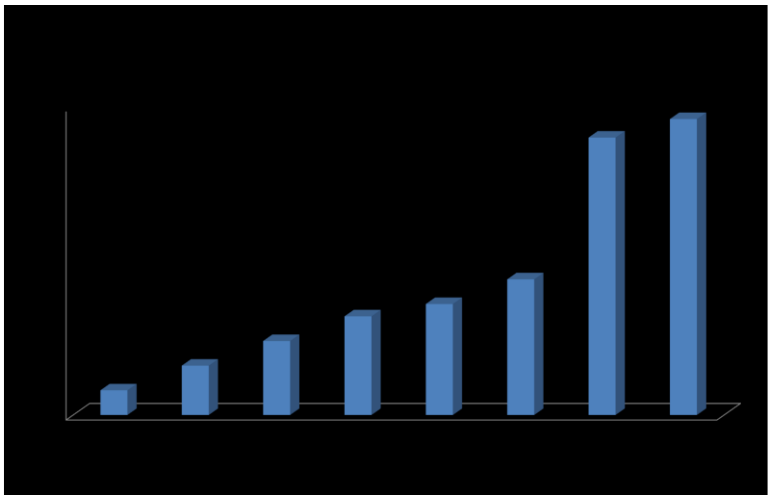
Importante mencionar também, o absurdo que é verificar que o licenciamento ambiental de uma pequena hidrelétrica, de impactos mínimos, em grande parte reversíveis, e que não produz quase nenhum resíduo para gerar energia, tem demorado mais de 10 anos e exigido um enorme volume de compensações (que tem inviabilizado inúmeros aproveitamentos), enquanto a aprovação de termoelétricas

enormes, com emissões de 100x a 250x superiores e inúmeros outros danos ambientais, é aprovada em geral em torno de 1 ano.

Ressaltamos que a proposta não é tirar nada de ninguém, nem prejudicar quem quer que seja, apenas: (i) conceder às pequenas hidrelétricas, pelo menos o mesmo volume de benefícios auferido pelas fósseis, eólicas, solares e biomassa, (ii) se a decisão for pela retirada de incentivos e subsídios do setor elétrico, que se retire primeiro de quem recebeu mais e se mantenha por um tempo os dos que receberam menos, até que se equiparem os benefícios auferidos ao longo dos últimos 10 anos por cada segmento e (iii) cobrar de cada fonte, que assuma o ônus de reverter e/ou compensar seus respectivos impactos ambientais, de forma a reverter este regramento que tem funcionado, na prática, como uma espécie de "Dumping Ambiental" contra as pequenas hidrelétricas.

Se a enorme carga tributária brasileira inviabiliza o desenvolvimento dos campos de petróleo do pré-sal (supostamente os de menor risco exploratório e um dos mais rentáveis do mundo, atualmente) pela indústria do petróleo e gás (um dos setores mais ricos, mais sofisticados e mais organizados do mundo), esta carga tributária é muito mais danosa para a cadeia produtiva 100% nacional das pequenas hidrelétricas e seus micros, pequenos e médios empreendedores.

As tabelas a seguir ilustram a "Pegada de Carbono", calculada pelo IPCC-ONU, das pequenas hidrelétricas comparadas às das fósseis e das demais renováveis. Ressalte-se que as pequenas hidrelétricas são a fonte com a menor Pegada de Carbono de todo o Setor Elétrico: 4gCO2eq/kWh.



Entre as renováveis, a distribuição dos incentivos também é extremamente injusta, e precisa ser corrigida com máxima urgência, impreterivelmente antes da alteração do Modelo do Setor Elétrico para o modelo competitivo proposto.

Os principais desbalanceamentos a corrigir são:

(i) isentar também a cadeia produtiva das hidrelétricas de IPI na aquisição de insumos, e não apenas as cadeias produtivas das eólicas e solares;

(ii) isentar também a cadeia produtiva das hidrelétricas de ICMS na aquisição de insumos, e não apenas as cadeias produtivas das eólicas e solares;

(iii) isentar também a cadeia produtiva das hidrelétricas e das solares de PIS/COFINS na importação de insumos e não apenas as cadeias produtivas das eólicas. Embora não seja intenção da cadeia produtiva das hidrelétricas importar insumos, se este benefício continuar sendo dado para as cadeias de outras fontes, precisa ser dado também `a das hidrelétricas, para que também tenham a opção de buscar cada insumo no país aonde ele for mais barato, de forma a competir em condições de igualdade;

(iv) isentar também a cadeia produtiva das hidrelétricas de ICMS na venda dos equipamentos finais à pequena central hidrelétrica, e não apenas as cadeias produtivas das eólicas e solares

Há também outros subsídios ocultos que precisam ser revistos como: (i) a ausência de tarifa horária de geração que vem sendo sistematicamente adiada desde 1998 quando se concluiu pela primeira vez, que sua implantação era necessária e (ii) uma série de custos e problemas técnicos, que tem sido transferido para as hidrelétricas, como a cobertura de intermitência e interruptibilidade horárias da geração de solares e eólicas. É preciso negociar uma remuneração justa por estes serviços.

Considerando que: (i) o consumidor já paga por horário de consumo (ponta e fora ponta) há mais de uma década, (ii) os testes e operação sombra já vem sendo realizados com sucesso há mais de 1 ano, (iii) não há nada que impeça que a tarifa horaria seja determinada por oferta ou através de um valor para ponta e outro para fora-ponta (caso haja dúvidas quanto a ao modelo matemático desenvolvido, motivo que vem sido alegado pelos que se imaginam afetados), (iv) que a demanda de energia é 40% mais baixa no período das 00:00 as 06:00, (v) que a ausência de uma tarifa horária inviabiliza soluções baratas e ambientalmente positivas como “pump-storage”, operação de reservatórios de acordo com horário, e (vi) encarecem o custo total da energia elétrica ao exigir contratação de usinas que ficam paradas a maior parte do dia, a tarifa horária deveria ser implementada imediatamente, no mais tardar a partir de 01/01/21, conforme já havia sido determinado em Portaria Ministerial de 2019 para 01/01/20.

Neste momento extremamente difícil de crise do COVID19, em que o Brasil precisa desesperadamente gerar empregos, renda, arrecadar impostos, socorrer suas micro, pequenas e médias empresas, gerar oportunidades para seus jovens engenheiros e empreendedores e ampliar seus mercados, é ainda mais importante e urgente corrigir esta política às avessas do passado que tem subsidiado o fóssil em detrimento do renovável, o importado em detrimento do nacional, o grande em detrimento do pequeno.

CONGRESSO NACIONAL

Precisamos parar de entregar nossos mercados, empregos, empresas e nossas riquezas de mão beijada. O mundo todo defende, com todas as forças, seus mercados, seus empregos, seus trabalhadores, suas empresas. Precisamos voltar a fazer o mesmo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

MPV 998
00072

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020, o § 6º-A, do art. 1º, da Lei nº 10.848/2004, com a seguinte redação:

> § 6º-A A eficácia da abertura do mercado livre de que trata o art. 16, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 9.074/95, fica condicionada à implementação de uma bolsa de energia ou outra plataforma de mercado organizado que assegure o aprimoramento do mercado, com segurança contra o risco de crises de inadimplência periódicas, com livre e transparente negociação de contratos, que poderá ser operada preferencialmente pelos agentes do mercado ou alternativamente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Concedente.

JUSTIFICATIVA:

Desde a Consulta Pública 33, o que foi assegurado aos diversos agentes do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) e à sociedade brasileira, foi que se faria o aprimoramento do Mercado Livre – ML com uma migração lenta, gradual e segura do modelo atual, e não uma migração acelerada para um modelo teórico ainda não testado e uma ampliação apressada do ML, que ainda apresenta diversas ineficiências que precisam ser corrigidas urgentemente, antes da abertura.

Importante ressaltar que o principal fator que gera economia para os consumidores que migram para o ML, é o fato de que atualmente, o ML não participa do rateio de diversos custos necessários para a segurança do sistema, mas se beneficia dos benefícios correspondentes.

A título de exemplo, um consumidor do ML que contrate apenas a energia de uma planta solar localizada no ensolarado semi-árido do Nordeste à R$150/MWh, pode receber nas 8 horas do período noturno, a energia de uma termoelétrica a diesel, com custo de R$1.200/MWh e continuar pagando apenas R$150/MWh, enquanto o consumidor que ficou no mercado regulado (geralmente pequeno consumidor residencial, pequeno comércio e pequena indústria) e não consumiu esta energia a diesel, paga a diferença de R$1.050/MWh, subsidiando na prática, o consumidor livre.

A partir do momento em que todos migram para o ML, esta economia desaparece. O que realmente reduz o custo da energia é: (i) a implantação de uma matriz elétrica eficiente, com o mix correto de fontes que evite custos desnecessários no longo prazo, (ii) a geração localizada próxima ao consumidor, que reduza para o mínimo estritamente necessário, os investimentos e gastos vultuosos com a construção e manutenção de linhas de transmissão e de distribuição, (iii) alternativas que evitem o consumo de combustíveis poluentes, de custo elevado, volátil e imprevisível e (iv), a necessidade de se manter usinas desligadas de prontidão para a cobertura de intermitências horárias, etc.

Na comercialização, o que tem reduzido dramaticamente os custos no mundo todo e mudado radicalmente a maneira de se fazer negócios, é a implantação de tecnologias e aplicativos que permitem a desintermediação dos mercados e permitem que o produtor e consumidor negociem diretamente entre si e economizem as comissões e margens de lucro dos intermediários. É o caso do Uber, do Airbnb, do Mercado Livre, E-Bay, Amazon e tantos outros aplicativos. Da forma como está proposta, o ampliação do Mercado Livre não facilita a desintermediação e o surgimento dos "Ubers do Setor Elétrico", mas "amarra" os pequenos consumidores às comercializadoras, o que gera um custo de intermediação que poderia ser evitado.

As comercializadoras têm papéis importantes a desempenhar, como o de aumentar a liquidez do mercado (uma vez que atuam comprando e vendendo energia a todo momento, apostando na alta ou baixa de preços), auxiliar os agentes a liquidar eventuais sobras e déficits de energia, etc. Este papel é importante e deve ser valorizado, mas sempre tendo em mente que o Novo Modelo deve atender principal e prioritariamente, as necessidades dos agentes consumidores, produtores e transportadores, que são a base do setor elétrico e que tem os maiores volumes de recursos próprios investidos no setor.

A situação atual, em que o consumidor paga a 5ª tarifa mais cara do mundo, os geradores, transmissores e distribuidores, que investem bilhões no setor, lutam com dificuldade para conseguir retornos sobre o capital investido entre 7% e 12% ao ano, enquanto os comercializadores, que investem alguns milhões, tem retornos sobre o capital que chegam a ultrapassar 200% ao ano, sugere que há um desequilíbrio enorme a ser corrigido.

Por tudo isto, o sucesso das propostas de aprimoramento do SEB está intrinsecamente ligado à capacidade de se implantar um Mercado Livre – ML com máxima eficiência, compatível com o que há de melhor no mundo. De acordo com as diretrizes propostas, cabe ao mercado emitir os sinais de preços corretos, evitando interferências políticas, medidas populistas e outros problemas do passado. Se a eficiência da abertura do ML não for extremamente alta, o sucesso estará comprometido.

A eficiência do atual ML está muito longe do necessário para garantir o sucesso das propostas, porquanto, atualmente, o ML é um mercado de balcão, de baixa eficiência, pouca transparência, uma enorme assimetria de informações entre os agentes, baixa granularidade, baixa padronização, em que cada vendedor e cada comprador precisa analisar, caso-a-caso, o cadastro e o risco de crédito de sua contraparte para depois negociar, também caso-a-caso, os contratos e as garantias necessárias. Nem mesmo acesso a informações básicas, como por exemplo o volume negociado diariamente de MWh e o preço médio correspondente, são divulgados para o mercado no dia-a-dia.

Conforme amplamente comprovado pela teoria econômica moderna e pela prática, os mercados mais eficientes do mundo são os de bolsa com as seguintes características:

1.1. Negociação de produtos padronizados em pregão eletrônico, em que cada vendedor e comprador submetem sua intenção de compra ou venda e dão oportunidade a todos

os outros agentes apresentarem propostas alternativas, criando na prática sistema de leilões permanentes;

1.2. A Bolsa gerencia a liquidação dos ativos físicos correspondentes (MWh), as chamadas de margem, liquidações antecipadas dos inadimplentes e assume perante os compradores e vendedores os respectivos riscos de ambos os lados de cada negociação, ficando com o controle sobre a energia das usinas e os depósitos de margem para se proteger de eventuais inadimplências;

1.3. Se estabelecem contratos padrão de baixo valor unitário e limitações para o número máximo de contratos que pode ser negociado em uma única transação, de modo a se conseguir liquidez e granularidade máximas e evitar manipulações como os chamados "diretos";

1.4. Governança: as bolsas normalmente são entidades privadas que tem como proprietários os agentes do mercado em que atuam (comercializadoras, geradoras e grandes consumidores), monitoradas e auditadas permanentemente por autarquias, como por exemplo a CVM (de forma a evitar abusos de poder e manipulações de mercado) e tem suas eventuais disputas resolvidas por arbitragem;

1.5. Os mercados de bolsa:

1.5.1. permitem que os agentes, do mais modesto ao mais abastado, tenham acesso ao ativo negociado (MWh) ao mesmo preço;

1.5.2. funcionam como um leilão permanente em que todos os agentes do mercado podem atuar "on-line" e "real-time", o que resulta em formação de preços mais precisos;

1.5.3. dão transparência ao processo de formação de preço com divulgação "on-line" e "real-time" do preço do MWh;

1.6. O Brasil tem uma das bolsas mais respeitadas do mundo, dispõe de tecnologia de ponta nesta área e, portanto, o ML poderá evoluir rapidamente para um mercado de bolsa;

1.7. Pontos de ajustes importantes seriam revisar piso e teto do PLD, de forma a reduzir a percepção de volatilidade e correspondente efeito sobre chamada de margem, bem como ajustes nas sistemáticas de liquidação e custódia. Um PLD a R$ 33/MWh demonstra perda de aderência com a realidade de mercado e precisa ser revisto independentemente de evolução para bolsa;

1.8. Ganhariam todos com a bolsa: consumidores, geradores e comercializadores;

1.9. Os comercializadores teriam seu mercado aumentado exponencialmente (os volumes de transações tendem a se multiplicar por 4x a 8x com implantação de bolsa), teriam maior liquidez para entrar e sair de posições; teriam participação na bolsa que poderiam vender em IPO (o IPO da Bovespa e BMF arrecadou dezenas de bilhões de Reais a mais de 15 anos atrás) e ainda manter suas comercializadoras. Aqueles com apetite por mais risco/volatilidade poderiam atuar em opções e mercados futuros, além de ter seus mercados de curto prazo aumentados exponencialmente.

Além das ineficiências em relação a formação de preços, transparência, acesso isonômico a mercado, assimetria de informações, entre outras questões, destaca-se a preocupação (que também poderia comprometer a viabilidade do modelo) com a financiabilidade da expansão na modalidade *Project Finance*.

Até então, o ML não tem sido capaz de viabilizar o *Project Finance* da expansão da geração. A implantação do mercado de bolsa não é garantia de viabilização do *Project Finance* – PF, mas auxilia significativamente, na medida em que reduz o risco de crises periódicas de inadimplência, torna os preços mais críveis, confere maior liquidez e eficiência ao mercado, reduz a volatilidade e viabiliza a contratação a prazos mais longos. Se com a bolsa não há certeza de se viabilizar o PF, sem ela é quase certo que não haverá PF.

O financiamento via PF não é um problema apenas para os pequenos empreendedores. Sem PF os bancos só financiarão a expansão com base no risco corporativo dos sócios da geradora. Como a energia é muito intensiva em capital e negócio de retorno a longo prazo (*pay-back* de 15 anos), a capacidade de alavancagem das grandes empresas se esgotaria entre a 1ª e 3ª usina. Foi justamente para viabilizar o financiamento de obras de infraestrutura, com retorno à longo prazo e sem comprometer a capacidade de alavancagem das grandes empresas, que a técnica de PF foi desenvolvida na década de 1970 na Europa e nos EUA. Sem PF os investimentos em infraestrutura teriam que voltar a ser realizados pelos Estados nacionais que não tem recursos para isto.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

MPV 998
00073

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 Aditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1º de setembro de 2020, o § 3º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004, com a seguinte redação:

> § 3º Na contratação de novos empreendimentos para aquisição de reserva de capacidade, deverão ser considerados, conforme regulamentação, os atributos ambientais, técnicos e físicos dos empreendimentos habilitados no certame, tais como:
>
> I - confiabilidade;
>
> II – velocidade de respostas às decisões de despacho;
>
> III – contribuição para redução das perdas de energia elétrica;
>
> IV – economicidade proporcionada ao sistema de transmissão ou de distribuição necessário ao escoamento da energia elétrica gerada;
>
> V – capacidade de atendimento à demanda de energia elétrica nos momentos de maior consumo; e
>
> VI – capacidade de regulação de tensão e de frequência.
>
> VII – reconhecimento dos atributos eletroenergéticos inerentes à fonte de geração;
> VIII – valor da reversibilidade da outorga ou concessão, que deverá ser calculado com base na média das últimas licitações de outorgas revertidas e relicitadas, atualizadas pelo custo de capital estabelecido pela ANEEL para a fonte de geração objeto da reversão.
> IX – benefícios ambientais;

JUSTIFICATIVA:

Deixar ao livre arbítrio do regulamento estabelecer tais princípios coloca em cheque os princípios que devem nortear o regulamento, o que culmina em insegurança jurídica

para toda à sociedade quanto a definição dos atributos técnicos e físicos para a contratação de energia de lastro geração.

O desenho legislativo inicialmente planejado encontra-se em conformidade com todos os princípios definidos para a correta alocação de custos na contratação de energia lastro, cuja motivação foi assim declinada na proposta originária da CP nº 33: "**O §7º lista, de forma exemplificativa, atributos a serem considerados na contratação do lastro, de maneira a valorar adequadamente a contribuição dos empreendimentos a serem contratados**." Apesar de se tratar de lista exemplificativa, são itens essenciais para a contratação de energia lastro, de modo que a sua supressão poderá ensejar prejuízos na contratação de energia lastro caso todos os itens não sejam observados, em prejuízo de todos os consumidores.

O inciso VII, por sua vez, tem como pressuposto garantir o reconhecimento do benefício de usinas de geração, em especial as usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, na situações em que o Operador emite despacho ao gerador para não gerar, em benefício do sistema eletroenergético (confiabilidade e estabilidade), especialmente na situação de ajuste único do GSF (*generation scalling fator*) abaixo da garantia física da usina e elevado valor do Preço da Liquidações das Diferenças – PLD, o que resulta em um prejuízo injusto ao gerador hidrelétrico, já que tinha como gerar energia para assim mitigar ou afastar tais prejuízos, mas que, por uma decisão do Operador, foi obrigada a suportar injustamente um prejuízo que não seria propriamente seu.

O inciso VIII, tem como pressuposto garantir que a sociedade brasileira continue auferindo os enormes benefícios que a **reversibilidade das hidrelétricas** de pequeno e de grande porte oferecem e que **renderam,** somente nos últimos **5 anos, mais de R$29 bilhões aos cofres públicos** com a re-licitação das concessões e autorizações por mais 30 anos, além do benefício de terem sido renovadas pela menor tarifa média que o setor elétrico dispõe. Importante ressaltar que esta receita é recorrente, ou seja, a cada 30 anos, a sociedade brasileira vai re-licitar novamente estas usinas e auferir novamente esta receita.

O não reconhecimento do valor deste benefício é profundamente injusto, cria uma desvantagem artificial contra a fonte hidrelétrica (única sujeita a este enorme ônus de ter que transferir gratuitamente para a sociedade a usina que construiu com recursos próprios e muito sacrifício), inibe a construção de novas hidrelétricas e consequentemente priva a sociedade brasileira da oportunidade de se beneficiar das enormes receitas com a reversibilidade desta **energia limpa, renovável, de altíssima qualidade**, que oferece a **solução mais barata e ecológica** para a necessidade inevitável de se **estocar energia** e que **dura mais de um século** (existem centenas de hidrelétricas no Brasil e no mundo operando há mais de 100 anos).

Não podemos migrar para um modelo de mercado antes de corrigir este tratamento profundamente injusto e anti-isonômico. Só há três maneiras de fazê-lo:

1) Valorar a reversibilidade das hidrelétricas (PCHs e UHEs) e incorporar este valor no lastro conforme proposto nesta emenda;

2) Estender em lei a reversibilidade, de forma isonômica, a todas as fontes de energia;

3) Eliminar a reversibilidade das hidrelétricas, através da definição em lei, de renovações automáticas nas mesmas condições da outorga original e com cobrança de custos não superiores aos cobrados de outras fontes. O setor hidrelétrico entende que a reversibilidade tem valor e que este valor já ficou comprovado com casos reais. Mas **se o entendimento for de que não há valor na reversão, é preciso ser coerente e eliminar e exigência da reversibilidade**.

CONGRESSO NACIONAL

Entendemos que a proposta 1) acima é a que traz maiores benefícios para a sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que trata de forma justa todas as partes, não prejudica nenhuma outra fonte e retira este ônus que desestimula o investimento nas tão necessárias novas hidrelétricas.

Mas podemos também discutir a possibilidade de optar por uma das outras duas alternativas, caso sejam entendidas como mais adequadas. Só entendemos que, **especialmente neste momento em que o Brasil precisa desesperadamente recuperar os empregos perdidos e socorrer as micros, pequenas e médias empresas, profundamente prejudicadas pela pandemia**, o Congresso Nacional não pode deixar de corrigir este problema que está prejudicando a sociedade brasileira, o meio ambiente, os micros, **pequenos e médios empreendedores** de PCHs, os de UHEs e toda a **cadeia 100% nacional do setor hidrelétrico**, amplamente reconhecido como detentor de uma das melhores tecnologias e "know-how" do muno na área, que tanto orgulha a engenharia nacional.

Importante ressaltar que a redução da participação das hidrelétricas e o grande aumento na participação das térmicas fósseis dos últimos 20 anos, causou enormes prejuízos ambientais, ao contrário do que se tenta vender a sociedade brasileira. Neste período, as emissões de gases efeito estufa do setor elétrico tiveram um aumento astronômico de até 700%, a poluição atmosférica, a produção de resíduos tóxicos e descarte de poluentes químicos e petroquímicos aumentou e, se não construirmos novos reservatórios, teremos que instalar baterias convencionais e arcar com todos os problemas ambientais inerentes ao descarte e reciclagem das mesmas, sem contar com o custo monetário infinitamente maior.

Pro tudo isto, é essencial eliminarmos os entraves injustos e desbalanceados que estão quase que inviabilizando a construção de novas hidrelétricas e valorar adequadamente os benefícios e atributos de cada fonte de energia.

Entendemos que esta emenda reinsere no PL texto constante da CP33, que deveria ter sido mantido, uma vez que estabelecia critérios justos, claros e adequados para o cálculo do lastro de cada fonte de energia elétrica, e propõe uma solução justa e equilibrada para valorar a reversibilidade das hidrelétricas, evitando que a sociedade brasileira perca este benefício, tudo isto sem prejudicar nenhuma fonte, e que por isto, merece ser aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2020.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o Art. 5º da Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020.

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e

IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1º-F Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....

§ 3º-H Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021.

"§4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput deverá ocorrer até 2035 e observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantido à obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998.

.....

§4º-B Visando reduzir o uso dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético, as usinas existentes que venderem energia elétrica por meio de leilões de contratação de energia existente passam a não usufruir do repasse previsto no §4º durante o período de fornecimento de tais contratos.

§4º-C A economia advinda no disposto no §4º-B deve ser considerada nos critérios de classificação para fins de competividade dos empreendimentos nos leilões.

JUSTIFICAÇÃO

O carvão é o combustível fóssil com a maior reserva mundial, espalhada por mais de 75 países. É também a principal fonte primária de energia elétrica, representando cerca de 38% da matriz elétrica mundial.

No Brasil, esse energético não desempenha papel expressivo na geração de energia elétrica.

Ressalta-se que, não obstante a natural vocação hídrica da matriz energética brasileira, sua expansão recente vem sendo conduzida primordialmente por projetos de geração intermitentes (eólica, biomassa, PCH, Solar e Hidrelétrica a fio d'água), sem possibilidade de gestão armazenamento ou da geração, imputando assim uma acentuada variabilidade e incerteza na disponibilidade dos recursos. Ainda, os novos projetos são localizados distantes dos centros de carga, exigindo extensos sistemas de transmissão para o transporte de grandes blocos de energia no período chuvoso, que ficam ociosos transportando pequenos montantes nos períodos secos.

Como já evidenciado, o ONS está despachando cada vez mais termelétricas por diferentes razões, entre elas, apontamos como a principal o recorrente deplecionamento dos reservatórios. A geração termelétrica é necessária para o sistema do ponto de vista estrutural, pois traz segurança energética.

A geração termelétrica é relevante para o SIN e pode atuar de forma reconhecidamente complementar ao parque renovável/intermitente sendo importante para o atendimento da demanda em condições hidrológicas adversas.

O atual parque gerador a carvão nacional é mantido economicamente pela CDE. A CDE representa um incentivo imprescindível para usinas termelétricas em operação a carvão nacional. A Lei nº 10.438, de 26/04/2002, prevê recursos da CDE para reembolso do combustível, desde que cumpridos os contratos de aquisição de carvão mineral nacional vigente na data da Lei e foi desenhada com o intuito de manter a indústria mineira de carvão

mineral nos estados de RS, SC e PR, preservando a atividade econômica e social no sul do Brasil. A manutenção da CDE para as usinas velhas até 2035 é necessária para manter as condições necessárias à operação das usinas a carvão nas regiões mineiras e manter o nível de emprego e renda nessas regiões, envolvendo 12,5 bilhões de reais de movimentação econômica e 53 mil empregos na cadeia produtiva. Do valor total da CDE em 2020 de R$ 21,91 bilhões, o reembolso para o carvão foi de R$ 670 milhões, ou seja 3 % da conta. O envelhecimento do parque térmico (média de vida de 38 anos) e as necessidades de adequação ambiental em face de compromissos internacionais conduzem a necessidade de modernizar o parque termoelétrico a carvão nacional. Por modernização entende-se desativação gradativa das usinas mais antigas com a implantação de usinas novas com tecnologia mais eficiente. Representa a melhor solução de compromisso entre garantia de suprimento e o custo de operação e emissão de Gases de Efeito Estufa, na medida em que aumenta a oferta física de energia e potência, em pontos estratégicos do Sistema Interligado Nacional - SIN, sem comprometer as metas de redução de emissões assumidas pelo Brasil por ocasião da COP-21, em Paris.

Entendemos ser necessária a discussão da matriz energética brasileira, que vise dar segurança energética, menor impacto ambiental, maior atividade econômica (mais emprego e renda), menor custo e previsibilidade de preço em moeda nacional, alinhada com a modernização do setor elétrica, onde os atributos de despachabilidade e perto do centro de carga passam a ser valorados, conforme descrito na Medida Provisória. O Carvão Mineral Nacional, por ser uma importante reserva energética brasileira, poderá contribuir com uma matriz energética equilibrada e sustentável.

Portanto o presente projeto de Lei prevê um programa de transição que mantém a CDE com reembolso integral do combustível até 2035 enquanto realiza-se um programa de modernização, tendo usinas entrando em operação substituindo as usinas antigas sem o uso da CDE para as novas, com isso realizando a transição para um modelo sustentável. Por outro lado, abre a possibilidade de reduzir os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético com o deslocamento da energia para contratos de energia competitiva.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Dep. DANIEL FREITAS
PSL/SC

Dep. GEOVÂNIA DE SÁ
PSDB/SC

Dep. RICARDO GUIDI
PSD/SC

Dep. AFONSO HAMM
PP/RS

Dep. LUCAS REDECKER
PSDB/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao § 1°, do art. 5º-B, da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, introduzido pelo art. 1º da MP 998/2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B ....

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, excetuando-se os relativos ao § 3º do art. 4º, observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a redação dada pela MP ao novo art. 5º-B introduzido na Lei 9991/2000, especificamente para excluir do §1º os recursos referentes ao § 3º do art. 4º, evitando a perda abrupta de 30% dos recursos aportados, via Lei 9.991/2000, ao Cepel, evitando a inviabilização da instituição.

É bem sabido que o desenvolvimento tecnológico é essencial para o aumento da eficiência e para a redução de custos, em qualquer área. No Setor Elétrico, que é um setor de base tecnológica, isso é facilmente verificado.

A operação interligada, por exemplo, gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação.

Entretanto, tal operação interligada foi possível graças ao desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. Isto dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, pois estas não consideram as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Para atender necessidades do setor elétrico brasleiro, em 1974, foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr. Ao longo da sua história, o Cepel se destacou pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento ganharam um fôlego adicional no Brasil com a Lei 9991/2000, que criou o Programa de P&D ANEEL. Esse programa busca alocar recursos humanos e financeiros em projetos que demonstrem a originalidade, aplicabilidade, relevância e a viabilidade econômica de produtos e serviços, nos processos e usos finais de energia. Seu objetivo é promover a cultura da inovação, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento no setor elétrico brasileiro, aperfeiçoando tecnologias existentes, criando novos equipamentos e aprimorando a prestação de serviços que contribuam para a segurança do fornecimento de energia elétrica, a modicidade tarifária, a diminuição do impacto ambiental do setor e da dependência tecnológica do país. Centenas de equipes de pesquisadores foram formadas, startups e pequenas empresas se desenvolveram, laboratórios foram implantados e instituições de pesquisa se fortaleceram.

Quanto ao Cepel, a MP 998/2020, na forma em que se encontra, provocará danos irreversíveis ao único centro de pesquisas de energia elétrica de caráter nacional, o maior do gênero na América do Sul. Mais de 40% dos recursos do Cepel são oriundos desta fonte de P&D. Em valores atuais, a redução em 30% desses recursos significará uma perda da ordem de 30 milhões de reais por ano para o Cepel. Esse valor é relativamente pouco frente ao montante de recursos de P&D ANEEL acumulados e ainda não utilizados (de 4 a 5 bilhões de

reais) e a economia esperada pelo governo federal, também da ordem de bilhões de reais.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. ...As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da pandemia foi a redução no consumo da energia elétrica, principalmente em decorrência da paralisação das atividades produtivas. Essa queda inesperada do consumo também afetou sobremaneira as distribuidoras de energia, que contratam antecipadamente, arcando com o risco da comercialização.

Em face dessa realidade, foram realizados empréstimos ao setor que são da ordem de R$ 15 bilhões. A ANEEL estabeleceu a chamada 'Conta-Covid', com amparo legal na MP 950, com o objetivo "injetar liquidez no setor e amortecer aumento nas tarifas". Conforme consta na página da própria Agência, a 'Conta-Covid' é um empréstimo de um conjunto de bancos para preservar a situação financeira das empresas do setor. Com isso, "os aumentos nas tarifas de energia serão diluídos ao longo de cinco anos".

Ocorre que essa interpretação assume que todo o custo sobre a distribuição de energia elétrica decorrente da pandemia será arcado pelos consumidores na conta de energia elétrica em um prazo de 5 anos. A limitação do pagamento de dividendos pelas distribuidoras beneficiadas pelos empréstimos da Conta COVID é instrumento para garantir um mínimo de justiça para com o consumidor.

A proposta de limitação da distribuição de dividendos pelas distribuidoras visa evitar que essas mesmas recebam os recursos da conta covid, fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Caso as distribuidoras venham a obter resultados positivos durante os cinco anos destinados ao pagamento da dívida da conta covid, **só poderá destinar a seus acionistas dividendo após quitar seus empréstimos, o que garantiria a redução do impacto na conta de luz dos consumidores**. Não faz sentido o consumidor pagar por um empréstimo enquanto a distribuidora destina lucros a seus acionistas.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º-C e 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterados pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998, de 2020, estabelece um prazo final para os descontos nas tarifas de transmissão e distribuição concedidos às fontes incentivadas, como geração hídrica de pequena escala (PCH e CGH), eólica, biomassa e solar fotovoltaica, cujo desenvolvimento foi fundamental para o país ao longo dos últimos anos. De acordo com a nova regra, os incentivos somente serão aplicados para empreendimentos que solicitarem outorga nos próximos 12 meses e entrarem em operação nos 48 meses seguintes.

Como se sabe, um dos mais importantes benefícios das energias renováveis é justamente a preservação dos recursos naturais encontrados no meio ambiente. Além do baixo impacto ambiental, a energia renovável gera eletricidade limpa e não precisa de água para operar. Isso significa um alívio na pressão dos recursos hídricos em escassez, além de diminuir o uso de fontes poluentes, como petróleo, gás natural e carvão.

Entre os benefícios das energias renováveis estão a criação de postos de trabalho – o que, no Brasil, é uma notícia a se comemorar – principalmente em regiões menos favorecidas, zonas nas quais os investimentos costumam ser destinados para a construção de usinas. Além disso, esse tipo de negócio sugere muito mais o uso de mão de obra humana, já que a produção de combustíveis fósseis usufrui de tecnologias tipicamente mecanizadas. Além disso, o

aperfeiçoamento constante do setor e a fabricação de equipamentos têm sido outros fatores positivos na busca por trabalhadores.

Em todo o mundo, o uso da energia renovável está em alta, e os governo continuam a incentivar o desenvolvimento desse setor, por meio de subvenções e estímulos para seu crescimento. Como resultado, o custo dessas tecnologias vem caindo rapidamente.

No caso do Brasil, temos uma ampla oferta de fontes de energia alternativas, ou fontes renováveis, em especial eólica e solar. São, atualmente, mais de 600 parques eólicos instalados em todo o país. Já a energia solar é a grande aposta para a geração elétrica do Brasil nos próximos anos. A tecnologia fotovoltaica tem conquistado a maioria dos projetos nos últimos leilões de energia. Os preços altamente competitivos da tecnologia e a maior viabilidade de implantação são algumas das razões para isso. Assim, as projeções da EPE apontam que a energia solar deverá saltar para 10% de participação na matriz elétrica brasileira até 2030.

Portanto, entendemos que será prejudicial ao país a definição de um marco temporal para a retirada desses incentivos, que são indispensáveis para aumentar a capacidade de geração limpa da matriz elétrica brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1° A Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, modificada pelo art. 5° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade." (NR)

Art. 2° A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, modificada pelo art. 8° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 8º-B A partir de 2 de setembro de 2020, as concessões de geração que não forem prorrogadas nos termos do art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo.

§ 1º A licitação de que trata o caput será realizada, preferencialmente, sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, apurado de forma transparente, independente e sujeito à prévia consulta pública, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento)

do valor estimado da concessão; e

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato.

§ 5º É garantido ao titular da outorga licitada, nos termos deste artigo, a venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, observado o §4°.

§ 6º O pagamento pela outorga a que se refere o inciso II do § 3º será denominado, para fins da licitação de que trata este artigo, bonificação pela outorga.

§ 7º O recurso oriundo da previsão de que trata o inciso I do § 3º deverá ser aplicado para fins de modicidade tarifária, de forma isonômica, vedado seu uso para concessão de benefícios ou descontos a grupos específcos de consumidores." (NR)

Art. 3° A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A .....

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos dos arts. 8º e 8º-B da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao encontro de um dos objetivos da medida provisória, no caso baratear o custo da energia para a população, a presente emenda modifica as regras de licitação de contratos de concessão de geração de energia vincendos. Tal alteração possibilitará atribuir à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para fins de modicidade tarifária, nova fonte de receita, a partir da previsão de destinação de metade dos recursos oriundos da bonificação de outorga pelo uso da água das hidroelétricas, resultantes dos novos contratos de concessão. Isso permitirá usar o recurso da outorga para reduzir as tarifas de todos os consumidores de energia do País, sem distorções.

Atualmente, esclarece-se, esses recursos são destinados integralmente ao Tesouro e não beneficiam o consumidor de energia. A Emenda reconhece a importância fiscal, razão pela qual propõe que os recursos sejam divididos, meio a meio, entre consumidor e Tesouro. Cumpre esclarecer, também, que não se altera, na presente proposta, a compensação financeira pelo uso da água para fins de aproveitamento hidroelétrico. Assim, ficam totalmente preservados os recursos destinados aos entes federativos.

Além disso, as medidas preveem alteração do regime de exploração da concessão para esses novos contratos de trinta anos, o qual passará a ser de produção independente, retirando do consumidor o custo decorrente da assunção do risco hidrológico. Busca-se,

com isso, reconhecer a importância da energia barata para a competitividade do Brasil, assim como promover maior alinhamento com a modernização do setor elétrico, por meio da adequada alocação de custos e riscos setoriais e da prática de preços realistas como instrumento de sinalização eficiente para investimento em expansão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO / RJ)

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, modificada pelo art. 4° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

§ 1° A taxa de fiscalização, equivalente a **0,1% (um décimo por cento)** do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com ênfase na modificade tarifária, propomos reduzir a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica. Vai ao encontro do objetivo da medida provisória de baratear a conta da energia para a população. Ademais, devemos lembrar que, nos moldes atuais, essa taxa é basicamente um tributo cobrado na tarifa para robustecer o orçamento da ANEEL e que, na prática, o órgão regulador, muitas vezes, nem usufrui, por conta de contigenciamento. Mas o problema maior é que encare a energia e retira na fonte a competitividade da economia brasileira como um todo, assemelhando-se a um tributo sobre o investimento. Direta e indiretamente, a energia está presente em todos os bens e serviços da nossa sociedade. Reconhecemos a importância da ANEEL, razão pela qual se propõe a redução da taxa, não sua eliminação, e reforçamos que seria melhor para o país que os recursos do órgão regulador fossem oriundos integralmente do Orçamento Geral da União, justamente para não retirar na origem a competitividade do Brasil.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO / RJ)

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA

O art. 2º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, modificado pelo art. 6° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º-A .....

§ 1º .....

.....

II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º-A, inclusive da energia de reserva; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aprimora o texto da medida provisória no avanço que promoveu para permitir a contratação de reserva de capacidade, para não se limitar à geração somente. Trata-se de ajuste pontual, simples, em linha com o objetivo da medida provisória.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO / RJ)

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA

Os arts. 4°, 4°-A e 4°-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, modificados pelo art. 6° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 9º Os consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996 poderão desligar-se da CCEE, **ficando autorizados a:**

I - negociar diretamente com um ou mais fornecedores com quem contratará sua compra de energia elétrica, por sua conta e risco; ou

II - exercer a opção de migração para o mergado de contratação regulada, nos termos do regulamento do Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º-A A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, **ou mediante** representação, por agentes da CCEE habilitados, **ou diretamente pelas** pessoas físicas ou jurídicas **que exercerem a opção de consumidor livre de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996**.

§ 1º .....

§ 2º **Fica vedado condicionar o consumidor livre à contratação compulsória de terceiro para intermediar sua compra de energia elétrica, assim como para representá-lo perante órgãos, entidades, instituições e agentes do setor elétrico**.

§ 3º A contratação de que trata o caput poderá ser realizada diretamente pelo consumidor, inclusive por meio de mercados eletrônicos organizados, como bolsa, balcão ou câmaras de comercialização.

§ 4º Independe de autorização do Poder Executivo a implantação de unidade de autoprodução de energia elétrica pelo consumidor livre, individualmente ou reunidos mediante consórcio, cooperativa, associação, condomínio ou outra forma livremente pactuada, exceto quando sua complexidade e risco à segurança, à saúde e ao meio ambiente assim

justificarem nos termos previstos em regulamentação do Poder Executivo, sem prejuízo ao disposto em legislação específica e observada a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 5º A autoprodução para consumo próprio dos consumidores livres, inclusive reunidos na forma disposta no parágrafo anterior, não será considerada comercialização.

§ 6º Ficam os consumidores livres autorizados a contratarem terceiros para a implantação, gestão e operação de suas unidades de autoprodução.

§ 7º O eventual excedente de energia contratada ou autogerada pelo consumidor livre poderá ser comercializado na forma de que trata o § 3º, sem prejuízo de outras formas definidas em regulamento." (NR)

"Art. 4º-B **O desligamento do consumidor livre da CCEE ou o encerramento da sua representação não serão motivo para a suspensão do fornecimento de energia.**" (NR)

JUSTIFICATIVA

Devemos ter a virtude de olhar para o futuro e dispor sobre avanços que serão perenes nos próximos anos, assim como ir ao encontro da evolução tecnológica e do empoderamento da liberdade do consumidor na aquisição, produção e gestão do seu consumo de energia. A portabilidade da conta de luz é apenas um dos aspectos desse empoderamento, ao permitir que o consumidor, independentemente da tensão ou carga, possa escolher livremente o fornecedor de energia que desejar.

Também, devemos lembrar que o consumidor livre é uma figura que está prevista em lei desde 1995. Portanto, não necessitaria mais esperar para alcançar o pequeno e o médio consumidor. Por outro lado, reconhecemos que há obstáculos, sim, pois quanto maior a adesão ao mercado livre, maior será o impacto dos encargos sobre os consumidores que continuarão cativos.

Contudo, é fundamental enfatizar que esses obstáculos nasceram dentro de uma concepção centralizadora, que imputou ao mercado regulado, entenda-se, ao consumidor cativo, sem liberdade, a obrigação de custear políticas públicas que nada mais são do que privilégios setoriais e descontos tarifários, disfarçados de encargos e subsídios cruzados. Tais obstáculos não foram criados pelo consumidor cativo, nem pelo consumidor livre.

Nesta Emenda, embora convictos que encargos, distorções e subsídios devem ser eliminados para melhor avançar na direção do mercado livre de energia e reduzir o peso da energia para a população, propomos uma correção pontual e importante ao texto da medida provisória, com o objetivo de excluir a necessidade de representação para o consumidor poder ser livre. A MP empurra o consumidor livre a contratar um terceiro para intermediar sua compra da energia e representá-lo perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sob o risco, como previsto na MP, de ter seu suprimento cortado.

A verdade é que mercado livre, por definição, não pode ficar refém de despachantes ou de sistema cartorial. O agente varejista pode ser, sim, uma forma de representação, mas, nunca, ser obrigatória para o consumidor livre. Tampouco, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE devia deter o monopólio da plataforma

de negociação de energia no mercado livre. A concorrência é salutar e possível, ainda mais em um contexto de existência de bolsas de valores e mercadorias no País, assim como fintechs que a cada dia podem desenhar soluções novas e concorrenciais para comercialização de energia no ambiente de contratação livre.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO / RJ)

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, modificada pelo art. 1° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, **0,25% (vinte** e cinco centésimos) por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em eficiência energética no uso final." (NR)

"Art. 2° As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, **0,25% (vinte e cinco centésimos)** de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico **e eficiência energética**, observado o seguinte:

....." (NR)

"Art. 3° As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, **0,25% (vinte e cinco centésimos)** de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico **e eficiência energética**, observado o seguinte:

....." (NR)

"Art. 4° Os recursos para pesquisa e desenvolvimento **e eficiência energética**, previstos nos arts. 1° a 3° **poderão ser aplicados diretamente pelas concessionárias e permissionárias, parcial ou totalmente.**" (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida provisória é baratear a conta da energia para a população. O problema não é o objetivo, mas a forma para alcançá-lo. Para tanto, a MP propõe uma espécie de costura contábil, no qual se cobra um encargo na tarifa de energia para, em sequência, redestinar parte do recurso arrecadado para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para só depois devolver parte do recurso, indiretamente, na forma de redução tarifária. São várias etapas. Essa costura é ineficiente e prejudica o consumidor,

além disso implica custo transacional entre as várias etapas de circulação do recurso.

Seria mais racional e simples reduzir o tamanho do encargo na própria tarifa, diretamente, razão pela qual se propõe a presente Emenda. O objetivo seria atingido facilmente e sem se perder parte do recurso dentro da burocracia estatal.

Sem embargo, cumpre advertir que, nos moldes atuais, o encargo tarifário é basicamente um tributo que encare a energia. É cobrado na fonte, como se fosse uma taxa ou um imposto qualquer, sendo arrecadado e alocado majoritariamente pelo governo, mas. Nessa condição, o encargo retira na fonte a competitividade da economia brasileira como um todo, porque, direta e indiretamente, a energia está presente em todos os bens e serviços da nossa sociedade. Precisamos corrigir esse problema do modelo vigente, que parte da premissa equivocada que o Estado conhece melhor onde cada empresa de energia deve alocar seus recursos em eficiência energética, pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Assim, também proposmos na Emenda que esses recursos sejam aplicados integralmente pelas próprias concessionárias e permissionárias de energia.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO / RJ)

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA

O art. 5° da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, modificado pelo art. 1° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos **contratados em ambiente concorrencial**, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em relação aos investimentos obrigatórios das distribuidoras de energia elétrica em pesquisa e eficiência energética, a medida provisória reforça o que já estava previsto na legislação, ao determinar que deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria brasileira. O equívoco dessa visão é acreditar que a lei é suficiente para maximizar a participação das empresas nacionais.

Essa priorização é uma reserva de mercado. Ademais, contradiz na origem o próprio conceito de eficiência. Como toda política protecionista, a reserva prejudica os consumidores porque impede que haja ampla competição e redução de preços. Ainda, atrapalha a qualidade dos produtos ofertados. A reserva induz ineficiência e atraso tecnológico no Brasil. No médio prazo, diminui a competitividade da indústria protegida e, consequentemente, de toda a sociedade. O que era para ser uma proteção acaba por, no final do dia, trazer a morte do setor protegido, com consequências ruins para investimentos e empregos.

Por essa razão, a presente Emenda corrige esse problema, para estabelecer que os investimentos em eficiência energética deverão priorizar iniciativas e produtos contratados em ambiente concorrencial.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO / RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1°, do art. 5º-B, da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, introduzido pelo art. 1º da MP 998/2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B ....

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, excetuando-se os relativos ao § 3º do art. 4º, observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar a redação dada pela MP ao novo art. 5º-B introduzido na Lei 9991/2000, especificamente para excluir do §1º os recursos referentes ao § 3º do art. 4º, evitando a perda abrupta de 30% dos recursos aportados, via Lei 9.991/2000, ao Cepel, evitando a inviabilização da instituição, sem prejuízo dos objetivos propostos pela MP 998/2020.

É bem sabido que o desenvolvimento tecnológico é essencial para o aumento da eficiência e para a redução de custos, em qualquer área. No Setor Elétrico, que é um setor de base tecnológica, isso é facilmente verificado.

A operação interligada, por exemplo, gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação.

Entretanto, tal operação interligada foi possível graças ao desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. Isto dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, pois estas não consideram as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Para atender necessidades do setor elétrico brasileiro, em 1974, foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr. Ao longo da sua história, o Cepel se destacou pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento ganharam um fôlego adicional no Brasil com a Lei 9991/2000, que criou o Programa de P&D ANEEL. Esse programa busca alocar recursos humanos e financeiros em projetos que demonstrem a originalidade, aplicabilidade, relevância e a viabilidade econômica de produtos e serviços, nos processos e usos finais de energia. Seu objetivo é promover a cultura da inovação, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento no setor elétrico brasileiro, aperfeiçoando tecnologias existentes, criando novos equipamentos e aprimorando a prestação de serviços que contribuam para a segurança do fornecimento de energia elétrica, a modicidade tarifária, a diminuição do impacto ambiental do setor e da dependência tecnológica do país. Centenas de equipes de pesquisadores foram formadas, startups e pequenas empresas se desenvolveram, laboratórios foram implantados e instituições de pesquisa se fortaleceram.

Quanto ao Cepel, a MP 998/2020, na forma em que se encontra, provocará danos irreversíveis ao único centro de pesquisas de energia elétrica de caráter nacional, o maior do gênero na América do Sul. Mais de 40% dos recursos do Cepel são oriundos desta fonte de P&D. Em valores atuais, a redução em 30% desses recursos significará uma perda da ordem de 30 milhões de reais por ano para o Cepel. Esse valor é relativamente pouco frente ao

montante de recursos de P&D ANEEL acumulados e ainda não utilizados (de 4 a 5 bilhões de reais) e a economia esperada pelo governo federal, também da ordem de bilhões de reais

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1° A Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, modificada pelo art. 5° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade." (NR)

Art. 2° A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, modificada pelo art. 8° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"**Art. 8º-B A partir de 2 de setembro de 2020, as concessões de geração que não forem prorrogadas nos termos do art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo.**

§ 1º A licitação de que trata o caput será realizada, preferencialmente, sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, apurado de forma transparente, independente e sujeito à prévia consulta pública, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente aos seguintes percentuais do valor estimado da concessão:

a) 50% (cinquenta por cento) para a licitação realizada até 31 de dezembro de 2022;

b) 70% (setenta por cento) para a licitação realizada entre o final do prazo da alínea anterior e até 31 de dezembro de 2023;

c) 90% (noventa por cento) para a licitação realizada entre o final do prazo da alínea anterior e até 31 de dezembro de 2024; e

d) 100% (cem por cento) para a licitação realizada a partir de 1° de janeiro de 2025.

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente ao percentual residual do valor estimado da concessão que não for destinado conforme o disposto no inciso anterior.

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato.

§ 5º É garantido ao titular da outorga licitada, nos termos deste artigo, a venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, observado o §4°.

§ 6º O pagamento pela outorga a que se refere o inciso II do § 3º será denominado, para fins da licitação de que trata este artigo, bonificação pela outorga.

§ 7º O recurso oriundo da previsão de que trata o inciso I do § 3º deverá ser aplicado para fins de modicidade tarifária, de forma isonômica, vedado seu uso para concessão de benefícios ou descontos a grupos específcos de consumidores." (NR)

Art. 3° Inclua-se, onde couber, no PLV da Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020, a seguinte alteração na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 2º-A .....

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos dos arts. 8º e 8º-B da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao encontro de um dos objetivos da medida provisória, no caso baratear o custo da energia para a população, a presente Emenda modifica as regras de licitação de contratos de concessão de geração de energia vincendos. Tal alteração possibilitará atribuir à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para fins de modicidade

tarifária, nova fonte de receita, a partir da previsão de destinação inicial de metade dos recursos oriundos da bonificação de outorga pelo uso da água das hidroelétricas, resultantes dos novos contratos de concessão. Isso permitirá usar o recurso da outorga para reduzir as tarifas de todos os consumidores de energia do País, sem distorções. Nos termos propostos, essa destinação para a CDE será progressiva: começa com metade do valor estimado da concessão pelo uso da água, até destinar, depois de 2025, 100% do valor da outorga para a CDE com a finalidade de modicidade tarifária.

Atualmente, esclarece-se, esses recursos são destinados ao Tesouro e, assim, não beneficiam o consumidor de energia. A Emenda reconhece a importância fiscal, razão pela qual propõe que os recursos sejam inicialmente divididos, meio a meio, entre consumidor e Tesouro, até o final do ano de 2022. A partir de então, a destinação do valor da outorga para fins de modicidade tarifária crescerá progressivamente, até alcançar a sua integralidade depois de janeiro de 2025. Cumpre esclarecer, também, que não se altera, na presente proposta, a compensação financeira pelo uso da água para fins de aproveitamento hidroelétrico. Assim, ficam totalmente preservados os recursos destinados aos entes federativos.

Além disso, as medidas preveem alteração do regime de exploração da concessão para esses novos contratos de trinta anos, o qual passará a ser de produção independente, retirando do consumidor o custo decorrente da assunção do risco hidrológico. Busca-se, com isso, reconhecer a importância da energia barata para a competitividade do Brasil, assim como promover maior alinhamento com a modernização do setor elétrico, por meio da adequada alocação de custos e riscos setoriais e da prática de preços realistas como instrumento de sinalização eficiente para investimento em expansão.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO /RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, modificada pelo art. 4° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

§ 1° A taxa de fiscalização, equivalente **à alíquota máxima de** 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado**, reduzida gradualmente conforme o disposto no § 5°,** será determinada pelas seguintes fórmulas:

.....

§ 5°A aliquota da taxa de fiscalização será:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) até 31 de dezembro de 2020;

II - 0,3% (dois décimos por cento), a partir de 1° janeiro de 2021;

III - 0,2% (dois décimos por cento), a partir de 1° janeiro de 2022;

IV - 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1° janeiro de 2023;

IV - 0,0% (zero por cento), a partir de 1° janeiro de 2024."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com ênfase na modicidade tarifária, propomos reduzir gradualmente a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, até alcançar a alíquota zero a partir de 2024. Vai ao encontro do objetivo da medida provisória de baratear a conta da energia para a população. Ademais, devemos lembrar que, nos moldes atuais, essa taxa é basicamente um tributo cobrado na tarifa para robustecer o orçamento da ANEEL e que, na prática, o órgão regulador, muitas vezes, nem usufrui, por conta de contigenciamento. Mas o problema maior é que encare a energia e retira na fonte a competitividade da economia brasileira como um todo, assemelhando-se a um tributo sobre o investimento. Direta e indiretamente, a energia está presente em todos os bens e serviços da nossa sociedade.

Em virtude de reconhecemos a importância da ANEEL, a proposta é progressiva, para proporcionar adequado período de transição, até que os recursos do órgão regulador oriundos da taxa de fiscalização passem a ser provenientes integralmente do Orçamento Geral da União. Conforme exposto, essa mudança é importante para não retirar na fonte a competitividade do Brasil.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO /RS

NACIONAL

ETIQUETA
MPV 998
00087

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2020	Medida Provisória 998, de 2020

AUTOR	Nº PRONTUARIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	8º		I e III	

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 998, de 2020, que altera a Lei nº 12.783/2013, a seguinte redação, para acrescentar o novo art. 8º-B à Lei 12.783, de 2013.

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 8º-B Aplica-se ao disposto no §1º-C do Art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, às concessões sob controle de Estado, Distrito Federal ou Município que foram prorrogadas nos termos desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998/2020 vem na esteira de contemplar aspectos conjunturais e estruturais do setor de energia elétrica. Conjunturais, na medida em que complementa a Medida Provisória 950/2020 e o Decreto nº 10.350/2020 que tratou das medidas emergenciais para o funcionamento do setor elétrico, por conta da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus, e estruturais na medida em que dá início às diretrizes do governo federal de reduzir os subsídios nos segmentos que compõem o setor elétrico brasileiro, que já não se mostram necessários. Em ambas as situações, o consumidor é beneficiado na medida em que os efeitos econômicos e financeiros da pandemia de Covid-19 sobre as tarifas de energia elétrica são mitigados e dá início a retirada de subsídios que oneram as tarifas.

A MP 998/2020 vai além, pois entre outros aspectos que merecem elogios, aumenta o prazo para que Estados, Distrito Federal e Municípios realizem as licitações de empresas concessionárias prestadoras de serviço nos segmentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sob controle desses entes federados, associadas a uma nova outorga da concessão pela União por 30 anos, bem como o prazo para transferência de controle. Esses novos prazos vão até 30 de junho de 2021 e 31 de dezembro de 2021, respectivamente. Essa extensão de prazo também vem ao encontro da situação de exceção vivenciada por conta da pandemia, pois permitirá que Estados, Distrito Federal e Municípios tenham mais prazo para estruturar a venda de controle de suas empresas num momento crítico de suas finanças. O parágrafo 14 da Exposição de Motivo que acompanha e dá sustentação a Medida Provisória 998/2020, destaca com clareza esse tema na medida em que menciona:

> "14 Ainda no que tange à transição rumo à sustentabilidade para concessões de serviço público de distribuição com empresas que passem por processos de privatização, a minuta em comento, ao promover alterações adicionais à Lei nº 12.783, de 2013, Senhor Presidente, garantir a segurança jurídica de processos em curso, daí sua urgência e relevância, bem como preservar a continuidade da prestação do serviço no caso de insucesso do Leilão até a licitação da Concessão, como já preconizado pela legislação vigente." (grifo nosso)

No entanto, a redação constante da alteração introduzida pela MP 998/2020, em comento, estendeu

ASSINATURA

____/____/____ _____

NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2020	Medida Provisória 998, de 2020

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º		I e III	

o prazo para realização das licitações e transferência de outorgas somente para aquelas concessões não prorrogadas, limitando, portanto, o alcance que se deseja dar aos objetivos da referida MP, conforme se verifica no parágrafo 14 da sua EM, transcrito acima. Assim, para que a medida trazida atinja a completude dos objetivos pretendidos e ainda num momento de grande abalo nas finanças públicas dos Entes Federados, é mister que também sejam incluídas as empresas que tiveram suas concessões prorrogadas nos termos da mesma Lei e com processos em curso de licitação da concessão nos termos da Lei nº 12.783/2013. Desse modo, também, essas empresas terão seus ativos valorizados, o que atende por inteiro o interesse público, abrindo espaço para realizações de natureza socioeconômicas, bem como para renegociação das dívidas das Unidades Federadas com a União, portanto, de interesse comum das partes.

É com esse objetivo que se propõe a inclusão de novo Art. 8º-B à Lei 12.783/2013.

ASSINATURA

____/____/____ _____

MPV 998
00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA EMENDA nº

Data 04/09/20	Proposição Medida Provisória nº 998, de 2020	
Autor DEP. João Carlos Bacelar PL/BA		Nº do prontuário

( ) 1. Supressiva	( ) 2. Substitutiva	( ) 3. Modificativa	(x) 4. Aditiva	( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso VII ao artigo 26 da Lei nº 9.427, de 1996, constante do artigo 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020, com a seguinte redação:

VII – a celebração de Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) temporário para as usinas termelétricas objeto de descontratação para benefício dos consumidores ("Descomissionamento Econômico"). Tal instrumento ficará vigente até a data da celebração de novo contrato de venda de energia pelas referidas usinas termelétricas, se for do interesse gerador do titular, por ele manifestado.

JUSTIFICATIVA

A autorização para a celebração de CUST temporário tem por objetivo evitar o sucateamento de usinas termelétricas objeto de Descomissionamento Econômico (conjunto de procedimentos a adotados para a desativação de instalações de usinas), mantendo-as disponíveis para o Sistema Elétrico Brasileiro, aumentando sua segurança e confiabilidade. Ademais, a celebração de CUST temporário funciona como meio de incentivo para a conversão

das usinas para gás natural, de modo competitivo, em futuros leilões de energia, promovendo a otimização e racionalização da capacidade instalada de geração de energia com benefício para os consumidores.

Importante salientar que nesse caso não há prejuízo para as transmissoras, visto que as usinas objeto de Descomissionamento Econômico já estão em final de contrato, dessa forma, o investimento nas LT's pertinentes já foram devidamente remunerados e amortizados.

Por esta razão, entendemos ser meritória a apresentação da presente Emenda, que objetiva adicionar o inciso VII ao artigo 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

_____

DEP. ***JOÃO CARLOS BACELAR***
PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº ... , DE 2020

Acrescentar-se-á ao 7º do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o seguinte dispositivo (§ 4º ao art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009):

"Art. 7º .....

'Art. 1º .....

.....

§ 4º As licitações indicadas no caput deverão necessariamente ocorrer sempre que for constatada pela Empresa de Pesquisa Energética, em relatório anual sobre Sistemas Isolados, a existência de déficit de demanda ou a necessidade de substituição das unidades geradoras que atendem às localidades isoladas." (NR)

J U S T I F I C A T I V A

1. O objetivo desta emenda é garantir, vinculada à existência de demanda, maior periodicidade dos leilões de energia para os Sistema Isolados, contribuindo para a redução do preço da energia elétrica nas localidades atendidas e, a um só tempo, reduzindo, também, as tarifas de energia de todo o país, com a diminuição dos custos de combustível pagos pelo encargo CDE – Conta de Desenvolvimento Energético, incidente nas tarifas pagas por todos os consumidores conectados ao SIN – Sistema Interligado Nacional. A realização de leilões para atendimento aos sistemas isolados, com maior frequência, ademais, fomentará a substituição de combustíveis fósseis mais poluentes por fontes menos poluentes, a exemplo do gás natural e de renováveis.

2. A realização de leilões com frequência mais regular para o atendimento das demandas energéticas dos sistemas isolados proporcionará os seguintes benefícios:

a) haverá novos investimentos em geração de energia, priorizando projetos mais arrojados e eficientes, com valores competitivos;

b) as comunidades locais obterão maior segurança elétrica, gerando desenvolvimento econômico;

c) os consumidores brasileiros de todo o território nacional pagarão menos com a redução dos encargos CDE- Conta de Desenvolvimento Energético.

3. De acordo com o relatório de Planejamento do Atendimento aos Sistemas Isolados da Empresa de Pesquisa Energética- EPE, das 271 localidades isoladas do país, 21% terão déficit de demanda ou necessidade de substituição de máquinas existentes. Em casos de déficit da demanda, se não houver o planejamento e a realização de certame regulado, deve haver a contratação emergencial de energia mais cara, por meio de geração a diesel.

4. No momento de grave crise econômica e fiscal é necessário reduzir os custos do contribuinte e do consumidor de energia. Em 2020, o orçamento da CDE destinou mais de R$ 7 bilhões para custos com geração de energia elétrica em sistemas isolados. É possível reduzir em 40% tal montante.

5. Promover o desenvolvimento econômico do Norte do Brasil é a melhor maneira de preservar o meio ambiente. Os investimentos em projetos de infraestrutura energética menos poluentes e que forneçam confiabilidade energética as regiões isoladas, que, em sua grande maioria, estão nos estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Amapá e Pará, representam a aliança do desenvolvimento social e econômico com a sustentabilidade ambiental.

6. Desta maneira, a implementação de processos de licitação regulares, baseados nas estratégias e estudos da EPE, de acordo com os dados fornecidos pelas distribuidoras, é o melhor caminho para combinar os benefícios financeiros, técnicos e ambientais, além de incentivar o desenvolvimento da indústria elétrica nacional.

PLENÁRIO, 03 de SETEMBRO de 2020.



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PSL/RO

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (061) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PSL/ES

MPV 998
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº . .. , DE 2020

Alterar o art. 6º do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, que dá nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004):

"Art. 6º

.....

.....

'Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos de geração, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência e com o objetivo de oferecer o menor custo ao consumidor." (NR)

J U S T I F I C A ÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PSL/ES

1. O objetivo desta emenda é evitar uma interpretação de que a participação nos leilões seja restrita a empreendimentos novos, como indica o texto original, o que vai contra aos interesses da modicidade tarifária, do consumidor e do país, pois, neste caso, teríamos um custo da contratação de energia e ou de reserva de capacidade mais onerosa para a sociedade.

2. A previsão de participação de empreendimentos existentes, permite ao setor elétrico contratar a energia e ou reserva de capacidade a um custo bastante inferior, uma vez que o custo de instalação destes empreendimentos já está amortizado.

3. Desta forma, a Emenda Modificativa garante um benefício para os consumidores e sociedade que teriam um custo menor na contratação da energia e ou reserva de capacidade.

4. Além disso, visa prever que a contratação através dos leilões privilegie os empreendimentos já existentes e fontes com custos menos elevados, o que contribui, em última análise, para uma maior eficiência do sistema e para a modicidade tarifária.

5. Nesse momento de grave crise econômica é primordial introduzir no modelo do setor elétrico medidas que garantam a redução dos custos do consumidor de energia.

Plenário, 3 de setembro de 2020.

DRA. SORAYA MANATO
Deputado Federal PSL/ES

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5313 - e-mail: dep.dra.sorayamanato@camara.gov.br

MPV 998
00091

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/02020	MPV 998/2020

Autor	nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 4º à Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020:

Art. 4º A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

.....

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação deste parágrafo, e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo."(NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O ajuste previsto aqui compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante à salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos,

sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes. Além disto este dispositivo tem aplicação específica atingindo apenas aqueles empreendimentos que se encontram em operação na data de publicação da MP 879, restringindo a aplicação aqueles empreendimentos que tiveram sua autorização por 30 anos já emitida e que já estejam em operação.

Sala das Sessões,

Dep. Marcelo Ramos – PL/AM

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1°, do art. 5º-B, da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, introduzido pelo art. 1º da MP 998/2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B ....

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, excetuando-se os relativos ao § 3º do art. 4º, observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar a redação dada pela MP 998 ao novo art. 5º-B introduzido na Lei 9991/2000, especificamente para excluir do §1º os recursos referentes ao § 3º do art. 4º, evitando a perda abrupta de 30% dos recursos aportados, via Lei 9.991/2000, ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), evitando a inviabilização da instituição.

É bem sabido que o desenvolvimento tecnológico é essencial para o

aumento da eficiência e para a redução de custos, em qualquer área. No Setor Elétrico, que é um setor de base tecnológica, isso é facilmente verificado.

A operação interligada, por exemplo, gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação.

Entretanto, tal operação interligada foi possível graças ao desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. Isto dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, pois estas não consideram as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Para atender necessidades do setor elétrico brasileiro, em 1974, foi criado o Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr. Ao longo da sua história, o Cepel se destacou pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento ganharam um fôlego adicional no Brasil com a Lei 9991/2000, que criou o Programa de P&D ANEEL. Esse programa busca alocar recursos humanos e financeiros em projetos que demonstrem a originalidade, aplicabilidade, relevância e a viabilidade econômica de produtos e serviços, nos processos e usos finais de energia. Seu objetivo é promover a cultura da inovação, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento no setor elétrico brasileiro, aperfeiçoando tecnologias existentes, criando novos equipamentos e aprimorando a prestação de serviços que contribuam para a segurança do fornecimento de energia elétrica, a modicidade tarifária, a diminuição do impacto ambiental do setor e da dependência tecnológica do país. Centenas de equipes de pesquisadores foram formadas, startups e pequenas empresas se desenvolveram, laboratórios foram implantados e instituições de pesquisa se fortaleceram.

Quanto ao Cepel, a MP 998/2020, na forma em que se encontra, provocará danos irreversíveis ao único centro de pesquisas de energia elétrica de caráter nacional, o maior do gênero na América do Sul. Mais de 40% dos recursos do Cepel são oriundos desta fonte de P&D. Em valores atuais, a redução em 30% desses recursos significará uma perda da ordem de 30 milhões de reais por ano para o Cepel. Esse valor é relativamente pouco frente ao montante de recursos de

P&D ANEEL acumulados e ainda não utilizados (de 4 a 5 bilhões de reais) e a economia esperada pelo governo federal, também da ordem de bilhões de reais.

Sala das Comissões, em de setembro de 2020.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 , DE 2020

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Emenda Modificativa n° ,de 2020.

Dê-se ao art. 3° da Lei n° 10.824, de 15 de março de 2020, constante do art. 6° da Medida Provisória 998, de 1 de setembro que 2020, a seguinte redação:

Art. 3o O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos novos e existentes empreendimentos de geração, que integrarão o processo licitatório, a título de referência e com o objetivo de oferecer o menor custo ao consumidor.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 incluiu na redação que o Poder Concedente além da homologação da energia elétrica, também será responsável pela homologação da reserva de capacidade e manteve o resto da estrutura do texto de lei.

Concordamos com a proposta, porém entendemos que carece de adequação textual, visto a situação e mudança temporal que ocorreu nesse período. No momento em que a Lei entrou em vigor não existia contratos homologados vigentes, logo não existia a necessidade de por a salvo algum contrato já efetivado.

Contudo, ao foram homologados diversos contratos que modificaram a situação fazendo com que hoje existam vários em vigor e decorrente dessa situação caso mantenha-se a redação da forma que está acabará prejudicando quem já preencheu os requisitos e tem a homologação garantida, pois a redação original só garantiu a relação dos novos empreendimentos.

Para evitar que a escolha seja de modo injusto sugerimos a alteração para salvaguardar o direito de participação de todos, para preservação de empregos e da economia.

Além de que, esta proposta de exclusão dos empreendimentos existentes vai contra toda a política e diretriz de modicidade tarifária, e podendo gerar um custo mais elevado, e desnecessário, para o consumidor na contratação de energia e reserva.

Ao permitir a participação de empreendimentos existentes, o poder concedente teria a oportunidade de contratar energia a um custo menos oneroso, uma vez que o custo de instalação da infraestrutura destes empreendimentos já está amortizado e pago pelos seus contratos anteriores. Isso traria um benefício direto para os consumidores e para a sociedade, que pagariam muito menos pela contratação da energia e ou reserva de capacidade, que como seria feita

através de leilões de preços, teria a garantia que eventuais empreendimentos existentes, com baixa eficiência e custos elevados sejam preteridos.

Por esse motivo, solicitamos apoio dos nobres pares para apoiamento dessa Emenda, por entender que sua alteração é necessária para garantir além de tudo direitos dos consumidores.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado AMARO NETO

2020-8684

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971, O DECRETO-LEI Nº 1.383, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974, A LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, A LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, A LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009, E A LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, TRANSFERE PARA A UNIÃO AS AÇÕES DE TITULARIDADE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DAS INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. E DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº _____

Dá-se a seguinte redação ao Art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterado art. 6º da Medida Provisória 998/2020:

"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa:

Como o primeiro leilão para contratação de energia nova foi realizado em 2005, agora, 15 anos depois, é necessário atentar para o tratamento que será dado para as usinas cujos contratos se encerrarão nos próximos anos. No caso das usinas térmicas, caso não haja renovação dos contratos, provavelmente serão descomissionadas. Entretanto, tais térmicas poderiam ser mantidas no sistema para compor a reserva de capacidade e garantir a segurança eletro energética do sistema. A manutenção de tais usinas tende a ser mais econômica para o sistema do que se implantar novos empreendimentos, o que demandaria mais investimentos.

Dessa forma, sugerimos a retirada da palavra "novos" da nova redação do art. 3º da lei nº 10.848, de forma que isso não represente um entrave para que usinas que seriam descomissionadas possam ter uma oportunidade de competir em um Leilão e, caso vencedoras, permanecerem no sistema. Quando os processos licitatórios forem realizados, o Poder Concedente deverá detalhar as regras acerca de quais empreendimentos poderão participar, isto é, a participação deverá ser limitada à empreendimentos que, de fato, agreguem capacidade ao sistema, sem discriminar empreendimentos novos de empreendimentos existentes. Cumpre salientar que os atributos da geração termelétrica, por exemplo, independem do fato da fonte de geração ser "nova" ou "existente". Da mesma forma, o custo da infraestrutura do combustível para geração termelétrica é o mesmo, tanto para novas quanto para usinas existentes.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DELEGADO PABLO
Deputado Federal/AM
Vice-líder PSL

MPV 998
00095

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo. “

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da pandemia foi a redução no consumo da energia elétrica, principalmente em decorrência da paralisação das atividades produtivas. Essa queda inesperada do consumo também afetou sobremaneira as distribuidoras de energia, que contratam antecipadamente, arcando com o risco da comercialização.

Em face dessa realidade, foram realizados empréstimos ao setor que são da ordem de R$ 15 bilhões. A ANEEL estabeleceu a chamada 'Conta-Covid', com amparo legal na MP 950, com o objetivo "injetar liquidez no setor e amortecer aumento nas tarifas". Conforme consta na página da própria Agência, a 'Conta-Covid' é um empréstimo de um conjunto de bancos para preservar a situação financeira das empresas do setor. Com isso, "os aumentos nas tarifas de energia serão diluídos ao longo de cinco anos".

Ocorre que essa interpretação assume que todo o custo sobre a distribuição de energia elétrica decorrente da pandemia será arcado pelos consumidores na conta de energia elétrica em um prazo de 5 anos. A limitação do pagamento de dividendos pelas distribuidoras beneficiadas pelos empréstimos da Conta-Covid é instrumento para garantir um mínimo de justiça para com o consumidor.

A proposta de limitação da distribuição de dividendos pelas distribuidoras visa evitar que essas mesmas recebam os recursos da Conta-Covid, fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Caso as distribuidoras venham a obter resultados positivos durante os cinco anos destinados ao pagamento da dívida da Conta-Covid, **só poderá destinar dividendo a seus acionistas após quitar seus empréstimos, o que garantiria a redução do impacto na conta de luz dos consumidores**. Não faz sentido o consumidor pagar por um empréstimo enquanto a distribuidora destina lucros a seus acionistas.

Sala das Comissões, em de setembro de 2020.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

MPV 998
00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA EMENDA nº

Data 04/09/20	Proposição Medida Provisória nº 998, de 2020	
Autor DEP. João Carlos Bacelar PL/BA		Nº do prontuário

( ) 1. Supressiva	( ) 2. Substitutiva	(X) 3. Modificativa	( ) 4. Aditiva	( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o artigo 4º § 1º-E do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, conforme segue:

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, **bem como** para a valoração dos mecanismos de garantia da segurança de suprimento, a exemplo da potência e da flexibilidade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.

J U S T I F I C A Ç Ã O

À luz das discussões que já vêm sendo amadurecidas pela indústria, pela Agência Nacional de Energia Elétrica e por formuladores de política pública desde 2017, no âmbito do processo de Modernização do Setor Elétrico, é fundamental que a valoração dos atributos visando à garantia de suprimento também ocorra nos próximos meses, juntamente com as diretrizes para fixação de mecanismos voltados à transição para uma economia de baixo carbono.

Desse modo, características centrais para a expansão e segurança do sistema como a flexibilidade, serviços ancilares, geração não intermitente, localização e acesso à transmissão estarão adequadamente precificados, de

modo a serem considerados na organização de novos leilões de geração de energia e para a remuneração da geração e formação de preço.

Por esta razão, entendemos ser meritória a apresentação da presente Emenda.

_____

DEP. ***JOÃO CARLOS BACELAR***
PL/BA

MPV 998
00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA EMENDA nº

Data 04/09/20	Proposição Medida Provisória nº 998, de 2020	
Autor DEP. João Carlos Bacelar PL/BA		Nº do prontuário

( ) 1. Supressiva	( ) 2. Substitutiva	(X) 3. Modificativa	( ) 4. Aditiva	( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.26.....
.....
.

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até **dezoito** meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga;

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até **dezoito** meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga; e

III - aos empreendimentos, cujas outorgas apresentem percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B ou II do § 1º-C, que solicitarem acréscimo de capacidade instalada após o prazo de dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020, desde que não supere à 15% da capacidade outorgada.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

1º-E O Poder Executivo **deverá implementar plano para a valoração dos benefícios ambientais e socioeconômicos relacionados às fontes renováveis e à baixa emissão de gases**

causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de **dezoito** meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.

§ 1º-H O §1º-C será aplicado caso o mecanismo para a consideração dos benefícios ambientais e socioeconômicos seja implementado conforme disposto no §1º-E.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente dispositivo tem como principal objetivo a retirada dos incentivos às fontes renováveis, quais sejam: eólica, solar, PCH e biomassa, no uso das tarifas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD). Para tanto, confere prazo transitório de algumas obrigações para que novos empreendimentos, bem como àqueles em desenvolvimento, possam se adequar à nova realidade, a partir da previsibilidade da valoração dos benefícios ambientais conferidos pelas fontes renováveis.

Neste contexto, as alterações aqui propostas vão ao encontro à intenção da presente Medida Provisória, buscando apenas adequar a realidade dos empreendimentos com as mudanças na legislação, promovendo previsibilidade e evitando insegurança jurídica e regulatória dos novos investimentos.

Em primeiro lugar, chamamos atenção ao prazo apresentado no teor desta MP para início da contagem do prazo transitório de 12 meses para o pedido de novas outorgas com a previsão do incentivo hoje conferido às fontes renováveis. Tendo em vista a complexidade de todas as etapas que precedem o pedido de solicitação de outorga na ANEEL, sugerimos que este período seja estendido para 18 meses. Diante disso, de forma a concatenar a retirada com os incentivos no mesmo período em que seja implementado o mecanismo de valoração dos benefícios das fontes renováveis – que aqui reforçamos não se tratar somente de aspectos ambientais relativos à emissão de gases do efeito estufa, mas também dos inúmeros benefícios socioeconômicos para as regiões onde são implantados os empreendimentos – sugerimos ajustes na redação para garantir que não haja a possibilidade de um período em que o empreendedor de fontes renováveis não esteja resguardado com nenhuma das regras, isto é, caso o plano de valoração das fontes renováveis não seja implementado, a regra vigente da concessão dos descontos na TUSD/TUST será mantida (§1º-H inserido).

Outro aspecto que é importante reforçar refere-se à necessidade de alteração de características técnicas as quais os empreendimentos estão sujeitos. Uma vez que o período de outorga dos empreendimentos em discussão compreende 35 (trinta e cinco) anos, é absolutamente razoável que manutenções e trocas de equipamentos sejam realizadas neste período. Ao considerar esse cenário, é imprescindível atentar para a modernização dos equipamentos, haja vista a inovação tecnológica na qual estamos inseridos, bem como a rapidez com que os equipamentos anteriores se tornam obsoletos e que, muitas vezes, são descontinuados. Neste contexto, garantir que eventuais novos equipamentos –

fruto de uma manutenção ou modernização em usinas que foram outorgadas na égide dos descontos hoje previstos na TUSD/TUST – tenham a mesma capacidade instalada do anterior é difícil prever, visto que estamos considerando alterações de equipamentos em um horizonte muito distante. Sendo assim, a sugestão da presente emenda constante no inciso III do §1º-C caracteriza a possibilidade de promover alterações de características técnicas que resultam em um acréscimo marginal de capacidade instalada em função de novos equipamentos, cuja manutenção do desconto originalmente previsto na outorga do empreendimento compreende apenas uma simplificação dos processos aplicáveis na contabilização e liquidação na CCEE, de forma que o empreendimento já outorgado com o incentivo não seja submetido à nova regra de valoração dos benefícios ambientais em apenas uma pequena parcela da sua capacidade instalada.

Por esta razão, entendemos ser meritória a apresentação da presente Emenda.

_____

DEP. ***JOÃO CARLOS BACELAR***
PL/BA

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde melhor couber, na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei n. 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-E:

'Art. 2º-E Os participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE serão compensados, mediante extensão de outorga, pelos efeitos causados pela postergação da revisão ordinária de garantia física de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 1º São elegíveis à compensação prevista no caput os titulares das usinas hidrelétricas cujos valores de garantia física não tenham sido reduzidos em virtude da revisão ordinária promovida pelo Poder Concedente em 2017, com efeitos a partir de janeiro de 2018, bem como os titulares das usinas hidrelétricas que não tenham sido alcançados pela referida revisão ordinária.

*§ 2º Os efeitos decorrentes da postergação da revisão ordinária de garantia física de que trata o **caput** serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL considerando:*

I – a redução da garantia física do conjunto de usinas participantes do MRE verificada na revisão ordinária processada pelo Poder Concedente em 2017, sem os efeitos da limitação da variação do valor de garantia física a cada processo de revisão;

II – a compressão dos montantes de energia alocada das usinas hidrelétricas enquadradas no § 1º no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017;

III – os dados apresentados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE quando do processamento da revisão ordinária de garantia física ocorrido em 2017; e

IV – o preço da energia no mercado de curto prazo no período estabelecido no inciso II deste parágrafo.

*§ 3º A compensação de que trata o **caput** deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos discriminados no § 1º deste artigo, limitada a 3 (três) anos, calculada com base nos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2° do art. 1° desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia nesse período adicional.*

§ 4º A extensão de prazo de que trata o § 3° deste artigo será efetivada em até 90 (noventa) dias após a divulgação, pela ANEEL, do cálculo de que trata o § 2º.'

....." "

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o art. 21, § 4º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, prever expressamente que a garantia física alocada às usinas hidrelétricas será revista a cada cinco anos, em 18 de novembro de 2004, a então Ministra de Estado de Minas e Energia Dilma Rousseff, por meio da Portaria nº 303, congelou por dez anos – até 31 de dezembro de 2014 – os montantes de garantia física de tais empreendimentos.

Além de não ser admissível que Portaria frustre o que definido em Decreto, concretizou-se, com o passar dos anos, o efeito que o Decreto nº 2.655/1998 buscou evitar ao prever revisões com periodicidade menor: os montantes reais de garantia física de diversas hidrelétricas tornaram-se significativamente menores do que aqueles artificialmente considerados pelo Poder Concedente.

O descolamento entre a capacidade efetiva e a capacidade formal de produção das usinas fez com que, em termos práticos, as usinas com garantia física artificialmente mantida em patamares mais elevados do que seu real nível de geração fizessem jus ao recebimento, no Mecanismo de Realocação de Energia, a parcela de energia em montante superior àquele que de fato conseguiam gerar, ou seja, em volume superior à sua possibilidade de contribuição para o Mecanismo, subtraindo, assim, a energia das demais usinas.

A situação tornou-se ainda mais grave em razão de o congelamento, inicialmente previsto para durar até o fim de 2014, ter se prolongado até o final de 2017, com a edição sucessiva, pelo MME, das Portarias nº 681/2014, 537/2015 e 714/2016.

Frise-se que tanto os geradores outorgados após 2004 quanto aqueles cuja capacidade efetiva de produção era igual ou superior à respectiva garantia física tinham a legítima expectativa de que, ao final de 2014, quando findo o prazo previsto na Portaria nº 303/2004, o Poder Concedente enfim sanaria a sua mora em cumprir o disposto no art. 21, § 4º, do Decreto Federal nº 2.655/1998, procedendo à revisão imediata das garantias físicas.

Porém, diante da postergação, pelo Poder Concedente, da revisão das garantias físicas para 2017, com efeitos apenas em 2018, esses geradores continuaram a suportar – por três anos a mais do que o definido no Decreto nº 2.655/1998 – os efeitos dos montantes artificialmente inflados de garantias físicas de usinas mais antigas.

Diante da recém-reconhecida necessidade de se garantir a atratividade e a sustentabilidade econômico-financeira do segmento de geração

hidrelétrica, retirando-se dos geradores os impactos de eventos que não dizem respeito aos riscos ínsitos aos seus negócios, cumpre, neste momento de aperfeiçoamento setorial, endereçar os efeitos da apontada mora do Poder Concedente, incluindo-se no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 998/2020 previsão de compensação, mediante extensão de outorga, aos titulares de usinas participantes do MRE que tenham sido prejudicados pelas imprevisíveis postergações de revisão de garantia física para além do ano de 2014.

O tratamento do assunto mediante extensão de outorga evita a judicialização do assunto, propiciando solução sem ônus ou custo para os consumidores.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº

(à MP nº 998, de 2020)

Altera-se o art. 6º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, para incluir o art. 3º-C à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

"*Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:*

'Art. 3º-C O titular de novo empreendimento de geração de energia elétrica terá direito à extensão do prazo de outorga caso o Poder Concedente, na definição do percentual mínimo de energia elétrica de que trata o § 2º do artigo 3º desta Lei, tenha deixado de destinar parcela de garantia física ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico, conforme premissas adotadas pela EPE para cálculo do custo marginal de referência da usina hidrelétrica licitada.

§ 1º O montante de energia elétrica que tenha extrapolado a alocação considerada pela EPE para o mercado regulado, ponderado pelo período integral de suprimento dos respectivos CCEARs, deverá ser convertido em extensão de outorga pelo prazo necessário à plena compensação da extrapolação.

§ 2º A extensão de prazo de que trata o ***caput*** *será efetivada em até 90 (noventa) dias após a edição, pela ANEEL, de ato que especifique os períodos de extensão de outorga calculados conforme o § 1º.'*

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Em determinados leilões de geração hidrelétrica, o Poder Concedente, ao estipular o percentual de energia obrigatoriamente destinado ao ACR, deixou de observar a parcela de garantia física destinada ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico, parcela essa que já havia sido fixada pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE quando da realização dos certames.

Em síntese, em vez de seguir as premissas da EPE e definir a energia endereçada ao ACR apenas com base na garantia física líquida do empreendimento, o Poder Concedente fez tal definição a partir da garantia física bruta, incluindo na base de cálculo a parcela destinada ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico.

Vale lembrar que a referida parcela é adotada pela EPE no cálculo do Custo Marginal de Referência – CMR das usinas hidrelétricas licitadas e, assim, conforma a estruturação econômico-financeira das concessões, ditando a adequada distribuição dos montantes de energia entre o ACR e o Ambiente de Contração Livre – ACL.

Ao considerar a garantia física bruta na definição da energia reservada ao ACR, o Poder Concedente acabou por ignorar toda a estruturação desenhada pela EPE, comprimindo expressivamente a parcela destinada ao ACL.

Ao fim, o gerador ficou duplamente prejudicado, tendo que entregar ao ACR – no qual os preços são mais rígidos – parcela de energia maior que a considerada adequada pelos cálculos econômico-financeiros da EPE e sofrendo expressivo achatamento na parcela que a EPE considerou que deveria ser destinada ao ACL, ambiente no qual o gerador pode auferir resultados mais vantajosos com a livre comercialização da energia.

Assim, como medida mitigatória dessa distorção, propõe-se que o montante de energia que, destinado ao ACR, extrapole a alocação considerada pela EPE possa ser convertido em extensão de outorga, o que evita judicialização do tema e, por conseguinte, viabiliza solução sem ônus para os consumidores.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória Nº 998, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 998/2020 estabelece que a outorga para a exploração de Angra 3 dependerá de autorização do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), quem igualmente estabelecerá o cronograma para a implantação do empreendimento e a data de início de operação comercial da unidade.

Em nosso entendimento, essa MP em nenhuma hipótese beneficia o consumidor, pelo contrário. No caso da Angra 3, a medida provisória permite que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para outorgar a autorização para exploração da usina nuclear de Angra 3 e autorizar a celebração do contrato de comercialização de energia elétrica produzida pela térmica é gravíssimo, pois abre espaço para substituição do valor de R$ 250 por MWh da usina – previsto anteriormente no contrato com a Eletrobras – para o valor de R$ 480 por MWh que o CNPE tentou determinar em meados de 2018. Pode, portanto, aumentar as tarifas de energia.

Outro aspecto importante, é que estudos da Empresa de Pesquisas Energéticas indicam que atualmente o sistema precisa da inserção de fontes flexíveis de energia. O Plano Decenal de Energia indica que há necessidade de contratação de tecnologias que possam agregar potência ao sistema de maneira a modular as variações na produtos das fontes renováveis.

Ressalta-se também o conflito de interesse estabelecido nos termos da medida provisória, pois se estabelece que o valor do contrato será definido pelo BNDES, no entanto é também possível que o próprio banco, venha, num segundo momento, ser o financiador do projeto. Dessa maneira, considera-se fundamental que marcação do preço

seja feita a partir de valores médios de mercado e com tecnologias similares que consigam entregar volumes de energia e segurança energética em condições similares como as usinas termelétricas contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

§ 1º-F Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, e também o total dos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE, como forma de favorecer a modicidade tarifária. Os recursos a serem relocados montam a aproximadamente R$ 3,2 bilhões.

Ocorre que o setor elétrico é, desde 2008, um dos mais lucrativos e que mais pagam dividendos no Brasil. Nesse período, distribuiu um montante acumulado de R$

145 bilhões em dividendos e juros sobre o capital próprio. Em 2018, só perdeu para os bancos, e, em 2019, ficou em terceiro lugar.

Os principais grupos empresariais de energia elétrica do país somaram R$ 31 bilhões de lucro líquido e R$ 59 bilhões de EBITDA, medidas que expressam o potencial de geração de caixa das empresas. Portanto, vê-se que a maioria apresenta indicadores de rentabilidade e de endividamento bastante positivos. Para este ano, estão provisionados R$ 11,65 bilhões para pagamento de dividendos, o que mostra sem sombra de dúvidas que o setor, embora impactado pela crise, apresenta um potencial de geração de caixa extremamente propício para enfrentar ciclos de redução de receita e baixo consumo.

Nesse cenário, nada mais justo que o Eletrobras, que provisionou para a distribuição aos acionistas em 2020 (referente ao exercício 2019) cerca de R$ 2,54 bilhões, também contribua no esforço para manter a modicidade tarifária.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MPV 998
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória Nº 998, de 1º de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados

à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura e integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outros critérios, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição, Comercialização e Consumidores Livres e Cativos, e a determinação da composição do Conselho deve ser feita por assembleia, de forma a nenhuma categoria ter maioria.

§ 4º Deverá ser criada a Diretoria Executiva da CCEE, a ser escolhida através de processo seletivo e nomes submetidos e aprovados pelo Conselho.

§ 5º Deve haver separação contábil das atividades de mercado de curto prazo e liquidação financeira e das outras de administração das contas setoriais, sendo essa segunda isenta de taxas e tributos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A CCEE tem recebido, nos últimos anos, diversas atribuições que mudaram significativamente o foco de sua atuação – de gestora do mercado de energia, passou, além de realizadora de leilões de expansão da geração, gestora de contas e de fundos setoriais. Destaque-se que ela tem mantido essas atribuições com competência.

No entanto, algumas questões surgem, em especial:

- a necessidade da mudança na governança, pois hoje o Conselho de Administração tem o papel duplo de Conselho e de Diretoria, ou seja, a necessidade de dotar a CCEE de uma governança mais moderna e eficaz;

- a confusão de papéis entre as atividades de mercado e as atividades ditas "reguladas", ainda que estas últimas tenham, na maioria dos casos seus custos cobertos, mas a infraestrutura e a administração são comuns;

· as pendências fiscais e tributárias, em particular, mas não se limitando à cobrança do PIS/Cofins sobre o fluxo de receitas que transita pelas contas da CCEE (Coner, encargos setoriais, por exemplo);

- o futuro desenvolvimento do mercado, com a necessária liberalização, a necessidade de bolsa(s) de energia, o crescente aumento no número de agentes, a necessidade de simplificação das regras do mercado.

Para sanar essas questões, apresentamos a presente emenda, solicitando o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º-C e 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterados pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998, de 2020, estabelece um prazo final para os descontos nas tarifas de transmissão e distribuição concedidos às fontes incentivadas, como geração hídrica de pequena escala (PCH e CGH), eólica, biomassa e solar fotovoltaica, cujo desenvolvimento foi fundamental para o país ao longo dos últimos anos. De acordo com a nova regra, os incentivos somente serão aplicados para empreendimentos que solicitarem outorga nos próximos 12 meses e entrarem em operação nos 48 meses seguintes.

Como se sabe, um dos mais importantes benefícios das energias renováveis é justamente a preservação dos recursos naturais encontrados no meio ambiente. Além do baixo impacto ambiental, a energia renovável gera eletricidade limpa e não precisa de água para operar. Isso significa um alívio na pressão dos recursos hídricos em escassez, além de diminuir o uso de fontes poluentes, como petróleo, gás natural e carvão.

Entre os benefícios das energias renováveis estão a criação de postos de trabalho – o que, no Brasil, é uma notícia a se comemorar – principalmente em regiões menos favorecidas, zonas nas quais os investimentos costumam ser destinados para a construção de usinas. Além disso, esse tipo de negócio sugere muito mais o uso de mão de obra humana, já que a produção de combustíveis fósseis usufrui de tecnologias tipicamente mecanizadas. Além disso, o aperfeiçoamento constante do setor e a fabricação de equipamentos têm sido outros fatores positivos na busca por trabalhadores.

Em todo o mundo, o uso da energia renovável está em alta, e os governo continuam a incentivar o desenvolvimento desse setor, por meio de subvenções e estímulos para seu crescimento. Como resultado, o custo dessas tecnologias vem caindo rapidamente.

No caso do Brasil, temos uma ampla oferta de fontes de energia alternativas, ou fontes renováveis, em especial eólica e solar. São, atualmente, mais de 600 parques eólicos instalados em todo o país. Já a energia solar é a grande aposta para a geração elétrica do Brasil nos próximos anos. A tecnologia fotovoltaica tem conquistado a maioria dos projetos nos últimos leilões de energia. Os preços altamente competitivos da tecnologia e a maior viabilidade de implantação são algumas das razões para isso. Assim, as projeções da EPE apontam que a energia solar deverá saltar para 10% de participação na matriz elétrica brasileira até 2030.

Portanto, entendemos que será prejudicial ao país a definição de um marco temporal para a retirada desses incentivos, que são indispensáveis para aumentar a capacidade de geração limpa da matriz elétrica brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 9º da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 3º Caberá ao CNPE aprovar o preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, que será resultante do estudo contratado pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária, limitado ao valor médio dos valores de contratação dos projetos de geração de energia térmica à gás natural com inflexibilidade entre 40% e 70%.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 998/2020 estabelece que a outorga para a exploração de Angra 3 dependerá de autorização do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), quem igualmente estabelecerá o cronograma para a implantação do empreendimento e a data de início de operação comercial da unidade.

Em nosso entendimento, essa MP em nenhuma hipótese beneficia o consumidor, pelo contrário. No caso da Angra 3, a medida provisória permite que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para outorgar a autorização para exploração da usina nuclear de Angra 3 e autorizar a celebração do contrato de

comercialização de energia elétrica produzida pela térmica é gravíssimo, pois abre espaço para substituição do valor de R$ 250 por MWh da usina – previsto anteriormente no contrato com a Eletrobras – para o valor de R$ 480 por MWh que o CNPE tentou determinar em meados de 2018. Pode, portanto, aumentar as tarifas de energia.

Outro aspecto importante, é que estudos da Empresa de Pesquisa Energética indicam que atualmente o sistema precisa da inserção de fontes flexíveis de energia. O Plano Decenal de Energia indica que há necessidade de contratação de tecnologias que possam agregar potência ao sistema de maneira a modular as variações na produtos das fontes renováveis.

Diversos estudos, realizados a partir do valor estabelecido pela resolução de número 14 do CNPE de 2018, indicam que a sociedade se beneficiaria com a parada e desmontagem da Usina de Angra III, pois o valor de contratação viabilizaria a oferta de energia proveniente de outras fontes, mais baratas e também descomissionar Angra III (PSR, 2018, Escolhas, 2020). Dessa maneira, avalia-se como necessário que o projeto seja viabilizado a partir de valores de recursos energéticos e tecnologias que possuam as mesmas características do que a termonuclear.

Ressalta-se também o conflito de interesse estabelecido nos termos da medida provisória, pois se estabelece que o valor do contrato será definido pelo BNDES, no entanto é também possível que o próprio banco, venha, num segundo momento, ser o financiador do projeto. Dessa maneira, considera-se fundamental que marcação do preço seja feita a partir de valores médios de mercado e com tecnologias similares que consigam entregar volumes de energia e segurança energética em condições similares como as usinas termelétricas contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 998/2020, onde couber:

"Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 1º dessa Lei serão únicos, correspondentes à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A aplicação do desconto tarifário previsto no *caput* contará a partir da data de promulgação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 1º-B. Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento da União. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes. Atualmente, essa situação é agravada pelos efeitos devastadores da epidemia de COVID-19, que atinge em especial a população mais carente do nosso país.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Neste sentido, a presente emenda busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores.

Entendemos que, a par da situação orçamentária da União, cabe ao governo federal bancar essa importante medida para resguardar as famílias mais carentes atingidas pela dramática situação atual. Assim, pretendemos que a União forneça os recursos necessários para o atendimento da medida, complementando os recursos financeiros previstos na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE já orçados para 2020.

A CDE é um fundo setorial, criado pela Lei 10.438/2002, com o intuito de prover recursos para o desenvolvimento energético dos estados. Os objetivos da CDE são, entre outros, viabilizar a competitividade de fontes alternativas, estender o serviço de fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores no território nacional e prover descontos na conta de energia elétrica para os consumidores residenciais de baixa renda.

O orçamento da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) para 2020, é de R$ R$ 21,91 bilhões. A parcela da CDE referente à tarifa social de energia é de R$ 2,66 bilhões. A adoção da isenção para todos significa um montante irrisório perto do enorme benefício para os consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil e diminuindo o sofrimento frente à grave situação mundial.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 5-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, instituído pelo art. 1° Medida Provisória nº 998, de 2020, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 5°-B .....

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o **caput** em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética observará o limite máximo de 70% (setenta por cento) do valor total disponível. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998/2020, ao propor alteração na Lei nº 9.991 de 24 de julho de 2000, determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE, em favor da modicidade tarifária, entre 01/09/2020 e 31/12/2025. A presente Emenda tem como objetivo garantir o equilíbrio entre a medida proposta e a sustentabilidade no Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL.

Do mesmo modo que devem ser apoiadas as medidas excepcionais com vistas a reduzir o impacto da inadimplência nas distribuidoras de energia, bem como proporcionar a modicidade tarifária pretendida, principalmente neste período de intensa crise decorrente da pandemia da Covid-19, também temos a obrigação constitucional de apoiar o desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) e de eficiência energética (EE).

O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica foi criado em 1975, com o objetivo de promover uma infraestrutura científica e de pesquisa, visando ao desenvolvimento, no país, de avançada tecnologia no campo dos equipamentos e sistemas elétricos, conforme reza o art. 1º de seu Estatuto. Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram, e foram influenciados, pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento, pelo CEPEL, de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Esse resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares desenvolvidas no exterior, eis que não contemplam as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

A Medida Provisória nº 998 de 2020, ao destinar de forma geral os recursos de P&D não utilizados à modicidade tarifária, e ao limitar explicitamente o uso de recursos das empresas vinculadas ao MME ao CEPEL (§3 do Art. 4°) em setenta por cento, impõe uma punição dupla ao Centro, pois além de privar o CEPEL da sua capacidade geral como as demais Instituições, retira-lhe, também, a sua principal fonte de receita que provém dos recursos do §3° do Art. 4° da Lei 9.991 de 2000.

A maior parte dos recursos do CEPEL são oriundos desta fonte. A redução em 30% desses recursos significará uma perda irreparável ao CEPEL, condenando o Centro ao fechamento de laboratórios e à perda de equipes altamente qualificadas formadas ao longo de décadas.

Entretanto, a destinação dos recursos previstos no §º3 do Art. 4 da Lei nº 9.991/2000, mencionado na MP 998/2020, tem um efeito irrisório perante a modicidade tarifária – inferior a 1 centavo para cada 100 reais –, se comparado à queda de aproximadamente 30% da receita do CEPEL, o que impacta diretamente na sobrevivência do Centro.

A irrelevante influência na modicidade tarifária representada pelos 30% dos recursos de P&D do CEPEL, não compensa o custo futuro de perda tecnológica para o país. Um estudo desenvolvido pela equipe do professor Ruy Quadros, da UNICAMP, ("Projeto para Desenvolvimento de Metodologia para Mensuração de Benefícios das Linhas de Pesquisa do CEPEL e das Empresas Eletrobras" - AS.3 PDNG 2018-2022), iniciou o desenvolvimento de uma metodologia para avaliar o retorno financeiro dos projetos do CEPEL. O retorno dos projetos da pequena amostra inicial esteve entre 9,35 e 14,85. Ou seja, para cada 1 real investido nesses projetos o retorno para o interessado (“múltiplo”) variou entre 9,35 reais e 14,85 reais.

Dessa forma, é preciso encontrar um equilíbrio entre as necessidades imediatas de evitar a inadimplência das distribuidoras, e a preservação do futuro do maior centro de pesquisas de energia elétrica da América Latina.

Nesse sentido, a presente emenda sugere que os recursos destinados a CDE sejam as verbas mencionadas no *caput* do Art.5°B, preservando-se os recursos do §3° do Art.4 da Lei nº 9.991 de 2000 para a manutenção da capacitação técnica do CEPEL, voltada para serviços de alto valor agregado, que geraram, e continuam a gerar, elevados retornos para ao Sistema Interligado Nacional e a Sociedade.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, com vistas a equilibrar o uso dos recursos para mitigar os efeitos da pandemia, mas sem acarretar prejuízo irreparável à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do Setor Elétrico brasileiro.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couber, o seguinte art. à MP 998/2020:

"Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14º……

I - ……

II - ……

III - Regiões Remotas: pequenos agrupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

IV - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

§ 8º Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a completa universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal, preferencialmente por fonte renovável, devendo a União adotar as medidas necessárias para o cumprimento dessa meta.

§ 9º O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 10º Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise desencadeada pela Pandemia do covid-19 evidenciou um cenário de vulnerabilidade dos povos que vivem isolados na Região da Amazônia Legal. Quanto mais distantes dos grandes centros e, por conseguinte, de leitos hospitalares, maior o nível

de vulnerabilidade enfrentado pelos povos da região Amazônica. A falta de energia elétrica também contribui com essa vulnerabilidade, dificultando o acesso a serviços de saúde locais e a conservação de alimentos. Por outro lado, essa mesma característica também dificulta o contágio, se os povos conseguem se manter isolados.

Nesse sentido, atividades como o desmatamento e garimpo ilegal ampliam os riscos de contágio desses povos. Segundo pesquisa anterior à atual pandemia, essas atividades já eram percebida pelos indígenas com problemas de saúde pública.

A crise do covid-19 trouxe à tona, portanto, a necessidade de se fortalecer a resiliência dos povos amazônicos, favorecendo sua subsistência e também criando condições para que as comunidades possam se desenvolver e ter acesso a serviços públicos essenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o acesso a energia e combustíveis gera importantes efeitos multiplicadores: segurança alimentar, redução de desnutrição, gestão sustentável dos recursos naturais, geração local de trabalho, etc (FAO, 2018).

Os próprios resultados do Programa de Eletrificação Luz para Todos identificam que a eletrificação gera impactos positivos na qualidade de vida, pois: reduz a pobreza, facilita a integração de serviços públicos, melhora o abastecimento de água, saneamento e educação entre outros.,

O Instituto de Energia e Meio Ambiente (2019) identificou que o acesso a energia elétrica em instalações comunitárias das comunidades indígenas do Território Indígena do Xingu (TIX) ampliou a sensação de segurança da comunidade devido à possibilidade de oferta de atendimentos básico de saúde e maior oferta de ensino noturno, entre outros. Desse modo, o acesso a energia elétrica de origem renovável, além de ser preferida pelos povos também fortalece a resiliência das Comunidades Amazônicas.

O fornecimento de energia elétrica é considerado essencial pela legislação vigente e a universalização do acesso a esse serviço é um dos compromissos mais importantes que o Poder Público pode celebrar com as comunidades de regiões remotas do País. No período de crise decorrente da pandemia do coronavírus, a importância desse serviço cresce exponencialmente, considerando os programas adicionais de apoio às comunidades isoladas que se viabilizam com o acesso à energia elétrica.

As políticas públicas de universalização de acesso à energia atualmente em vigor não fixam metas para a consecução desse importante tarefa, razão pela qual a presente proposição estabelece o ano de 2025 como prazo máximo para a universalização do acesso a esse serviço na região da Amazônia Legal. Pela proposta, as distribuidoras de energia deverão assegurar o cumprimento desse prazo, sob pena de serem impedidas de reajustar a tarifa em suas áreas de concessão.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação, no setor elétrico, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-H Caberá à ANEEL regulamentar a incorporação desses atributos ambientais das diferentes fontes na formação do preço." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo é pertinente no que diz respeito à valoração dos atributos ambientais das diferentes fontes, inclusive em determinar que essas diretrizes serão definidas posteriormente pela ANEEL. Certamente um dos atributos ambientais mais relevantes das fontes renováveis são os relacionados à emissão de gases de efeito estufa, porém não ficam restritos somente a isso. Outros atributos ambientais também podem ser valorados, como emissões de poluentes locais ou regionais, impacto na vegetação e no uso do solo. Por isso, esta emenda se justifica, pois, além de contribuir com o avanço de energia de fontes mais limpas, abre a possibilidade de serem considerados outros atributos ambientais e técnicos. E a melhor forma para que isso seja incorporado às regras do setor

é justamente fazendo-se que o órgão regulador cumpra o seu papel também de executor de políticas públicas.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória Nº 998, de 2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

Art. 5º-B Até no máximo 30% dos recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art.4º e a alínea "a" do inciso I do **caput** do art.5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Prevê-se 10% de multa, corrigida pelo IPCA, calculada sobre o montante dos recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art.4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art.5º, para as concessionárias que não cumprirem os prazos de alocação estabelecidos no regulamento da ANEEL.

§ 2º A Aneel deverá realizar avaliação de impacto e de processo do Programa de P&D e de Eficiência Energética a cada três anos, conforme metodologia a ser regulamentada pelo próprio órgão regulador já incorporando, onde couber, contribuições recebidas em consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos a serem investidos em projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e em eficiência energética possuem objetivos claros de promover o desenvolvimento científico e tecnológico do setor elétrico brasileiro e de fomentar o mercado de eficiência energética. Tais objetivos trazem benefícios para a sociedade, como inovação tecnológica, competitividade e produtividade da indústria de bens e

serviços. Também possibilita que consumidores acessem serviços de eficiência energética para redução de suas contas de eletricidade.

O Art. 5º-B e seu § 1º da maneira como estão redigidos originalmente abrem a possibilidade das empresas não se verem obrigadas a investir a totalidade dos recursos de P&D e eficiência energética, pois os recursos não utilizados seriam destinados para a CDE. Dessa forma, para garantir o investimento desses recursos aos seus fins principais, propõe-se que haja um limite máximo a ser transferido para a CDE. Propõe-se que esse limite a ser transferido para a CDE seja de 30%, garantindo assim que no mínimo 70% seja investido pelas empresas. Além disso, a proposta procura dar mais clareza ao texto.

Importante observar que aqui são denominadas "empresas" todas as empresas responsáveis pelos recursos de que tratam o inciso II do caput do art.4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art.5º da Lei 9.991/2000.

Até dezembro de 2018, de acordo com dados da Aneel, existia um total de R$ 8,2 bilhões não utilizados de P&D (R$ 5,1 bilhões) e de eficiência energética (R$ 3,1 bilhões) que vieram se acumulando ao longo dos anos. São recursos coletados das tarifas dos consumidores que não tiveram a devida destinação prevista em lei. Isso poderia ter sido evitado se tivesse sido feita uma avaliação periódica, pela Aneel, do Programa de P&D e do Programa de Eficiência Energética regulados pela Agência. Tais avaliações, tornadas públicas, apontariam caminhos e ensejariam eventuais ajustes, além de dar mais transparência e adequada prestação de contas sobre o uso e os benefícios desses recursos para a sociedade. Dessa forma, propõe-se a inserção, na MP, de um parágrafo no qual se estipula uma periodicidade de realização de avaliação de impacto e de processo pela Aneel desses programas.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 5-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, alterado pelo art. 1° Medida Provisória nº 998, de 2020, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.

§ 3º A destinação de recursos desse artigo não se aplica a empresas associadas a Centros de Pesquisas sem fins lucrativos."(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária.

As atividades nos Centros de Pesquisa e Desenvolvimento ganharam um fôlego adicional no Brasil com a Lei 9991/2000, que criou o Programa de P&D ANEEL.

Centenas de equipes de pesquisadores foram formadas, startups e pequenas empresas se desenvolveram, laboratórios foram implantados e instituições de pesquisa se fortaleceram. O Setor elétrico tem por natureza uma base altamente tecnológica. Podemos destacar a necessidade de um conjunto de ferramentas computacionais para desempenhar o planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional. Outras atividades específicas desenvolvidas em Centros de Pesquisas têm impacto nos custos da energia elétrica, como por exemplo a questão das perdas comerciais ("gatos", fraudes e irregularidades), que são um dos fatores que mais pressionam as tarifas. Assim como em outras áreas, a redução do investimento em pesquisa na área de combate às perdas comerciais levará a resultado oposto à diminuição da tarifa pretendida pela medida provisória. Atualmente, estas perdas chegam a 6,6 bilhões de reais por ano, conforme relatório da ANEEL (Edição 01/2019).

A influência da redução de recursos vitais para os Centros de Pesquisa é irrisória no objetivo de atenuar os aumentos tarifários pretendidos na Medida Provisória 998/2020, e vai comprometer a continuidade de trabalhos, ensaios e desenvolvimentos tecnológicos que que são fundamentais para o desenvolvimento de nossa economia, redução de perdas e melhorias de eficiência que tem exatamente objetivo de redução de custos de geração, transmissão e distribuição da energia elétrica. Em outras instituições que atualmente desenvolvem sua atividade de P&D com recursos advindos da Lei 9991, como as Universidades, que tem seu custo operacional principal (incluindo os salários dos principais pesquisadores) custeado pela mantenedora, o custeio dos Centros de Pesquisa depende fortemente dos recursos advindos exatamente da parcela não comprometida de recursos do P&D ANEEL de empresas associadas ao Centro.

Na prática, a MP representa o desmonte súbito de um ecossistema de inovação que se formou ao longo de duas décadas, que trará consequências previsíveis para o setor elétrico brasileiro. Haverá um aumento gradual da dependência tecnológica do exterior, perda gradual de eficiência, aumento de custos operacionais, refletindo-se em maiores tarifas para os consumidores e perda de competitividade do país.

Assim, visando evitar os efeitos danosos aos Centros de Pesquisa que teriam resultados opostos aos pretendidos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoiamento desta Emenda, com vistas a reduzir o prazo de utilização desses recursos para mitigar os efeitos da pandemia, minorando assim os prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se § 1°-H, no art. 26, da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 4º da MP 998/2020, com a seguinte redação:

"Art. 26 ....

.....

§ 1º-H. Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, para os empreendimentos com base em fontes solar fotovoltaica, biomassa e cogeração, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 5.000 kW (cinco mil quilowatts)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desconto nos sistemas de transmissão e distribuição para fontes de capacidade reduzida ligadas em tensão de distribuição, não é um subsídio, mas sim uma compensação pelo efeito que estas fontes produzem na redução das perdas elétricas e na postergação de novos investimentos em expansão das redes de transmissão e distribuição.

Manter o incentivo a essas fontes limitadas a 5.000 kW vem beneficiar enormemente pequenos cogeradores, cooperativas, consórcios municipais, ou seja, arranjos econômicos produtores de energia que crescem a cada dia em diversas regiões do país. A eles se somam a grandes resultados socioeconômicos, como a criação de empregos diretos no país.

Essas fontes de capacidade reduzida ligadas em tensão de distribuição, produzem um efeito importante na redução das perdas energéticas, que são da ordem de

16% e constituem o 3º maior consumidor de eletricidade do país, à frente de todo o setor comercial brasileiro. Aliviam a carga do sistema e aumentando a segurança energética.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couber, o seguinte art. à MP 998/2020:

"Art. As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da pandemia foi a redução no consumo da energia elétrica, principalmente em decorrência da paralisação das atividades produtivas. Essa queda inesperada do consumo também afetou sobremaneira as distribuidoras de energia, que contratam antecipadamente, arcando com o risco da comercialização.

Em face dessa realidade, foram realizados empréstimos ao setor que são da ordem de R$ 15 bilhões. A ANEEL estabeleceu a chamada 'Conta-Covid', com amparo legal na MP 950, com o objetivo "injetar liquidez no setor e amortecer aumento nas tarifas". Conforme consta na página da própria Agência, a 'Conta-Covid' é um empréstimo de um conjunto de bancos para preservar a situação financeira das empresas do setor. Com isso, "os aumentos nas tarifas de energia serão diluídos ao longo de cinco anos".

Ocorre que essa interpretação assume que todo o custo sobre a distribuição de energia elétrica decorrente da pandemia será arcado pelos consumidores na conta de energia elétrica em um prazo de 5 anos. A limitação do pagamento de dividendos pelas distribuidoras beneficiadas pelos empréstimos da Conta Covid é instrumento para garantir um mínimo de justiça para com o consumidor.

A proposta de limitação da distribuição de dividendos pelas distribuidoras visa evitar que essas mesmas recebam os recursos da Conta Covid, fortaleçam seus caixas

e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Caso as distribuidoras venham a obter resultados positivos durante os cinco anos destinados ao pagamento da dívida da Conta Covid, só poderá destinar a seus acionistas dividendos após quitar seus empréstimos, o que garantiria a redução do impacto na conta de luz dos consumidores.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 998/2020, onde couber:

"Art. XX A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

.....

§ 1º O encargo de que trata o caput será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 2º A proporção do consumo de que trata o § 1 poderá ser apurada:

I – em periodicidade horária ou inferior;

II – considerando a localização do consumo.

§3º A proporção do consumo de que trata o § 1º, no caso de autoprodutores:

I – deverá ser com base no consumo medido no ponto de carga;

II – deverá considerar a capacidade de geração do empreendimento de autoprodução;

III – poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § , a localização do empreendimento de autoprodução. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de contratação de usinas para atender as necessidades de potência do sistema como energia de reserva é muito preocupante porque vai em direção contrária aos esforços que vinham sendo feitos em favor da maior transparência da contratação dos atributos de lastro e energia, como vinha sendo discutido no Congresso Nacional em outras proposições legislativas.

Avalia-se que a aprovação de modificações do setor elétrico poderia ser parte importante para a resolução dos aspectos associados à energia de reserva e demanda atualmente presente no sistema de contratação de capacidade de geração. Nesse cenário, algumas proposições definiram-se lastro de maneira genérica e, portanto, a partir dos distintos requerimentos do sistema seria possível se definir qual o atributo necessário. Podendo esse ser de energia, potência, modulação, etc.

Em nossa avaliação, esse aspecto de confiabilidade (lastro), combinado à separação do produto “energia”, permitiria a alocação dos custos de maneira correta, permitindo que cada tecnologia fosse remunerada a partir de seus atributos e sua capacidade de entregar de determinado produto. Além disso, garantiria que todos os consumidores tivessem um tratamento isonômico.

Ao permitir a licitação para a contratação de reserva de capacidade, a MP deveria ter orientado a correta distribuição dos custos entre os agentes. Quando se trata de energia reserva, é correto que os custos do encargo sejam distribuídos na proporção do consumo. Entretanto, é equivocado considerar o mesmo racional para a reserva de capacidade de geração

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, conforme a seguinte redação renumerando os incisos subsequentes:

"Art. 4º .....

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição, Comercialização e Consumidores Livres e Cativos. A determinação da composição do Conselho deve ser feita por assembleia, de forma a nenhuma categoria ter maioria.

§ 4º Deverá ser criada a Diretoria Executiva da CCEE, a ser escolhida através de processo seletivo e nomes submetidos e aprovados pelo Conselho.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 5º Deve haver separação contábil das atividades de mercado de curto prazo e liquidação financeira e das outras de administração das contas setoriais, sendo essa segunda isenta de taxas e tributos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A CCEE tem recebido, nos últimos anos, diversas atribuições que mudaram significativamente o foco de sua atuação – de gestora do mercado de energia, passou, além de realizadora de leilões de expansão da geração, gestora de contas e de fundos setoriais.

Destaque-se que ela tem mantido essas atribuições com competência.

No entanto, algumas questões surgem, em especial:

- a necessidade da mudança na governança, pois hoje o Conselho de Administração tem o papel duplo de Conselho e de Diretoria, ou seja, a necessidade de dotar a CCEE de uma governança mais moderna e eficaz

- a confusão de papéis entre as atividades de mercado e as atividades ditas "reguladas", ainda que estas últimas tenham, na maioria dos casos seus custos cobertos, mas a infraestrutura e a administração são comuns

- as pendências fiscais e tributárias, em particular, mas não se limitando à cobrança do PIS/Cofins sobre o fluxo de receitas que transita pelas contas da CCEE (Coner, encargos setoriais, por exemplo)

- o futuro desenvolvimento do mercado, com a necessária liberalização, a necessidade de bolsa(s) de energia, clearing house, o crescente aumento no número de agentes, a necessidade de simplificação das regras do mercado.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifique-se o § 3º do artigo 9º da Medida Provisória Nº 998, de 1º De setembro De 2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 9º ....

§ 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária. O Preço da energia elétrica não deverá ser maior do que a média dos

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

valores de contratação dos projetos de geração de energia térmica à gás natural com inflexibilidade entre 40% e 70%.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo de construção da Usina de Angra III foi recoberto de irregularidades, conforme noticiado na grande imprensa. Além disso, a Eletronuclear aceitou realizar o desenvolvimento do projeto a preços muito menores do que o valor necessário para viabilizar o empreendimento. A situação atual impõe que novos valores sejam redefinidos para a viabilidade do projeto.

Outro aspecto importante, é que estudos da Empresa de Pesquisa Energética indicam que atualmente o sistema precisa da inserção de fontes flexíveis de energia. O Plano Decenal de Energia indica que há necessidade de contratação de tecnologias que possam agregar potência ao sistema de maneira a modular as variações na produtos das fontes renováveis.

Diversos estudos, realizados a partir do valor estabelecido pela resolução de número 14 do CNPE de 2018, indicam que a sociedade se beneficiaria com a parada e desmontagem da Usina de Angra III, pois o valor de contratação viabilizaria a oferta de energia proveniente de outras fontes, mais baratas e também descomissionar Angra III (PSR, 2018, Escolhas, 2020). Dessa maneira, avalia-se como necessário que o projeto seja viabilizado a partir de valores de recursos energéticos e tecnologias que possuam as mesmas características do que a termonuclear.

Ressalta-se também o conflito de interesse estabelecido nos termos da medida provisória, pois se estabelece que o valor do contrato será definido pelo BNDES, no entanto é também possível que o próprio banco, venha, num segundo momento, ser o financiador do projeto. Dessa maneira, considera-se fundamental que marcação do preço seja feita a partir de valores médios de mercado e com tecnologias similares que consigam entregar volumes de energia e segurança

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

energética em condições similares como as usinas termelétricas contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada MP do consumidor, que visa reduzir as tarifas de todos os consumidores traz proposta que em nenhuma hipótese beneficia o consumidor, pelo contrário, O fato de a MP dar poderes ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para outorgar a autorização para exploração da usina nuclear de Angra 3 e autorizar a celebração do contrato de comercialização de energia elétrica produzida pela térmica é gravíssimo, pois abre espaço para substituição do

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

valor de R$ 250 por MWh da usina previsto anteriormente no contrato com a Eletrobras para o valor de R$ 480 por MWh que o CNPE tentou determinar em meados de 2018. Pode, portanto, aumentar as tarifas de energia.

O processo de construção da Usina de Angra III foi recoberto de irregularidades, conforme noticiado na grande imprensa. Além disso, a Eletronuclear aceitou realizar o desenvolvimento do projeto a preços muito menores do que o valor necessário para viabilizar o empreendimento. A situação atual impõe que novos valores seja redefinidos para a viabilidade do projeto.

Outro aspecto importante, é que estudos da Empresa de Pesquisas Energéticas indicam que atualmente o sistema precisa da inserção de fontes flexíveis de energia. O Plano Decenal de Energia indica que há necessidade de contratação de tecnologias que possam agregar potência ao sistema de maneira a modular as variações na produtos das fontes renováveis.

Diversos estudos, realizados a partir do valor estabelecido pela Resolução n.º 14 do CNPE de 2018, indicam que a sociedade se beneficiaria com a parada e desmontagem da Usina da Angra III, pois o valor de contratação viabilizaria a oferta de energia proveniente de outras fontes, mais baratas e também descomissionar Angra III (PSR, 2018, Escolhas, 2020). Dessa maneira, avalia-se como necessário que o projeto seja viabilizado a partir de valores de recursos energético e tecnologias que possuam as mesmas características do que a termonuclear.

Ressalta-se também o conflito de interesse estabelecido nos termos da medida provisória, pois se estabelece que o valor do contrato será definido pelo BNDES, no entanto é também possível que o próprio banco, venha, num segundo momento, ser o financiador do projeto. Dessa maneira, considera-se fundamental que marcação do preço seja feita a partir de valores médios de mercado e com tecnologias similares que consigam entregar volumes de energia e segurança energética em condições similares como as usinas termelétricas contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifique-se o § 1º-E e acrescente-se o § 1º-H ambos no artigo 4º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação, no setor elétrico, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 1º-H Caberá à ANEEL regulamentar a incorporação desses atributos ambientais das diferentes fontes na formação do preço.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo é pertinente no que diz respeito à valoração dos atributos ambientais das diferentes fontes, inclusive em determinar que essas diretrizes serão definidas posteriormente pela ANEEL. Certamente um dos atributos ambientais mais relevantes das fontes renováveis são os relacionados à emissão de gases de efeito estufa, porém não ficam restritos somente a isso. Outros atributos ambientais também podem ser valorados, como emissões de poluentes locais ou regionais, impacto na vegetação e no uso do solo. Por isso, esta emenda se justifica, pois, além de contribuir com o avanço de energia de fontes mais limpas, abre a possibilidade de serem considerados outros atributos ambientais e técnicos. E a melhor forma para que isso seja incorporado às regras do setor é justamente fazendo-se que o órgão regulador cumpra o seu papel também de executor de políticas públicas.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, conforme a seguinte redação:

Art. 5º. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14º……

I - ……

II - ……..

III - Regiões Remotas: pequenos agrupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

IV - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

§ 8º Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a completa universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal, preferencialmente por fonte renovável, devendo a União adotar as medidas necessárias para o cumprimento dessa meta.

§ 9º O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 10 Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A crise desencadeada pela Pandemia do covid-19 evidenciou um cenário de vulnerabilidade dos povos que vivem isolados na Região da Amazônia Legal. Quanto mais distantes dos grandes centros e, por conseguinte, de leitos hospitalares, maior o nível de vulnerabilidade enfrentado pelos povos da região Amazônica. A falta de energia elétrica também contribui com essa vulnerabilidade, dificultando o acesso a serviços de saúde locais e a conservação de alimentos. Por outro lado, essa mesma característica também dificulta o contágio, se os povos conseguem se manter isolados.

Nesse sentido, atividades como o desmatamento e garimpo ilegal ampliam os riscos de contágio desses povos. Segundo pesquisa anterior à atual pandemia, essas atividades já eram percebidas pelos indígenas com problemas de saúde pública.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A crise do covid-19 trouxe à tona, portanto, a necessidade de se fortalecer a resiliência dos povos amazônicos, favorecendo sua subsistência e também criando condições para que as comunidades possam se desenvolver e ter acesso a serviços públicos essenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o acesso a energia e combustíveis gera importantes efeitos multiplicadores: segurança alimentar, redução de desnutrição, gestão sustentável dos recursos naturais, geração local de trabalho etc. (FAO, 2018).

Os próprios resultados do Programa de Eletrificação Luz para Todos identificam que a eletrificação gera impactos positivos na qualidade de vida, pois: reduz a pobreza, facilita a integração de serviços públicos, melhora o abastecimento de água, saneamento e educação entre outros.,

O Instituto de Energia e Meio Ambiente (2019) identificou que o acesso a energia elétrica em instalações comunitárias das comunidades indígenas do Território Indígena do Xingu (TIX) ampliou a sensação de segurança da comunidade devido à possibilidade de oferta de atendimentos básico de saúde e maior oferta de ensino noturno, entre outros. Desse modo, o acesso a energia elétrica de origem renovável, além de ser preferida pelos povos também fortalece a resiliência das Comunidades Amazônicas.

O fornecimento de energia elétrica é considerado essencial pela legislação vigente e a universalização do acesso a esse serviço é um dos compromissos mais importantes que o Poder Público pode celebrar com as comunidades de regiões remotas do País. No período de crise decorrente da pandemia do coronavírus, a importância desse serviço cresce exponencialmente, considerando os programas adicionais de apoio às comunidades isoladas que se viabilizam com o acesso à energia elétrica.

As políticas públicas de universalização de acesso à energia atualmente em vigor não fixam metas para a consecução dessa importante tarefa, razão pela qual a presente proposição estabelece o ano de 2025 como prazo máximo para a

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

universalização do acesso a esse serviço na região da Amazônia Legal. Pela proposta, as distribuidoras de energia deverão assegurar o cumprimento desse prazo, sob pena de serem impedidas de reajustar a tarifa em suas áreas de concessão.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória Nº 998, de 1º de setembro de 2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

Art. 5º-B Até no máximo 30% dos recursos de que tratam o inciso II do caput do art.4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art.5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Prevê-se 10% de multa, corrigida pelo IPCA, calculada sobre o montante dos recursos de que tratam o inciso II do caput do art.4º e a

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

alínea "a" do inciso I do caput do art.5º, para as concessionárias que não cumprirem os prazos de alocação estabelecidos no regulamento da ANEEL.

§ 2º A Aneel deverá realizar avaliação de impacto e de processo do Programa de P&D e de Eficiência Energética a cada três anos, conforme metodologia a ser regulamentada pelo próprio órgão regulador já incorporando, onde couber, contribuições recebidas em consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos a serem investidos em projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e em eficiência energética possuem objetivos claros de promover o desenvolvimento científico e tecnológico do setor elétrico brasileiro e de fomentar o mercado de eficiência energética. Tais objetivos trazem benefícios para a sociedade, como inovação tecnológica, competitividade e produtividade da indústria de bens e serviços. Também possibilita que consumidores acessem serviços de eficiência energética para redução de suas contas de eletricidade.

O Art. 5º-B e seu § 1º da maneira como estão redigidos originalmente abrem a possibilidade das empresas não se verem obrigadas a investir a totalidade dos recursos de P&D e eficiência energética, pois os recursos não utilizados seriam destinados para a CDE. Dessa forma, para garantir o investimento desses recursos aos seus fins principais, propõe-se que haja um limite máximo a ser transferido para a CDE. Propõe-se que esse limite a ser transferido para a CDE seja de 30%, garantindo assim que no mínimo 70% seja investido pelas empresas. Além disso, a proposta procura dar mais clareza ao texto.

Importante observar que aqui são denominadas "empresas" todas as empresas responsáveis pelos recursos de que tratam o inciso II do caput do art.4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art.5º da Lei 9.991/2000.

Até dezembro de 2018, de acordo com dados da Aneel, existia um total de R$ 8,2 bilhões não utilizados de P&D (R$ 5,1 bilhões) e de eficiência energética (R$ 3,1 bilhões) que vieram se acumulando ao longo dos anos. São recursos coletados das tarifas dos consumidores que não tiveram a devida destinação prevista em lei. Isso poderia ter sido evitado se tivesse sido feita uma avaliação periódica, pela Aneel, do Programa de P&D e do Programa de Eficiência Energética regulados pela Agência. Tais avaliações, tornadas públicas, apontariam caminhos e ensejariam eventuais ajustes, além de dar mais transparência e adequada prestação de contas sobre o uso e os benefícios desses recursos para a sociedade. Dessa forma, propõe-se a inserção, na MP, de um parágrafo no qual se estipula uma periodicidade de realização de avaliação de impacto e de processo pela Aneel desses programas.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória Nº 998, de 1º de setembro de 2020, conforme a seguinte redação:

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

.....

§ 1. O encargo de que trata o caput será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 2. A proporção do consumo de que trata o § 1 poderá ser apurada:

I – em periodicidade horária ou inferior;

II – considerando a localização do consumo.

§3. A proporção do consumo de que trata o § 1, no caso de autoprodutores:

I – deverá ser com base no consumo medido no ponto de carga;

II – deverá considerar a capacidade de geração do empreendimento de autoprodução;

III – poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § Y, a localização do empreendimento de autoprodução.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de contratação de usinas para atender as necessidades de potência do sistema como energia de reserva é muito preocupante porque vai em direção contrária aos esforços que vinham sendo feitos em favor da maior transparência da contratação dos atributos de lastro e energia, como vinha sendo discutido no PLS 232/16.

Avalia-se que a aprovação da reforma do setor elétrico, notadamente o PLS 232/2016, atualmente no Senado Federal, aguardando para ir à plenário, poderia ser parte importante para a resolução dos aspectos associados à energia de reserva e demanda atualmente presente no sistema de contratação de capacidade de geração. Nesse projeto, definiu-se lastro de maneira genérica e, portanto, a partir

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

dos distintos requerimentos do sistema seria possível se definir qual o atributo necessário. Podendo esse ser de energia, potência, modulação etc.

O MME em linha com o CP33, a partir de estudos realizados pela EPE, havia indicado a perspectiva de trabalhar com atributo de lastro de potência e de energia.

Em nossa avaliação, esse aspecto de confiabilidade (lastro), combinado à separação do produto "energia", permitiria a alocação dos custos de maneira correta, permitindo que cada tecnologias fosse remunerada a partir de seus atributos e sua capacidade de entregar de determinado produto. Além disso, garantiria que todos os consumidores tivessem um tratamento isonômico.

Ao permitir a licitação para a contratação de reserva de capacidade, a MP deveria ter orientado a correta distribuição dos custos entre os agentes. Quando se trata de energia reserva, é correto que os custos do encargo sejam distribuídos na proporção do consumo. Entretanto, é equivocado considerar o mesmo racional para a reserva de capacidade de geração.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

MPV 998
00121

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Suprimir o artigo 9º, da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 com vistas a impedir que o Executivo transfira para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória, permite ao Poder Executivo transferir para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3 pelo prazo de 50 anos, que poderá ser prorrogado por mais 20. Portanto, por medida provisória, pretendem entregar para a inciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, além de ser fundamental para a manutenção da nossa soberania nacional e energética. Hoje a Eletronuclear é a única empresa estatal, com autorização do Congresso, que pode gerir energia elétrica a partir de fonte nuclear.

Em primeiro lugar, é importante destacarmos que a proposição em tela viola as normas sobre a edição de Medida Provisória (MP) contidas no artigo 62 da Constituição Federal, já que não contém os pré-requisitos de relevância e urgência para o país. Em segundo lugar, ao produzir efeitos imediatos, pretende entregar para a iniciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, sem o necessário debate democrática e a avaliação pela Câmara e Senado. Por fim, e mais importante, é inadmissível que

em um momento de forte crise social e econômica o governo esteja discutindo a entrega de patrimônio público para a exploração por agentes privados. Poucos momentos poderiam ser tão inapropriados para a imposição de uma medida como essa.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

MPV 998
00122

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo. "

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da pandemia foi a redução no consumo da energia elétrica, principalmente em decorrência da paralisação das atividades produtivas. Essa queda inesperada do consumo também afetou sobremaneira as distribuidoras de energia, que contratam antecipadamente, arcando com o risco da comercialização.

Em face dessa realidade, foram realizados empréstimos ao setor que são da ordem de R$ 15 bilhões. A ANEEL estabeleceu a chamada 'Conta-Covid', com amparo legal na MP 950, com o objetivo "injetar liquidez no setor e amortecer aumento nas tarifas". Conforme consta na página da própria Agência, a 'Conta-Covid' é um empréstimo de um conjunto de bancos para preservar a situação financeira das empresas do setor. Com isso, "os aumentos nas tarifas de energia serão diluídos ao longo de cinco anos".

Ocorre que essa interpretação assume que todo o custo sobre a distribuição de energia elétrica decorrente da pandemia será arcado pelos consumidores na conta de energia elétrica em um prazo de 5 anos. A limitação do pagamento de dividendos pelas distribuidoras beneficiadas pelos empréstimos da Conta COVID é instrumento para garantir um mínimo de justiça para com o consumidor.

A proposta de limitação da distribuição de dividendos pelas distribuidoras visa evitar que essas mesmas recebam os recursos da conta covid, fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Caso as distribuidoras venham a obter resultados positivos durante os cinco anos destinados ao pagamento da dívida da conta covid, **só poderá destinar a seus acionistas dividendo após quitar seus empréstimos, o que garantiria a redução do impacto na conta de luz dos consumidores**. Não faz sentido o consumidor pagar por um empréstimo enquanto a distribuidora destina lucros a seus acionistas.

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1°, do art. 5º-B, da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, introduzido pelo art. 1º da MP 998/2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B ....

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, excetuando-se os relativos ao § 3º do art. 4º, observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

....."

Justificação:

A presente emenda pretende alterar a redação dada pela MP ao novo art. 5º-B introduzido na Lei 9991/2000, especificamente para excluir do §1º os recursos referentes ao § 3º do art. 4º, evitando a perda abrupta de 30% dos recursos aportados, via Lei 9.991/2000, ao Cepel, evitando a inviabilização da instituição.

É bem sabido que o desenvolvimento tecnológico é essencial para o aumento da eficiência e para a redução de custos, em qualquer área. No Setor Elétrico, que é um setor de base tecnológica, isso é facilmente verificado.

A operação interligada, por exemplo, gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação.

Entretanto, tal operação interligada foi possível graças ao desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. Isto dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, pois estas não consideram as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Para atender necessidades do setor elétrico brasleiro, em 1974, foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr. Ao longo da sua história, o Cepel se destacou pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento ganharam um fôlego adicional no Brasil com a Lei 9991/2000, que criou o Programa de P&D ANEEL. Esse programa busca alocar recursos humanos e financeiros em projetos que demonstrem a originalidade, aplicabilidade, relevância e a viabilidade econômica de produtos e serviços, nos processos e usos finais de energia. Seu objetivo é promover a cultura da inovação, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento no setor elétrico brasileiro, aperfeiçoando tecnologias existentes, criando novos equipamentos e aprimorando a prestação de serviços que contribuam para a segurança do fornecimento de energia elétrica, a modicidade tarifária, a diminuição do impacto ambiental do setor e da dependência tecnológica do país. Centenas de equipes de pesquisadores foram formadas, startups e pequenas empresas se desenvolveram, laboratórios foram implantados e instituições de pesquisa se fortaleceram.

Quanto ao Cepel, a MP 998/2020, na forma em que se encontra, provocará danos irreversíveis ao único centro de pesquisas de energia elétrica de caráter nacional, o maior do gênero na América do Sul. Mais de 40% dos recursos do Cepel são oriundos desta fonte de P&D. Em valores atuais, a redução em 30% desses recursos significará uma perda da ordem de 30 milhões de reais por ano para o Cepel. Esse valor é relativamente pouco frente

ao montante de recursos de P&D ANEEL acumulados e ainda não utilizados (de 4 a 5 bilhões de reais) e a economia esperada pelo governo federal, também da ordem de bilhões de reais

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 998, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzida no país, conforme regulamento a ser editado pela Aneel."

JUSTIFICAÇÃO

O atual contexto de retração da economia se reflete na redução drástica da distribuição de recursos para a pesquisa, inovação, ciência e tecnologia. É fundamental, nesse momento, que o Poder Público se utilize de toda e qualquer oportunidade para promover o investimento, tanto o público quanto o privado, nessas áreas do conhecimento que são tão vitais para o futuro de qualquer país.

Mormente em uma nação como a brasileira, que tanto se ressente dos processos educativos deficientes ao longo dos séculos, é importante estimular a inovação e a pesquisa produzida internamente.

Por outro lado, a Medida Provisória trata de incentivar "iniciativa e produtos da indústria nacional", mas deixa de citar setor fundamental, que é o de serviços nacional, tão afetado pela crise atual, provocada pela pandemia. Pensamos que esse reparo é absolutamente necessário.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Cada vez mais são as soluções inovadoras e os serviços os maiores responsáveis pelos ganhos de produtividade e pelo crescimento econômico. Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres Pares a esta modificação aqui proposta.

Sala da Comissão, setembro de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 998, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação, suprimindo seus parágrafos 1° e 2°:

> "Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de dezembro de 2015 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária até primeiro de setembro de 2020 e entre 01/09/2020 e 31/12/2025 A presente Emenda tem como objetivo garantir o equilíbrio entre a sustentabilidade do ecossistema de pesquisa desenvolvimento e inovação do setor elétrico sem comprometer os esforços da modicidade tarifária. .

Do mesmo modo que devemos apoiar medidas excepcionais com vistas a contribuir para a inadimplência das distribuidoras e modicidade tarifária, principalmente neste período de intensa crise decorrente da pandemia da Covid-19, também temos a obrigação constitucional de apoiar o desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) e de eficiência energética (PEE).

A medida provisória visa destinar 6,9 bilhões de reais ao financiamento para auxílio às distribuidoras pela Conta Covid. Sendo que 4,6 bilhões de reais de projetos ainda não executados referente aos anos pretéritos e 2,3 bilhões distribuídos nos próximos 05 anos.

Dos recursos futuros, ou seja, 420 milhões para a Conta Covid por ano representam uma redução linear de aproximadamente 0,076 na tarifa do consumidor. Por outro lado, representam 30% na queda de investimentos em pesquisa e inovação do setor elétrico, o que impacta diretamente na sobrevivência de diversos laboratórios, linhas de pesquisa e inovação.

O setor elétrico é essencialmente tecnológico e depende da pesquisa setorial para seu aprimoramento, desenvolvimento e o aumento da eficiência para a redução de custos.

A redução de 30% das verbas do setor nos próximos cinco anos implicará em um aumento gradual da dependência tecnológica do exterior, levando à adoção de soluções que não são as mais indicadas para lidar com as inúmeras especificidades do sistema brasileiro. A perda gradual de eficiência e o aumento de custos operacionais, refletindo-se em maiores tarifas para os consumidores e perda de competitividade do país, serão inexoráveis. .

A irrelevante diminuição na modicidade tarifária, representada pelos 30 % do P&D entre 2020 e 2025, não compensa o custo futuro de perda tecnológica para o país.

Entre 2000-2019, apenas em P&D, foram executados 6.061 projetos, 327 patentes e licenças registradas, 4.785 artigos científicos e trabalhos publicados, obtenção de 1.549 títulos de pós-graduação em decorrência dos projetos desenvolvidos no programa. Os investimentos acumulados alcançaram R$ 7,6 bilhões.

A concretização destes projetos só foi possível devido aos investimentos em P&D da Lei 9.991/200, que possibilitaram estruturar a indústria brasileira e os laboratórios de pesquisa, produzindo conhecimento e experiência e agregando infraestrutura, além de manter equipes no ramo da pesquisa e desenvolvimento, aprimorando a capacidade de propor soluções para a atual crise sanitária.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Dessa forma, é preciso encontrar um equilíbrio entre a necessidade imediata, que ajude a equacionar a inadimplência das distribuidoras sem comprometer o futuro do país.

Nesse sentido, a presente emenda sugere que os recursos destinados a CDE sejam as verbas pretéritas com prazo prescricional de utilização de P&D e EE e os recursos futuros sejam preservados para novos projetos.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente Emenda, com vistas a equilibrar os recursos para mitigar os efeitos da pandemia, sem acarretar em prejuízo irreparável à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do Setor Elétrico brasileiro.

Sala da Comissão, setembro de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA nº 998/2020.

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 998/2020, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4-Aº .....

III – no processo tarifário de 2021, 20% do montante de perdas técnicas e não técnicas regulatórias resultante da aplicação do inciso II será custeado pela CCC.

IV – no processo tarifário de 2022, 10% do montante de perdas técnicas e não técnicas regulatórias resultante da aplicação do inciso II será custeado pela CCC.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo reduzir o montante de perdas regulatórias suportadas pelo consumidor de energia elétrica das concessões que foram interligadas tardiamente. A proposta visa um escalonamento da assunção desses valores pelos consumidores até 2023. A alteração se justifica em razão do elevado nível de perdas regulatórias consideradas. Assim, o que se pretende aqui é que essas perdas sejam arcadas pelo consumidor de forma mais gradual por meio da tarifa.

Sala das Comissões de 2020

Deputada Bia Kicis
(PSL/DF)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória, permite ao Poder Executivo transferir para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3 pelo prazo de 50 anos, que poderá ser prorrogado por mais 20. Portanto, por medida provisória, pretendem entregar para a inciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, além de ser fundamental para a manutenção da nossa soberania nacional e energética. Hoje a Eletronuclear é a única empresa estatal, com autorização do Congresso, que pode gerir energia elétrica a partir de fonte nuclear.

Em primeiro lugar, é importante destacarmos que a proposição em tela viola as normas sobre a edição de Medida Provisória (MP) contidas no artigo 62 da Constituição Federal, já que não contém os pré-requisitos de relevância e urgência para o país. Em segundo lugar, ao produzir efeitos imediatos, pretende entregar para a iniciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, sem o

necessário debate democrática e a avaliação pela Câmara e Senado. Por fim, e mais importante, é inadmissível que em um momento de forte crise social e econômica o governo esteja discutindo a entrega de patrimônio público para a exploração por agentes privados. Poucos momentos poderiam ser tão inapropriados para a imposição de uma medida como essa.

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1°, do art. 5º-B, da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, introduzido pelo art. 1º da MP 998/2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B ....

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, excetuando-se os relativos ao § 3º do art. 4º, observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

....."

Justificação:

A presente emenda pretende alterar a redação dada pela MP ao novo art. 5º-B introduzido na Lei 9991/2000, especificamente para excluir do §1º os recursos referentes ao § 3º do art. 4º, evitando a perda abrupta de 30% dos recursos aportados, via Lei 9.991/2000, ao Cepel, evitando a inviabilização da instituição.

É bem sabido que o desenvolvimento tecnológico é essencial para o aumento da eficiência e para a redução de custos, em qualquer área. No Setor Elétrico, que é um setor de base tecnológica, isso é facilmente verificado.

A operação interligada, por exemplo, gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação.

Entretanto, tal operação interligada foi possível graças ao desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. Isto dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, pois estas não consideram as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Para atender necessidades do setor elétrico brasleiro, em 1974, foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr. Ao longo da sua história, o Cepel se destacou pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento ganharam um fôlego adicional no Brasil com a Lei 9991/2000, que criou o Programa de P&D ANEEL. Esse programa busca alocar recursos humanos e financeiros em projetos que demonstrem a originalidade, aplicabilidade, relevância e a viabilidade econômica de produtos e serviços, nos processos e usos finais de energia. Seu objetivo é promover a cultura da inovação, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento no setor elétrico brasileiro, aperfeiçoando tecnologias existentes, criando novos equipamentos e aprimorando a prestação de serviços que contribuam para a segurança do fornecimento de energia elétrica, a modicidade tarifária, a diminuição do impacto ambiental do setor e da dependência tecnológica do país. Centenas de equipes de pesquisadores foram formadas, startups e pequenas empresas se desenvolveram, laboratórios foram implantados e instituições de pesquisa se fortaleceram.

Quanto ao Cepel, a MP 998/2020, na forma em que se encontra, provocará danos irreversíveis ao único centro de pesquisas de energia elétrica de caráter nacional, o maior do gênero na América do Sul. Mais de 40% dos recursos do Cepel são oriundos desta fonte de P&D. Em valores atuais, a redução em 30% desses recursos significará uma perda da ordem de 30 milhões de reais por ano para o Cepel. Esse valor é relativamente pouco frente

ao montante de recursos de P&D ANEEL acumulados e ainda não utilizados (de 4 a 5 bilhões de reais) e a economia esperada pelo governo federal, também da ordem de bilhões de reais

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODIGUES
PSOL/PA

MPV 998
00129

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo. ‘‘

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da pandemia foi a redução no consumo da energia elétrica, principalmente em decorrência da paralisação das atividades produtivas. Essa queda inesperada do consumo também afetou sobremaneira as distribuidoras de energia, que contratam antecipadamente, arcando com o risco da comercialização.

Em face dessa realidade, foram realizados empréstimos ao setor que são da ordem de R$ 15 bilhões. A ANEEL estabeleceu a chamada 'Conta-Covid', com amparo legal na MP 950, com o objetivo "injetar liquidez no setor e amortecer aumento nas tarifas". Conforme consta na página da própria Agência, a 'Conta-Covid' é um empréstimo de um conjunto de bancos para preservar a situação financeira das empresas do setor. Com isso, "os aumentos nas tarifas de energia serão diluídos ao longo de cinco anos".

Ocorre que essa interpretação assume que todo o custo sobre a distribuição de energia elétrica decorrente da pandemia será arcado pelos consumidores na conta de energia elétrica em um prazo de 5 anos. A limitação do pagamento de dividendos pelas distribuidoras beneficiadas pelos empréstimos da Conta COVID é instrumento para garantir um mínimo de justiça para com o consumidor.

A proposta de limitação da distribuição de dividendos pelas distribuidoras visa evitar que essas mesmas recebam os recursos da conta covid, fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Caso as distribuidoras venham a obter resultados positivos durante os cinco anos destinados ao pagamento da dívida da conta covid, **só poderá destinar a seus acionistas dividendo após quitar seus empréstimos, o que garantiria a redução do impacto na conta de luz dos consumidores**. Não faz sentido o consumidor pagar por um empréstimo enquanto a distribuidora destina lucros a seus acionistas.

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 998, de 2020.

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 998/2020, com a seguinte redação:

Inserir no art. 3º da Lei 12.111/2009, os seguintes parágrafos.

"Art. 3º .....
.....
§ 2º-E Para as concessionárias da região norte não alcançadas pelo art. 4º, §4º, inciso VIII da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e para as concessionárias de que trata o § 1º-C do art. 8º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicado desconto adicional de 100% sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN, além do previsto no § 2º-D.
§ 2º-F O desconto a que se refere o § 2º-E deverá ser reduzido em um quinto, anualmente, até sua extinção em 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Para as empresas da região norte beneficiadas simultaneamente pelos arts. 2º e 7º da presente MP a ANEEL estima redução tarifária de até 13%, resultando em um desequilíbrio para as empresas não alcançadas por ambos os mecanismos. De forma a sanar esta questão, propõe-se um benefício adicional para as empresas afetadas apenas pelo art. 7º, qual seja, a aplicação de um desconto integral sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN, resultando em um benefício global mais equilibrado entre as empresas da região.

O benefício proposto é limitado temporalmente (até 2025), sendo reduzido gradativamente ao longo do tempo. O prazo de 2025 coincide que fim da amortização da chamada Conta Covid, e também após o término das indenizações da rede básica, que deve resultar em redução da tarifa de uso de transmissão a partir de 2023.

A expectativa é que o benefício proposto resulte em redução tarifária de até 4%, a depender do montante de energia associado aos sistemas isolados. O custo anual para a CDE, por sua vez, será de aproximadamente de R$ 210 milhões no primeiro ano.

Sala das comissões de 2020

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

EMENDA SUPRESSIVA

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Suprima-se o art.9º da Medida Provisória nº 998/2020.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina em seu art.21 que compete à União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.

Tendo em vista o preceito constitucional entendemos não haver autorização constitucional para a delegação a outros entes federativos de tal função, conforme proposto pela Medida Provisória em questão, devendo a União atuar exclusivamente nesta área.

Sala da Comissão, _____/_____/_____

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética sejam redirecionados à CDE em favor da modicidade tarifária, com vistas a reduzir a obrigação dos consumidores, de recolhimento de quotas a essa Conta, durante o período em que estarão pagando pela amortização da CONTA-COVID.

Cabe ressaltar que a pesquisa para o aprimoramento e desenvolvimento do setor elétrico, assim como o aumento da eficiência para a redução de custos, é vital para um setor de alta tecnologia como o setor eleétrico. O texto ora proposto na MP em questão, com a redução de 30% das verbas do setor nos próximos cinco anos, impedirá o desenvolvimento de soluções mais indicadas para lidar com as inúmeras especificidades do sistema brasileiro. Com a perda gradual de eficiência e o aumento de custos operacionais, levará a maiores tarifas para os consumidores e perda de competitividade do país.

Dessa forma, o que se tenciona com a medida, que é a busca da modicidade tarifária, será apenas uma ação pontual, com pouca eficiência, e que mais para frente devido à falta de desenvolvimento do setor em função da escassez de recursos acarretará em tarifas mais elevadas.

Com essa emenda objetivamos que haja um equilíbrio entre as condições para pesquisa desenvolvimento e inovação do setor elétrico e os esforços da modicidade tarifária. Propomos que sejam somente destinados à CDE aqueles recursos relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada, o que equivale a R$ 3,4 bilhões. Assim conseguiremos atingir o objetivo de fomentar com recursos a CDE, em busca da modicidade tarifária, e preservaremos o investimento projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) e de eficiência energética (PEE), que trarão inúmeros benefícios ao setor energético.

Sala da Comissão, _____/_____/_____

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.
(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de dezembro de 2015 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.

Supressão dos § 1° e § 2° do Art. 5°-B da Medida Provisória 998 de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária até primeiro de setembro de 2020 e entre 01/09/2020 e 31/12/2025 A presente Emenda tem como objetivo garantir o equilíbrio entre a sustentabilidade do ecossistema de pesquisa desenvolvimento e inovação do setor elétrico sem comprometer os esforços da modicidade tarifária. .

Do mesmo modo que devemos apoiar medidas excepcionais com vistas a contribuir para a inadimplência das distribuidoras e modicidade tarifária, principalmente neste período de intensa crise decorrente da pandemia da Covid-19, também temos a obrigação constitucional de apoiar o desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) e de eficiência energética (PEE).

A medida provisória visa destinar 6,9 bilhões de reais ao financiamento para auxílio às distribuidoras pela Conta Covid. Sendo que 4,6 bilhões de reais de projetos ainda não executados referente aos anos pretéritos e 2,3 bilhões distribuídos nos próximos 05 anos.

Dos recursos futuros, ou seja, 420 milhões para a Conta Covid por ano representam uma redução linear de aproximadamente 0,076 na tarifa do consumidor . Por outro lado, representam 30% na queda de investimentos em pesquisa e inovação do setor elétrico, o que impacta diretamente na sobrevivência de diversos laboratórios, linhas de pesquisa e inovação.

O setor elétrico é essencialmente tecnológico e depende da pesquisa setorial para seu aprimoramento, desenvolvimento e o aumento da eficiência para a redução de custos.

A redução de 30% das verbas do setor nos próximos cinco anos implicará em um aumento gradual da dependência tecnológica do exterior, levando à adoção de soluções que não são as mais indicadas para lidar com as inúmeras especificidades do sistema brasileiro. A perda gradual de eficiência e o aumento de custos operacionais, refletindo-se em maiores tarifas para os consumidores e perda de competitividade do país, serão inexoráveis. .

A irrelevante diminuição na modicidade tarifária, representada pelos 30 % do P&D entre 2020 e 2025, não compensa o custo futuro de perda tecnológica para o país.

Entre 2000-2019, apenas em P&D, foram executados 6.061 projetos, 327 patentes e licenças registradas, 4.785 artigos científicos e trabalhos publicados, obtenção de 1.549 títulos de pós-graduação em decorrência dos projetos desenvolvidos no programa. Os investimentos acumulados alcançaram R$ 7,6 bilhões.

A concretização destes projetos só foi possível devido aos investimentos em P&D da Lei 9.991/200, que possibilitaram estruturar a indústria brasileira e os laboratórios de pesquisa, produzindo conhecimento e experiência e agregando infraestrutura, além de manter equipes no ramo da pesquisa e desenvolvimento, aprimorando a capacidade de propor soluções para a atual crise sanitária.

Dessa forma, é preciso encontrar um equilíbrio entre a necessidade imediata, que ajude a equacionar a inadimplência das distribuidoras sem comprometer o futuro do país.

Nesse sentido, a presente emenda sugere que os recursos destinados a CDE sejam as verbas pretéritas com prazo prescricional de utilização de P&D e EE e os recursos futuros sejam preservados para novos projetos.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda, com vistas a equilibrar os recursos para mitigar os efeitos da pandemia sem acarretar em prejuízo irreparável à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do Setor Elétrico brasileiro.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.
(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os Cinquenta por cento dos recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e **31 de dezembro de 2025**.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética observará o limite máximo de oitenta por cento do valor total disponível."

§ 2º Os cinquenta por cento dos recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel."

(B)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária até primeiro de setembro de 2020 e entre 01/09/2020 e 31/12/2025 A presente Emenda tem como objetivo garantir o equilibrio entre a sustentabilidade do ecosistema de pesquisa desenvolvimento e inovação do setor elétrico sem comprometer os eforços da modicidade tarifária. .

Do mesmo modo que devemos apoiar medidas excepcionais com vistas a contribuir para a inadimplência das distribuidoras e modicidade tarifária, principalmente neste período de intensa crise decorrente da pandemia da Covid- 19, também temos a obrigação constitucional de apoiar o desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) e de eficiência energética (PEE).

A pandemia causada pelo Covid-19 explicitou desigualdades estruturais e acelerou processos e desenvolvimentos tecnológicos em diversas direções. No campo energetico, as potências internacionais e grandes empresas vêm dirigindo esforços para criar uma base sólida de trasinção energetica para uma matriz limpa com fontes alternativas de energia. Somente a Alemanhã está investindo cerca de 50 bilhões de reais em pesquisas voltadas ao Hidrogênio verde. Sendo que Europa ja anunciou o investimento de 750 bilhões de euros para recuperação economica tendo com um dos pilares a economia verde.

Abrir mão de 6,9 bilhões de reais na área ciêntifica e de inovação do setor eletrico significará um aumento gradual da dependência tecnológica do exterior, levando à adoção de soluções que não são as mais indicadas para lidar com as inúmeras especificidades do sistema brasileiro. A perda gradual de eficiência e o aumento de custos operacionais, refletindo-se em maiores tarifas para os consumidores e perda de competitividade do país, serão inexoráveis.

O Brasil, hoje, detém um conjunto de ferramentas computacionais, fruto da pesquisa nacional, que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. Estima-se que a operação interligada gere uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

(B)

As empresas do setor elétrico, os centros de pesquisa, as Universidades e a própria Aneel vem evoluindo em sua gestão do processo de inovação ao longo dos últimos anos, desenvolvendo projetos que alcançam os níveis mais altos da cadeia de inovação, mediante contratação de pessoas e qualificação dos profissionais com o objetivo de promover o desenvolvimento científico e tecnológico do setor elétrico.

Esse processo crescente de estruturação em todas as empresas do Setor Elétrico é explicitado através do gráfico exibido no próprio site da ANEEL (/programa de P&D/Transparência), onde constam valores crescentes de utilizações de recursos de P&D+I. No ano de 2018, por exemplo, o valor total realizado pelas empresas do setor elétrico foi de R$ 870 milhões de reais, enquanto que a obrigação legal era de R$ 660 milhões de reais. Essa é uma realidade dos últimos sete anos (2012-2018), a soma total investida pelas empresas corresponde a 4,4 bilhões de reais, enquanto a obrigação legal era significativamente menor, no valor de 3,6 bilhões de reais.

Entre 2000-2019, apenas em P&D, foram executados 6.061 projetos, 327 patentes e licenças registradas, 4.785 artigos científicos e trabalhos publicados, obtenção de 1.549 títulos de pós-graduação em decorrência dos projetos desenvolvidos no programa. Os investimentos acumulados alcançaram R$ 7,6 bilhões.

A concretização destes projetos só foi possível devido aos investimentos em P&D da Lei 9.991/200, que possibilitaram estruturar a indústria brasileira e os laboratórios de pesquisa, produzindo conhecimento e experiência e agregando infraestrutura, além de manter equipes no ramo da pesquisa e desenvolvimento, aprimorando a capacidade de propor soluções para a atual crise sanitária.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda, com vistas a equilibrar os recursos para mitigar os efeitos da pandemia e minorar os prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 2º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....

.....

§ 12º **A obrigação de pagamento** dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que tratam os §1º-A e § 1º - C do art.8º da Lei nº12.783,de 2013, **terá seu prazo de amortização ampliado em 4 anos**." (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 998/2020 apresenta medida para evitar um aumento de custo em momento inoportuno, dado que os pagamentos dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio começariam a

ser cobrados nas tarifas de consumidores atendidos por distribuidoras privatizadas ainda em 2020, quando muitos brasileiros enfrentam dificuldades econômicas provocadas pela situação excepcional da pandemia de Covid-19.

Embora o objetivo seja louvável, a proposta apresentada é excessivamente desvantajosa para os demais consumidores brasileiros, que tinham a expectativa legítima de ver suas contas reduzidas por este recurso adicional da RGR, que seria destinado para aliviar o peso do maior encargo do setor elétrico, a CDE. Até o momento, tais empréstimos já somam quase R$ 7 bilhões, que fariam uma enorme diferença se usados para reduzir o encargo tarifário.

Assim, esta emenda apresenta uma proposta mais equilibrada, que alivia as tarifas dos consumidores atendidos por distribuidoras privatizadas neste momento crítico, porém não suprime o benefício para os demais consumidores.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado KIM KATAGUIRI

DEM/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

.....

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de **2030**.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará o limite máximo de **trinta** por cento do valor total disponível.

.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao destinar recursos para a CDE, a Medida Provisória nº 998/20 trará um alívio importante nos custos de encargos setoriais percebidos pelos consumidores de todo o país, na medida em que o custo com o encargo mais pesado nas tarifas será reduzido.

No entanto, na busca por um alívio consistente na conta de energia dos brasileiros, é fundamental pequenos aprimoramentos no texto da MP 998/20, de modo a ampliar os benefícios para os consumidores.

Dado esse objetivo, esta emenda traz duas mudanças ao texto da MP 998/20. O primeiro aprimoramento amplia o prazo de destinação de recursos de P&D e Eficiência Energética para a CDE até 2030, de modo a torná-lo compatível com prazos de transição de processos já em curso na CDE, como a equalização regional das cotas unitárias, e o cálculo do parâmetro ACR Médio considerando a totalidade de custos de aquisição de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN), cujas transições serão concluídas apenas em 2030.

O novo prazo também está mais alinhado com as medidas de redução estrutural da CDE apresentadas na MP, que só começarão a ter efeitos importantes sobre o orçamento da conta a longo prazo. O segundo aprimoramento majora o percentual de recursos que será destinado à modicidade tarifaria por meio da CDE. Esta alteração permitirá um alívio mais intenso para os custos suportados pelos consumidores, sem prejuízo às aplicações em P&D e Eficiência Energética, uma vez que, historicamente, verifica-se que tais recursos são subutilizados.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado KIM KATAGUIRI

DEM/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§1º e 2º do artigo 5º-B a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020:

"Art. 5º-B.....

§ 1º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 90 dias a contar de 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo realizar um pequeno ajuste no §1º do art. 5º-B de modo a dar maior clareza de que o percentual que será destinado a aplicação em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética será de 70%.

Além disso, altera o §2º com o intuito de dar um prazo de 90 dias a contar da data de 1º de setembro de 2020 para a destinação dos recursos à CDE, de forma a não inviabilizar os projetos que estão na iminência de serem assinados.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado Federal EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na MP 998, onde couber:

"Art. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica, de biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 13.203/2015, publicada em 08 de dezembro de 2015, trouxe em sua redação um importante avanço legislativo acerca do tratamento conferido ao desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) para fontes renováveis, no que tange ao limite de potência injetada.

A referida Lei, ao alterar o limite de potência injetada de 30.000 kW para 300.000 kW, permitiu remover uma restrição ao dinamismo natural de crescimento das fontes de energia renováveis e, sem dúvida, melhorou sua oportunidade de alavancagem. Não menos importante, a alteração culminou substancialmente para a redução do volume de processos e burocracia para toda a cadeia envolvida.

Ocorre que o avanço mencionado não pode ser observado por todas as fontes renováveis, uma vez que fora restrito a novas outorgas ou projetos

resultantes de leilões realizados a partir de 1º de janeiro de 2016. Ou seja, usinas autorizadas antes da publicação da Lei nº 13.203/2015 permaneceram observando o limite de injeção de potência de 30.000 kW, que restringe a produção de energia, com prejuízos tanto para o setor elétrico quanto para a sociedade. Esta limitação de injeção de potência representa uma sinalização econômica deficiente, ao tempo em que determina a perda integral do desconto sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão ou distribuição quando a potência injetada pela fonte renovável ultrapassa o limite determinado, inviabilizando a possibilidade de expansão da capacidade de geração de empreendimentos existentes.

Caso não houvesse essa restrição, estes empreendimentos seriam incentivados a aumentar sua produção de energia sem que houvesse necessidade de realizar grandes investimentos, ou mesmo utilizando os recursos já disponíveis na planta. Tal expediente seria alcançado, por exemplo, a partir de ajustes nas turbinas dos parques eólicos (componentes de hardware ou software), o que resultaria em aumento de produção de energia até 7% acima de sua capacidade nominal.

Nesse sentido, a presente emenda inclui uma alteração na Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar imediatamente um aumento significativo na oferta de energia renovável, considerando os ganhos de escala que seriam obtidos a partir de uma capacidade instalada que está atualmente ociosa no país, ou melhor, “vertendo” recursos significativamente. Nesse sentido, a proposta disposta no § 1º-B, modifica o art. 26 da referida Lei permite que empreendimentos existentes de fonte solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, injetem potência acima de 30.000 kW, limitada a 50.000 kW, mantendo o direito ao desconto no uso da rede limitado à 30.000 kW.

Cabe ressaltar que a alteração proposta já é aplicada para empreendimentos existentes de fonte biomassa e de potencial hidráulico (cuja potência seja superior 5 MW e igual ou inferior a 50 MW, independentemente de ter ou não característica de PCH), conforme disposto no texto vigente do §1º B do art. 26 da Lei nº 9.427, estabelecido pela Lei Nº 13.299, de 21 de junho de 2016. Desta forma, a alteração solicitada, além reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento na legislação vigente, fato alcançado pela biomassa desde o ano de 2016, possibilita o tratamento isonômico entre as fontes renováveis.

Reforçamos ainda que esta proposição permitirá ganhos imediatos, pois os projetos viabilizados antes da Lei Nº 13.203/2015 não terão que reduzir seu aproveitamento energético dado o limite legal à época (30.000 kW), evitando o desperdício de eficiência e de energia em prol do enquadramento legal para uso do desconto na tarifa da rede.

Apenas em levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir de fonte eólica indica-se que a adoção dessa proposta de emenda implicará em um acréscimo potencial de oferta de energia em cerca de 50 parques já operacionais, que representam 10% da atual capacidade instalada, 1,4 GW. São benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral.

A energia adicional potencial a ser gerada é equivalente ao atendimento de novos lares brasileiros e é responsável por evitar novas emissões de Gases de Efeito Estufa para atmosfera, o que corrobora com as diretrizes do acordo sobre o clima, adotado na 21ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 21/UNFCCC), já que o Brasil, em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), compromete-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, e em 43% até o ano de 2030 (tendo como base o ano de 2005) através de alguns objetivos, sendo

um deles alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

Financeiramente, importa referir que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia é nulo, pois o desconto permanecerá limitado à parcela de potência injetada inferior a 30.000 kW. Ou seja, medida não traz impacto nenhum para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), já que não será concedido nenhum benefício adicional às fontes de energia renovável.

Indo além, poderíamos dizer inclusive que o impacto econômico se faz positivo, pois o efeito principal desta emenda é a disponibilização de mais energia renovável, sustentável e competitiva à disposição do setor elétrico, sem custos adicionais de investimento. Energia esta que tem predominância de geração durante o período seco, quando nosso sistema (predominante hidráulico) mais precisa.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda Regras de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Portanto, nesse momento de necessidade de agregar ao sistema fontes renováveis e estimular o desenvolvimento destas, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda, que merece atenção redobrada dos nobres parlamentares, em vista da possibilidade de aumento da produção de energia renovável no país sem custo adicional para a sociedade.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado Federal EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º-C e 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterados pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998, de 2020, estabelece um prazo final para os descontos nas tarifas de transmissão e distribuição concedidos às fontes incentivadas, como geração hídrica de pequena escala (PCH e CGH), eólica, biomassa e solar fotovoltaica, cujo desenvolvimento foi fundamental para o país ao longo dos últimos anos. De acordo com a nova regra, os incentivos somente serão aplicados para empreendimentos que solicitarem outorga nos próximos 12 meses e entrarem em operação nos 48 meses seguintes.

Como se sabe, um dos mais importantes benefícios das energias renováveis é justamente a preservação dos recursos naturais encontrados no meio ambiente. Além do baixo impacto ambiental, a energia renovável gera eletricidade limpa e não precisa de água para operar. Isso significa um alívio na pressão dos recursos hídricos em escassez, além de diminuir o uso de fontes poluentes, como petróleo, gás natural e carvão.

Entre os benefícios das energias renováveis estão a criação de postos de trabalho – o que, no Brasil, é uma notícia a se comemorar – principalmente em regiões menos favorecidas, zonas nas quais os investimentos costumam ser destinados para a construção de usinas. Além disso, esse tipo de negócio sugere muito mais o uso de mão de obra humana, já que a produção de combustíveis fósseis usufrui de tecnologias tipicamente mecanizadas. Além disso, o aperfeiçoamento constante do setor e a fabricação de equipamentos têm sido outros fatores positivos na busca por trabalhadores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Em todo o mundo, o uso da energia renovável está em alta, e os governo continuam a incentivar o desenvolvimento desse setor, por meio de subvenções e estímulos para seu crescimento. Como resultado, o custo dessas tecnologias vem caindo rapidamente.

No caso do Brasil, temos uma ampla oferta de fontes de energia alternativas, ou fontes renováveis, em especial eólica e solar. São, atualmente, mais de 600 parques eólicos instalados em todo o país. Já a energia solar é a grande aposta para a geração elétrica do Brasil nos próximos anos. A tecnologia fotovoltaica tem conquistado a maioria dos projetos nos últimos leilões de energia. Os preços altamente competitivos da tecnologia e a maior viabilidade de implantação são algumas das razões para isso. Assim, as projeções da EPE apontam que a energia solar deverá saltar para 10% de participação na matriz elétrica brasileira até 2030.

Portanto, entendemos que será prejudicial ao país a definição de um marco temporal para a retirada desses incentivos, que são indispensáveis para aumentar a capacidade de geração limpa da matriz elétrica brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. XX. O art. 4° da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 4º .....

.....

§ 1º A Eletrobrás será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da Aneel.

§ 2º Após a renegociação do Anexo C do Tratado de Itaipu, a energia atribuída ao Brasil será comercializada a todos consumidores de energia elétrica por meio de processo isonômico e competitivo, conforme regulamento da ANEEL.

§ 3º A renda hidráulica auferida no processo competitivo de que trata o § 2º terá as seguintes destinações:

I – Prioritariamente, para reduzir as cotas da Conta de Desenvolvimento Energético pagas pelos consumidores de energia;

II – Promover a modicidade tarifária da energia contratada de Angra 3, a

partir do momento em que esta usina entrar em operação comercial.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 998/2020 apresenta um conjunto de medidas para proporcionar a redução das tarifas, por meio da destinação de recursos para a CDE, e para viabilizar a conclusão da usina nuclear de Angra 3. Esta emenda complementa essas medidas, de modo a garantir uma redução imediata nas tarifas da energia elétrica e preservar os consumidores brasileiros de um aumento futuro, que pode advir da solução que irá viabilizar a usina nuclear.

Tal mitigação aproveita o fim do prazo de alocação da potência e da energia da hidroelétrica de Itaipu conforme as regras atuais, que deve ocorrer a partir de 2023, com a renegociação do Anexo C do Tratado. A partir deste momento, os investimentos realizados na construção da usina estarão completamente amortizados, o que abrirá espaço para captura da renda hidráulica a favor da modicidade tarifária.

Quando a usina Angra 3 for concluída e estiver em operação comercial, entende-se que há ganhos em se destinar parte dessa renda hidráulica para a redução do custo associado a esta solução. No entanto, a renegociação do Anexo C deve ser concluída antes de Angra 3 entrar em operação, motivo pelo qual é essencial abrir a possibilidade de promoção da modicidade tarifária por meio de redução da CDE o quanto antes.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado KIM KATAGUIRI

DEM/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 7º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º .....

.....

"Art.3º .....

.....

§ 2º-B A partir de 1º de janeiro de **2025**, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerado o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de **2024**, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um quinto dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.

.....

....."

JUSTIFICAÇAO

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) é um subsídio desenhado a partir do conceito de isonomia entre consumidores do Sistema Interligado Nacional (SIN) e dos sistemas isolados, atendidos, em geral, por uma geração de energia elétrica mais cara do que a disponível no SIN. Para evitar que o custo da energia suportado pelas tarifas de consumidores desses Sistemas Isolados seja muito superior aquele do resto do Brasil, criou-se uma referência de custo de aquisição de energia, conhecido como parâmetro **ACR Médio**, que é repassado às tarifas dos consumidores dos Sistemas Isolados.

Desta forma, o atual encargo da CCC, funciona como um subsídio direto, suportando a diferença entre o valor arrecadado de tarifas de consumidores locais e o custo efetivo de geração de energia. Para preservar este conceito de isonomia, é desejável que o ACR Médio reflita, de modo mais realista possível, os custos de aquisição de energia no SIN.

A MP 988/20 exclui do cálculo do ACR Médio os custos de transmissão, tornando-o menos realista, e ainda, impõe uma longa regra de transição para que este custo volte a ser considerado. Esta medida tem como objetivo aliviar a pressão tarifária em algumas das distribuidoras recém privatizadas, aumentando o reembolso da CCC para estas localidades. No entanto, a mesma medida terá como efeito colateral o aumento tarifário para os consumidores do resto do país, que também estão sofrendo com a atual pandemia e seus efeitos econômicos, mas serão obrigados a custear este subsídio adicional.

A proposta desta emenda oferece uma solução mais equilibrada, capaz de aliviar, a curto prazo, os custos para os consumidores atendidos por distribuidoras recém privatizadas, porém com restabelecimento mais rápido do parâmetro ACR Médio para o conceito adequado, de modo a evitar prejuízos mais duradouros para os demais consumidores brasileiros.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado KIM KATAGUIRI

DEM/SP

MPV 998
00142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020, o art. 26-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

> "Art. 26-A Fica vedada a cobrança de valores relativos ao sistema de bandeiras tarifárias das unidades consumidoras localizadas em Unidades da Federação em que se apresente, a cada mês, consumo inferior ao total geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e gás natural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As bandeiras tarifárias, instituídas pela ANEEL e tratadas no Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, introduziram um sinal econômico no sistema de cobrança por serviços de fornecimento de energia elétrica, que permitiu ao consumidor acompanhar, no curto prazo, a evolução do custo de

geração. O objetivo do mecanismo é o atingimento do ponto de equilíbrio entre oferta e demanda de energia, a partir de um incentivo negativo para que o usuário reduza seus níveis de consumo em períodos em que a energia gerada seja mais cara.

O mecanismo de bandeira tarifária foi introduzido de forma indiscriminada para todas as Unidades da Federação, mesmo para aquelas que exportam energia barata para o restante do País. Logo, gera distorções ao desconsiderar a fonte de geração de energia predominante em cada lugar.

A geração mais cara disponível é aquela a partir de termelétricas a óleo combustível, cujo valor pode ultrapassar R$ 1.000 por MWh gerado, frente aos R$ 200 pela mesma energia gerada a partir do gás natural.

Consideramos equilibrada, portanto, a medida aqui proposta que estabelece redefinição dos valores pagos a título de bandeiras tarifárias, tendo em vista que Estados superavitários em energia limpa e barata, que já são injustamente onerados por tarifas elevadas, não deveriam ter que pagar mais pelo custo da geração a óleo combustível realizada em outras unidades federativas.

Nesta Medida Provisória que busca reduzir os valores pagos pelos consumidores de energia elétrica, solicitamos ao ilustre relator que acate a presente emenda, para reduzir as distorções geradas pelo sistema de bandeiras tarifárias.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o art. 16-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

> "Art. 16-A A partir de 1º de janeiro de 2025, as perdas elétricas relativas ao consumo de equipamentos e infraestrutura da rede de distribuição da energia elétrica deverão ser suportadas pelas concessionárias e permissionárias que exploram esses serviços, sendo vedado o repasse desses custos para a estrutura tarifária.
>
> Parágrafo único. O órgão responsável pela regulação do setor elétrico deverá reduzir gradualmente os valores de remuneração de perdas até o atingimento da meta estabelecida no *caput*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

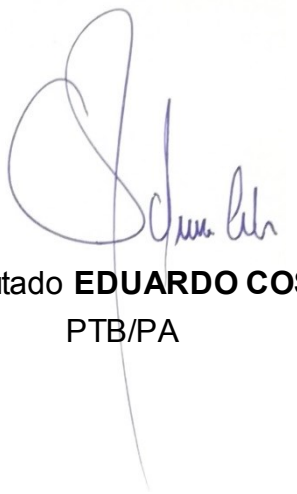
As perdas técnicas são aquelas relacionadas ao transporte da energia elétrica na rede, e podem ocorrer no processo de transformação de energia elétrica em energia térmica por meio do aquecimento de condutores, perdas por magnetização nos transformadores de energia, e outras relacionadas à sua distribuição.

Ainda que não possam ser totalmente eliminadas, as perdas técnicas podem estar diretamente relacionadas à qualidade dos equipamentos empregados no sistema de distribuição. Dessa forma, é necessário estabelecer um incentivo verdadeiramente eficiente para que as concessionárias invistam em equipamentos adequados de distribuição.

A emenda propõe que essas perdas deixem de ser contabilizadas para efeito de cálculos tarifários, o que impelirá o agente distribuidor a realizar investimentos que reduzam drasticamente essas perdas. Propõe, ainda, a implementação de um escalonamento temporal para a adoção dessa medida, que possibilitará os ajustes necessários nos investimentos das concessionárias.

Solicito, portanto, a inclusão dessa emenda ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

MPV 998
00144

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PT Airton Faleiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couber, os seguintes arts. à MP 998/2020:

"Art. Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a completa universalização do acesso à energia elétrica para regiões remotas da Região da Amazônia Legal, devendo a União adotar as medidas necessárias para o cumprimento dessa meta.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se regiões remotas os pequenos grupamentos de consumidores não estejam conectados ao serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas, localmente afastados das sedes municipais e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade.

Art. O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso a energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Para execução do disposto no caput, poderão ser utilizadas informações complementares de organizações da sociedade civil.

Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13 .....

.....

§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos da CDE, limitado a R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), para cobertura dos custos de contratação e implantação dos sistemas de geração de energia elétrica nas regiões remotas e sistemas isolados da Região Amazônica Legal.

Art. 14 .....

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

.....

§ 14. As ações prioritárias para execução da meta de universalização definida no *caput* deverão atender Municípios e comunidades localizadas em regiões remotas em que se tenha:

I – dificuldade de deslocamento via transportes aéreos, terrestres ou aquáticos;

II – distância para centros hospitalares em condições de tratamento do Covid-19;

IV – maior número de casos ou de óbitos por Covid-19, segundo informações consolidadas pelo Ministério da Saúde.

§ 15. No atendimento ao disposto no § 14, cada Município e comunidade localizada em região remota deverá receber no mínimo uma instalação elétrica coletiva, prioritariamente com energia proveniente de recursos energéticos renováveis para suportar o provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998, de 2020, determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária. A presente Emenda pretende que se complementa esse objetivo também com a completa universalização das comunidades isoladas, para que se viabilize o acesso à energia elétrica em todo o território nacional.

As políticas públicas de universalização de acesso à energia atualmente em vigor não fixam metas para a consecução dessa importante tarefa, razão pela qual a presente proposição estabelece o ano de 2023 como prazo máximo para a universalização do acesso a esse serviço na região da Amazônia Legal.

A proposição inclui, ainda, a possibilidade de uso de informações provenientes de organizações da sociedade civil para a elaboração de planos de execução das ações previstas no projeto. Essa medida confere maior flexibilidade ao Poder Público para obtenção de dados que, em muitos casos, são de difícil obtenção, mesmo por órgãos oficiais.

Importante mencionar que o projeto prevê a destinação de parte do recurso a ser aportado na CDE para os projetos de universalização de acesso a regiões remotas ocupadas por povos indígenas e pescadores tradicionais, previstos na Lei nº 14.021 de 2020, o que possibilitará o alcance a populações em situação de grande vulnerabilidade.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

DEPUTADO AIRTON FALEIRO
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de dezembro de 2015 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO H. CAMPOS PSB/PE

modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.

Supressão dos § 1° e § 2° do Art. 5°-B da Medida Provisória 998 de2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária até primeiro de setembro de 2020 e entre 01/09/2020 e 31/12/2025 A presente Emenda tem como objetivo garantir o equilíbrio entre a sustentabilidade do ecossistema de pesquisa desenvolvimento e inovação do setor elétrico sem comprometer os esforços da modicidade tarifária. .

Do mesmo modo que devemos apoiar medidas excepcionais com vistas a contribuir para a inadimplência das distribuidoras e modicidade tarifária, principalmente neste período de intensa crise decorrente da pandemia da Covid-19, também temos a obrigação constitucional de apoiar o desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) e de eficiência energética (PEE).

A medida provisória visa destinar 6,9 bilhões de reais ao financiamento para auxílio às distribuidoras pela Conta Covid. Sendo que 4,6 bilhões de reais de projetos ainda não executados referente aos anos pretéritos e 2,3 bilhões distribuídos nos próximos 05 anos.

Dos recursos futuros, ou seja, 420 milhões para a Conta Covid por ano representam uma redução linear de aproximadamente 0,076 na tarifa do consumidor . Por outro lado, representam 30% na queda de investimentos em pesquisa e inovação do setor elétrico, o que impacta diretamente na sobrevivência de diversos laboratórios, linhas de pesquisa e inovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO H. CAMPOS PSB/PE

O setor elétrico é essencialmente tecnológico e depende da pesquisa setorial para seu aprimoramento, desenvolvimento e o aumento da eficiência para a redução de custos.

A redução de 30% das verbas do setor nos próximos cinco anos implicará em um aumento gradual da dependência tecnológica do exterior, levando à adoção de soluções que não são as mais indicadas para lidar com as inúmeras especificidades do sistema brasileiro. A perda gradual de eficiência e o aumento de custos operacionais, refletindo-se em maiores tarifas para os consumidores e perda de competitividade do país, serão inexoráveis. .

A irrelevante diminuição na modicidade tarifária, representada pelos 30 % do P&D entre 2020 e 2025, não compensa o custo futuro de perda tecnológica para o país.

Entre 2000-2019, apenas em P&D, foram executados 6.061 projetos, 327 patentes e licenças registradas, 4.785 artigos científicos e trabalhos publicados, obtenção de 1.549 títulos de pós-graduação em decorrência dos projetos desenvolvidos no programa. Os investimentos acumulados alcançaram R$ 7,6 bilhões.

A concretização destes projetos só foi possível devido aos investimentos em P&D da Lei 9.991/200, que possibilitaram estruturar a indústria brasileira e os laboratórios de pesquisa, produzindo conhecimento e experiência e agregando infraestrutura, além de manter equipes no ramo da pesquisa e desenvolvimento, aprimorando a capacidade de propor soluções para a atual crise sanitária.

Dessa forma, é preciso encontrar um equilíbrio entre a necessidade imediata, que ajude a equacionar a inadimplência das distribuidoras sem comprometer o futuro do país.

Nesse sentido, a presente emenda sugere que os recursos destinados a CDE sejam as verbas pretéritas com prazo prescricional de utilização de P&D e EE e os recursos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO H. CAMPOS PSB/PE

futuros sejam preservados para novos projetos.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda, com vistas a equilibrar os recursos para mitigar os efeitos da pandemia sem acarretar em prejuízo irreparável à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do Setor Elétrico brasileiro.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.



Deputado João H. Campos
PSB/PE

MPV 998
00146

EMENDA Nº

(à MPV nº 998, de 2020)

O §3º do art. 9º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020.

"**Art. 9º** .....

.....

§3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º:

I – deverá ser aprovado pelo CNPE, precedido de consulta pública;

II – será resultante de estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

III – considerará a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária; e

IV – não poderá ser superior ao custo marginal de expansão da geração, entendido como o custo do investimento necessário para atender uma unidade adicional de demanda de energia elétrica calculado pela Empresa de Pesquisa Energética.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A retomada da Usina Termonuclear (UTN) Angra 3 ocorreu a partir de decisão da Eletronuclear em aceitar, de forma voluntária, comercializar a energia elétrica gerada na modalidade de energia de reserva ao preço fixado pelo Conselho Nacional de Pesquisa Energética (CNPE) em 2008. Utilizou-se como pressuposto, naquele momento, que somente seria justificada a contratação da energia elétrica da UTN Angra 3 a um preço compatível com o praticado na aquisição da energia elétrica gerada pelos empreendimentos contratados em leilões organizados pelo Poder Executivo. Buscava-se, com isso, evitar um ônus excessivo aos consumidores de energia elétrica.

Após o conhecimento do preço, e de análises internas, a empresa assinou, voluntariamente, contrato de energia de reserva em que reconhecia, de forma irrevogável e irretratável, que o preço fixado pelo CNPE era suficiente para viabilizar o empreendimento. Enfatiza-se: a decisão da empresa foi voluntária; não há notícias de questionamentos dos acionistas minoritários quanto a eventual abuso de poder de controle por parte da União.

Em 2014, a empresa ingressou na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e no Ministério de Minas e Energia (MME) com pedido de revisão do preço do contrato, alegando desequilíbrio por uma série de motivos, supostamente, de força maior. Desde então, o Poder Executivo, de forma pouco transparente, busca alternativas para a retomada da construção da usina, o que passaria por uma revisão do preço da energia elétrica negociado.

Nesse contexto, a Medida Provisória (MPV) nº 998, de 2020, reconhecendo a impossibilidade de o preço ser revisado nos termos do contrato firmado pela Eletronuclear, permite que esse contrato seja rescindido e um novo seja firmado com um preço provavelmente superior.

O arranjo criado pela MPV precisa de ajustes para evitar interesses conflitantes e a contratação de uma energia elétrica a custo superior àquela gerada pelas demais fontes de geração, inclusive as alternativas.

A MPV estabelece que o preço será fixado pelo CNPE a partir de "estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES". Ora, o BNDES é credor da Eletronuclear, inclusive no que se refere à UTN Angra 3. Portanto, o BNDES tem todo o incentivo para sugerir um preço que permita que a Eletronuclear pagar o financiamento contraído junto a ele, independentemente do impacto na tarifa de energia elétrica dos brasileiros.

Cabe observar que esse preço pode ser significativamente superior àquele resultante da contratação junto a outras fontes de geração. Trata-se de algo inaceitável para um País que sofre com o custo elevado da energia elétrica, o que prejudica as famílias brasileiras e a competitividade de nossa economia. Na verdade, o arranjo previsto para a UTN Angra 3 destoa completamente do objetivo da MPV nº 998, de 2020, qual seja, reduzir o custo da energia elétrica.

Nesse contexto, entendemos ser necessário alterar o §3º do art. 9º da MPV nº 998, de 2020, para estabelecer que: (i) a aprovação do preço, por parte do CNPE, deverá ser precedida de consulta pública; e (ii) o preço contratado não pode ser superior ao custo marginal de expansão da geração, recuperando a essência do preço fixado pelo CNPE em 2008.

Esses dois novos requisitos para estabelecimento do preço da energia elétrica da UTN de Angra 3 são de suma importância porque o valor não resultará de um processo concorrencial. Ou seja, não haverá leilão que possa levar à redução do preço por meio da disputa entre diversos participantes. Será uma decisão de gabinete, a portas fechadas. Esse modelo é incompatível com a sociedade moderna, que clama por mais transparência de seus governantes e por redução no custo da energia elétrica.

Em suma, esta emenda alinha o arranjo para retomar a UTN Angra 3 com o objetivo da MPV nº 998, de 2020.

Dessa forma, contamos com o apoio das minhas colegas e dos meus colegas parlamentares para aprovarmos este relevante aperfeiçoamento na MPV nº 998, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao Art. 1º da Medida Provisória nº 988/2020:

Art. 1º Alteração da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o Art. 1º ao Art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, observando o período de transferência de recursos disposto no Art 5º B.

(...)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do Art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do Art. 5º, não comprometidos com projetos contratados ou iniciados ou com processo licitatório em andamento poderão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2022.

(...)

§ 3º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do Art. 4º e a alínea "a", do inciso I do caput do Art. 5º, não comprometidos com projetos contratados ou iniciados ou com processo licitatório em andamento até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada poderão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel e observando o limite máximo estabelecido no § 1º do Art 5º B." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

As emendas propostas buscam aprimorar a aplicação dos recursos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, sem deixar de lado a necessidade de apoiar as ações para a modicidade tarifária da energia elétrica, neste período de aguda crise decorrente da pandemia de COVID-19.

O objetivo do Programa de Eficiência Energética (PEE), por sua vez, é promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia por meio de projetos que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia.

Há diversos casos em que, apesar de não se ter um projeto efetivamente iniciado ou contratado, já houve esforços e recursos dispendidos, tanto por parte do concessionário, quanto por parte das diversas instituições interessadas. Para se definir pela realização de um projeto específico, várias análises são realizadas previamente, passando por diversas áreas e comitês internos nas concessionárias. Esta decisão já demanda grande esforço e trabalho. Na sequência, há ainda outros esforços para fins de instauração de processos licitatórios, preparação da documentação aplicável, inclusive minutas de contratos. Nesta etapa, as próprias instituições interessadas também já se encontram em atuação, a partir de diversas análises, relatórios etc.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Neste sentido, é fundamental que se proteja, além dos projetos contratos e iniciados, também os projetos com processo licitatório em andamento, vez que, quando desta etapa, significa que diversos recursos já foram dispendidos naquele referido processo e nos projetos a ele atrelados.

Além disso, o apoio reduzido para projetos de P&D e de Eficiência Energética, por prazo tão dilatado, poderá comprometer o atingimento dos objetivos estratégicos de cada programa para com a sociedade brasileira, bem como impactar a inovação e competitividade do setor elétrico brasileiro em aspectos estratégicos de seu desenvolvimento futuro, motivo pelo qual está sendo proposta a redução de 2025 para 2022.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altere-se o disposto no Art. 6º da Medida Provisória nº 988/2020, conferindo-se a ele a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A

(...)

§ 1º (...)

II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o Art. 3º-A, inclusive da energia de reserva; e” (NR)

(...)

“Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

do mercado nacional e a relação, a título de referência, dos empreendimentos de geração, inclusive estimulando a inovação tecnológica para a busca de soluções de mercado, garantida a participação de todas as fontes e tecnologias disponíveis no mercado no processo licitatório.

(...)" (NR)

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o Art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos Art. 15 e Art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

(...)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, vem em consonância com demais mudanças em andamento para viabilizar a Modernização do Setor. Nesse sentido, as alterações propostas visam assegurar o desenvolvimento da matriz elétrica de forma sustentável, com estímulo à inovação tecnológica e busca de soluções de mercado pelos agentes do setor.

Ademais, deve-se garantir ampla participação das diferentes fontes de geração e tecnologias do setor no processo competitivo de participação das licitações para a contratação de reserva de capacidade, levando em conta os princípios da neutralidade tecnológica e isonomia de tratamento de mercado. Isso permitirá uma maior participação de agentes no processo licitatório, com vistas a promoção de maior competição entre os interessados e de ganhos de competitividade e modicidade tarifária aos consumidores brasileiros.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altere-se o disposto no Art. 4º da Medida Provisória nº 988/2020, conferindo-se a ele a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...) Art. 26 .....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos passíveis de registro, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até sessenta meses, contados da data de publicação desta Lei;

II - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até dezoito meses, contados da data de publicação desta Lei e

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga;

III - ao montante acrescido de capacidade instalada, incluindo aumento de capacidade instalada por projeto híbrido, caso a alteração da outorga seja solicitada no prazo de até dezoito meses, contados da data de publicação desta Lei, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga;

IV- aos empreendimentos, cujas outorgas apresentem percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B ou inciso II do § 1º-C deste artigo, que solicitarem acréscimo de capacidade instalada após o prazo de dezoito meses, contados da data de publicação desta Lei, desde que o referido acréscimo não supere a 20% da capacidade outorgada; e

V - às soluções de armazenamento, acopladas aos empreendimentos que constam no § 1º deste artigo, outorgadas até 31 de agosto de 2030, conforme regulamento da Aneel.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

§ 1º-E O Poder Executivo federal deverá implementar, no setor elétrico, mecanismos para a consideração dos benefícios técnico-econômicos e socioambientais, relacionados às fontes renováveis e à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa e poluentes atmosféricos, em prazo inferior ao descrito no inciso I do § 1º-C deste artigo.

§ 1º-F Os mecanismos de que trata o § 1º-E disporão sobre os empreendimentos de geração a partir de fontes renováveis de todos os portes, inclusive empreendimentos de microgeração e minigeração distribuída a partir de fontes renováveis abarcados pela Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012.

§ 1º-G Os mecanismos de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-H Os mecanismos de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.” (NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece aprimoramentos relevantes ao texto publicado na Medida Provisória nº 998/2020, em linha com as boas práticas do setor elétrico.

A primeira modificação trata da inserção da autoprodução oriunda de projetos de Central Geradora de Capacidade Reduzida, que se limitam a 5 MW de potência, segmento ainda incipiente no Brasil. A medida é necessária para evitar inviabilizar por completo uma importante ferramenta de otimização do sistema elétrico nacional, uma vez que estas usinas são desenvolvidas junto à carga, com ganhos sistêmicos à matriz elétrica nacional.

A segunda modificação consiste na adequação do prazo, de 12 para 18 meses, para solicitação de outorgas elegíveis ao benefício de desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos. A medida é fundamental para constituir um prazo de consenso entre os agentes do setor elétrico brasileiro, conferindo aos empreendedores uma janela apropriada de adaptação ao novo mecanismo proposto e dando tempo adequado para a implantação e validação do novo mecanismo baseado em benefícios técnico-econômicos e socioambientais, visando à conclusão de projetos em curso, para os quais foram destinados investimentos levando em consideração a Lei vigente. Adicionalmente, a concatenação da retirada de incentivos para todas as fontes, não faz sentido as renováveis serem penalizadas em detrimento das outras, porém, como estamos estabelecendo prazos, necessitamos pelo menos de 18 meses após a publicação da Lei apesar de prazo ainda não ser satisfatório. Apostaria mais as fichas nesta emenda do que na de concatenação.

A terceira modificação consiste em adequar o início de contagem do prazo para a solicitação da outorga, que passa a ser a publicação da Lei de conversão da Medida Provisória, em vez de 1º de setembro de 2020. Este marco é mais adequado em vista do princípio da segurança jurídica, passando o prazo a defluir após a finalização do processo legislativo, considerando que a retirada do benefício do desconto na TUSD e TUST altera substancialmente as premissas econômicas sobre as quais se fundamentam os investimentos em energia elétrica de fontes renováveis.

Com relação aos incisos III e V, incorporou-se as novas tendências tecnológicas no setor elétrico que têm se mostrado promissoras no mundo. Tais tecnologias ainda não atingiram seu adequado desenvolvimento no País e possuem forte potencial de agregar benefícios à matriz elétrica brasileira, necessitando de tratamento favorável para a sua inserção em território nacional.

As tecnologias solar e eólica atravessaram dificuldades para serem inseridas na matriz elétrica brasileira. Ganharam impulso decisivo via políticas públicas que

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

proporcionaram sua participação nos leilões de energia elétrica, assim como pelo benefício de desconto na TUSD e TUST. Atualmente, novas tecnologias, como centrais geradoras híbridas e soluções de armazenamento de energia elétrica vivenciam os mesmos desafios pelos quais passaram as fontes solar e eólica e ainda enfrentam falta de políticas públicas para serem alavancadas e ganhar maturidade tecnológica. É fundamental estabelecer diretrizes legais para superar estes desafios, como propostas nesta emenda.

O relatório do Grupo Temático - Inserção de Novas Tecnologias do GT de Modernização do Setor Elétrico do Ministério de Minas e Energia (Portaria Nº187/2019) reconhece o potencial destas tecnologias, assim como a necessidade de políticas públicas e regulamentação para que essas fontes ganhem propulsão no Brasil.

No caso do armazenamento, em especial, é uma tecnologia que é compatível com as necessidades futuras do sistema, principalmente com operacionalização do preço horário e o mercado de reserva de capacidade.

Já as centrais de geração híbrida ao conjugar uma ou mais fontes e até tecnologias, podem compartilhar a infraestrutura da rede de transmissão ou distribuição, otimizando a contratação do MUST/MUSD, reduzindo custos e aperfeiçoando ao máximo sua capacidade de injeção e previsibilidade de geração.

Destaca-se também que está na Agenda Regulatória da Aneel a regulamentação dos projetos híbridos com minuta de regulamentação já elaborada para futura discussão junto à sociedade (Nota Técnica Nota Técnica nº 079/2020-SRG-SRT-SCG/ANEEL, de 23/07/2020). Desta forma, o texto sugerido em contribuição a esta Medida Provisória, a respeito da outorga destes empreendimentos já tem previsão infralegal.

Assim, estas tecnologias se adequariam à realidade de mercado, o que justifica a aplicação de desconto na TUSD e TUST incidido sobre: (i) projetos híbridos como ampliação de capacidade instalada de projetos já existentes; e (ii) soluções de armazenamento acoplados aos empreendimentos listados no §1º do art. 261 [1], até 31 de agosto de 2030, seguindo início da vigência que consta nos incisos do mesmo parágrafo e considerando que as soluções de armazenamento no Brasil ainda se encontram pouco desenvolvidas e necessitariam de um tempo mais amplo ganhar maturidade tecnológica.

[1] Aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5 MW e igual ou inferior a 30 MW, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5 MW, empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Quanto à inserção do inciso IV, busca-se viabilizar que ao ser tratar de percentuais mínimos de aumento de capacidade instalada decorrentes de ajustes técnicos ao projeto, necessários em razão de inovações tecnológicas, e disponibilidade de equipamentos junto aos fornecedores, não sejam motivo de não aplicação do desconto neste montante, a fim de facilitar a operacionalização pela CCEE na venda da energia de um mesmo empreendimento.

No inciso § 1º-E, a definição de mecanismos para consideração dos benefícios ambientais deve considerar os demais benefícios técnico-econômicos e socioambientais proporcionados pelas fontes renováveis e não apenas os relacionados à baixa emissão de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos, tendo em vista os benefícios adicionais que tais usinas trazem para o setor elétrico, os consumidores e a sociedade brasileira. Adicionalmente, pelo princípio da isonomia, os benefícios dispostos § 1º-E são igualmente aplicáveis aos empreendimentos de fontes renováveis de todos os portes e perfis, inclusive àqueles de microgeração e minigeração distribuída, conforme a Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012.

Acerca do prazo para implantação destes mecanismos, deve-se concatenar adequadamente sua entrada em vigor com o prazo do § 1º-C, a fim de assegurar uma transição escalonada do mecanismo, sem a ocorrência de uma lacuna temporal ao longo de sua aplicação.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao artigo 4º da Medida Provisória nº 988/2020:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26 .....

§ 1º-H O Poder Executivo federal definirá diretrizes para o decréscimo de incentivos para a geração de eletricidade a partir de fontes renováveis e não renováveis, em cronograma coordenado, com tratamento equilibrado e isonômico entre as fontes, de forma a liberar recursos para a CDE." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998/2020 representa um avanço nos esforços do Governo Federal para reduzir os custos estruturais de energia elétrica aos consumidores brasileiros.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

O dispositivo proposto visa conferir tratamento isonômico e equivalente para todas as fontes de geração de energia elétrica utilizadas no País, de modo que sejam reduzidos os incentivos hoje aplicados tanto para as fontes renováveis, quanto para as fontes não renováveis, tais como termelétricas movidas a combustíveis fósseis (carvão mineral, óleo combustível, diesel, gás natural e outros).

Tal medida é imprescindível para contribuir com o desenvolvimento de uma matriz elétrica cada vez mais sustentável no Brasil, equalizando a retirada de incentivos proporcionados às fontes renováveis e não renováveis de forma justa e equilibrada. Caso contrário, se apenas as fontes renováveis tiverem incentivos retirados haveria um desequilíbrio inapropriado em favor de fontes não renováveis, o que contraria o amplo apoio da sociedade brasileira ao avanço de fontes renováveis no Brasil.

Ademais, a redução de incentivos aplicados a todas as fontes de geração de energia elétrica, de forma isonômica, potencializa os ganhos aos consumidores na redução de custos estruturais resultantes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, contribuindo para a competitividade das atividades e setores produtivos do País, em linha com o esforço nacional de recuperação da economia brasileira no período pós pandemia de COVID-19.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao Art. 4º da Medida Provisória nº 988/2020:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)

Art. 26 .....

§ 1º-E O Poder Executivo federal deverá implementar, no setor elétrico, mecanismos para a consideração dos benefícios técnico-econômicos e socioambientais, relacionados às fontes renováveis e à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa e poluentes atmosféricos, em prazo inferior ao descrito no inciso I do § 1º-C deste artigo.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 1º-F As diretrizes de que trata o § 1º-E disporão sobre os empreendimentos de geração a partir de fontes renováveis de todos os portes, inclusive empreendimentos de microgeração e minigeração distribuída a partir de fontes renováveis abarcados pela Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012.

§ 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-H As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os descontos na TUSD e TUST foram estabelecidos com o objetivo principal de ampliar a participação das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira, valorizando seus atributos implícitos e externalidades positivas, tais como redução de perdas técnicas, postergação de investimentos em infraestrutura da transmissão, alívio de demanda próximo dos centros da carga do País, baixa emissão de gases causadores do efeito estufa e poluentes atmosféricos, entre outros.

Desse modo, na retirada de descontos na TUSD e TUST, é de fundamental importância o estabelecimento de mecanismos de valoração que efetivamente considere os benefícios proporcionados pelas fontes renováveis ao setor elétrico, aos consumidores e à sociedade brasileira, e que sejam capazes de promover o avanço das fontes renováveis em diferentes estágios de maturação no País, consideradas estratégicas para o desenvolvimento das nações no século XXI. A definição de mecanismos para consideração dos benefícios ambientais deve considerar os demais benefícios técnico-econômicos e socioambientais proporcionados pelas fontes renováveis e não apenas os relacionados à baixa emissão de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos, tendo em vista os benefícios adicionais que tais usinas trazem para o setor elétrico, os consumidores e a sociedade brasileira.

Em especial, deve-se levar em consideração as metas estabelecidas pelo Brasil de aumento da participação das fontes renováveis na matriz elétrica nacional ao longo das próximas décadas, com o objetivo de contribuir para a diversificação da matriz elétrica brasileira, aumento da segurança energética, redução de perdas elétricas, redução de emissão de gases de efeito estufa, entre outros fatores estratégicos.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Acerca do prazo para implantação destes mecanismos, deve-se concatenar adequadamente sua entrada em vigor com o prazo do § 1º-C, a fim de assegurar uma transição escalonada do mecanismo, sem a ocorrência de uma lacuna temporal ao longo de sua aplicação.

Adicionalmente, pelo princípio da isonomia, os benefícios dispostos § 1º-E são igualmente aplicáveis aos empreendimentos de fontes renováveis de todos os portes e perfis, inclusive àqueles de microgeração e minigeração distribuída, conforme a Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Agripino Magalhães** - PROS/CE

MPV 998
00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao caput do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e aos seus parágrafos 1º e 2º, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação, e acrescente-se também o parágrafo 3º ao art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000:

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º, não compromissados com projetos contratados ou em contratação ou em análise nas Chamadas Públicas de Projeto em andamento, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, e o § 3º do art. 4º deverá ser obrigatoriamente de oitenta por cento do valor total disponível, sob pena de multa a ser definida pela ANEEL, cujos valores serão revertidos para a CDE.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a", do inciso I do caput do art. 5º, não compromissados com projetos contratados ou em contratação ou em análise nas Chamadas Públicas de Projeto em andamento até 31 de dezembro 2020 serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel."

§ 3º Entende-se como compromissados os recursos previstos em Chamadas Públicas de Projeto já divulgadas pelas concessionárias e ainda não contratados, projetos carregados no duto ANEEL, projetos em fase de

contratação, projetos prospectados pelas concessionárias e projetos contratados não iniciados." (NR).

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, entendemos ser fundamental, em primeiro lugar, a determinação de um prazo de transição, de 1º de setembro de 2020 para 1º de janeiro de 2021, para que os agentes do setor realizem as ações decorrentes do planejamento para o ano corrente, o qual foi seriamente prejudicado em decorrência das restrições e desdobramentos ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Com efeito, há muitos processos em estado bem avançado de qualificação de projetos que não podem ser lesados, como, por exemplo, os projetos pré-aprovados dentro da Chamada Estratégica de Mobilidade Elétrica da ANEEL, Chamadas Públicas das Distribuidoras de Energia para seleção de projetos de Eficiência Energética e até mesmo a proposição de Projetos Prioritários pela ANEEL em curso (Chamada de Projetos de Eficiência Energética Prioritário nº 3/2020), por conta disso, a motivação de abrir um espaço temporal de transição.

Ademais destaca-se que os projetos dessa natureza de contratação (PEE e P&D), seguem os mesmos ritos e procedimentos dos demais contratos de fornecimento ou convênio internamente nas Distribuidoras. Com isso, o lapso temporal para efetivação de contratos demanda que haja um tempo maior para sua conclusão. É importante que projetos e processos em andamento, mesmo que não contratados, sejam mantidos a fim de que se mantenha a segurança jurídica, previsibilidade e garantir a continuidade dos trabalhos que vêm sendo realizados por toda a cadeia de serviços de eficiência energética, evitando dessa forma o desemprego de mais de 1,2 milhão de pessoas.

No que tange à redução no prazo de transferência dos recursos para a CDE de 2025 para 2023 tem como base reduzir os efeitos negativos da retirada dos recursos para os projetos de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento para o país.

O entendimento e a compreensão do quanto acima exposto, igualmente se coaduna com a motivação de alteração do parágrafo 2º do art. 5º-B, no sentido de ser fundamental a determinação de um prazo de transição para que os agentes do setor finalizem os processos já compromissados e concluam os certames licitatórios em andamento.

Por seu turno, entendemos, para efeito da proposta de alteração do §1º do Art. 5º-B, a necessidade de desenvolvimento de dispositivos legais que visem a desoneração das tarifas de energia neste

momento ímpar. Porém, para alavancar a competitividade da indústria nacional, assegurar a modernização em curso no setor elétrico nacional e cumprir com as metas para redução de emissão de CO_2 é fundamental a manutenção dos investimentos previstos nos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento, aperfeiçoando assim seus dispositivos e potencializando as oportunidades sustentáveis de ganhos energéticos.

Levando-se em consideração que as ações de eficiência energética trazem benefícios sustentáveis e de longo prazo aos consumidores em geral, a intensificação de ações dessa monta trazem diversos resultados positivos para a cadeia de materiais, equipamentos e serviços.

No que tange a projetos de Eficiência Energética, as análises de viabilidade econômica de projetos de eficiência energética, no âmbito do PEE, consistem em saber se o **benefício auferido é maior do que aquele que haveria se o recurso tivesse sido empregado na expansão do sistema elétrico**. Considera-se que o benefício apurado com a valoração da energia e da demanda reduzidas ao custo unitário marginal de expansão do sistema deve ser, no mínimo, 25% maior que o custo do projeto. Ressalta-se que uma Relação Custo-Benefício média dos projetos aprovados é de 0,6, representando um benefício 67% maior do que o custo do projeto. Do ponto de vista financeiro, **as ações de eficiência reduzem os custos de geração de energia e, portanto, postergam a necessidade de reajustes tarifários devido à inclusão de novas usinas de geração de energia, o que vai ao encontro do objetivo da MP, em busca da modicidade tarifária.**

Ainda, do ponto de vista ambiental, **a eficiência energética é indispensável para o atingimento das metas climáticas globais e o compromisso firmado pelo Brasil com o Acordo de Paris, em reduzir o consumo de energia em 10%, até 2030.**

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente Emenda, para que possamos ter uma continuidade nos investimento de recursos hoje já praticados em projetos que beneficiam diretamente os consumidores, com uma maior eficiência de hospitais, prédios públicos, creches, escolas, entre outros.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Dr. Agripino Magalhães
(PROS/CE).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Edio Lopes PL/RR

Medida Provisória 998/2020

Emenda Aditiva

Acrescenta-se o Parágrafo 3º ao Artigo 5º -B da Medida Provisória nº 998/2020:

§ 3º - A partir de 1º de janeiro de 2024 encerra-se o período de contingenciamento do percentual de 20% proveniente dos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento destinado à CDE, retornando à aplicação integral dos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, permanecendo inalterados até 31 de dezembro de 2030.

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo visa compensar as perdas de recursos dos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento transferidos para a CDE no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, incluindo os montantes acumulados não investidos pelas concessionárias.

Essa medida garante que os recursos sejam utilizados em ações que contribuem para a competividade e desenvolvimento tecnológico e econômico da cadeia produtiva nacional, garantindo a manutenção e crescimento dos pontos trabalho, contribuindo para a modicidade tarifária. Ademais, retoma o alinhamento do país às melhores práticas internacionais de sustentabilidade, contribuindo para o cumprimento do Acordo de Paris e dos objetivos de sustentabilidade da ONU.

Brasília, de 2020

Deputado Edio Lopes PL/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Edio Lopes PL/RR

Medida Provisória 998/2020

Emenda Modificativa

Dê-se ao Art. 5º B a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 5º, **não compromissados com projetos contratados ou em contratação ou em análise nas Chamadas Públicas de Projeto em andamento**, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre **01 de janeiro de 2021** e **31 de dezembro de 2023**.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que é fundamental a determinação de um prazo de transição, de 1º de setembro de 2020 para 1º de janeiro de 2021, para que os agentes do setor realizem as ações decorrentes do planejamento para o ano corrente, o qual foi seriamente prejudicado em decorrência das restrições e desdobramentos ocasionados pela pandemia do COVID-19. Existem muitos processos em estado bem avançado de qualificação de projetos que não podem ser lesados, como, por exemplo, os projetos pré-aprovados dentro da Chamada Estratégica de Mobilidade Elétrica da ANEEL, Chamadas Públicas das Distribuidoras de Energia para seleção de projetos de Eficiência Energética e até mesmo a proposição de Projetos Prioritários pela ANEEL em curso (Chamada de Projetos de Eficiência Energética Prioritário nº 3/2020), por conta disso, a motivação de abrir um espaço temporal de transição. Ademais destaca-se que os projetos dessa natureza de contratação (PEE e P&D), seguem os mesmos ritos e procedimentos dos demais contratos de fornecimento ou convênio internamente nas Distribuidoras. Com isso, o lapso temporal para efetivação de contratos demanda que haja um tempo maior para sua conclusão. É importante que projetos e processos em andamento, mesmo que não contratados, sejam mantidos a fim de que se mantenha a

segurança jurídica, previsibilidade e garantir a continuidade dos trabalhos que vêm sendo realizados por toda a cadeia de serviços de eficiência energética, evitando dessa forma o desemprego de mais de 1,2 milhão de pessoas.

No que tange à redução no prazo de transferência dos recursos para a CDE de 2025 para 2023 tem como base reduzir os efeitos negativos da retirada dos recursos para os projetos de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento para o país.

Brasília, de 2020

Deputado Edio Lopes PL/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Edio Lopes PL/RR

Medida Provisória 998/2020

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º A do Art. 5 º -B a seguinte redação:

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o **caput** em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, e o § 3º do art. 4º deverá ser **obrigatoriamente de oitenta por cento do valor total disponível**, sob pena de multa a ser definida pela ANEEL, cujos valores serão revertidos para a CDE.

JUSTIFICATIVA

Entendemos a necessidade de desenvolvimento de dispositivos legais que visem a desoneração das tarifas de energia neste momento ímpar. Porém, para alavancar a competitividade da indústria nacional, assegurar a modernização em curso no setor elétrico nacional e cumprir com as metas para redução de emissão de CO_2 é fundamental a manutenção dos investimentos previstos nos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento, aperfeiçoando assim seus dispositivos e potencializando as oportunidades sustentáveis de ganhos energéticos.

Levando-se em consideração que as ações de eficiência energética trazem benefícios sustentáveis e de longo prazo aos consumidores em geral, a intensificação de ações dessa monta trazem diversos resultados positivos para a cadeia de materiais, equipamentos e serviços.

No que tange a projetos de Eficiência Energética, as análises de viabilidade econômica de projetos de eficiência energética, no âmbito do PEE, consistem em saber se o benefício auferido é maior do que aquele que haveria se o recurso tivesse sido empregado na expansão do sistema elétrico. Considera-se que o

benefício apurado com a valoração da energia e da demanda reduzidas ao custo unitário marginal de expansão do sistema deve ser, no mínimo, 25% maior que o custo do projeto. Ressalta-se que uma Relação Custo-Benefício média dos projetos aprovados é de 0,6, representando um benefício 67% maior do que o custo do projeto. Do ponto de vista financeiro, as ações de eficiência reduzem os custos de geração de energia e, portanto, postergam a necessidade de reajustes tarifários devido à inclusão de novas usinas de geração de energia, o que vai ao encontro do objetivo da MP, em busca da modicidade tarifária.

Ainda, do ponto de vista ambiental, a eficiência energética é indispensável para o atingimento das metas climáticas globais e o compromisso firmado pelo Brasil com o Acordo de Paris, em reduzir o consumo de energia em 10%, até 2030.

Brasília, de 2020

Deputado Edio Lopes PL/RR

MPV 998
00156

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Edio Lopes PL/RR

Medida Provisória 998/2020

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 5 º -B a seguinte redação:

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea "a", do inciso I do **caput** do art. 5º, **não compromissados com projetos contratados ou em contratação ou em análise nas Chamadas Públicas de Projeto em andamento até 31 de dezembro 2020** serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR).

JUSTIFICATIVA

Assim como no "Art. 5º-B, entendemos que é fundamental a determinação de um prazo de transição para que os agentes do setor finalizem os processos já compromissados e concluam os certames licitatórios em andamento

Brasília, de 2020

Deputado Edio Lopes PL/RR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para retirar restrições a arrendamento de imóvel rural por estrangeiro e empresas com sede no país controladas por estrangeiro.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. XX. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 23 .....

.....

"§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo, exceto quando se tratar de arrendamento para a exploração de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis por empresas com sede no país controladas por pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, parte relevante de geração de energia elétrica renovável no Brasil é viabilizada por empresas com sede no Brasil com controladores estrangeiros. Isso se deve ao reconhecido e notório potencial de energia renovável do país. Como é sabido, a viabilização desses empreendimentos pressupõe a utilização de extensas áreas de imóveis rurais em suas atividades de geração de energia.

No entanto, os investimentos poderiam ser ainda maiores, resultando em benefícios à sociedade, a partir da geração de emprego e renda e de uma matriz elétrica ainda mais limpa.

Para permitir novos investimentos de forma mais segura, há que se superar um entrave injustificado para o desenvolvimento e implantação de empreendimentos de geração de energia renovável por empresas com sede no Brasil controladas por pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas. Esse entrave tem gerado insegurança jurídica tanto aos empreendedores quanto aos proprietários dos

imóveis.

A Lei nº 5.709/1971 estabelece restrições à aquisição de imóvel rural por pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, relacionadas ao limite da área e à oitiva prévia de órgãos públicos. O art. 23, §1º, da Lei nº 8.629/1993, por sua vez, estende tais restrições ao arrendamento.

Desde 2010, quando foi aprovado o Parecer da Advocacia-Geral da União LA-01/2010, essas restrições passaram a ser estendidas a empresas com sede no Brasil, mas controladas por capital estrangeiro, em relação à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais, o que inclui a exploração de empreendimentos de geração de energia renovável.

Tais restrições aumentam os custos, os riscos, a burocracia e a insegurança para a posse desses imóveis por empresas controladas por estrangeiros, pois tais sociedades se utilizam de instrumentos jurídicos alternativos, por vezes mais onerosos e suscetíveis a questionamentos legais.

Não há qualquer justificativa para que empresas com sede no país controladas por estrangeiros tenham burocracia adicional em relação a empresas controladas por capital nacional para legitimar a posse de terras para exploração de seus empreendimentos de geração de energia renovável. Esses empreendimentos estão sujeitos à regulação da ANEEL e não trazem riscos à soberania nacional.

Nesse sentido, a Emenda pretende alterar o art. 23, §1º, da Lei 8.629/1993, a fim de excepcionar a aplicação dessas restrições para a hipótese de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de empreendimentos de geração de energia a partir de fontes renováveis.

Trata-se de medida que vai no sentido da redução de custos, de burocracia, da atração de novos investimentos e da busca por isonomia entre os competidores para o desenvolvimento de um mercado de energia elétrica competitivo.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado KIM KATAGUIRI

DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, de 2020.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão em referência, a seguinte alteração à Medida Provisória 998/2020:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....
.....

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. " (NR)

Justificativa

Como é de conhecimento público, o Ministério de Minas e Energia, por intermédio de vários instrumentos normativos, vem implementando, gradualmente, a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil. A Portaria MME nº 465, de 2019, com fundamento do art. 15, §3º, da Lei nº 9.074/1995, por exemplo, estabeleceu vários marcos temporais para que os consumidores, em função de suas cargas, possam acessar o mercado livre de energia de maneira mais ampla uma vez que poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

As próprias Casas do Congresso Nacional, em diversos projetos que tramitam na Câmara e no Senado também propõem dispositivos que estão em consonância com esse movimento do Governo Federal.

Apesar do reconhecido mérito da abertura de mercado prevista na referida Portaria nº 465/2019, percebemos que os chamados Consumidores Especiais, cuja definição legal pode ser extraída do §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, sofrerão uma discriminação em relação aos demais consumidores. Senão vejamos.

O §5º do art. 1º da Portaria nº 514, de 2018, modificado pela Portaria 465/2019, como pode ser visto abaixo, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2023, todos os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW poderão se tornar livres, o que lhes permitirá escolher livremente seu supridor de energia elétrica.

> "§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional."

Por outro lado, o referido §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996, hoje já permite que o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts) possam comprar energia elétrica livremente de qualquer um dos fornecedores previstos no referido §5º, como pode ser visto a seguir:

> "§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo."

Assim sendo, para que todos os consumidores com cargas superiores a 500kW possam, sejam os hoje já livres consumidores especiais, bem como todos os demais, possam, de forma isonômica e a partir de 1º de janeiro de 2023, acessar todas as fontes de geração do mercado livre, seja ela incentivada ou convencional, é que sugerimos a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões em de setembro de 2020

Deputado Danilo Forte

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, de 2020.

EMENDA Nº_____

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão em referência, a seguinte alteração à Medida Provisória 998/2020:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....
.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até **dezoito meses**, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até **dezoito meses**, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autorizar a alteração da outorga.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de **vinte e quatro** meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F Os mecanismos de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-G Os mecanismos de que trata o § 1º-E deverão prever a integração desses mecanismos a outros setores da economia brasileira, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.

" (NR)

Justificativa

O presente dispositivo tem como objetivo principal retirar das fontes renováveis (Eólica, solar, PCHs, etc.) os incentivos de desconto nas tarifas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD). Não obstante, cria, corretamente, um período de transição de 12 meses, durante o qual os empreendedores que solicitarem outorga dos seus projetos em desenvolvimento ainda farão jus a tais incentivos.

Não obstante o mérito da proposta, acreditamos que o texto não resguarda os empreendimentos que já estão sendo desenvolvidos no modelo atual de regulação, bem como prejudicará aqueles empreendimentos que participarem dos leilões regulados do próximo ano, deixando-os de fora dos benefícios e, em consequência, encarecendo o preço da energia para os consumidores regulados.

É preciso ter em mente também que, até que se possa solicitar uma outorga de geração de energia elétrica, muitos processos devem ser concluídos, muitos deles dependentes de órgãos do Poder Público, como ANEEL e IBAMA na esfera federal, ou órgãos ambientais estaduais. Somente após análise desses órgãos é que o empreendedor conseguirá submeter seu pedido de outorga.

Como sabemos, estes órgãos, especialmente os Estaduais e a ANEEL, vêm sofrendo com a falta de pessoal e, em função disso, a análise desses projetos têm se alongado demasiadamente, o que nos leva à certeza de que a maioria dos empreendimentos que atualmente estão em desenvolvimento não conseguirão chegar à tempo ao pedido de outorga no prazo estipulado pela MP.

Tendo isso em vista, sugerimos que o prazo de transição seja modificado para 18 meses, o que, se não atingir a todos os projetos atualmente em desenvolvimento, atingirá um conjunto maior de projetos renováveis e certamente alcançará aqueles que participarem dos leilões regulados de 2021, o que contribuirá em muito para a redução das tarifas dos consumidores cativos.

Além da extensão do prazo, também estamos propondo que a obrigação do Governo Federal de estabelecimento de diretrizes para a implementação de mecanismos ambientais seja transformada em uma obrigação de implementação desses

mecanismos. E propomos isso porque esse assunto demanda uma ação mais afirmativa, que realmente venha a implantar mecanismos que contribuam para a diminuição da nossa pegada de carbono e para os objetivos ambientais do Brasil e do mundo. Como essa obrigação é mais complexa, sugerimos o aumento do prazo de cumprimento da obrigação de 12 para 24 meses.

Sala das Sessões em de setembro 2020

Deputado Danilo Forte

MPV 998
00160

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/2020	Medida Provisória nº 998/2020

Autor	Nº do prontuário
Dep. Marcelo Ramos	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX Cria o Marco Regulatório do Prosumidor (GD 2.0).

§ 1º Considera-se Prosumidor de energia elétrica o consumidor que tenha registro na ANEEL ou na distribuidora de energia elétrica de sua localidade para produzir energia elétrica por sua conta e risco.

§ 2º O Prosumidor de energia elétrica poderá ser qualificado como: a) Local: quando a fonte geradora estiver eletricamente junto a carga; e b) Remoto: quando a fonte geradora estiver eletricamente separada da carga, independentemente do nível de tensão e da concessionária de distribuição.

§ 3º O Prosumidor de energia elétrica terá a geração excedente e ou insuficiente para atender sua carga valorada pelo Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) do Mercado de Curto Prazo de Energia, conforme estabelecido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e, no caso da qualificação Remoto, será também responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§ 4º O Prosumidor de energia elétrica com demanda contratada inferior a 75 kVA será representado na CCEE, conforme sua escolha, por comercializador varejista, pela distribuidora local ou pelo supridor de última instância.

§ 5º O comercializador varejista ou o supridor de última instância poderão oferecer opções contratuais objetivando mitigar ou neutralizar os efeitos da exposição ao PLD nas situações de excedente ou de insuficiência de produção de energia do Prosumidor.

§ 6º É assegurado ao Prosumidor de energia elétrica o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, mediante os seguintes pagamentos: a) Para o Prosumidor local: das tarifas de uso do sistema de distribuição e dos encargos setoriais aplicados ao segmento de consumo; e b) Para o Prosumidor remoto: das tarifas de uso do sistema de distribuição e dos encargos setoriais aplicados ao segmento de consumo, bem como das tarifas de uso do sistema de distribuição aplicadas às respectivas unidades geradoras;

XX Art. 2º Cria o Programa Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis aos consumidores de menor renda, conforme classificação da distribuidora de energia elétrica.

§ 1º Os recursos financeiros deste Programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética e da parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos tarifários revisionais.

§ 2º Caso o consumidor seja agraciado pela Tarifa Social de Energia Elétrica será sua opção participar do programa de que trata o caput, desde que concorde em declinar do primeiro benefício.

§ 3º O consumidor participante do programa de que trata o caput será faturado pela distribuidora de energia elétrica pela regra da alínea (a) do § 6º e terá o excedente ou insuficiência de geração valorados por produto regulado pela Aneel, oferecido pelo supridor de última instância.

§ 4º A distribuidora de energia elétrica interessada em participar do programa de que trata o caput deverá apresentar plano de trabalho ao MME contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da TSEE, conforme opção de que trata o §2º .

§ 5º A distribuidora de energia elétrica interessada em participar do Programa de que trata o caput promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis, tanto na modalidade local, quanto na remota.

§ 6º Caberá a ANEEL adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação dos recursos estabelecidos no § 1º e realizar o acompanhamento físico e contábil do Programa de que trata o caput.

Art XXº Durante a vigência do Sistema de Compensação de Energia Elétrica a diferença entre a forma de faturamento estabelecida no § 6º do Artigo 1º e o custo de disponibilidade terá o

seguinte tratamento.

§ 1º Os recursos financeiros necessários serão oriundos do inciso VI do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 2º Caberá a Aneel calcular os recursos financeiros de que trata o caput coerentemente com as regras aplicadas para o inciso VII do Art. 13º da Lei 10.438/02.

§ 3º Caberá a Câmera de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a operacionalização do recebimento e da destinação dos recursos de que trata o caput.

Art. 4º Fica revogado o Sistema de Compensação de Energia Elétrica observando-se a seguinte regra de transição: (i) a partir de 2023, inclusive, para os novos Prosumidores; (ii) a partir de 2025, inclusive, para Prosumidores conectados desde janeiro de 2020; e (iii) a partir de 2030 para todos os Prosumidores.

Art. XX Este Marco Regulatório do Prosumidor entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo desta emenda é construir um ordenamento para o desenvolvimento sustentável da micro e minigeração distribuída no Brasil coerentemente com as modernas diretrizes do Parlamento Europeu e alinhado ao recente Decreto Lei de Portugal, ou seja, convergente com exitosas experiência internacionais na racionalidade das políticas de incentivo às fontes alternativas.
Ademais, essa emendaPL está aderente com a modernização do setor elétrico brasileiro – PLS 232/16 – que versa sobre a retomada da abertura do mercado objetivando maior protagonismo dos consumidores nas suas escolhas de aquisição de energia elétrica e o reconhecimento da "missão cumprida" da política de subsídios às fontes renováveis, haja vista sua nítida e inconteste competitividade.

Neste contexto, a proposição do Marco Regulatório do Prosumidor (GD 2.0), além do exposto acima, considera que:

- Apesar da política pública mais eficaz para a ampliação da matriz energética limpa ser aquela obtida pelos leilões públicos de aquisição de energia das fontes renováveis é necessário estabelecer uma legislação sustentável para viabilizar o desejo dos usuários em autoproduzir sua energia sem que isso signifique incentivos desproporcionais que, ao cabo, impactarão as tarifas de energia elétrica dos demais consumidores, especialmente os de menor renda;

- Os estudos técnicos e econômicos atestam queda superior a 75% dos custos das placas fotovoltaicas nos últimos 7 anos e, ainda, apontam para uma redução de 30% nos próximos anos e, por isso, viabiliza o processo de redução dos subsídios implícitos operados pela Resolução 482/12 da ANEEL;

• É necessário a manutenção de subsídios a quem, de fato, necessita e mesmo assim com sinal de eficiência, por isso propõe a criação Programa Energia Renovável Social para consumidores de baixa renda. Esse programa aplicará recursos de eficiência energética e da alocação dos recursos de modicidade tarifária e poderá, ainda, reduzir os subsídios de consumo aplicado na Tarifa Social de Energia Elétrica e arcada pela CDE; e

• Também é necessário estabelecer a data para o término dos subsídios e a origem dos respectivos recursos financeiros coerentemente com as ações de incentivo a descarbonização de nossa matriz energética e não onerando, ainda mais, as tarifas de fornecimento de energia elétrica dos demais consumidores. Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de sessões,

Dep. Marcelo Ramos
PL/AM

Medida provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Altera-se na Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 20. Para atendimento ao disposto no caput, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontratação ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, CCVE e Contratos Bilaterais Regulados oriundos dos Sistemas Isolados das distribuidoras recém licitadas, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

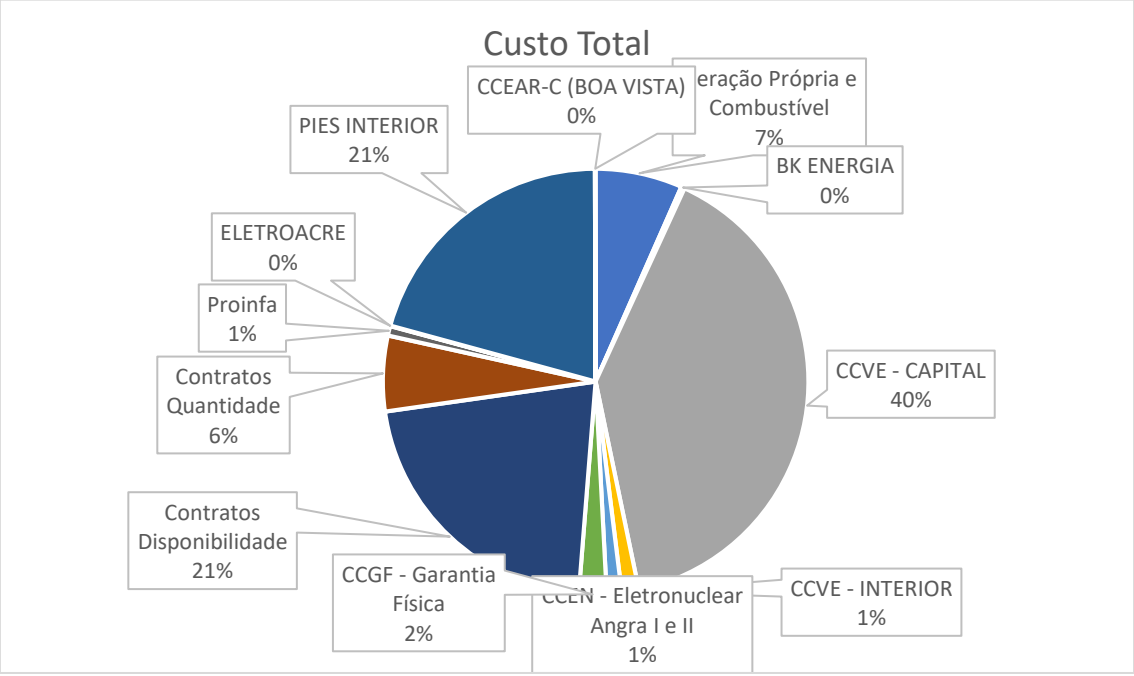
§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20, o montante de energia a partir da data efetiva de descontratação ou redução (autorização MME/ANEEL ou ato do poder executivo federal) não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996." (NR)

JUSTIFICATIVA

As concessões recém licitadas nos termos do art. 8 da Lei 12.783 devem atingir a sustentabilidade da prestação do serviço público na sua área de concessão, que dependem da realização de investimentos para melhorar a qualidade do serviço prestado aos consumidores, em especial sob a ótica da modicidade tarifária.

Ocorre o Estado do Amazonas possui a terceira maior tarifa do país, muito em função dos elevados custos de compra de energia devido, em grande parte, aos contratos oriundos de Sistema Isolados após o processo de desverticalização que possuem um custo maior que o preço médio praticado pelos CCEAR.

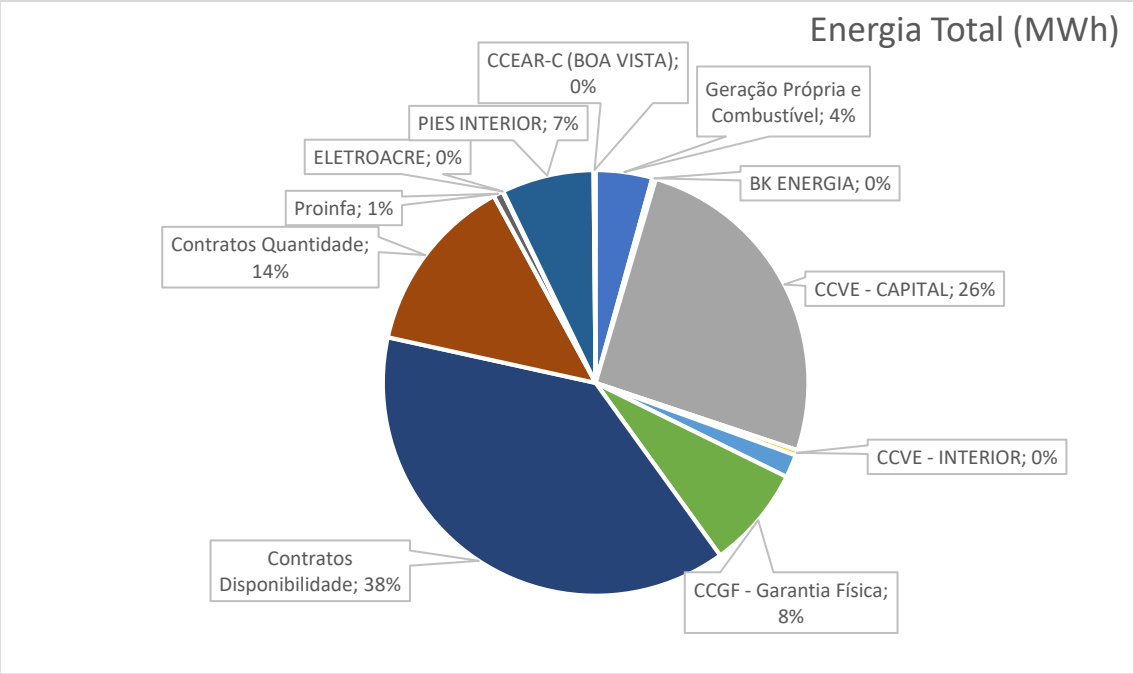
Abaixo, apresentamos o gráfico da participação de cada modalidade de contrato, no custo total:



Destacamos acima o custo dos Contratos de Compra e Venda de Energia – CCVE da Capital. São contratos oriundos do sistema isolado após a realização do processo de desverticalização, como citado anteriormente, os quais tem participação de 40% do total do custo da energia comprada.

Outros importantes destaques, são os custos com contratos de disponibilidade, que correspondem a 21% do total, bem como os custos com os contratos com Produtores Independentes do Interior, que compõem 21% do custo total.

Por outro lado, no gráfico a seguir, nota-se que não há proporcionalidade entre o custo de energia comprada e a quantidade de energia gerada pelos fornecedores, pois embora o maior custo seja dos CCVEs da capital, conforme gráfico anterior, percebe-se que em termos de geração, esses contratos são responsáveis por 26% da energia injetada total, e os contratos por disponibilidade são responsáveis por 38% de toda energia injetada. Ou seja, os contratos com um custo menor contribuem mais para a energia injetada da Amazonas Energia que os contratos mais caros.



Outro ponto diz respeito à contribuição dos CCVES à sobrecontratação da Amazonas Energia. A previsão de sobrecontratação da Amazonas Energia para o período 2020-2024 é de 500 MWm. A título de comparação, o montante correspondente aos CCVEs da Amazonas Energia no mesmo período correspondem a %&% MWm, ou seja, os contratos mais caros equivalem à sobrecontratação da empresa, e a possibilidade de sua redução teria impacto positivo nas tarifas.

Diante do exposto, a alteração justifica-se pelo fato de que boa parte do portfólio das Distribuidoras da região Norte é composto por contratos oriundos do sistema isolado, classificados atualmente como Contratos Bilaterais Regulados – CBR. Tratam-se de contratos com preço de venda mais caro, logo, se for possível a sua descontratação pelo mecanismo previsto haverá uma significativa redução do preço médio de compra de energia das distribuidoras, e consequentemente da Parcela A da tarifa dessas concessionárias.

Sala de sessões,

Deputado Marcelo Ramos

PL/AM

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 998, de 2020)

Dê-se ao art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 5º-B** Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025, ressalvado os recursos necessários para a conclusão dos projetos em análise ou autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), contratados ou iniciados.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, busca prover recursos para a redução das tarifas de energia elétrica. Para essa finalidade, um dos instrumentos utilizados é o redirecionamento, para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de recursos que, pela Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, devem ser aplicados em projetos de eficiência energética e de pesquisa & desenvolvimento pelas empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

A MPV parte da avaliação de que essas empresas não conseguem aplicar todo o que recurso alocado pela Lei nº 9.991, de 2000. Tanto é assim que elas têm acumulado um saldo, em seus balanços, de recursos não aplicados. Ou seja, o Poder Executivo identificou um represamento de recursos nas empresas.

É salutar a iniciativa de, em lugar de deixar esses recursos nas empresas, destiná-los ao consumidor de energia elétrica. Contudo, isso deve ser feito sem desarticular a pesquisa e a inovação tecnológica, importantes para que o setor elétrico se torne mais moderno e atenda às novas demandas da nossa sociedade. Para alcançar esse propósito, é preciso garantir que os projetos em curso não sejam atingidos.

A MPV busca preservar os projetos em curso. Contudo, o faz de forma insuficiente porque abre brecha para a interpretação de que projetos em análise ou autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e que não foram contratados ou iniciados sejam atingidos. Seria uma injustiça com os profissionais que envidaram esforços em elaborar esses projetos. Dessa forma, propomos a presente emenda para explicitar que projetos em análise ou autorizados pela ANEEL também sejam preservados no redirecionamento de recursos que a MPV nº 998, de 2020, estabelece.

Contamos com o apoio das colegas e dos colegas Parlamentares para aprovarmos este importante aperfeiçoamento na MPV nº 998, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 998, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 5º-B** .....

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o **caput** em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3º do art. 4º observará o limite mínimo de setenta por cento do valor total disponível.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, busca prover recursos para a redução das tarifas de energia elétrica. Para atingir esse objetivo, um dos instrumentos utilizados é o redirecionamento, para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de recursos que, pela Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, devem ser aplicados em projetos de eficiência energética e de pesquisa & desenvolvimento pelas empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

A MPV parte da avaliação de que essas empresas não conseguem aplicar todo o que recurso determinado pela Lei nº 9.991, de 2000. Tanto é assim que elas têm acumulado um saldo, em seus balanços, de recursos não aplicados. Ou seja, o Poder Executivo identificou um represamento de recursos nas empresas.

É salutar a iniciativa de, em lugar de deixar esses recursos nas empresas, destiná-los ao consumidor de energia elétrica. Contudo, isso deve ser feito sem desarticular a pesquisa e a inovação tecnológica, importantes para que o setor elétrico se torne mais moderno e atenda às novas demandas da nossa sociedade.

Nesse contexto, propomos a presente emenda para estabelecer um limite mínimo dos recursos que devem continuar sendo aplicados em

eficiência energética e em pesquisa em desenvolvimento. A MPV prevê que "até 70%" dos recursos devem ser destinados a essas finalidades. Contudo, "até 70%" pode significar nenhum recurso aplicado. Diante disso, sugerimos a presente emenda para fixar em 70% como o piso e não como o teto da parcela dos recursos a serem destinados aos projetos de eficiência energética e pesquisa e desenvolvimento.

Contamos com o apoio das colegas e dos colegas Parlamentares para aprovarmos esse importante aperfeiçoamento na MPV nº 998, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 998, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 5º- B** Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre **1º de março de 2021** e **1 de março de 2023**.
>
> .....
> ..." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 01/09/2020 e 31/12/2025.

A presente Emenda tem como objetivo dar prazo de 6 meses, postergando a vigência para 01/03/2021, para que as concessões públicas de energia elétrica se adequem contratualmente e façam seus registros junto as dutos de informação da ANEEL colocando em dia de forma ordeira, sem atropelos de tempo e afastando a insegurança jurídica que pelo ato que coloca em risco setor estruturado e organizado que vem prestando

relevantes inovações e serviços na área de sustentabilidade, e geração de emprego e renda conforme exposto em texto que segue, e ainda reduzir o prazo previsto, para 01/03/2023 tendo a certeza que Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética entregaram sua contribuição face o período de Pandemia do COVID-19.

Desde 1984 as ações de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento tem garantido a Sociedade Brasileira a redução de necessidade de novas fontes de energia, postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução continua das interrupções que os Brasileiros ficam restritos deste bem que é a energia elétrica, esta que produz bem estar social, conforto nas residências, garante vida nos hospitais, produção nas indústrias e geração de serviços no comércio.

Estas ações possibilitaram modernização e competividade a sociedade brasileira urbana ou rural, seja nas indústrias, comércios e residências e para que isso fosse possível houve a formação de profissionais de alto gabarito com reconhecimento internacional na área da engenharia, serviços e indústrias, inclusive com a geração de patentes industriais genuinamente nacionais através de pesquisa e desenvolvimento.

As instituições públicas e privadas de pesquisa e inovação, dispõem de 290 mil profissionais de apoio para o segmento de P&D dispersos em todo território nacional, que já contribuíram tanto para o desenvolvimento tecnológico Brasileiro.

Desde 1998 foram investidos 5,7 bilhões de Reais em projetos de eficiência energética desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, programa pautado principalmente pela lei 9991/2000, relação que demonstra o baixo custo por KWh economizado

(0,12 R$/KWh economizado) em relação ao investimento para geração de energia, lembrando que a quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos 8 anos da Itaipu. Publicação assinada pelo Ministério de Minas e Energia e ANEEL.

A economia de energia gerada e redução da carga em horário da ponta (demanda na ponta) são repassadas para a sociedade pela redução do custo de geração e transmissão, e/ou postergação de investimentos.

Parte considerável dos recursos de Projetos de Eficiência Energética são aplicado em comunidade de baixo poder aquisitivo cujo o retorno em economia de energia, conscientização, segurança e regularização de clientes, contribuem para sustentabilidade deste segmento e que vão além da dimensão dos números obtidos por estas ações. Adicionalmente a contribuição da eficiência energética para redução dos custos de energia para estes beneficiados possibilitam o redirecionamento de recurso para alimentação, vestuário, moradia e principalmente medicamentos neste momento de pandemia.

O DPE assinado pelo MME, na página 222 cita: “No que tange aos ganhos de eficiência no consumo de eletricidade, estima-se que atinjam cerca de 40 TWh em 2029 (aproximadamente 5% do consumo total previsto de eletricidade nesse ano), correspondente à eletricidade gerada por uma usina hidrelétrica com potência instalada de cerca de 9,5 GW, equivalente à potência da parte brasileira da Usina de Itaipu ou da UHE Xingó.

Adicionalmente, no que se refere à projeção de ganhos de eficiência energética no consumo de combustíveis, estima-se que atinjam cerca de 17 milhões de tep (tonelada equivalente de petróleo) no ano de 2029 (6,2% do consumo de combustíveis nesse ano). Tal número, se, se expresso em barris equivalentes de petróleo, corresponde a cerca de 338 mil barris por dia, ou aproximadamente 10% do petróleo produzido no país em 2018."

Plano Decenal de Energia, PDE, é um dos instrumentos de planejamento energético que nos permite otimizar a ampliação da oferta de energia de maneira sustentável, tanto do ponto de vista de atender ao crescimento da economia brasileira com competitividade, quanto do ponto de vista ambiental.

Em documentos assinados pelo Ministério de Minas e Energia, com base em 2016, a eficiência energética produz 413 mil empregos diretos e indiretos, sendo 145 mil gerados diretamente pelo setor, e ainda esclarece que para atender as metas estabelecidas pelo Acordo de Paris em 2015, de alcançar 10% em ganhos de eficiência energética no setor elétrico até 2030, possui perspectiva de geração de mais de 1.277.663 novos empregos diretos e indiretos

Portanto, precisamos garantir que os investimentos mínimos em Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética previstos na forma original da Lei 9.991/2000 respeitando os planos de investimentos das concessionárias de energia elétrica em consonância com a ANEEL, contratações já realizadas e ou em fase de negociação, ou seja, fazendo manutenção dos empregos do setor e as metas de Eficiência Energética já posta no acordo de Paris, nas metas do Plano Decenal de Investimento posto pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME assinado pelo Ministro de Estado Bento Albuquerque pela EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE assinado pelo Presidente Thiago Vasconcellos

Barral Ferreira, como também o PNEf (Plano Nacional de Eficiência Energética) publicado pelo MME.

Contamos com o apoio das colegas e dos colegas Parlamentares para aprovarmos esse importante aperfeiçoamento na MPV nº 998, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA Nº

(à MPV nº 998/2020)

Altera-se o art. 8º da Medida Provisória nº 998, de 2020, para incluir as seguintes disposições na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

"Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, ressalvado o disposto nos arts. 1º-A e 2º.

.....

Art. 1º-A As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução a partir de aproveitamentos de potencial hidráulico com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão ser prorrogadas uma vez, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do seu regulamento.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o caput.

§ 2º A prorrogação referida no ***caput*** *se aplica às concessões que ainda não tenham sido prorrogadas com fundamento no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.*

§ 3º A prorrogação disciplinada neste artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I – pagamento de bonificação, equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, calculado conforme diretrizes estabelecidas no § 5º;

II – manutenção dos pagamentos realizados a título de Uso de Bem Público – UBP até o final do período de prorrogação; e

III – reversão dos bens vinculados ao final da concessão sem indenização.

§ 4º A assinatura do termo aditivo de prorrogação da outorga deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias da publicação do regulamento de que trata o caput, sem prejuízo da fruição do prazo remanescente da outorga em vigor.

§ 5º O benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão,

referido no inciso I do § 3º, deverá ser dado pelo valor presente líquido dos fluxos de caixa livres apurados conforme os seguintes parâmetros:

I – dados e informações prestados pela Aneel, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pela própria concessionária;

II – o valor novo de reposição como referência para definição da parcela de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados;

III – custos de reinvestimento do período de prorrogação; e

IV – parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para realização dos leilões de concessão de geração de energia elétrica dos quais trata o art. 8º desta Lei.

§ 6º A forma de pagamento da bonificação prevista no inciso I do § 3º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – parcelas mensais a serem pagas a partir do ano subsequente ao da celebração do termo aditivo ao contrato de concessão de uso de bem público;

II – quitação dos valores antes do início do período adicional da concessão; e

III – possibilidade de antecipação do pagamento das parcelas mensais de bonificação à União, mediante aplicação de taxa de desconto a ser definida pelo CNPE.

§ 7º Parcela da bonificação de que trata o inciso I do § 3º deverá ser destinada à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamentação.

§ 8º A regulamentação das disposições deste artigo deverá ser editada pelo Poder Executivo até o final de 2020.

.....'"

JUSTIFICAÇÃO

Conforme expressamente consignado em sua Exposição de Motivos, a Medida Provisória nº 998/2020 foi concebida essencialmente para que os consumidores de energia elétrica percebessem desoneração em suas tarifas, para o que concorrem as previsões de destinação de recursos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, bem como de contenção do aumento de despesas cobertas por esse encargo setorial.

A medida veiculada na emenda ora proposta, em plena harmonia com a finalidade precípua da MP, permite a arrecadação fiscal superior a R$ 6 bilhões, dos quais parte é destinada à CDE – contribuindo para a redução dos valores das quotas recolhidas pelos consumidores para

suportar os dispêndios da Conta – e parte arrecadada pelo Tesouro, proporcionando imediato resultado fiscal.

Isso porque a pretendida prorrogação das concessões de uso de bem público outorgadas em regime de autoprodução e de produção independente, cujo aproveitamento de potencial hidráulico seja superior a 50 MW (cinquenta megawatts), estaria condicionada ao pagamento de bonificação pelos geradores:

(i) tanto de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original,

(ii) quando do início da efetiva prorrogação.

Cabe ainda ter presente que a proposta consiste em vantajosa alternativa à licitação das referidas concessões, da qual resultariam valores incertos de bonificação, acompanhados de riscos fiscais e judiciais associados a indenizações a serem pagas pela União, despesas essas sujeitas ao teto de gastos.

A proposta também permite a obtenção de resultado melhor do que aquele historicamente observado nos leilões realizados (i) em 2015, cuja bonificação a pagar era fixa e cujo deságio médio na tarifa das usinas foi inferior a 0,4%, (ii) em 2017, onde o ágio médio alcançado não superou o patamar de 10%, e (iii) em 2018, quando a privatização da CESP resultou em ágio de 2,09%.

A prorrogação nos moldes pretendidos também se mostra meritória ao concretizar os esforços de *descotização* do setor elétrico, ao se adotar regime diverso de comercialização da energia associada aos empreendimentos com outorga estendida.

No ponto, chama-se atenção para a circunstância de o regime de cotas instituído pela ex-Presidente Dilma Rousseff, por meio da Medida Provisória nº 579/2012 (posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013), ter onerado – e ainda onerar – o consumidor de energia elétrica em patamares bilionários.

No regime de cotas, os agentes de geração vendem, às concessionárias de distribuição, energia elétrica mediante preços definidos pelo Poder Concedente e/ou pelo órgão regulador.

A aquisição da energia é compulsória por parte das distribuidoras, e os respectivos custos são repassados, de forma integral, aos consumidores cativos.

Os riscos hidrológicos, que se materializam quando o montante de energia produzido pela usina é inferior ao montante contratado, são assumidos pelas distribuidoras, com direito de repasse à tarifa dos consumidores finais.

Devido a tais características, apenas no triênio 2017-2019, segundo dados divulgados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, os consumidores foram compelidos a suportar mais de R$ 16 bilhões com as exposições das cotas de garantia física de usinas hidrelétricas com concessão prorrogada nos termos da Lei nº 12.783/2013.

Considerando no cálculo a energia proveniente da UHE Itaipu, também comercializada sob o regime de cotas, os custos com riscos hidrológicos atribuídos aos consumidores cativos alcançaram R$ 26 bilhões no triênio 2017-2019.

Esse valor é 70% superior ao volume de recursos financeiros que, no âmbito da Conta-COVID, serão transacionados para mitigar os impactos causados pela pandemia do COVID-19 no segmento de distribuição de energia elétrica.

Os valores de exposição financeira decorrente da contratação em regime de cotas são tão expressivos que, em 2014, o Tesouro Nacional, por meio da CDE, foi obrigado a realizar aportes no setor elétrico para reduzir seu impacto tarifário.

Também em 2014, por meio do Decreto nº 8.221/2014, foi criada a Conta-ACR, destinada a viabilizar operações financeiras voltadas à cobertura das despesas incorridas pelas distribuidoras em decorrência de exposição involuntária no mercado de curto prazo, exposição essa que abrangeu os custos relativos ao risco hidrológico das cotas de energia.

Em 2015, a criação das bandeiras tarifárias, objeto do Decreto nº 8.401/2015, também serviu como instrumento de arrecadação de recursos para mitigar o impacto tarifário causado pelos custos de exposição das usinas hidrelétricas contratadas em regime de cotas.

Apesar da adoção dessas múltiplas medidas, tal modelo de comercialização não alcançou o resultado que dele se esperava, qual seja, modicidade tarifária. Na verdade, o real resultado mostrou-se diametralmente oposto ao pretendido.

Não por outra razão, o Ministério de Minas e Energia – MME, no âmbito da Consulta Pública nº 33/2017, ao reconhecer explicitamente que o regime de cotas não foi bem-sucedido, recomendou o abandono daquele modelo, como forma de (i) aumentar a liquidez de mercado e (ii) proporcionar flexibilidade na gestão do portfólio das distribuidoras.

A segunda das finalidades colimadas pelo MME ganhou crescente relevância desde a realização da Consulta Pública nº 33/2017.

Isso porque, em virtude da combinação entre a aquisição compulsória e o caráter inflexível dos montantes contratados, o atual regime de cotas compromete a gestão de contratos de compra e venda de energia elétrica pelas distribuidoras, o que, no cenário atual, marcado pela

sobrecontratação provocada pela retração do consumo de energia elétrica, é ainda mais perverso para os consumidores, que têm de pagar os custos de energia desnecessária.

À vista da experiência concreta – e desastrosa – de comercialização de energia sob o regime de cotas, a proposta ora formulada divorcia-se desse modelo e baseia-se em outro – porém exitoso – já também empiricamente testado.

O modelo bem-sucedido foi adotado na ampliação, pelo prazo de 20 anos, da outorga da UHE Porto Primavera, ocorrida no bojo do processo de alienação do controle acionário de sua detentora, a Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Segundo o Edital nº SF.001/2018, o valor da bonificação foi calculado "*considerando a apropriação da totalidade do fluxo de caixa adicional descontado da concessão envolvendo a Usina Porto Primavera, no período de 2028 até 2048*", ou seja, no período de extensão da outorga.

Esse valor de bonificação contou com a apreciação do Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Acórdão nº 1.587/2018, e foi resultado de estudos desenvolvidos pelo MME, pelo Ministério da Economia – ME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pela ANEEL.

No processo de alienação, amparado nos artigos 26 a 28 da Lei nº 9.074/95 e no Decreto nº 9.271/2018, o novo controlador da CESP teve a garantia de livre disposição da totalidade da garantia física da UHE Porto Primavera, ou seja, conferiu-se ao agente a prerrogativa de praticar preços de mercado tanto no ACR como no mercado livre, com a contrapartida de que assumisse o risco hidrológico.

Também não é inédita proposta de destinação dos recursos da bonificação em parte à CDE e em parte ao Tesouro, pois o TCU, em seus Acórdãos nº 2.526/2015 e nº 1.598/2017, já pontificou a necessidade de, na modelagem final das concessões, haver equilíbrio entre objetivos fiscais e modicidade tarifária, o que foi endossado pelo MME no âmbito de sua CP nº 33/2017.

Diante da robustez da metodologia utilizada no cálculo do valor de bonificação da UHE Porto Primavera, e dado que o respectivo valor viabilizou a extração da chamada renda hidráulica sem a necessidade de se impor a destinação de energia ao ACR ou a adoção do regime de cotas a partir da fixação de determinado patamar de remuneração, chega-se à conclusão de que o modelo de comercialização em questão pode ser replicado para as concessões vincendas.

Por fim, a proposta de que a decisão pela prorrogação seja adotada com antecedência viabiliza a coincidência com o período em que os empréstimos da Conta-COVID, lastreados na CDE, serão pagos.

Dada a certeza de que, nos próximos 5 anos, os consumidores serão compelidos a suportar os custos decorrentes dos efeitos da pandemia, propõe-se adotar janela temporal semelhante para definir o início da percepção dos efeitos da prorrogação.

Assim, celebrar-se-á termo aditivo ao contrato de concessão para que, desde já, sejam estabelecidos, entre outros pontos, (i) a prorrogação por 20 anos, a contar do termo final da outorga em curso, (ii) o valor a ser repassado, a título de pagamento de uso de bem público, para a CDE, e (iii) o valor a ser pago à União de forma parcelada até o início do período de prorrogação.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

(Líder do Bloco Senado Independente)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. XXXº – A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores, da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica

Art. 16-A Fica estabelecido o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual a energia elétrica ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora.

Art. 16-B Para fins desta Lei, considera-se:

I – Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conectada na rede de distribuição; e

II – Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição.

§1º É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica.

§2º Fica dispensada, à exceção de quando solicitado pelo acessante, a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para central de microgeração e minigeração distribuída, sendo suficiente a emissão pela distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração distribuída e a celebração do Acordo Operativo para a minigeração distribuída, conforme regulamentado pela ANEEL.

Art. 16-C A adesão ao SCEE é facultada a todos os consumidores participantes do Ambiente de Contratação Regulada, que deverão solicitar seu enquadramento nos termos da regulamentação da ANEEL, em uma das seguintes modalidades:

I – Geração junto à carga: caracterizada pela instalação da microgeração ou minigeração distribuída no local em que os créditos de energia elétrica serão utilizados;

II – Autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade

consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

III – Integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade de condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída; e

IV – Geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa ou qualquer forma de associação, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais toda ou parte da energia elétrica excedente será compensada.

§1º Sempre que a modalidade escolhida pelo consumidor for outra que não a da geração junto à carga, caberá ao microgerador e ao minigerador informar a distribuidora de energia local o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do SCEE.

§2º É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, por meio de procedimento a ser definido pela ANEEL, que deverá observar, na regulamentação do tema, a transparência, a simplicidade e a busca pela solução menos onerosa e mais ágil ao microgerador e minigerador distribuído.

§3º Os créditos de energia elétrica serão computados em unidades de energia elétrica, podendo ser utilizados no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 16-D O faturamento de unidade consumidora participante do SCEE deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em

ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

§1º A dedução disposta no caput deste artigo aplica-se para os casos de incidência do custo de disponibilidade, definido pela ANEEL.

Art 16-E O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar a participação da microgeração e minigeração distribuída no atendimento ao mercado cativo de energia elétrica das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição.

§1º Aos consumidores participantes do SCEE, que realizarem a solicitação de acesso no prazo de até dezoito meses, contados a partir da publicação da Lei de conversão desta Medida Provisória, será assegurada, por um período de 25 (vinte e cinco) anos, a manutenção das condições de compensação de energia elétrica com base na totalidade das componentes tarifárias.

§2º Aos consumidores participantes do SCEE, que realizarem a solicitação de acesso após o prazo referido no §1º, a compensação de energia elétrica se dará com base na totalidade das componentes tarifárias, descontado o equivalente à 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária Transporte Fio B, até que se atinja o limite de 10% da participação referida no caput deste artigo, para determinada concessionária ou permissionária do serviço de distribuição.

§3º Após o atingimento do limite referido no §2º, a compensação de energia elétrica se dará com base na totalidade das componentes tarifárias, descontado o equivalente a 100% (cem por cento) da componente tarifária Transporte Fio B, à exceção dos consumidores participantes do SCEE referidos no §1º deste artigo.

§4º Após o prazo referido no §1º, o faturamento das unidades consumidoras de minigeração distribuída enquadradas nas modalidades de autoconsumo remoto ou geração compartilhada, onde se encontra a central geradora de energia elétrica, deverá ser realizado considerando as tarifas aplicáveis para centrais geradoras, conforme definido pela ANEEL.

§5º Caso as tarifas para unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída tenham componentes de

aplicação não faturados em unidades de R$ por MWh, fica assegurado o não pagamento dessas componentes, à exceção da totalidade ou de parte da componente Transporte Fio B de acordo com o cronograma previsto nos §1º a §3º.

Art. 16-F A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentará o disposto nos Art. 16-A até 16-E em até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das competências específicas neles previstos.

Art. 16-G Eventuais adequações tarifárias necessárias para o cumprimento dos Art. 16-A até 16-E serão equalizadas em conformidade com o inciso VI do Art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

(...)"

.....

JUSTIFICATIVA

A microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) são ferramentas estratégicas para consumidores de todos os portes, perfis e mercados que busquem economia, maior previsibilidade de preços, autonomia de suprimento e responsabilidade ambiental. As figuras elencadas carecem de previsão legal que traga a necessária segurança jurídica e previsibilidade aos consumidores, empreendedores e investidores do setor para o desenvolvimento de novos projetos.

Desse modo, os conceitos de microgeração e minigeração distribuída, bem como do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecidos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, necessitam de adequada fundamentação legal. Consequentemente, com base nos princípios da isonomia, coerência e segurança jurídica, recomendamos o estabelecimento de marco legal objetivo para estes conceitos, em linha com a intenção de aprimorar as regras de funcionamento do setor elétrico brasileiro e trazer maior transparência e previsibilidade para os agentes do mercado.

A proposta está diretamente alinhada com os princípios do setor elétrico brasileiro, valorizando o consumidor e proporcionando maior clareza para a tomada de decisões, com mais eficiência e racionalidade de mercado,

trazendo a necessária segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento do segmento da geração distribuída no Brasil.

Entendemos adequado, ainda, que a alteração ocorra sobre a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, dado que esta lei possui uma seção que trata especificamente das opções de compra de energia elétrica por parte dos consumidores.

Importante mencionar a introdução de diretriz para que o Poder Executivo possa rever as condições de incentivo caso a participação da geração distribuída ultrapasse 10% do atendimento à demanda de energia elétrica de cada distribuidora, levando em consideração os benefícios elétricos, energéticos, econômicos, sociais, ambientais e estratégicos. Poderá, nesse sentido, definir valor de referência a ser aplicado na compensação dos créditos de energia elétrica dos novos consumidores.

Assim, pelas razões acima expostas, pleiteamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

EMENDA Nº

(à MPV nº 998, de 2020)

O §3º do art. 9º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020.

"**Art. 9º** .....

.....

§3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º:

I – deverá ser aprovado pelo CNPE, precedido de consulta pública;

II – será resultante de estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

III – considerará a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária; e

IV – não poderá ser superior ao custo marginal de expansão da geração, entendido como o custo do investimento necessário para atender uma unidade adicional de demanda de energia elétrica calculado pela Empresa de Pesquisa Energética.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A retomada da Usina Termonuclear (UTN) Angra 3 ocorreu a partir de decisão da Eletronuclear em aceitar, de forma voluntária, comercializar a energia elétrica gerada na modalidade de energia de reserva ao preço fixado pelo Conselho Nacional de Pesquisa Energética (CNPE) em 2008. Utilizou-se como pressuposto, naquele momento, que somente seria justificada a contratação da energia elétrica da UTN Angra 3 a um preço compatível com o praticado na aquisição da energia elétrica gerada pelos empreendimentos contratados em leilões organizados pelo Poder Executivo. Buscava-se, com isso, evitar um ônus excessivo aos consumidores de energia elétrica.

Após o conhecimento do preço, e de análises internas, a empresa assinou, voluntariamente, contrato de energia de reserva em que reconhecia, de forma irrevogável e irretratável, que o preço fixado pelo CNPE era suficiente para viabilizar o empreendimento. Enfatiza-se: a decisão da empresa foi voluntária; não há notícias de questionamentos dos acionistas minoritários quanto a eventual abuso de poder de controle por parte da União.

Em 2014, a empresa ingressou na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e no Ministério de Minas e Energia (MME) com pedido de revisão do preço do contrato, alegando desequilíbrio por uma série de motivos, supostamente, de força maior. Desde então, o Poder Executivo, de forma pouco transparente, busca alternativas para a retomada da construção da usina, o que passaria por uma revisão do preço da energia elétrica negociado.

Nesse contexto, a Medida Provisória (MPV) nº 998, de 2020, reconhecendo a impossibilidade de o preço ser revisado nos termos do contrato firmado pela Eletronuclear, permite que esse contrato seja rescindido e um novo seja firmado com um preço provavelmente superior.

O arranjo criado pela MPV precisa de ajustes para evitar interesses conflitantes e a contratação de uma energia elétrica a custo superior àquela gerada pelas demais fontes de geração, inclusive as alternativas.

A MPV estabelece que o preço será fixado pelo CNPE a partir de "estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES". Ora, o BNDES é credor da Eletronuclear, inclusive no que se refere à UTN Angra 3. Portanto, o BNDES tem todo o incentivo para sugerir um preço que permita que a Eletronuclear pagar o financiamento contraído junto a ele, independentemente do impacto na tarifa de energia elétrica dos brasileiros.

Cabe observar que esse preço pode ser significativamente superior àquele resultante da contratação junto a outras fontes de geração. Trata-se de algo inaceitável para um País que sofre com o custo elevado da energia elétrica, o que prejudica as famílias brasileiras e a competitividade de nossa economia. Na verdade, o arranjo previsto para a UTN Angra 3 destoa completamente do objetivo da MPV nº 998, de 2020, qual seja, reduzir o custo da energia elétrica.

Nesse contexto, entendemos ser necessário alterar o §3º do art. 9º da MPV nº 998, de 2020, para estabelecer que: (i) a aprovação do preço, por parte do CNPE, deverá ser precedida de consulta pública; e (ii) o preço contratado não pode ser superior ao custo marginal de expansão da geração, recuperando a essência do preço fixado pelo CNPE em 2008.

Esses dois novos requisitos para estabelecimento do preço da energia elétrica da UTN de Angra 3 são de suma importância porque o valor não resultará de um processo concorrencial. Ou seja, não haverá leilão que possa levar à redução do preço por meio da disputa entre diversos participantes. Será uma decisão de gabinete, a portas fechadas. Esse modelo é incompatível com a sociedade moderna, que clama por mais transparência de seus governantes e por redução no custo da energia elétrica.

Em suma, esta emenda alinha o arranjo para retomar a UTN Angra 3 com o objetivo da MPV nº 998, de 2020.

Dessa forma, contamos com o apoio das minhas colegas e dos meus colegas parlamentares para aprovarmos este relevante aperfeiçoamento na MPV nº 998, de 2020.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

MPV 998
00168

EMENDA Nº

(à MPV nº 998, de 2020)

Insira o seguinte § 3º no art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020.

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º Quando destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE durante estado de calamidade pública, os recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º deverão ser empregados em ações que visem a evitar, durante o estado a suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento por parte de consumidores com consumo até 220 KWh/mês." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 998, de 02 de setembro de 2020, dispõe sobre alterações em normas legais, compreendendo uma medida complementar à Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, na mitigação dos efeitos econômicos da pandemia de covid-19 sobre as tarifas de energia elétrica. Adicionalmente, dispõe sobre alterações na organização institucional do setor elétrico, que tendem a facilitar movimentos em favor da desestatização do setor, além de medidas de natureza estratégica.

A MPV nº 998, de 2020, em seu art. 1º, altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências. A MPV amplia o escopo de aplicação dos recursos de investimento em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por essas empresas. Para tanto, inclui o §2º no art. 5º e o art. 5º-B nessa Lei. Disciplina, com isso, que recursos sejam canalizados para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para serem utilizados como fonte de receitas em favor da modicidade tarifária.

Esses mesmos recursos da CDE podem, e devem, servir como apoio para se combater situações graves relacionadas ao funcionamento do setor elétrico brasileiro. É o caso da suspensão de

fornecimento de energia diante de inadimplemento, por parte de consumidores mais pobres, situação que se agrava durante o estado de calamidade decorrente da Pandemia de Covid-19.

Com o intuito de enfrentar esse problema, apresentamos emenda à MPV nº 998, de 2020, para que os recursos da Lei nº 9.991, de 2000, quando destinados à CDE em períodos de calamidade pública sejam precipuamente aplicados para se evitar a suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, por parte de consumidores com consumo até 220 KWh/mês.

Nesses termos, pede-se apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 998, de 2020:

"Art..... Acrescente-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015:

'Art. 1º .....

.....

§ 13 A tarifa de otimização usada para valorar a transferência de energia entre os participantes do MRE deverá ter um único valor."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à luz do art. 5º da lei 10.848/2004 – deverão estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), do qual participam as usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) estabelecida pela Aneel, destinado à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

Portanto, o objetivo precípuo do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no correr de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se uma tarifa para reger essas trocas a fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o conceito de compartilhamento, a tarifa não

poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. A Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto em tela e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

Entretanto, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua Procuradoria Jurídica se posicionasse contrariamente, por entender que essa Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo Regulador para essa diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem custos, alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional que não eram cobertos pela TEO. Desse modo, a energia cedida por Itaipu ao MRE é valorada pela TEO Itaipu, enquanto os demais agentes que cedem energia ao MRE têm essa energia valorada pela TEO de valor expressivamente menor (cerca de 1/3).

Logo, numa condição em que todos os geradores produzam durante um ano exatamente suas garantias físicas, pela natural variação hidrológica do período, todos os demais geradores pagarão mais do que receberão; Itaipu, pelas condições especificas do tratado e pela forma como hoje se encontra a TEO, terá parte de seus custos financiados pelos demais participantes do MRE e não pelos cotistas, como preconiza a Lei 5.899/1973 (art. 3º).

Para evitar essa distorção nos propósitos do MRE, bem como para impedir que parte dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, incluindo até mesmo consumidores livres, e para evitar um custo adicional para geradores nacionais, a presente emenda pretende dar tratamento único aos agentes quanto à valoração da TEO.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, entre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas **na parcela do consumo líquido**, conforme regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998 promove a adequação da redação legal sobre a contratação de reserva de capacidade de geração, objetivando ampliar a confiabilidade e segurança sistêmica. Nesse sentido, o artigo 6º da Medida Provisória nº 998: (i) atribui competência ao Poder Concedente de homologar a quantidade de reserva de capacidade de geração a ser contratada para atender ao mercado nacional; e (ii) define que os custos dessa contratação serão rateados entre todos os usuários finais, incluídos consumidores livres e autoprodutores na parcela interligada ao SIN.

O objetivo da Medida Provisória é ampliar a confiabilidade e segurança sistêmica e ratear esses custos entre os usuários que de fato usufruem desse benefício. Para isso, cabe ressaltar que o autoprodutor, na parcela de carga autossuprida, já contribui para a confiabilidade e segurança de suprimento, sendo correto que encargos que sirvam para cobrir esses custos não recaiam sobre a parcela de energia autossuprida — assim como já acontece atualmente com os encargos de energia de reserva e de segurança energética.

Esse entendimento pode ser destacado do voto da ex-diretora da ANEEL, Joísa Campanher Dutra Saraiva, enquanto relatora do processo relativo à Audiência Pública nº 39/2008:

"17. Dessa forma, confirmando o entendimento manifestado por meio da Nota Técnica n° 192/2008-SEM/ANEEL, de 05/06/2008, considera-se **que agentes que dispõem de unidades geradoras, localizadas ou não no mesmo ponto de consumo, já contribuem para o incremento da segurança sistêmica e confiabilidade do SIN, não devendo ser onerados, para fins de pagamento dos referidos encargos**, ao ponto de se desconsiderar sua geração injetada no sistema." (grifo nosso)

Diante do exposto, observa-se que a expressão "na parcela interligada ao SIN" é vaga e imprecisa, não sendo a mais adequada para expressar que o encargo de capacidade de geração deverá incidir apenas sobre a parcela de energia não suprida por autoprodução. Uma expressão mais apropriada para fazer essa referência seria **"na parcela de consumo líquido"**. Esse entendimento é corroborado pelo voto do ex-diretor da ANEEL, Edvaldo Santana, relator do processo de regulamentação do encargo de reserva. Veja os recortes a seguir:

Decreto nº 6.353/2008 – Energia de Reserva

"Art. 4º Todos os custos decorrentes da **contratação da energia de reserva**, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluindo os consumidores livres e aqueles referidos no § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 1996, e os **autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN**, mediante encargo específico, a ser disciplinado pela ANEEL". (grifo nosso)

Voto do Diretor Relator, Edvaldo Santana, relativa ao fechamento da Audiência Pública nº 55/2008 — Rateio dos Encargos de Energia de Reserva

"Foram recebidas contribuições no sentido de considerar a totalidade da carga dos autoprodutores como objeto de pagamento do EER. (...) **É provável que o texto do decreto não tenha a melhor redação, mas parece-me que a interpretação da SEM está correta, ao considerar que a parcela de pagamento dos autoprodutores na energia de reserva corresponderá ao montante líquido de uso do SIN.** Do contrário, não seria necessário o texto grifado do art. 4º do Decreto nº 6.353/08. Por isso, as contribuições não foram acatadas." (grifo nosso)

Diante disso, a presente emenda sugere a substituição da expressão "na parcela interligada ao SIN" por "na parcela de consumo líquido" com objetivo de trazer maior clareza e objetividade ao art. 6º da Medida Provisória nº 988, bem como afastar qualquer interpretação que crie subsídios cruzados em detrimento do autoprodutor.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 26. .....

§1º-C Os percentuais de redução a que se referem os §§1º, 1º-A e 1º-B:

III - serão aplicados aos empreendimentos de fonte hídrica, desde que, no prazo de 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste inciso, tenham sido publicados pela ANEEL o registro de adequabilidade aos estudos de inventário e o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A previsibilidade de regras é importante sinal para a expansão da geração. Para garantir antecipadamente a todos os investidores a certeza sob qual regime de incentivos o empreendimento estará sujeito, é essencial que a transição considere também àqueles em processo de autorização pela ANEEL.

Essa caracterização mais exata sobre o regime de incentivos de empreendimentos futuros é fundamental para minimizar a insegurança quanto ao retorno dos projetos que estarão próximos à fase de outorga durante a transição entre os dois regimes, afastando a retração de investimentos no período. A presente proposição aplica incentivos econômicos corretos para que não haja ruptura no ciclo de expansão

de geração de fonte hídrica e para a mitigação da possibilidade de projetos economicamente não sustentáveis.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 998, de 2020:

"Art..... Fica revogado o § 1º do artigo 17 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à luz do art. 5º da Lei 10.848/2004 – deverão definir o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) do qual participam as usinas hidrelétricas, com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) determinada pela Aneel, destinado à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

Portanto, o objetivo precípuo do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no decorrer de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se uma tarifa para reger essas trocas a fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Assim, a Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto ora tratado e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

No entanto, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu) por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua Procuradoria Jurídica tenha se posicionado contrariamente, por entender que essa Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo regulador para a diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem custos alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional não cobertos pela TEO.

Desde então, a TEO calculada para Itaipu passou a assumir os custos decorrentes do encargo de cessão de energia entre Brasil e Paraguai, royalties e administração. O efeito imediato da medida foi a assunção, por parte do MRE, de riscos não hidrológicos atrelados a acordos políticos entre esses dois países, bem como a variação cambial do dólar e o índice de inflação americana. A título de exposição, em 2011 foi ratificado o acordo político entre Brasil e Paraguai que triplicou o custo de cessão de energia cedida ao Brasil, o qual, por meio do § 1º do artigo 17 da Lei 13.360/2016, passou a ser suportado pelos geradores hidráulicos participantes do MRE. Desse modo, aprofundou-se o prejuízo dos agentes do MRE, à exceção de Itaipu, para R$ 350 milhões em 2019.

Portanto, para resgatar o propósito do MRE como mecanismo de compartilhamento de riscos estritamente hidrológicos, assim como impedir que a elevação dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, como preconiza o art. 3º da Lei 5.899/1973, a presente emenda objetiva retirar do MRE a obrigação de assunção do pagamento do encargo de cessão. Espera-se com isso alcançar o equilíbrio financeiro no MRE e reduzir os prejuízos causados aos geradores hidráulicos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Acrescenta-se o seguinte inciso III ao art. 13 da Medida Provisória nº 998, de 2020:

"Art. 13º Ficam revogados:

.....

III - os §§ 2º e 3º, do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, prejudicam o mercado de energia elétrica ao proibirem a comercialização de excedentes pelos autoprodutores das usinas hidrelétricas até 50 MW cujas concessões foram prorrogadas.

Cabe ressaltar que a venda de excedentes pelos autoprodutores é uma ferramenta indispensável para mitigação de riscos da indústria, além de promover eficiência alocativa e aumento da liquidez dos contratos de compra e venda de energia. Reconhecendo esse importante papel, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009, já autoriza a irrestrita comercialização de energia pelos autoprodutores:

"Art. 5º Constituem direitos do autorizado:

[...]

Parágrafo único. Os outorgados sob o regime de autoprodução de energia elétrica estão autorizados a comercializar os seus excedentes de energia na forma do inciso IV do art. 26 da Lei n° 9.427, de 1996."

Dessa forma, não se enxerga nenhuma justificativa razoável para que a Lei impeça que essas empresas autoprodutoras acessem livremente o mercado de energia, em condições de igualdade com outros agentes, inclusive outros autoprodutores. Nesse sentido, a presente emenda visa corrigir essa distorção, a qual pode prejudicar sobremaneira a continuidade de empreendimentos hidrelétricos de autoprodução no país.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n° 998, de 2020:

"Art..... Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e

II - será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior a serem compensados no prazo de 12 meses.

Art. 16-B. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

Art. 16-C. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.

Art. 16-D. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.

Art. 16-E. O autoprodutor com outorga em vigor, alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo."

JUSTIFICAÇÃO

O interesse da indústria na autoprodução de energia elétrica desde os momentos iniciais de desenvolvimento do setor tem uma razão muito específica: a garantia de suprimento do energético a custos que garantam a competitividade da atividade industrial. A prática da autoprodução tem o efeito de ancorar a competitividade da indústria, que é a base de sustento de diversos outros ramos da economia, além de aumentar a confiabilidade e a segurança de suprimento do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Investimentos em geração de energia, no entanto, são intensivos em capital. Aplicar elevados recursos e assumir riscos e compromissos de longo prazo, com uma atividade que não é fim da indústria, requer muita confiança no mercado e, principalmente, na robustez do arcabouço legal e regulatório do setor. Contudo, observa-se na prática que a ausência de tratamento legal à figura do autoprodutor aumenta sensivelmente a percepção de risco deste agente, reprimindo importantes investimentos para o setor elétrico e para a indústria nacional e, consequentemente, prejudicando a geração de empregos e o crescimento econômico brasileiro.

Buscando suprir essa lacuna legal, a emenda apresenta um ajuste de redação proposto inicialmente pelo Ministério de Minas e Energia, no âmbito da Consulta Pública nº 33/2017, e que passou por diversas fases de maturação em discussões no Legislativo e no Executivo a fim de cumprir seu objetivo: assegurar o equilíbrio de custos e riscos alocados ao autoprodutor em um modelo de negócios sustentável.

De forma sucinta, a emenda sugere: (i) definição legal da figura do autoprodutor, assim como consolidação dos direitos e deveres desse agente, de modo a

trazer segurança jurídica para a realização de investimentos na atividade; (ii) definição clara e objetiva dos critérios de classificação da atividade de autoprodução envolvendo o mesmo grupo econômico investidor, permitindo que as decisões empresariais se deem de forma segura ante essa alternativa de suprimento de energia; e (iii) consolidação em Lei da apuração dos encargos ao autoprodutor pelo consumo líquido, reduzindo o risco regulatório sobre decisões de investimento.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se, onde couber, o Artigo XX à Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, conforme a seguinte redação:

"Art. XX A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica por parte dos Consumidores.

.....

Art. 16-A. Fica estabelecido o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual a energia elétrica ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 16-B. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Microgeração distribuída - central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica, das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conectada na rede de distribuição;

II - Minigeração distribuída - central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conectada na rede de distribuição;

III - TUSDg - Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSDg) referentes às centrais geradoras;

IV - TUSD Fio B - Componente da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição;

V - Potência injetável - Montante máximo de potência ativa fornecida ao sistema de distribuição por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

VI - Potência instalada - Capacidade bruta que determina o porte da central geradora para fins de regulação e fiscalização, definida pela menor potência entre os componentes instalados nas unidades geradoras principais da central;

VII - Energia elétrica ativa - Aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);

VIII - Horário de Ponta - Período definido pela distribuidora e aprovado pela ANEEL para toda sua área de concessão, considerando a curva de carga de seu sistema elétrico e composto por 3 (três) horas diárias consecutivas, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi e feriados definidos por lei federal;

IX - Horário fora de ponta - Período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no horário de ponta;

X - Fator de ajuste - É o resultado da divisão do valor de uma componente da tarifa (a componente TE – Tarifa de Energia) de ponta pela fora de ponta (nos casos do excedente ser originado no posto tarifário ponta), ou da tarifa fora de ponta pela tarifa de ponta, quando o excedente surgir no posto fora de ponta;

XI - Grupo A - grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;

XII - Grupo B - grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

XIII - Tarifa de energia - valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R$/kWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia;

XIV - Excedente de energia - diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

XV - Solicitação de acesso - Requerimento formulado pelo acessante à distribuidora, apresentando o projeto das instalações de conexão e solicitando a conexão ao sistema de distribuição. Esse processo produz direitos e obrigações, inclusive em relação à prioridade de atendimento e reserva na capacidade de distribuição disponível, de acordo com a ordem cronológica do protocolo de entrada na distribuidora;

XVI - Concessionária ou Permissionária - Agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominado “distribuidora”;

XVII - Parecer de acesso - Documento pelo qual a distribuidora consolida os estudos e avaliações de viabilidade da solicitação de acesso requerida para uma conexão ao sistema elétrico e informa ao acessante os prazos, o ponto de conexão e as condições de acesso;

XVIII - Geração distribuída - Centrais geradoras de energia elétrica, das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, de qualquer potência, com instalações conectadas diretamente no sistema elétrico de distribuição ou através de instalações de consumidores, podendo operar em paralelo ou de forma isolada e despachadas - ou não - pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Terminologia usada para um conjunto de tecnologias de geração elétrica eficiente e de porte reduzido, de equipamentos de controle e de armazenamento de eletricidade que aproximam a geração elétrica do consumidor;

XIX - Gerador Fotovoltaico - Conjunto ou kit de equipamentos, peças, partes e componentes capazes de gerar energia elétrica a partir da luz solar, composto por: módulos fotovoltaicos, inversores, conversores, conectores, cabos elétricos, strings box, estrutura de fixação. O Gerador Fotovoltaico também poderá contar em sua composição com um sistema de armazenamento de energia composto por baterias e controladores de carga. O Gerador Solar pode ser conectado à rede (on-grid), não conectado à rede, isolado ou autônomo (off-grid), ou ainda, híbrido conectado à rede com sistema de armazenamento ou backup;

XX - Acordo operativo - Acordo, celebrado entre acessante e acessada, que descreve e define as atribuições, responsabilidades e o relacionamento técnico-operacional do ponto de conexão e instalações de conexão, quando

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

o caso, e estabelece os procedimentos necessários ao Sistema de Medição para Faturamento – SMFH;

XXI - Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) Criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica;

XXII - Unidade consumidora - Conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

XXIII - Consumidor - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s);

Art. 16-C. A adesão ao S CEE é permitida a todos os consumidores participantes do Ambiente de Contratação Regulada nas seguintes modalidades:

I - Geração junto à carga: caracterizada pela instalação da microgeração ou minigeração distribuída no local em que os créditos de energia elétrica serão utilizados e podendo o excedente ser utilizado por unidades consumidoras de mesma titularidade sendo Pessoa Jurídica, incluso matriz e filiais ou ainda Pessoa Física que possua outra(s) unidade consumidora;

II - Autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluído matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

III - Empreendimento de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade de condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída;

IV - Geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário, associação voluntária entre pessoa física, pessoa jurídica, pessoa física e jurídica que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais toda ou parte da energia elétrica excedente será compensada;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

V - Podem aderir ao S CEE os consumidores de energia, pessoa física ou jurídica, incluso matriz e filial, e suas respectivas unidades consumidoras, nas seguintes modalidades: a. Com microgeração ou minigeração distribuída; b. Integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; c. Caracterizada como geração compartilhada ou integrante de geração compartilhada; d. Caracterizada como autoconsumo remoto;

VI - Consumidores livres ou especiais não poderão aderir ao SCEE;

VII - É vedado enquadramento como microgeração ou como minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou, ainda, tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, cabendo à própria distribuidora identificar esses casos;

Art. 16-D. Definem-se os critérios de operação e participação financeira para implementação das modalidades de microgeração e minigeração distribuídas por consumidores de energia:

I - O Titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deverá, ao seu critério, informar a distribuidora de energia local o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do SCEE ou a ordem de compensação dos créditos, bem como o montante em kWh por unidade consumidora;

II - É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, que deverá observar, na regulamentação do tema, a transparência, a simplicidade e a busca pela solução menos onerosa e mais ágil ao microgerador e minigerador distribuído;

a. Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes;

b. Para os casos de empreendimento com geração compartilhada, a solicitação de acesso não necessita ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, devendo esta ser encaminhada à distribuidora, em até 10 dias antes do momento de conexão da microgeração ou minigeração;

c. Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínios voluntários, associação voluntária ou qualquer outra forma de associação civil instituída para a exploração de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, poderão:

i. Transferir os créditos de energia gerados pela unidade consumidora da microgeração e/ou minigeração para as unidades consumidoras com CPF ou CNPJ distintos da titularidade da unidade consumidora microgeração ou

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

minigeração, desde que seja apresentado documento que comprove a participação desta unidade consumidora na associação civil instituída;

ii. Transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para a entidade que detém a titularidade da unidade consumidora onde se encontra instalada a respectiva a microgeração e/ou minigeração destes empreendimentos;

III - Os créditos de energia elétrica serão computados com todos as componentes da tarifa de energia elétrica, não estando sujeita a nenhuma oneração de eventuais componentes tarifárias, devendo ser compensado em sua integralidade no prazo de até 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados:

a. Devem ser utilizados, para abatimento do consumo, prioritariamente os créditos mais antigos da unidade consumidora;

b. Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica;

c. Para as unidades consumidoras que dispõem de tarifa horária, a energia injetada deve ser utilizada, prioritariamente, para abater no mesmo período (horário de ponta ou horário fora de ponta). Caso haja excedente de energia, esse saldo será utilizado para abater o consumo no outro posto tarifário, após a aplicação de um fator de ajuste. O Fator de ajuste, quando necessário, será aplicável a unidade de consumo de destino dos créditos;

d. Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração faturada no grupo B, os excedentes de energia por ela gerados devem ser considerados como sendo do horário fora de ponta, caso sejam utilizados em unidade consumidora faturada no grupo AA;

e. O excedente de energia acumulado (saldo) alocado para determinada unidade consumidora pode ser posteriormente realocado para outra(s) unidade(s) consumidora(s) do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, incluído matriz e filial, atendida pela mesma distribuidora, devendo a concessionária atender a solicitação em até 30 (trinta) dias da data do protocolo de remanejamento dos crédito;

f. No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras, que comprovem por meio de cópia de instrumento jurídico, a participação do referido empreendimento;

g. Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora que comprovem por meio de cópia de instrumento jurídico, a participação do referido empreendimento;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

h. Após ultrapassado o prazo estipulado no inciso lll, os créditos de energia elétrica serão revertidos em prol dos seguintes consumidores, devendo a agência reguladora estabelecer os critérios para a distribuição:

i. Hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico hospitalares;
ii. Entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;
iii. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009; e,
iv. Serviço público.

i. Esta lei permite, a qualquer momento, cessão voluntária de créditos obtidos em SCEE, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados na alínea h, devendo a concessionária de energia atender ao pedido em até 30 dias de protocolo da solicitação de cessão voluntária de crédito.

IV - É vedada a divisão de central geradora, que tenha como único objetivo se enquadrar nos limites da microgeração ou minigeração distribuída.

a. Não é caracterizado divisão de central geradora, quando diversas centrais geradoras dentro dos limites da microgeração ou minigeração distribuída, estejam instaladas na mesma área, desde que sejam unidades consumidoras de pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas distintas, incluso matriz e filial;

b. É permitida a instalação de uma ou mais centrais geradoras de microgeração e/ou minigeração para o mesmo titular, desde que localizadas em áreas não contíguas, dentro da mesma área de concessão, ainda que a soma das potências instaladas desses sistemas ultrapasse os limites de microgeração ou minigeração.

V - A concessionária ou permissionária é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição dos participantes do SCEEA.

a. A medição em unidades consumidoras participantes do SCEE deve ser realizada mensalmente para apontamento dos créditos de energia elétrica, englobando todas as unidades consumidoras inclusive as de atendimento rural.

VI - Os prazos limites de resposta das concessionárias, dados aos procedimentos de acesso da microgeração ou minigeração distribuída são:

a. Até 15 (quinze) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como microgeração distribuída, quando não houver necessidade de melhorias ou reforços no sistema de distribuição acessado;

b. Até 30 (trinta) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como minigeração distribuída,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

quando não houver necessidade de melhorias ou reforços no sistema de distribuição acessado;

c. Até 30 (trinta) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como microgeração distribuída, quando houver necessidade de execução de obras de melhoria ou reforço no sistema de distribuição;

d. Até 60 (sessenta) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como minigeração distribuída, quando houver necessidade de execução de obras de melhoria ou reforço no sistema de distribuição;

e. Será enquadrado como não observância dos prazos estabelecidos nesta Lei, toda tentativa de reprova do projeto que não esteja embasada tecnicamente nas normas vigentes e que tenham o claro intuito de não cumprimento dos referidos prazos;

f. O acessante deve solicitar vistoria à distribuidora acessada, para microgeração distribuída em até 120 (cento e vinte) dias após a emissão do parecer de acesso e para minigeração distribuída em até 180 (cento e oitenta) dias após a emissão do parecer de acesso;

g. A concessionária de energia não pode impor exigência de se esperar o vencimento do Parecer de acesso, quando houver necessidade de mudanças, no projeto anteriormente aprovado, no equipamento a ser instalado ou for identificado algum aspecto técnico que implique na reprova da vistoria. Novo Parecer de acesso deve ser emitido, assim que solicitado pelo cliente ou seu procurador legal, para que não ocorra prejuízos com o atraso na conexão com a rede da concessionária;

h. Em caso de necessidade de obra de adequação, melhoria ou extensão de rede, o prazo informado na alínea f, fica congelado até a ligação definitiva da unidade consumidora;

i. A não-observância dos prazos pela distribuidora sujeitará a penalidade de pagamento da distribuidora ao consumidor de multa através do seguinte cálculo:

Multa = Geração x Tarifa x n° dias de atraso x 2

i. Multa: Valor monetário a ser pago ao consumidor;
ii. Geração de energia : Consiste na transformação em energia elétrica, das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada medida em (kWh);
iii. Tarifa de energia: valor monetário contemplando todas as componentes tarifárias e impostos determinado pela ANEEL, em R$/kWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia;
iv. N° dias de atraso: Dias de atraso;
v. Fator de multiplicação: 2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

j. O pagamento deverá ser feito através depósito bancário ao titular da unidade consumidora no prazo máximo de 30 dias corridos da apuração.

VII - Eventuais créditos de energia ativa existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no inciso III do caput desse artigo, exceto se houver outra unidade consumidora sob a mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, incluído matriz e filial ou dos herdeiros em caso de espólio, atendida pela mesma distribuidora; sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes.

a. Fica permitido também a cessão voluntária de créditos no encerramento da relação contratual do consumidor conforme art. 16D, inciso III, Alínea i.

VIII - Quando da conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:

a. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela distribuidora, não havendo participação financeira do consumidor;

b. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída fazem parte do cálculo da participação financeira do consumidor.

i. A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo proporcionalizado da obra, estabelecido pela distribuidora no parecer de acesso e a participação financeira da distribuidora.

ii. O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global.

iii. Caso a distribuidora ou o interessado opte por realizar obras com dimensões maiores do que as estabelecidas no parecer de acesso, os custos adicionais deverão ser arcados integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados perante a outra parte.

iv. O interessado pode optar por tensão diferente da informada pela distribuidora, conforme as tensões definidas em regulamento específico, desde que haja viabilidade técnica do subsistema elétrico, sendo de sua responsabilidade os investimentos adicionais necessários a este atendimento.

c. As solicitações de acesso poderão ser feitas concomitantemente com pedidos de ligação de novas unidades consumidoras ou aumento de potência disponibilizada.

IX - As unidades consumidoras com geração distribuída devem celebrar com a distribuidora de energia, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, apenas o seguinte: a. Fica dispensada a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora sendo suficiente a

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração.

b. O contrato entre o consumidor e a concessionária é celebrado acordo operativo para minigeração distribuída.

X - Fica estabelecido que a agência reguladora deve permanecer com as resoluções normativas que deram origem a microgeração e minigeração distribuída de número REN482/2012, revisada pela REN687/2015 a agência reguladora deve apresentar nova revisão adequadas às diretrizes desta Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta LeiH.

XI - As unidades consumidoras acessantes ao SCEE antes da publicação desta Lei, permanecem com os mesmos critérios de compensação previstos na REN482/2012, revisada pela REN687/2015 por um prazo de 25 anos, contados a partir da data de publicação desta Lei. Art. 16-E. A inserção da microgeração e minigeração distribuída no SCEER.

I - O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar mensalmente em seu sítio na internet a participação percentual de penetração da geração distribuída ativa no atendimento à carga de energia elétrica da área de atendimento da distribuidora. Cada distribuidora deverá ter seu indicador percentual apresentado individualmente no sítio do órgão regulador, demonstrando transparência no percentual de inserção da geração distribuída por área de concessão. Este cálculo deverá ser apresentado através da fórmula:

iGD= (G/C) x 100

i. IGD - Índice de penetração da Geração Distribuída dentro do submercado da Distribuidora em estudo em percentual (%).
ii. ii. G - Total da geração de energia injetada na rede da distribuidora através da geração distribuída em kWh.
iii. iii. C - Total de Consumo dos consumidores cativos da distribuidora de energia dado em kWh.

II - Para as unidades consumidoras que tiverem protocolado solicitação de acesso, enquanto a participação apurada no inciso I deste artigo estiver inferior ou igual a 15% (quinze por cento) da carga de energia elétrica da região de atendimento da referida distribuidora, para microgeração e minigeração aplica-se os seguintes critérios:

a. Para todas as modalidades de microgeração distribuída, local ou remota a compensação dos créditos de energia elétrica deverão incidir sobre todas as componentes da tarifa, expressas em reais por unidade de energia elétrica.

b. Para todas as modalidades de minigeração distribuída remota, a compensação dos créditos de energia elétrica deverão incidir sobre todas as componentes da tarifa, expressas em reais por unidade de energia

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

elétrica e será aplicada única exclusivamente a cobrança de 100% (cem por cento) do valor da TUSDg medida.

c. Para todas as modalidades de minigeração local, a compensação dos créditos de energia elétrica deverão incidir sobre todas as componentes da tarifa, expressas em reais por unidade de energia elétrica, e será aplicada única exclusivamente quando a potência injetável for superior a demanda contratada para a respectiva unidade consumidora, aplica-se a cobrança de 100% (cem por cento) da TUSDg medida sobre a diferença positiva de potência que ultrapassou a demanda contratada. Quando a potência injetável for inferior ou igual à demanda contratada, não se aplica a TUSDg e mantém-se a cobrança da demanda contratada da unidade consumidora.

d. As condições previstas no inciso II se estendem às unidades consumidoras que protocolarem solicitação de acesso em até 30 (trinta) dias após a publicação prevista no inciso I que informa que foi atingido o percentual referido no inciso IIr.

e. As unidades consumidoras protocoladas antes do percentual de inserção atingir 15% da carga de energia elétrica da região de atendimento da referida distribuidora terão a compensação de todas componentes tarifárias mantidas por 25 anos.

III - Quando o órgão regulador apresentar os percentuais de inserção de geração distribuída, conforme inciso I do caput deste artigo, superiores a 15% (quinze por cento) do atendimento da carga de energia elétrica da respectiva distribuidora, aplica-se aos novos consumidores que aderirem ao SCEE a cobrança da componente tarifária TUSD Fio B nos seguintes critérios:

a. Para todas as modalidades de microgeração, local ou remota incide única e exclusivamente a cobrança de 100% (cem por cento) da componente tarifária TUSD Fio B na utilização dos créditos de energia.

b. Para todas as modalidades minigeração distribuída remota aplica-se a cobrança de 100%(cem por cento) do valor da TUSDg medida e 100%(cem por cento) componente TUSD Fio B na utilização dos créditos de energia.

c. Para todas as modalidades de minigeração local, quando a potência injetável for superior à demanda contratada da respectiva unidade consumidora, aplica-se a cobrança de 100%(cem por cento) da TUSDg medida sobre a diferença positiva de potência que ultrapassou a demanda contratada. Quando a potência injetável da minigeração for inferior ou igual a demanda contratada para a unidade consumidora não se aplica a TUSDg mantém-se a demanda contratada. Aplica-se também para esta modalidade a cobrança de 100%(cem por cento) da componente tarifária TUSD Fio B na utilização dos créditos de energia.

IV - Para as unidades com microgeração deixa de ser cobrado o valor mínimo de custo de disponibilidade e passa a ser cobrado TUSD Fio B, conforme critérios estabelecidos nos incisos II e III.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

V - Para as unidades com minigeração distribuída deixa de ser aplicada demanda contratada e passa a ser cobrança TUSDg medida, conforme critérios estabelecidos nos incisos II e III.

VI - Fica garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída sem a necessidade de nova apresentação de solicitação de acesso e mantendo a microgeração ou minigeração na regra em que foi aprovada.

Art. 16F. Adicionalmente às informações enviadas aos demais consumidores do grupo B ou grupo A, a fatura das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento, no mínimo:

a. Informação da participação da unidade consumidora no SCEE;

b. O saldo anterior de créditos em kWhr;

c. A energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário;

d. A energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário;

e. Histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 12 ciclos de faturamento;

f. O total de créditos utilizados no ciclo de faturamento, discriminados por unidade consumidora. g. O total de créditos expirados no ciclo de faturamento;

h. O saldo atualizado de créditos;

i. A próxima parcela do saldo atualizado de créditos a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.

I - As informações elencadas nas alíneas de (a) a (i) do caput serão fornecidas ao consumidor, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura ou disponibilizadas em um sítio de acesso restrito.

II - A nota fiscal emitida pela distribuidora pode cumprir também a função de fatura, assumindo, nesse caso, a característica híbrida de documento fiscal e comercial. III - Para as unidades consumidoras cadastradas no SCEE que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no SCEE, a fatura deve conter o total de créditos utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver.

IV - Em unidade de minigeração, o consumidor pode optar o faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendido pelo menos um dos seguintes critérios:

a. A potência nominal do transformador da unidade consumidora for igual ou inferior a 112,5 kVA;

b. A unidade consumidora se localizar em área de veraneio ou turismo cuja atividade seja a exploração de serviços de hotelaria ou pousada,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

independentemente da potência nominal total dos transformadores. Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística; ou

c. Quando, em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação dos locais for igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga instalada total.

V - A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A, descritos no inciso IV, devem ser realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento;

VI - Fica vedada a cobrança de qualquer montante relativo a bandeiras tarifárias das unidades consumidoras participantes do SCEE.

Art. 16G. Cria o Programa Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis aos consumidores de menor renda, conforme classificação da distribuidora de energia elétrica.

I - Os recursos financeiros deste Programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética e da parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos tarifários revisionais.

II - Caso o consumidor seja agraciado pela Tarifa Social de Energia Elétrica terá opção de participar do programa de que trata o caput, desde que concorde em declinar do benefício da Tarifa Social.

III - A distribuidora de energia elétrica deverá apresentar plano de trabalho ao MME contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiários, bem como a redução do volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme opção de que trata o inciso 2R.

IV - A distribuidora de energia elétrica promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis, tanto na modalidade local, quanto na remota.

Art. 16H. Fica garantido, ao consumidor, o direito de conexão de equipamentos de armazenamento de energia, independentemente da presença de geradores de energia, para utilização, inclusive, em caso de falta de energia da distribuidora, bem como para a injeção ou absorção de energia da rede da distribuidora, em qualquer horário.

I - Tais equipamentos deverão garantir o total ilhamento com isolação da rede da distribuidora, em caso de falta de energia desta, através de circuitos de proteção e transferência automática confiáveis e certificados pelo INMETRO ou órgão certificador nacional ou internacional reconhecido.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação urgente de uma legislação é vital para o enfrentamento da crise provocada pela COVID19, na qual pequenas e médias empresas do setor e de diversos segmentos da economia estão agonizando e não podem ficar à mercê da instabilidade provocada por alguns órgãos governamentais. A economia de energia de empresas como Hotéis, clínicas, hospitais etc., com uso da energia solar pode salvar milhares de empregos e evitar que várias delas fechem suas portas.

O Incentivo a inserção da geração distribuída impacta positivamente na redução de custo para todos os consumidores inclusive os que não possuem geração distribuída. uma vez que contribui diretamente na redução das perdas da rede que hoje representam em média 10% na conta de luz de todos os consumidores. Temos ainda a descarbonização de nossa matriz energética desonera as tarifas de energia dos demais consumidores que hoje pagam as altas bandeiras vermelhas oriundas da queima de carvão petróleo e gás.

Esta proposta visa atender de fato quem necessita por isso propõe a criação Programa Energia Renovável Social para consumidores de baixa renda. Esse programa aplicará recursos de eficiência energética e da alocação dos recursos de modicidade tarifária e poderá, ainda, reduzir os subsídios de consumo aplicado na Tarifa Social de Energia Elétrica e arcada pela CDE (conta de desenvolvimento energético).

Além disso, a aprovação em Lei de um Sistema de Compensação de Energia Elétrica, se faz necessária e urgente, de forma a evitar que o setor se torne tão vulnerável a possíveis arroubos autoritários que possam mudar as regras do dia para a noite, através de resolução, sem qualquer debate com o setor e o usuário.

A Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), teve o grande mérito de permitir o desenvolvimento da geração distribuída de energia elétrica para os próprios consumidores de energia. A sistemática adotada no Brasil pela agência reguladora foi a denominada de net metering, ou medição líquida, por meio da qual os consumidores são faturados pela diferença entre a energia elétrica absorvida e a injetada na rede de distribuição em caráter de empréstimo gratuito (Mútuo).

CONSIDERANDO que a ANEEL realizou consulta via (SRD - Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição) no Memorando nº 0392/2011 encaminhado para AGU (Advocacia Geral da União) no ano de 2012, antes da publicação da Resolução Normativa 482, visando embasar e dar lastro jurídico na consulta pública em discussão, recebeu no PARECER N° 0108/2012/PGE-ANEEL/PGF/AGU posicionamento que trata-se de relação de mútuo e não comercialização e compra e venda de energia.

Trecho do parecer:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

"Pergunta SRD Aneel => "Essa relação caracteriza-se como comercialização de energia?"

"Resposta AGU: Esta relação não se caracteriza como comercialização de energia (compra e venda), mas como um contrato de mútuo (empréstimo gratuito) conforme fundamentação acima exposta no parecer da AGU."

Diante do retorno PARECER N° 0108/2012/PGE- ANEEL/PGF/AGU, a Aneel deu procedimento a publicação da REN 482 de 2012.

Dessa maneira, em 2013 com a resolução 482 em vigor, o Brasil começou a recuperar o atraso relativo às principais economias mundiais, que utilizam intensamente essa moderna e sustentável geração de energia solar por meio de painéis fotovoltaicos.

Segundo relatório emitido por da European Photovoltaic Industry Association EPIA em 2014, referente ao ano de 2013, o mundo já tinha 138 GW de potência instalada, com destaque para Alemanha 35 GW, Itália 17 GW , China 18,6 GW, enquanto no Brasil está nascendo a Geração Solar.

O Brasil fechou em 2019 o total de 4,4 GW de potência fotovoltaica instalada, número muito inferior ao da Alemanha que em 2013 que já tinha instalado 35 GW de potência. No Brasil este número de 4,4GW é dividido entre 2,4 GW usinas centralizadas e 2 GW em geração distribuída.

Em comparação dos dados da Califórnia que possui 40 milhões de habitantes e produz 10 vezes mais energia solar que o Brasil que possui 200 milhões de habitantes. Hoje, a taxa de inserção na Califórnia é de 13% e, ainda assim, o estado proporciona grandes incentivos para produção solar. Países como a Alemanha, Índia e Reino Unido já possuem mais de um milhão de unidades consumidoras com geração distribuída, enquanto outros já atingiram mais de dois milhões de unidades, o que é o caso da Austrália, China, Estados Unidos e Japão.

Considerando que o Brasil possui 85.000.000 de consumidores (oitenta e cinco milhões), valor este que cresce cerca de 2.000.000 ao ano (dois milhões ao ano de novos consumidores cativos), mesmo no cenário de tímido desempenho da economia nacional, enquanto que os consumidores com geração própria são menos do que 170.000 (cento e setenta mil geradores-consumidores = 0,2% dos consumidores), é vital a aprovação de Lei para dar segura para que esta forma distribuída de geração de energia continue se desenvolvendo, até mesmo para que o País possa recuperar o "terreno perdido" em ganhos de escala neste setor para apresentar-se competitivo no cenário internacional;

Salienta-se que a geração distribuída ainda não representa nem 1% da matriz energética brasileira. Os benefícios econômicos e energéticos da geração distribuída ocorrem principalmente para baixos níveis de inserção solar (energia injetada em relação ao consumo total). Este limite pode variar conforme a matriz energética de cada país, mas de acordo com estudos internacionais é normalmente superior a 10%.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Estudos da FGV - Fundação Getúlio Vargas mostraram que no caso do Brasil, esse limite seria de 16%. A baixa taxa de inserção (respeitando esse limite) impossibilita o fluxo reverso nas subestações de energia, o que limita o impacto da geração distribuída no âmbito local e garante a eficiência do sistema elétrico, este estudo é reforçado pelo Economista Phd Rodrigo Pinto, considerado dentre os 12 mais influentes do mundo, em sua tese "Resumo do Debate sobre Geração de Energia Solar Distribuída (GD)"

Ressaltamos que a geração distribuída agrega grandes benefícios, além da redução das faturas de energia elétrica dos consumidores que investirem seus recursos na modalidade. A energia gerada a partir da fonte solar aumenta a segurança energética no país e promove a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Ademais, essa geração distribuída, normalmente realizada nas áreas de maior consumo, alivia os sistemas de transmissão e distribuição, evitando investimento na expansão das redes, com reflexos favoráveis nas tarifas pagas por todos os consumidores.

Ocorre que, mesmo antes de serem atingidos os patamares de capacidade de microgeração e minigeração distribuída observados em países que possuem condições de irradiação menos favoráveis que o Brasil, a Aneel anunciou que pretende alterar as regras que disciplinam a modalidade, já a partir de 2020, reduzindo drástica e abruptamente sua atratividade.

Pela proposta da agência, a energia elétrica injetada na rede da distribuidora pelas instalações de geração distribuída dos consumidores passaria a compensar apenas uma parte do montante cobrado pela energia absorvida da rede. Pela proposta, a energia injetada pelo consumidor compensaria menos da metade do valor cobrado pela energia consumida. Em nossa avaliação, caso implementada a proposta da Aneel, os consumidores engajados no esforço de tornar mais sustentável a produção de energia elétrica no Brasil seria prejudicada significativamente, com grande redução do retorno dos investimentos realizados.

Além disso, com a medida, certamente haverá a elevação dos indicadores de desemprego e a retração da atividade econômica, em vez da criação de milhares de postos de trabalho previstos com a continuação do ciclo virtuoso já iniciado, mas que se pretende interromper. Segundo dados da aMSL (Associação Movimento Solar Livre HM) em 2019 foram gerados mais de 120 mil empregos no setor e, para 2020 a projeção dobrar esse número, chegando a 240 mil empregos.

Ambientalmente os impactos seriam muito adversos, pois a capacidade dos painéis solares que deixarão de ser instalados se alterada a regra serão substituídos, em parcela considerável, por centrais de geração termelétrica que utilizam fontes fósseis, como gás natural e carvão mineral. Hoje essas fontes representam mais de 19,7%* da matriz elétrica brasileira. RA (*fonte Aneel em 31-01-2020)

Para evitar que essa verdadeira catástrofe venha a se abater sobre o setor elétrico nacional, apresentamos o presente projeto de Lei, que pretende garantir que o montante de energia elétrica injetado pelas instalações de microgeração e

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

minigeração distribuída continue a compensar integralmente a energia absorvida de rede da concessionária de distribuição.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se, onde couber, o Artigo XX à Medida Provisória n.º 998, de 1º de setembro de 2020, com a seguinte redação:

Art. XX – A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores, da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica

Art. 16-A Fica estabelecido o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual a energia elétrica ativa injetada por unidade

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora.

Art. 16-B Para fins desta Lei, considera-se:

I – Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conectada na rede de distribuição; e

II – Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição.

§1º É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica.

§2º Fica dispensada, à exceção de quando solicitado pelo acessante, a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para central de microgeração e minigeração distribuída, sendo suficiente a emissão pela distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração distribuída e a celebração do Acordo Operativo para a minigeração distribuída, conforme regulamentado pela ANEEL.

Art. 16-C A adesão ao SCEE é facultada a todos os consumidores participantes do Ambiente de Contratação Regulada, que deverão solicitar seu enquadramento nos termos da regulamentação da ANEEL, em uma das seguintes modalidades:

I – Geração junto à carga: caracterizada pela instalação da microgeração ou minigeração distribuída no local em que os créditos de energia elétrica serão utilizados;

II – Autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

III – Integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade de condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída; e

IV – Geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa ou qualquer forma de associação, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais toda ou parte da energia elétrica excedente será compensada.

§1º Sempre que a modalidade escolhida pelo consumidor for outra que não a da geração junto à carga, caberá ao microgerador e ao minigerador informar a distribuidora de energia local o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do SCEE.

§2º É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, por meio de procedimento a ser definido pela ANEEL, que deverá observar, na regulamentação do tema, a transparência, a simplicidade e a busca pela solução menos onerosa e mais ágil ao microgerador e minigerador distribuído.

§3º Os créditos de energia elétrica serão computados em unidades de energia elétrica, podendo ser utilizados no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 16-D O faturamento de unidade consumidora participante do SCEE deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

§1º A dedução disposta no caput deste artigo aplica-se para os casos de incidência do custo de disponibilidade, definido pela ANEEL.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art 16-E O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar a participação da microgeração e minigeração distribuída no atendimento ao mercado cativo de energia elétrica das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição.

§1º Aos consumidores participantes do SCEE, que realizarem a solicitação de acesso no prazo de até dezoito meses, contados a partir da publicação da Lei de conversão desta Medida Provisória, será assegurada, por um período de 25 (vinte e cinco) anos, a manutenção das condições de compensação de energia elétrica com base na totalidade das componentes tarifárias.

§2º Aos consumidores participantes do SCEE, que realizarem a solicitação de acesso após o prazo referido no §1º, a compensação de energia elétrica se dará com base na totalidade das componentes tarifárias, descontado o equivalente à 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária Transporte Fio B, até a data de 31 de dezembro de 2025.

§3º Para os consumidores referidos no §2º, após 31 de dezembro de 2025, e aos consumidores participantes do SCEE que realizarem a solicitação de acesso após 31 de dezembro de 2025, a compensação de energia elétrica se dará com base na totalidade das componentes tarifárias, descontado o equivalente a 100% (cem por cento) da componente tarifária Transporte Fio B, à exceção dos consumidores participantes do SCEE referidos no §1º deste artigo.

§4º Após o prazo referido no §1º, o faturamento das unidades consumidoras de minigeração distribuída enquadradas nas modalidades de autoconsumo remoto ou geração compartilhada, onde se encontra a central geradora de energia elétrica, deverá ser realizado considerando as tarifas aplicáveis para centrais geradoras, conforme definido pela ANEEL.

§5º Caso as tarifas para unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída tenham componentes de aplicação não faturados em unidades de R$ por MWh, fica assegurado o não pagamento dessas componentes, à exceção da totalidade ou de parte da componente Transporte Fio B de acordo com o cronograma previsto nos §1º a §3º deste artigo.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 16-F A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentará o disposto nos Art. 16-A até 16-E em até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das competências específicas neles previstos.

Art. 16-G Eventuais adequações tarifárias necessárias para o cumprimento dos Art. 16-A até 16-E serão equalizadas em conformidade com o inciso VI do Art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) são ferramentas estratégicas para consumidores de todos os portes, perfis e mercados que busquem economia, maior previsibilidade de preços, autonomia de suprimento e responsabilidade ambiental. As figuras elencadas carecem de previsão legal que traga a necessária segurança jurídica e previsibilidade aos consumidores, empreendedores e investidores do setor para o desenvolvimento de novos projetos.

Desse modo, os conceitos de microgeração e minigeração distribuída, bem como do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecidos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, necessitam de adequada fundamentação legal. Consequentemente, com base nos princípios da isonomia, coerência e segurança jurídica, recomendamos o estabelecimento de marco legal objetivo para estes conceitos, em linha com a intenção de aprimorar as regras de funcionamento do setor elétrico brasileiro e trazer maior transparência e previsibilidade para os agentes do mercado.

A proposta está diretamente alinhada com os princípios do setor elétrico brasileiro, valorizando o consumidor e proporcionando maior clareza para a tomada de decisões, com mais eficiência e racionalidade de mercado, trazendo a necessária segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento do segmento da geração distribuída no Brasil.

Entendemos adequado, ainda, que a alteração ocorra sobre a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, dado que esta lei possui uma seção que trata especificamente das opções de compra de energia elétrica por parte dos consumidores.

Importante mencionar a introdução de diretriz para que o Poder Executivo possa rever as condições de incentivo caso a participação da geração distribuída ultrapasse 10% do atendimento à demanda de energia elétrica de cada distribuidora,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

levando em consideração os benefícios elétricos, energéticos, econômicos, sociais, ambientais e estratégicos. Poderá, nesse sentido, definir valor de referência a ser aplicado na compensação dos créditos de energia elétrica dos novos consumidores.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900
Fones: 14 99772-6570 e 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. General Girão)

Altera-se o art. 8º da Medida Provisória nº 998, de 2020, para incluir as seguintes disposições na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

"Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, ressalvado o disposto nos arts. 1º-A e 2º.

.....

Art. 1º-A As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução a partir de aproveitamentos de potencial hidráulico com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão ser prorrogadas uma vez, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de

julho de 1995, e do seu regulamento.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o caput.

*§ 2º A prorrogação referida no **caput** se aplica às concessões que ainda não tenham sido prorrogadas com fundamento no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.*

§ 3º A prorrogação disciplinada neste artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I – pagamento de bonificação, equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, calculado conforme diretrizes estabelecidas no § 5º;

II – manutenção dos pagamentos realizados a título de Uso de Bem Público – UBP até o final do período de prorrogação; e

III – reversão dos bens vinculados ao final da concessão sem indenização.

§ 4º A assinatura do termo aditivo de prorrogação da outorga deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias da publicação do regulamento de que trata o caput, sem prejuízo da fruição do prazo remanescente da outorga em vigor.

§ 5º O benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, referido no inciso I do § 3º, deverá ser dado pelo valor presente líquido dos fluxos de caixa livres apurados conforme os seguintes parâmetros:

I – dados e informações prestados pela Aneel, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pela própria concessionária;

II – o valor novo de reposição como referência para definição da parcela de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados;

III – custos de reinvestimento do período de prorrogação; e

IV – parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para realização dos leilões de concessão de geração de energia elétrica dos quais trata o art. 8º desta Lei.

§ 6º A forma de pagamento da bonificação prevista no inciso I do § 3º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – parcelas mensais a serem pagas a partir do ano subsequente ao da celebração do termo aditivo ao contrato de concessão de uso de bem público;

II – quitação dos valores antes do início do período adicional da concessão; e

III – possibilidade de antecipação do pagamento das parcelas mensais de bonificação à União, mediante aplicação de taxa de desconto a ser definida pelo CNPE.

§ 7º Parcela da bonificação de que trata o inciso I do § 3º deverá ser destinada à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamentação.

§ 8º A regulamentação das disposições deste artigo deverá ser editada pelo Poder Executivo até o final de 2020.

.....' "

JUSTIFICAÇÃO

Conforme expressamente consignado em sua Exposição de Motivos, a Medida Provisória nº 998/2020 foi concebida essencialmente para que os consumidores de energia elétrica percebessem desoneração em suas tarifas, para o que concorrem as previsões de destinação de recursos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, bem como de contenção do aumento de despesas cobertas por esse encargo setorial.

A medida veiculada na emenda ora proposta, em plena harmonia com a finalidade precípua da MP, permite a arrecadação fiscal superior a R$ 6 bilhões, dos quais parte é destinada à CDE – contribuindo para a redução dos valores das quotas recolhidas pelos consumidores para suportar os dispêndios da Conta – e parte arrecadada pelo Tesouro, proporcionando imediato resultado fiscal.

Isso porque a pretendida prorrogação das concessões de uso de bem público outorgadas em regime de autoprodução e de produção independente, cujo aproveitamento de potencial hidráulico seja superior a 50 MW (cinquenta megawatts), estaria condicionada ao pagamento de bonificação pelos geradores:

(i) tanto de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original,

(ii) quando do início da efetiva prorrogação.

Cabe ainda ter presente que a proposta consiste em vantajosa alternativa à licitação das referidas concessões, da qual resultariam valores incertos de bonificação, acompanhados de riscos fiscais e judiciais associados a indenizações a serem pagas pela União, despesas essas sujeitas ao teto de gastos.

A proposta também permite a obtenção de resultado melhor do que aquele historicamente observado nos leilões realizados (i) em 2015, cuja bonificação a pagar era fixa e cujo deságio médio na tarifa das usinas foi inferior a 0,4%, (ii) em 2017, onde o ágio médio alcançado não superou o patamar de 10%, e (iii) em 2018, quando a privatização da CESP resultou em ágio de 2,09%.

A prorrogação nos moldes pretendidos também se mostra meritória ao concretizar os esforços de *descotização* do setor elétrico, ao se adotar regime diverso de comercialização da energia associada aos empreendimentos com outorga estendida.

No ponto, chama-se atenção para a circunstância de o regime de cotas instituído pela ex-Presidente Dilma Rousseff, por meio da Medida Provisória nº 579/2012 (posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013), ter onerado – e ainda onerar – o consumidor de energia elétrica em patamares bilionários.

No regime de cotas, os agentes de geração vendem, às concessionárias de distribuição, energia elétrica mediante preços definidos pelo Poder Concedente e/ou pelo órgão regulador.

A aquisição da energia é compulsória por parte das distribuidoras, e os respectivos custos são repassados, de forma integral, aos consumidores cativos.

Os riscos hidrológicos, que se materializam quando o montante de energia produzido pela usina é inferior ao montante contratado, são assumidos pelas distribuidoras, com direito de repasse à tarifa dos consumidores finais.

Devido a tais características, apenas no triênio 2017-2019, segundo dados divulgados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, os

consumidores foram compelidos a suportar mais de R$ 16 bilhões com as exposições das cotas de garantia física de usinas hidrelétricas com concessão prorrogada nos termos da Lei nº 12.783/2013.

Considerando no cálculo a energia proveniente da UHE Itaipu, também comercializada sob o regime de cotas, os custos com riscos hidrológicos atribuídos aos consumidores cativos alcançaram R$ 26 bilhões no triênio 2017-2019.

Esse valor é 70% superior ao volume de recursos financeiros que, no âmbito da Conta-COVID, serão transacionados para mitigar os impactos causados pela pandemia do COVID-19 no segmento de distribuição de energia elétrica.

Os valores de exposição financeira decorrente da contratação em regime de cotas são tão expressivos que, em 2014, o Tesouro Nacional, por meio da CDE, foi obrigado a realizar aportes no setor elétrico para reduzir seu impacto tarifário.

Também em 2014, por meio do Decreto nº 8.221/2014, foi criada a Conta-ACR, destinada a viabilizar operações financeiras voltadas à cobertura das despesas incorridas pelas distribuidoras em decorrência de exposição involuntária no mercado de curto prazo, exposição essa que abrangeu os custos relativos ao risco hidrológico das cotas de energia.

Em 2015, a criação das bandeiras tarifárias, objeto do Decreto nº 8.401/2015, também serviu como instrumento de arrecadação de recursos para mitigar o impacto tarifário causado pelos custos de exposição das usinas hidrelétricas contratadas em regime de cotas.

Apesar da adoção dessas múltiplas medidas, tal modelo de comercialização não alcançou o resultado que dele se esperava, qual seja, modicidade tarifária. Na verdade, o real resultado mostrou-se diametralmente oposto ao pretendido.

Não por outra razão, o Ministério de Minas e Energia – MME, no âmbito da Consulta Pública nº 33/2017, ao reconhecer explicitamente que o regime de cotas não foi bem-sucedido, recomendou o abandono daquele modelo, como

forma de (i) aumentar a liquidez de mercado e (ii) proporcionar flexibilidade na gestão do portfólio das distribuidoras.

A segunda das finalidades colimadas pelo MME ganhou crescente relevância desde a realização da Consulta Pública nº 33/2017.

Isso porque, em virtude da combinação entre a aquisição compulsória e o caráter inflexível dos montantes contratados, o atual regime de cotas compromete a gestão de contratos de compra e venda de energia elétrica pelas distribuidoras, o que, no cenário atual, marcado pela sobrecontratação provocada pela retração do consumo de energia elétrica, é ainda mais perverso para os consumidores, que têm de pagar os custos de energia desnecessária.

À vista da experiência concreta – e desastrosa – de comercialização de energia sob o regime de cotas, a proposta ora formulada divorcia-se desse modelo e baseia-se em outro – porém exitoso – já também empiricamente testado.

O modelo bem-sucedido foi adotado na ampliação, pelo prazo de 20 anos, da outorga da UHE Porto Primavera, ocorrida no bojo do processo de alienação do controle acionário de sua detentora, a Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Segundo o Edital nº SF.001/2018, o valor da bonificação foi calculado "*considerando a apropriação da totalidade do fluxo de caixa adicional descontado da concessão envolvendo a Usina Porto Primavera, no período de 2028 até 2048*", ou seja, no período de extensão da outorga.

Esse valor de bonificação contou com a apreciação do Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Acórdão nº 1.587/2018, e foi resultado de estudos desenvolvidos pelo MME, pelo Ministério da Economia – ME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pela ANEEL.

No processo de alienação, amparado nos artigos 26 a 28 da Lei nº 9.074/95 e no Decreto nº 9.271/2018, o novo controlador da CESP teve a garantia de livre disposição da totalidade da garantia física da UHE Porto Primavera, ou seja, conferiu-se ao agente a prerrogativa de praticar preços de mercado tanto no ACR como no mercado livre, com a contrapartida de que assumisse o risco hidrológico.

Também não é inédita proposta de destinação dos recursos da bonificação em parte à CDE e em parte ao Tesouro, pois o TCU, em seus Acórdãos nº 2.526/2015 e nº 1.598/2017, já pontificou a necessidade de, na modelagem final das concessões, haver equilíbrio entre objetivos fiscais e modicidade tarifária, o que foi endossado pelo MME no âmbito de sua CP nº 33/2017.

Diante da robustez da metodologia utilizada no cálculo do valor de bonificação da UHE Porto Primavera, e dado que o respectivo valor viabilizou a extração da chamada renda hidráulica sem a necessidade de se impor a destinação de energia ao ACR ou a adoção do regime de cotas a partir da fixação de determinado patamar de remuneração, chega-se à conclusão de que o modelo de comercialização em questão pode ser replicado para as concessões vincendas.

Por fim, a proposta de que a decisão pela prorrogação seja adotada com antecedência viabiliza a coincidência com o período em que os empréstimos da Conta-COVID, lastreados na CDE, serão pagos.

Dada a certeza de que, nos próximos 5 anos, os consumidores serão compelidos a suportar os custos decorrentes dos efeitos da pandemia, propõe-se adotar janela temporal semelhante para definir o início da percepção dos efeitos da prorrogação.

Assim, celebrar-se-á termo aditivo ao contrato de concessão para que, desde já, sejam estabelecidos, entre outros pontos, (i) a prorrogação por 20 anos, a contar do termo final da outorga em curso, (ii) o valor a ser repassado, a título de pagamento de uso de bem público, para a CDE, e (iii) o valor a ser pago à União de forma parcelada até o início do período de prorrogação.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2020.

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN

MPV 998
00178

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 998, de 2020)

Dê-se § 1º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998/2020, ao propor alteração na Lei nº 9.991 de 24 de julho de 2000, determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE, em favor da modicidade tarifária, entre 01/09/2020 e 31/12/2025. A presente Emenda tem como objetivo garantir o equilíbrio entre a medida proposta e a sustentabilidade no nosso Centro de Pesquisas de Energia Elétrica.

Do mesmo modo que devem ser apoiadas as medidas excepcionais com vistas a reduzir o impacto da inadimplência nas distribuidoras de energia, bem como proporcionar a modicidade tarifária pretendida, principalmente neste período de intensa crise decorrente da pandemia da Covid-19, também temos a obrigação constitucional de apoiar o desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) e de eficiência energética (EE).

O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica foi criado em 1975 por iniciativa do Ministério de Minas Energia, com a chancela do Presidente da República, com o objetivo de promover uma infraestrutura científica e de pesquisa, visando ao desenvolvimento, no país, de avançada tecnologia no

campo dos equipamentos e sistemas elétricos, conforme reza o art. 1º de seu Estatuto.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram, e foram influenciados, pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento, pelo Cepel, de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Esse resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares desenvolvidas no exterior, eis que não contemplam as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

A Medida Provisória nº 998 de 2020, ao destinar de forma geral os recursos de P&D não utilizados à modicidade tarifária, e ao limitar explicitamente o uso de recursos das empresas vinculadas ao MME ao Cepel (§3 do Art. 4°) em setenta por cento, impõe uma punição dupla ao Centro, pois além de privar o Cepel da sua capacidade geral como as demais Instituições, retira-lhe, também, a sua principal fonte de receita que provém dos recursos do §3° do Art. 4° da Lei 9.991 de 2000.

A maior parte dos recursos do Cepel são oriundos desta fonte. A redução em 30% desses recursos significará uma perda irreparável ao Cepel, condenando o Centro ao fechamento de laboratórios e à perda de equipes altamente qualificadas formadas ao longo de décadas.

Entretanto, a destinação dos recursos previstos no §º3 do Art. 4 da Lei nº 9.991/2000, mencionado na MP 998/2020, tem um efeito irrisório perante a modicidade tarifária – inferior a 1 centavo para cada 100 reais –, se comparado à queda de aproximadamente 30% da receita do Cepel, o que impacta diretamente na sobrevivência do Centro.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A irrelevante influência na modicidade tarifária representada pelos 30% dos recursos de P&D do Cepel, não compensa o custo futuro de perda tecnológica para o país. Um estudo desenvolvido pela equipe do professor Ruy Quadros, da UNICAMP, ("Projeto para Desenvolvimento de Metodologia para Mensuração de Benefícios das Linhas de Pesquisa do Cepel e das Empresas Eletrobras" - AS.3 PDNG 2018-2022), iniciou o desenvolvimento de uma metodologia para avaliar o retorno financeiro dos projetos do Cepel. O retorno dos projetos da pequena amostra inicial esteve entre 9,35 e 14,85. Ou seja, para cada 1 real investido nesses projetos o retorno para o interessado ("múltiplo") variou entre 9,35 reais e 14,85 reais.

Dessa forma, é preciso encontrar um equilíbrio entre as necessidades imediatas de evitar a inadimplência das distribuidoras, e a preservação do futuro do maior centro de pesquisas de energia elétrica da América Latina.

Nesse sentido, a presente emenda sugere que os recursos destinados a CDE sejam as verbas mencionadas no caput do Art.5°B, preservando-se os recursos do §3° do Art.4 da Lei nº 9.991 de 2000 para a manutenção da capacitação técnica do Cepel, voltada para serviços de alto valor agregado, que geraram, e continuam a gerar, elevados retornos para ao Sistema Interligado Nacional e a Sociedade.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, com vistas a equilibrar o uso dos recursos para mitigar os efeitos da pandemia mas sem acarretar prejuízo irreparável à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do Setor Elétrico brasileiro.

Sala da Comissão, setembro de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MPV 998
00179

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____.

Suprima-se o art. 9º da MP 998/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória permite ao Poder Executivo transferir para a iniciativa privada, sob regime de autorização, a exploração da usina nuclear de Angra 3 pelo prazo de 50 anos, que poderá ser prorrogado por mais 20. Portanto, por medida provisória, pretendem entregar para a inciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, além de ser fundamental para a manutenção da nossa soberania nacional e energética. Hoje a Eletronuclear é a única empresa estatal, com autorização do Congresso, que pode gerir energia elétrica a partir de fonte nuclear.

Em primeiro lugar, é importante destacarmos que a proposição em tela viola as normas sobre a edição de Medida Provisória (MP) contidas no artigo 62 da Constituição Federal, já que não contém os pré-requisitos de relevância e urgência para o país. Em segundo lugar, ao produzir efeitos imediatos, pretende

entregar para a iniciativa privada um setor no qual a exploração de energia nuclear é exclusiva da União, sem o necessário debate democrática e a avaliação pela Câmara e Senado. Por fim, e mais importante, é inadmissível que em um momento de forte crise social e econômica o governo esteja discutindo a entrega de patrimônio público para a exploração por agentes privados. Poucos momentos poderiam ser tão inapropriados para a imposição de uma medida como essa.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

MPV 998
00180

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. As empresas beneficiadas pelas operações financeiras de que trata o inciso XV, art. 13, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, durante a vigência da Medida provisória 950, de 8 de abril de 2020, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo. "

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da pandemia foi a redução no consumo da energia elétrica, principalmente em decorrência da paralisação das atividades produtivas. Essa queda inesperada do consumo também afetou sobremaneira as distribuidoras de energia, que contratam antecipadamente, arcando com o risco da comercialização.

Em face dessa realidade, foram realizados empréstimos ao setor que são da ordem de R$ 15 bilhões. A ANEEL estabeleceu a chamada 'Conta-Covid', com amparo legal na MP 950, com o objetivo "injetar liquidez no setor e amortecer aumento nas tarifas". Conforme consta na página da própria Agência, a 'Conta-Covid' é um empréstimo de um conjunto de bancos para preservar a situação financeira das empresas do setor. Com isso, "os aumentos nas tarifas de energia serão diluídos ao longo de cinco anos".

Ocorre que essa interpretação assume que todo o custo sobre a distribuição de energia elétrica decorrente da pandemia será arcado pelos consumidores na conta de energia elétrica em um prazo de 5 anos. A limitação do pagamento de dividendos pelas distribuidoras beneficiadas pelos empréstimos da Conta COVID é instrumento para garantir um mínimo de justiça para com o consumidor.

A proposta de limitação da distribuição de dividendos pelas distribuidoras visa evitar que essas mesmas recebam os recursos da conta covid, fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Caso as distribuidoras venham a obter resultados positivos durante os cinco anos destinados ao pagamento da dívida da conta covid, **só poderá destinar a seus acionistas dividendo após quitar seus empréstimos, o que garantiria a redução do impacto na conta de luz dos consumidores**. Não faz sentido o consumidor pagar por um empréstimo enquanto a distribuidora destina lucros a seus acionistas.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1°, do art. 5º-B, da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, introduzido pelo art. 1º da MP 998/2020, a seguinte redação:

"Art. 5º-B ....

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, excetuando-se os relativos ao § 3º do art. 4º, observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar a redação dada pela MP ao novo art. 5º-B introduzido na Lei 9991/2000, especificamente para excluir do §1º os recursos referentes ao § 3º do art. 4º, evitando a perda abrupta de 30% dos recursos aportados, via Lei 9.991/2000, ao Cepel, evitando a inviabilização da instituição.

É bem sabido que o desenvolvimento tecnológico é essencial para o aumento da eficiência e para a redução de custos, em qualquer área. No Setor Elétrico, que é um setor de base tecnológica, isso é facilmente verificado.

A operação interligada, por exemplo, gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação.

Entretanto, tal operação interligada foi possível graças ao desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. Isto dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, pois estas não consideram as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Para atender necessidades do setor elétrico brasileiro, em 1974, foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr. Ao longo da sua história, o Cepel se destacou pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento ganharam um fôlego adicional no Brasil com a Lei 9991/2000, que criou o Programa de P&D ANEEL. Esse programa busca alocar recursos humanos e financeiros em projetos que demonstrem a originalidade, aplicabilidade, relevância e a viabilidade econômica de produtos e serviços, nos processos e usos finais de energia. Seu objetivo é promover a cultura da inovação, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento no setor elétrico brasileiro, aperfeiçoando tecnologias existentes, criando novos equipamentos e aprimorando a prestação de serviços que contribuam para a segurança do fornecimento de energia elétrica, a modicidade tarifária, a diminuição do impacto ambiental do setor e da dependência tecnológica do país. Centenas de equipes de pesquisadores foram formadas, startups e pequenas empresas se desenvolveram, laboratórios foram implantados e instituições de pesquisa se fortaleceram.

Quanto ao Cepel, a MP 998/2020, na forma em que se encontra, provocará danos irreversíveis ao único centro de pesquisas de energia elétrica de caráter nacional, o maior do gênero na América do Sul. Mais de 40% dos recursos do Cepel são oriundos desta fonte de P&D. Em valores atuais, a redução em 30% desses recursos significará uma perda da ordem de 30 milhões de reais por ano para o Cepel. Esse valor é relativamente pouco frente ao

montante de recursos de P&D ANEEL acumulados e ainda não utilizados (de 4 a 5 bilhões de reais) e a economia esperada pelo governo federal, também da ordem de bilhões de reais

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Deem-se aos inciso I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020, as seguintes redações:

"I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado **da data da publicação desta Lei** e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado **da data da publicação desta Lei**, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o prazo de até 12 meses, para fins de redução na tarifa de uso das redes de transportes de energia (a ser expresso na outorga), pelas fontes de geração renováveis, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, deve contar somente a partir da data da publicação da nova Lei, depois de ampla discussão no Congresso Nacional, juntamente com a Sociedade Civil, e não a partir da data retroativa a 1º de setembro de 2020.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Inclua-se o seguinte § 1º-H ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020:

"§ 1º-H Até 31 de março de 2021, o Poder Executivo deverá regulamentar o plano para valoração, como parte do critério de seleção de energia elétrica renovável nos mercados regulado e livre, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas e à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos, para implementação a partir de 1º de julho de 2021, devendo ser considerados, no mínimo, os atributos de:

I – complementaridade energética da geração mensal pelo empreendimento com outras fontes de geração, principalmente com a geração hidrelétrica;

II – não intermitência na geração mensal de energia elétrica pelo empreendimento; e

III – proximidade do empreendimento dos centros de carga, contribuindo para a redução de perdas no sistema e economicidade aos sistemas de Transmissão e/ou Distribuição."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda prevê o desenvolvimento de mecanismo para valoração na contratação de energia renovável proveniente de empreendimentos de geração nos mercados regulado e livre, a ser apresentado na forma de um plano estratégico até 31 de março de 2021.

A seleção dos empreendimentos de geração renovável deverá considerar os seguintes atributos técnicos que favoreçam ao atendimento de necessidades sistêmicas e à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos, para implementação a partir de 1º de julho de 2021, devendo ser considerados, no mínimo, os atributos de: I – complementaridade energética da geração mensal pelo empreendimento principalmente com a geração hidrelétrica; II – não intermitência na geração mensal; e III – proximidade do empreendimento dos centros de carga.

Entendemos que a adoção desta proposta de Emenda em conjunto com o mecanismo de valoração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, já previsto na Medida Provisória, representarão um marco no avanço de uma política setorial específica e de vanguarda às fontes renováveis no País e servirão de exemplo, em escala mundial, com relação à sustentabilidade técnica e ambiental na composição e gestão da matriz de geração elétrica.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Deem-se aos seguintes dispositivos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constantes do Art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, as redações que se seguem:

"Art. 5º .....
.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.
....."

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso I, II e III do caput do art. 4º e a alínea "a" e "b" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados, ou iniciados, ou com processo de contratação ou licitação em andamento, ou já divulgados como aprovados em Chamada Pública de projetos de Eficiência Energética, ou com projetos que tenham caráter permanente, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará percentual de setenta por cento do valor total disponível, exceto para os casos em que os recursos já estiverem comprometidos, com projetos contratados, ou com processo de contratação ou licitação em andamento, ou já divulgados, como aprovados em Chamada Pública de projetos de Eficiência Energética, em um patamar superior a este percentual.

.....

§ 3º Os recursos de que tratam o inciso I, II e III do caput do art. 4º e a alínea "a" e "b" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados, com processo de contratação ou licitação em andamento, ou já divulgados como aprovados em Chamada pública de Projetos de Eficiência Energética até 1º de setembro de 2020 ou com projetos que tenham caráter permanente, ou aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada e aqueles não comprometidos no FNDCT, MME e/ou Procel, serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento a ser publicado pela Aneel." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com relação à destinação de recursos de projetos de P&D e Eficiência Energética, cumpre destacar que há diversos casos em que, apesar de não se ter um projeto efetivamente iniciado com processo de contratação em andamento ou contratado, as empresas já iniciaram esforços e dedicaram recursos, tanto por parte do concessionário quanto por parte das diversas instituições interessadas. Para se definir pela realização de um projeto específico, é necessário realizar consideráveis análises de forma prévia, passando por diversas áreas e comitês internos nas empresas concessionárias. Este processo, por si só, já demanda grande esforço e trabalho. Na sequência, há ainda outros esforços para fins de instauração de processos licitatórios, preparação da documentação aplicável, inclusive minutas de contratos. Nesta etapa, as próprias instituições interessadas também já iniciam sua atuação, a partir de diversas análises, relatórios entre outros.

Nesse sentido, é fundamental que se proteja, além dos projetos contratos e iniciados, também os projetos com processo licitatório em andamento, tendo em vista que a contratação em si depende de diversos recursos já dispendidos naquele projeto. Dessa maneira, é de extrema importância que, assim como no *caput* do Art. 5º-B, bem como nos parágrafos 1º e 2º do texto original da Medida provisória, se considere, não somente os projetos contratados, mas também os projetos já iniciados ou com processo de contratação em andamento.

As alterações propostas por meio desta Emenda então em linha com o objetivo de honrar os processos de licitação e contratação iniciados anteriormente à Medida Provisória nas distribuidoras de energia, considerando a temporalidade dos acordos firmados até seu encerramento legal, garantindo segurança jurídica aos processos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, constante do art. 6º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação, incluindo, por conseguinte, os seguintes artigos 4º-C e 4º-D:

"Art. 4º-A A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º por um gerador varejista ou um comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

I - resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;

II - resolução do contrato em razão da inexecução **de obrigação contratual**; e

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por um gerador varejista ou um comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

§ 3º Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel." (NR)

Art. 4º-C Os custos relacionados ao eventual consumo de energia realizado por consumidor que tenha sua representação encerrada em razão de conduta descrita no § 2º do Art. 4º-A, mas cujo fornecimento de energia não tenha sido suspenso, não poderão ser alocados ao gerador varejista ou um comercializador varejista que solicitou o encerramento da representação

desse consumidor perante à CCEE, nem à concessionária de distribuição em que está conectado.
§ 1º Os custos de trata o *caput* deverão ser, alternativamente:
i - rateados por meio de encargo tarifário, a ser regulamentado pela ANEEL; ou
ii - assumidos pelo supridor de última instância, de que trata o *caput* do Art. 4º-D.

Art. 4º-D Fica criada a figura do supridor de última instância, agente responsável pela representação e pela comercialização de energia para consumidores no ambiente de comercialização livre a quem seja facultado não aderir à CCEE, que não tenham aderido à CCEE e que não estejam representados por comercializador varejista ou gerador varejista.
§ 1º O supridor de última instância de que trata o *caput* deverá ter regulamentadas pela ANEEL, entre outras, as seguintes condições:
i - tarifas de energia;
ii - forma de aquisição de energia; e
iii - condições de atendimento comercial.

JUSTIFICATIVA

Em um cenário de abertura do mercado de energia e valorização do direito de escolha dos consumidores, é louvável o conteúdo do artigo. 6º da Medida Provisória 998/2020, conferindo maior segurança jurídica para comercialização e, principalmente, para os Consumidores e Comercializadores Varejistas.

Dessa maneira, a proposta contida na presente Emenda, de inclusão do Art. 4º C, tem o objetivo de complementar e clarificar qual agente será responsável pelos custos relacionados ao eventual consumo de energia realizado por consumidor que tenha sua representação encerrada, nos termos do § 2º do Art. 4º-A, de forma a garantir que tais custos não sejam atribuídos ao gerador varejista ou um comercializador varejista que solicitou o encerramento da representação desse consumidor perante a CCEE, nem a concessionária de distribuição em que está conectado.

Nessa esteira, propõe-se a inclusão do Art. 4º-D, com a criação do Supridor de Última Instância, figura presente em mercados de diversos países e que se demonstra providencial e necessária para endereçar a alocação de riscos e responsabilidades em um mercado de energia aberto, assumindo a função de atendimento a grupos de consumidores que carecem de tratamento especial, seja por condições transitórias ou permanentes, de ordem técnica, financeira ou social.

Cumpre ressaltar que os itens propostos estão em linha com a política de Modernização do Setor Elétrico, no tocante ao fomento à abertura do mercado livre, garantindo a segurança do mercado, a correta alocação de custos e a sustentabilidade dos serviços de distribuição.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 998 de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação, a título de referência, dos empreendimentos de geração existentes e

novos, inclusive estimulando a inovação tecnológica para a busca de soluções de mercado, para a participação do processo licitatório.

.....

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, vem em consonância com demais mudanças que estão ocorrendo e ocorrerão para viabilizar a Modernização do Setor. Nesse sentido, as alterações propostas visam assegurar o desenvolvimento da matriz energética de forma sustentável, com estímulo à inovação tecnológica e busca de soluções de mercado pelos agentes do setor.

Ademais, não se deve limitar a novos projetos a possibilidade de contratação de reserva de capacidade, levando em conta os princípios que se vislumbram com a maior participação de agentes no processo licitatório, com vistas a promoção da maior competitividade e modicidade tarifária.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado Federal EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º no Art. 5º-B, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 998 de 2020, com a seguinte redação:

§ 3º - A partir de 1º de janeiro de 2024 encerra-se o período de contingenciamento do percentual de 20% proveniente dos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento destinado à CDE, retornando à aplicação integral dos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, permanecendo inalterados até 31 de dezembro de 2030.

JUSTIFICAÇÃO

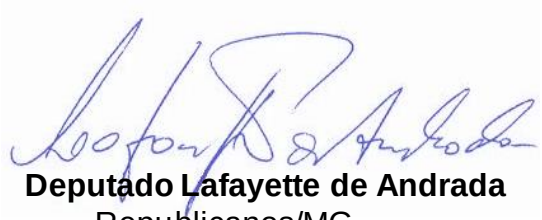
A inclusão deste parágrafo visa compensar as perdas de recursos dos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento transferidos para a CDE no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, incluindo os montantes

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

acumulados não investidos pelas concessionárias. Essa medida garante que os recursos sejam utilizados em ações que contribuem para a competividade e desenvolvimento tecnológico e econômico da cadeia produtiva nacional, garantindo a manutenção e crescimento dos pontos trabalho, contribuindo para a modicidade tarifária. Ademais, retoma o alinhamento do país bem às melhores práticas internacionais de sustentabilidade, contribuindo para o cumprimento do Acordo de Paris e dos objetivos de sustentabilidade da ONU.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

MPV 998
00188

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do Art. 5º-B, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 998 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a", do inciso I do caput do art. 5º, não compromissados com projetos contratados ou em contratação ou em análise nas Chamadas Públicas de Projeto em andamento até 31 de dezembro 2020 serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR).

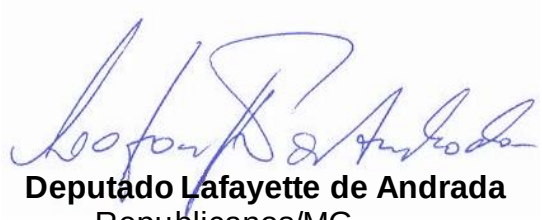
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

Assim como no "Art. 5º-B, entendemos que é fundamental a determinação de um prazo de transição para que os agentes do setor finalizem os processos já compromissados e concluam os certames licitatórios em andamento.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Art. 5º-B, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 998 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, e o § 3º do art. 4º deverá ser obrigatoriamente de oitenta por cento do valor total disponível, sob pena de multa a ser definida pela ANEEL, cujos valores serão revertidos para a CDE."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos a necessidade de desenvolvimento de dispositivos legais que visem a desoneração das tarifas de energia neste momento ímpar. Porém, para alavancar a competitividade da indústria nacional, assegurar a modernização em curso no setor elétrico nacional e cumprir com as metas para redução de emissão de CO2 é fundamental a manutenção dos investimentos previstos nos Programas de Eficiência Energética e

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Pesquisa e Desenvolvimento, aperfeiçoando assim seus dispositivos e potencializando as oportunidades sustentáveis de ganhos energéticos.

Levando-se em consideração que as ações de eficiência energética trazem benefícios sustentáveis e de longo prazo aos consumidores em geral, a intensificação de ações dessa monta trazem diversos resultados positivos para a cadeia de materiais, equipamentos e serviços.

No que tange a projetos de Eficiência Energética, as análises de viabilidade econômica de projetos de eficiência energética, no âmbito do PEE, consistem em saber se o benefício auferido é maior do que aquele que haveria se o recurso tivesse sido empregado na expansão do sistema elétrico. Considera-se que o benefício apurado com a valoração da energia e da demanda reduzidas ao custo unitário marginal de expansão do sistema deve ser, no mínimo, 25% maior que o custo do projeto. Ressalta-se que uma Relação Custo-Benefício média dos projetos aprovados é de 0,6, representando um benefício 67% maior do que o custo do projeto. Do ponto de vista financeiro, as ações de eficiência reduzem os custos de geração de energia e, portanto, postergam a necessidade de reajustes tarifários devido à inclusão de novas usinas de geração de energia, o que vai ao encontro do objetivo da MP, em busca da modicidade tarifária.

Ainda, do ponto de vista ambiental, a eficiência energética é indispensável para o atingimento das metas climáticas globais e o compromisso firmado pelo Brasil com o Acordo de Paris, em reduzir o consumo de energia em 10%, até 2030.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

MPV 998
00190

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 998 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º .....

.....

“Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º, não compromissados com projetos contratados ou em contratação ou em análise nas Chamadas Públicas de Projeto em andamento, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é fundamental a determinação de um prazo de transição, de 1º de setembro de 2020 para 1º de janeiro de 2021, para que os agentes do setor realizem as ações decorrentes do planejamento para o ano corrente, o qual foi seriamente prejudicado em decorrência das restrições e desdobramentos ocasionados pela pandemia do COVID-19. Existem muitos processos em estado bem avançado de qualificação de projetos que não podem ser lesados, como, por exemplo, os projetos pré-aprovados dentro da Chamada Estratégica de Mobilidade Elétrica da ANEEL, Chamadas Públicas das Distribuidoras de Energia para seleção de projetos de Eficiência Energética e até mesmo a proposição de Projetos Prioritários pela ANEEL em curso (Chamada de Projetos de Eficiência Energética Prioritário no 3/2020), por conta disso, a motivação de abrir um espaço temporal de transição. Ademais destaca-se que os projetos dessa natureza de contratação (PEE e P&D), seguem os mesmos ritos e procedimentos dos demais contratos de fornecimento ou convênio internamente nas Distribuidoras. Com isso, o lapso temporal para efetivação de contratos demanda que haja um tempo maior para sua conclusão. É importante que projetos e processos em andamento, mesmo que não contratados, sejam mantidos a fim de que se mantenha a segurança jurídica, previsibilidade e garantir a continuidade dos trabalhos que vêm sendo realizados por toda a cadeia de serviços de eficiência energética, evitando dessa forma o desemprego de mais de 1,2 milhão de pessoas.

No que tange à redução no prazo de transferência dos recursos para a CDE de 2025 para 2023 tem como base reduzir os efeitos negativos da retirada dos recursos para os projetos de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento para o país.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 998 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º .....

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso I, II e III do caput do art. 4º e a alínea "a" e “b” do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados, ou iniciados, ou com processo de contratação ou licitação em andamento, ou já divulgados como aprovados em Chamada Pública de projetos de Eficiência Energética, ou com

projetos que tenham caráter permanente, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará percentual de setenta por cento do valor total disponível, exceto para os casos em que os recursos já estiverem comprometidos, com projetos contratados, ou com processo de contratação ou licitação em andamento, ou já divulgados, como aprovados em Chamada Pública de projetos de Eficiência Energética, em um patamar superior a este percentual.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados, com processo de contratação ou licitação em andamento, ou já divulgados como aprovados em Chamada pública de Projetos de Eficiência Energética até 1º de setembro de 2020 ou com projetos que tenham caráter permanente, ou aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada, serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento a ser publicado pela Aneel." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à destinação de recursos de projetos de P&D e Eficiência Energética, cumpre destacar que há diversos casos em que, apesar de não se ter um projeto efetivamente iniciado com processo de contratação em andamento ou contratado, as empresas já iniciaram esforços e dedicaram recursos, tanto por parte do concessionário quanto por parte das diversas instituições interessadas. Para se definir pela realização de um projeto específico, é necessário realizar consideráveis análises de forma previa, passando por diversas áreas e comitês internos nas empresas concessionárias. Este processo já demanda grande esforço e trabalho. Na sequência, há ainda outros esforços para fins de instauração de processos licitatórios, preparação da documentação aplicável, inclusive minutas de contratos. Nesta etapa, as próprias instituições interessadas também já iniciam sua atuação, a partir de diversas análises, relatórios entre outros.

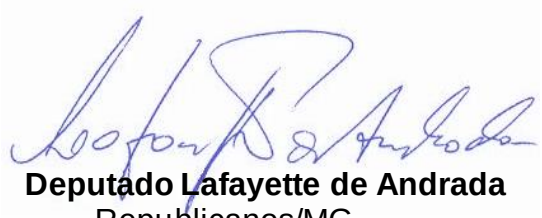
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Neste sentido, é fundamental que se proteja, além dos projetos contratos e iniciados, também os projetos com processo licitatório em andamento, tendo em vista que a contratação em si depende de diversos recursos já dispendidos naquele projeto. Desta maneira, é de extrema importância que, assim como no caput do Art. 5ºB, assim como nos parágrafos 1º e 2º do texto original da Medida provisória, se considere, não somente os projetos contratados, mas também os projetos já iniciados ou com processo de contratação em andamento.

As alterações propostas então em linha com o objetivo de honrar os processos de licitação e contratação iniciados anteriormente à MP nas Distribuidoras de energia, considerando a temporalidade dos acordos firmados até seu encerramento legal, garantindo segurança jurídica aos processos.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n º 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art 1º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

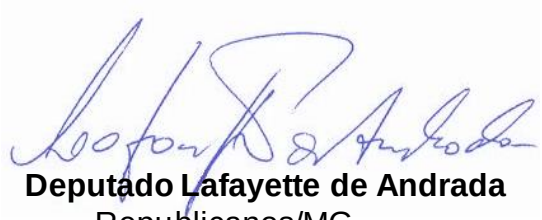
Trata-se de medida que, considerando a possibilidade de os consumidores exercerem a opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e arts. 15 e 16, da Lei nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

9.074, de 7 de julho de 1995, e com vistas a não onerar de forma não isonômica aqueles que não exercerem essa opção, propõe a instituição de encargo tarifário que mantenha a obrigação de pagamento por parte de todos os consumidores. Entende-se que se trata de instrumento necessário, inclusive, para que não se institua o incentivo perverso de migração ao ACL apenas como forma de evitar uma obrigação de todos os consumidores vinculados às distribuidoras, beneficiários da operação de crédito.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n º 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art 1º A pandemia do novo coronavírus – COVID 19 caracteriza fato extraordinário, imprevisível e de efeitos inevitáveis superveniente à execução dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica atualmente vigentes.

§ 1º. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá garantir a neutralidade econômico-financeira das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica no que diz respeito aos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia do novo coronavírus a partir de 20 de março de 2020 e enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus – COVID 19.

§ 2º. Consideram-se efeitos econômicos negativos da pandemia:

I - a perda de receita decorrente da redução do faturamento da atividade de distribuição, das perdas de energia e dos custos de transmissão;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

II - o aumento da inadimplência não recuperável, a ser calculada pela ANEEL no primeiro trimestre de 2022, considerando os esforços de recuperação das faturas empregados pelas distribuidoras até 31 de dezembro de 2021; e

III – a venda, a preços inferiores aos de compra, das sobras de energia contratada, originadas da retração do consumo.

§ 3º. No exercício da atribuição acima prevista, a ANEEL procederá à recomposição extraordinária das tarifas das concessionárias de distribuição, sem prejuízo dos demais mecanismos ordinários de cálculo tarifário previstos nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 4º. A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário ao atingimento da neutralidade econômico-financeira a que alude o parágrafo segundo deste artigo, vedada a formulação de exigências e de critérios de admissibilidade que dificultem, reduzam, imponham contrapartidas ou retardem e a efetiva fruição do direito à recomposição tarifária extraordinária pelas concessionárias de distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado de energia é um movimento importante no sentido da maior liberdade aos consumidores brasileiros. Para que esse movimento se dê de forma sustentável para o setor e para evitar que os consumidores menores, especialmente os cativos, arquem com a totalidade dos custos decorrentes dessa abertura, faz-se essencial a inclusão de mecanismos que aloquem os custos dessa abertura de forma justa.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

MPV 998
00194

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n º 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16-A. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o caput serão calculados pela ANEEL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.

Art. 16-B Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei, deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado de energia é um movimento importante no sentido da maior liberdade aos consumidores brasileiros. Para que esse movimento se dê de forma sustentável para o setor e para evitar que os consumidores menores, especialmente os cativos, arquem com a totalidade dos custos decorrentes dessa abertura, faz-se essencial a inclusão de mecanismos que aloquem os custos dessa abertura de forma justa.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n º 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º-A. As licitações e as prorrogações das concessões de distribuição e transmissão de energia elétrica não serão onerosas em favor da União.

(...)

§ 4º-A. Nos casos em que, na data da entrada em vigor do § 1º-A, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste parágrafo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 4º-B. As concessionárias que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo § 4º poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados pelo § 4º-A.

§ 4º-C. As prorrogações referidas no § 1º-A serão condicionadas à aceitação pelas concessionárias das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo."

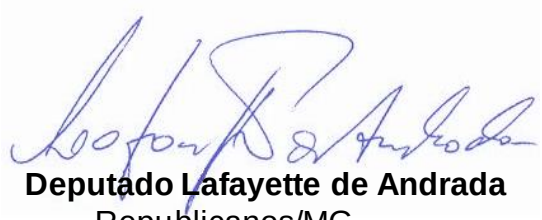
JUSTIFICAÇÃO

A definição das condições para prorrogação das concessões traz maior segurança para investimentos de longo prazo nas redes de distribuição e transmissão, incentivando a melhoria contínua da qualidade da energia para todos os consumidores, residências, comércios e indústrias.

Nesse mesmo sentido, a prorrogação deve ser vinculada a condicionantes de qualidade do serviço prestado, em vez de à onerosidade, para que os incentivos sejam adequados ao modelo regulatório do serviço de distribuição e transmissão e o setor elétrico atenda com qualidade todos os consumidores.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couberem, na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, os seguintes artigos:

"Art. .1º Para fins e efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I – Relacionamento operacional de microgeração distribuída: contrato que estipula as regras do relacionamento entre distribuidora de energia elétrica e consumidor com microgeração distribuída, elaborado a partir de documento padrão previamente homologado pela distribuidora de energia elétrica junto à ANEEL;

II - acordo operativo de minigeração distribuída: contrato que contempla as definições, atribuições, responsabilidades e procedimentos técnicos, operacionais e administrativos necessários ao relacionamento operacional entre a distribuidora de energia elétrica e o consumidor com minigeração distribuída, livremente estipulado levando em consideração as particularidades de cada ponto de conexão, observadas as regulamentações setoriais;

III – autoconsumo remoto: compensação de consumo realizado por unidade consumidora de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica ou, ainda, matriz e filiais, com a energia elétrica gerada por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída sob a mesma titularidade, dentro da mesma área de concessão ou permissão, na qual a energia excedente será compensada.

IV - consumidor-gerador: aquele cuja unidade consumidora detém fonte geradora de energia elétrica instalada, de potência igual ou inferior a 5 MW, considerada como empreendimento em infraestrutura e registrado na ANEEL e na distribuidora local de energia elétrica; sendo qualificado como local, caso a fonte geradora esteja eletricamente junto à carga ou como remoto, caso a fonte geradora esteja eletricamente separada da carga, embora ainda conectada na rede de distribuição da mesma concessionária, independentemente do nível de tensão;

V - contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD: contrato celebrado entre a distribuidora de energia elétrica e a unidade consumidora do grupo A, com ou sem geração distribuída, estabelecendo as condições gerais do serviço a ser prestado, os montantes de uso contratados por ponto de conexão, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas para o uso do sistema de distribuição.

VI - crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo alocado para outras unidades consumidoras ou para ciclos de faturamento subsequentes.

VII - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora

distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com micro ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

VIII - excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, a critério do titular da unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída;

IX - geração compartilhada: empreendimento de infraestrutura caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa ou condomínio edilício ou voluntário, compostos por pessoas físicas ou jurídicas, ou qualquer outra forma de associação civil, conforme o caso, que possua unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída sob sua titularidade em local diferente das unidades consumidoras dos participantes, situadas na mesma área de concessão ou permissão, que receberão excedentes de energia gerados;

X – grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;

XI - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;

XIV - mecanismo de compensação de sobras e déficits – MCSD: processo de realocação, entre agentes de distribuição participantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de sobras e déficits de montantes de energia contratados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR;

XV - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência injetada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

XVI - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência injetada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

XVII - montante de uso do sistema de distribuição - MUSD: potência ativa média, calculada em intervalos de 15 (quinze) minutos, injetada ou requerida pelo sistema elétrico de distribuição pela geração ou carga, expressa em kW;

XVIII - montante de uso do sistema de distribuição contratado - MUSD contratado: potência ativa contratada pelo acessante junto à distribuidora, para uso em suas instalações de utilização de energia elétrica, expressa em kW;

XIX - montante de uso do sistema de transmissão - MUST: potência ativa média injetada ou requerida pelo sistema elétrico de transmissão pela geração ou carga, expressa em kW;

XX – potência disponibilizada: potência que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos pela ANEEL;

XXI - potência injetada: montante de potência ativa fornecida ao sistema de distribuição por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

XXII - potência instalada: capacidade bruta que determina o porte da central geradora para fins de regulação e fiscalização, definida pelo somatório das potências elétricas ativas nominais em corrente alternada das unidades geradoras principais da central;

XXIII - sistema de compensação de energia elétrica - SCEE: sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, destinada a seu consumo próprio no local onde foi gerada ou nas suas unidades consumidoras remotas participantes do sistema, e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema;

XXIV - tarifa de energia – TE: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R$/MWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia;

XXV - tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R$/MWh ou em R$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema;

XXVI – tarifa de uso do sistema de distribuição Fio B - TUSD Fio B: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R$/MWh ou em R$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema, e composta por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade da própria distribuidora ou permissionária, compreendida por: i) remuneração dos ativos; ii) quota de reintegração regulatória (depreciação); e iii) custo de operação e manutenção;

XXVII - tarifa de uso do sistema de distribuição de geração distribuída - TUSD Fio Bg: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição referente às centrais de geradoras, incluídas as de geração distribuída, representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, estabelecida em R$/MWh ou em R$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelas centrais geradoras pelo uso do sistema, e composta por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade da própria distribuidora ou permissionária, compreendida por: i) remuneração dos ativos; ii) quota de reintegração regulatória (depreciação); e iii) custo de operação e manutenção;

XXVIII - venda de excedente: mecanismo que permite que as distribuidoras comercializem excedente de energia, na forma da lei.

Art. 1º As distribuidoras deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com micro ou minigeracão distribuída, observadas as disposições regulamentares.

§1º. Caso a potência injetada da unidade consumidora para micro ou minigeração não exceda a potência já disponibilizada para a unidade consumidora, na solicitação de acesso não haverá necessidade de aumento de potência disponibilizada.

§2º. Caso a unidade consumidora deseje instalar micro ou minigeração distribuída com potência injetada superior à potência disponibilizada para a unidade consumidora, deverá solicitar o aumento da potência disponibilizada, nos termos das resoluções setoriais pertinentes.

§3º. Para a determinação do limite da potência instalada para micro ou minigeração distribuída localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia antes de solicitar o acesso ou o aumento da potência, não se aplicando o disposto no §4º deste artigo.

§4º. A unidade consumidora com minigeração distribuída deve ser conectada à rede da distribuidora de energia elétrica por meio de unidade consumidora do grupo A.

§5º. A unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída ligada em tensão primária pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, independente de haver carga associada, atendidos os requisitos das disposições regulamentares.

§6º. Para unidades consumidoras com minigeração distribuída, o CUSD deve contemplar os valores de MUSD contratados para cada posto tarifário referentes à unidade consumidora, conforme opção da modalidade tarifária e os valores de MUSD contratados referentes à central geradora, seguindo as regras de faturamento determinadas nas disposições regulamentares.

§7º. O MUSD contratado para a unidade consumidora com micro e minigeração distribuída deve ser determinado pelo valor declarado pela unidade consumidora de sua potência injetada no sistema.

§8º. Fica garantida a possibilidade de solicitação de instalação ou aumento de potência instalada de unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§9º. Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§10º. Para os casos de empreendimento com geração compartilhada, a solicitação de acesso não necessita ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, devendo esta ser encaminhada à distribuidora, no mínimo, 10 dias antes do momento de conexão do micro ou minigerador.

§11º. Os contratos firmados entre o consumidor e a distribuidora para fins de acesso devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica indicada como titular da unidade consumidora na qual a micro ou minigeração serão ou estão instaladas na ocasião da solicitação de acesso, garantida a possibilidade de transferência dessa titularidade antes ou depois da conexão da central de micro ou minigerção distribuída.

§12º. Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínios edilícios ou voluntários ou qualquer outra forma de associação civil, compostos por pessoas físicas ou jurídicas, instituída para a exploração de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para a entidade que detém a titularidade da unidade consumidora onde se encontra instalada a respectiva a central geradora de micro ou minigeração destes empreendimentos.

§13º. Caso seja realizada a solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova, com micro ou minigeração distribuída, as distribuidoras deverão efetuar os procedimentos conforme as disposições regulamentares para a unidade consumidora e a micro ou minigeração distribuída de forma conjunta.

§14º. Qualquer alteração de norma ou procedimento das distribuidoras relacionados à micro ou minigeração distribuída ou as unidades consumidoras participantes do SCEE deverá ser publicizada com antecedência mínima de 90 dias da sua implementação, evidenciado-se as mudanças propostas e suas justificativas.

Art. 2º As unidades consumidoras com geração distribuída devem celebrar com a distribuidora de energia, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, apenas o seguinte:

I – relacionamento operacional de microgeração distribuída, no caso de microgeração; ou

II – acordo operativo de minigeração distribuída, no caso de minigeração.

Art. 3º Para o atendimento às solicitações de novo acesso ou alteração da conexão existente deve ser calculada a participação financeira da distribuidora, assim como a eventual participação financeira do consumidor, considerando as diretrizes e condições determinadas pela ANEEL.

Art. 4º A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo proporcionalizado da obra, estabelecido pela distribuidora no parecer de acesso e a participação financeira da distribuidora.

§1º. O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global, considerando extritamente os efeitos da energia injetada e observadas as normas e padrões de qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente definidos pela ANEEL.

§2º. Caso a distribuidora ou o interessado opte por realizar obras com dimensões maiores do que as estabelecidas no parecer de acesso, os custos adicionais deverão ser arcados integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados perante a outra parte.

§3º. A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes.

Art. 5º Quando da conexão de nova unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída ou no caso de aumento de potência, aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor definidas em regulamento específico.

§1º. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão

integralmente arcados pela distribuidora, não havendo participação financeira do consumidor.

§2º. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída fazem parte do cálculo da participação financeira do consumidor.

§3º. O interessado pode optar por tensão diferente da informada pela distribuidora, conforme as tensões definidas em regulamento específico, desde que haja viabilidade técnica do subsistema elétrico, sendo de sua responsabilidade os investimentos adicionais necessários a este atendimento.

Art. 6º As distribuidoras deverão adequar seus sistemas comerciais e elaborar ou revisar suas normas técnicas para tratar do acesso de micro e minigeração distribuída, utilizando como referência os procedimentos definidos pela ANEEL, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Podem aderir ao SCEE os consumidores de energia, pessoas físicas ou jurídicas, e suas respectivas unidades consumidoras:

I – com micro ou minigeração distribuída;

II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III – caracterizada como geração compartilhada ou integrante de geração compartilhada;

IV – caracterizada como autoconsumo remoto.

Parágrafo único. consumidores livres ou especiais não poderão aderir ao SCEE.

Art. 8º A distribuidora não pode incluir os consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada a micro ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

Art. 9º É vedado o enquadramento como micro ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos perante a ANEEL.

Parágrafo Único. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 10 º A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída.

§1º. O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:

I – mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;

II – outras unidades consumidoras do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, atendidas pela mesma distribuidora;

III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia; ou

IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.

§2º. O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a micro ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.

§3º. O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a micro ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º deste artigo junto à distribuidora, que terá até 60 (sessenta) dias para operacionalizar o procedimento e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, a solicitação deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§4º. No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento.

§5º. Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora.

§6º. O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora podem ser posteriormente realocados para outra unidade consumidora do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, atendida pela mesma distribuidora, tendo a distribuidora até 60 (sessenta) dias para operacionalizar o procedimento.

Art. 11 Observado o estabelecido nos Art. 205 e Art. 206 no faturamento das unidades consumidoras participantes do SCEE, a cada posto tarifário exceto pela componente TUSD Fio B, todas as demais componentes tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante de energia elétrica ativa consumido e a soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados através do SCEE.

§1º. Sempre que o excedente ou crédito de energia forem utilizados por unidades consumidoras pertencentes ao Grupo A, em postos tarifários distintos do que foram gerados, deve-se observar a relação entre as componentes Tarifa de Energia - TE do posto em que a energia foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicável à unidade consumidora que os recebeu, antes das aplicações de eventuais descontos.

§2º. Para unidade consumidora com micro ou minigeração faturada na modalidade convencional, os excedentes de energia por ela gerados devem ser

considerados como sendo do período fora de ponta, caso sejam utilizados em unidade consumidora faturada em modalidades tarifárias horárias.

§3º. Somente haverá cobrança da componente tarifária TUSD Fio B, que incidirá sobre toda a energia consumida, observados eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.

§4º. Para as unidades consumidoras integrantes do grupo B haverá cobrança, além da componente tarifária TUSD Fio B referida no §3º, de valor referente ao custo de disponibilidade calculado conforme §5º deste artigo.

§5º. O cálculo do valor em moeda equivalente aos montantes estabelecidos pela ANEEL para determinação do custo de disponibilidade referido no §4º deverá considerar, como consumo medido, o montante de energia consumido pela unidade consumidora sendo que os referidos montantes estabelecidos pela ANEEL utilizados no cálculo deverão ser reduzidos pelo montante de energia compensado.

§6º. Para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores deve ser deduzida a perda por transformação da energia injetada por essa unidade consumidora, conforme estabelecido nas disposições regulamentares.

§7º. Para unidades consumidoras classificados na subclasse residencial baixa renda ou irrigante deve-se, primeiramente, aplicar as regras de faturamento previstas neste artigo e, em seguida, conceder os descontos cabíveis.

Art. 12 Para a potência injetada da unidade consumidora com minigeração distribuída e faturamento pelo grupo A, deve ser considerada a remuneração apenas da TUSD Fio Bg para o valor do MUSD contratado para a potência injetada.

Art. 13 Os créditos de energia expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§1º. Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica.

§2º. Devem ser utilizados, para abatimento do consumo, sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora.

§3º. Eventuais créditos de energia existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, atendida pela mesma distribuidora, sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes, devendo a distribuidora informar o montante de créditos e a possibilidade de realocação em todas as faturas onde o crédito é passível de ser aplicado.

§4º. No caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras ou empreendimento de geração compartilhada, caso exista saldo de créditos acumulado na unidade consumidora onde se encontra instalada a micro ou mini geração distribuída, o titular da unidade consumidora pode solicitar, com antecedência de 30 (trinta) dias, a distribuição do saldo para as unidades consumidoras que façam parte dos referidos empreendimentos.

Art. 14 As bandeiras tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, desconsiderando eventuais relações entre postos tarifários citadas no §1º do 0 desta Lei.

Art. 15 Adicionalmente às informações enviadas aos demais consumidores do grupo B ou grupo A, conforme regulamentações da ANEEL, a fatura das unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída e as que recebem créditos, devem conter, a cada ciclo de faturamento, no mínimo:

a) informação da participação da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica;

b) o saldo anterior de créditos em kWh da unidade em questão;

c) a energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário;

d) a energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário;

e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 12 ciclos de faturamento;

f) o total de créditos utilizados no ciclo de faturamento, discriminados por unidade consumidora;

g) o total de créditos expirados no ciclo de faturamento da unidade em questão;

h) o saldo atualizado de créditos; e

i) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.

§1º. As informações elencadas nas alíneas de (a) a (i) do caput serão fornecidas ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura ou disponibilizadas pela internet em um espaço de acesso restrito.

§2º. A nota fiscal emitida pela distribuidora pode cumprir também a função de fatura, assumindo, nesse caso, a característica híbrida de documento fiscal e comercial;

§3º. Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa.

Art. 16 A concessionária poderá, no dimensionamento de aquisição do montante de energia necessário para o atendimento de seu mercado de referência, considerar o efeito da geração de energia através da geração distribuída, reduzindo a necessidade de aquisição de energia da geração própria, conforme disposições regulamentares.

Art. 17 É permitida a utilização, pelas concessionárias e permissionárias:

I - do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD e da Venda de Excedentes, conforme regulamentações da ANEEL aplicáveis, para ajustar os montantes de energia elétrica contratados em função da variação de mercado provocado pela geração distribuída, considerada como exposição contratual involuntária;

II - de ajustes no Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST para redução da potência contratada em função da variação de mercado provocada pela geração distribuída, de forma não onerosa.

Art. 18 A TUSD Fio B incidente sobre a energia consumida pelas unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica será custeada por cotas específicas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), rateadas apenas entre as unidades consumidoras do ambiente regulado, que suportarão o benefício integramente no ano civil de 2021, e parcialmente, nos termos dos artigos subsequentes, até 31 de dezembro de 2031.

Art. 19 Até 31 de dezembro de 2046, para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do sistema de compensação de energia elétrica, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída que efetuar a solicitação de acesso até 31 de dezembro de 2020, não se aplicam as disposições do 0desta Lei, devendo o seu faturamento considerar apenas a energia elétrica consumida, após a dedução da energia injetada e de eventuais créditos de energia, por posto tarifário, quando for o caso, sobre a qual deverá incidir todas as componentes da tarifa em R$/MWh.

§1º. O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput, deve observar as seguintes regras:

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia; e

II - no caso de unidades consumidoras do Grupo A com minigeração, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência injetada da geração e ser faturado conforme as disposições regulamentares, incidindo tarifa de uso do sistema de distribuição de geração – TUSD Bg: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição referente às centrais de geradoras.

III – Haverá cobrança, no mínimo, do custo de disponibilidade ou MUSD para as unidades consumidoras do Grupo B ou A, conforme o caso, aplicando-se ainda o disposto no §5º do 0.

§2º. As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após 1º de janeiro de 2021, ocorra:

I - encerramento da relação contratual com a distribuidora entre a unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída e a distribuidora, não sendo considerada como encerramento da relação contratual a troca de titularidade da unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, hipótese que o direito previsto no *caput* continuará a ser aplicado em relação ao novo titular.

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.

§3º. Em até 90 (noventa) dias antes do vencimento do prazo estabelecido no caput, a distribuidora deve informar às unidades consumidoras cujo caput é aplicável sobre o fim da aplicação das regras de que trata este artigo, inclusive sobre a necessidade de estabelecimento dos valores de MUSD tratados no §6º do Art. 1º desta Lei.

§4º. Caso as disposições deste artigo deixem de ser aplicáveis sem que a unidade consumidora tenha estabelecido os MUSD tratados no §6º do Art. 1º desta Lei, adotar-se-á, como MUSD referente à unidade consumidora e à central geradora, o maior valor de demanda solicitada e de potência injetada pela unidade consumidora nos 12 (doze) ciclos de faturamentos anteriores até que o consumidor apresente o MUSD a ser contratado.

§5º. Para a unidade consumidora participante ou que venha participar do sistema de compensação de energia elétrica com microgeração distribuída local ou minigeração distribuída local ou por meio de participação em geração compartilhada formada exclusivamente por consumidores residenciais ou integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, cuja compensação da energia elétrica excedente ou crédito de energia decorra da geração de micro ou minigeração distribuída que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2021, a componente tarifária TUSD Fio B deste artigo, será paga na seguinte proporção:

I - até 31 de dezembro de 2023, 10% (dez por cento) pago pela unidade consumidora e 90% (noventa por cento) através da CDE;

II - entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, 30% (trinta por cento) pago pela unidade consumidora e 70% (setenta por cento) através da CDE;

III - entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora e 50% (cinquenta por cento) através da CDE;

IV - entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2029, 70% (setenta por cento) pago pela unidade consumidora e 30% (trinta por cento) através da CDE;

V - entre 1º de janeiro de 2030 e 31 de dezembro de 2031, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) através da CDE;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2032, 100% (cem por cento) pago pela unidade consumidora.

§6º. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do sistema de compensação de energia elétrica por meio de participação em geração compartilhada, excetuando-se o disposto no §5º deste artigo, cuja compensação da energia elétrica excedente ou crédito de energia seja proveniente de geração de micro ou minigeração distribuída que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2021, a componente tarifária TUSD Fio B deste artigo, será paga na seguinte proporção:

I - até 31 de dezembro de 2023, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora e 50% (cinquenta por cento) através da CDE;

II - entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, 70% (setenta por cento) pago pela unidade consumidora e 30% (trinta por cento) através da CDE;

III - entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) através da CDE;

IV - após 1º de janeiro de 2028, 100% (cem por cento) pago pela unidade consumidora.

§7º. Após 1º de janeiro de 2021, as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do sistema de compensação de energia elétrica por meio de

autoconsumo remoto com unidade de micro e minigeração distribuída conectada a partir de 1º de janeiro de 2021, passam a pagar a totalidade da componente tarifária TUSD Fio B estabelecidas neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa definir por forma de lei as regras de compensação da energia gerada pela mini e pela microgeração distribuída, bem como permitir segurança jurídica para o setor de energias renováveis. As alterações incluem a cobrança pelo uso da rede elétrica e a suspensão gradual de outros subsídios, o que resultar em desinvestimentos em energias renováveis, prejudicando assim a matriz energética limpa brasileira, diversos estudos estão disponíveis para subsidir essa decisão.

A Aneel abriu uma consulta pública em outubro para rever as regras que tratam da chamada geração distribuída (GD) previstas na Resolução 482, editada pela agência em de 2012 e revista em 2015. Nessa modalidade, consumidores podem gerar a própria energia elétrica em suas residências, empresas ou propriedades rurais. Hoje, com a instalação de placas solares em seus telhados, os consumidores podem entregar a energia excedente ao sistema elétrico pelas redes das distribuidoras e receber a energia de outras fontes de geração do sistema à noite. O excedente fica como crédito e pode ser usado para o abatimento de uma ou mais contas de energia do mesmo titular. A resolução também estabeleceu subsídios para incentivar a geração caseira de energia, como a isenção do pagamento de tarifas pelo uso da rede elétrica e de outros componentes da conta de energia, como os encargos setoriais (que geram receita para subsidiar programas sociais como a tarifa social e o programa Luz para Todos, por exemplo).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Sendo assim garantir por forma de lei uma transição plausível e menos onerosa para sociedade e cofres públicos é possível com a aprovação dos artigos acima.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória n º. 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

§ 1º-F. Para os consumidores atingidos pelos Art.15 e 16 da Lei no 9.074, de 1995 como também pelo § 5º do caput, suas cargas deverão ser atendidas, em termos de energia, por uma porcentagem mínima de energia proveniente de empreendimentos de fonte renovável que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B que não tiverem os percentuais de redução aplicados.

§ 1º-G. A porcentagem mínima tratado no § 1º-F será estabelecido pelo Poder Concedente para vigorar por um período mínimo de 5 (cinco) anos e assim sucessivamente e deverá ser informada com antecedência mínima de 5 (cinco) anos da sua data de entrada em vigor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 1º-H. Para o estabelecimento da porcentagem mínima tratado no § 1º-F o Poder Concedente deverá observar o planejamento do setor energético realizado pela EPE como também as diretrizes do MME, que deverão considerar:

I – o planejamento da matriz energética;

II – a diversidade e diferenciação das fontes de geração;

III – a segurança energética;

IV – a competição entre tipo de fontes de geração com características semelhantes; e

V – a modicidade tarifária;

§ 1º-I. A contratação da porcentagem mínima de energia proveniente de fontes renováveis de geração de energia que se refere o § 1º-F deverá ser a porcentagem no mínimo igual ou superior a porcentagem da participação das fontes renováveis de geração de energia ocupa na matriz energética verificada 12 (doze) meses anterior ao referido estabelecimento.

§ 1º-J. Caso se verifique, após 5 anos entrada em vigor do primeiro ciclo estabelecido no § 1º-G, que a participação de cada tipo de fontes renovável está sofrendo alteração significativa na composição da matriz de geração de energia renovável, o Poder Concedente poderá estabelecer também uma porcentagem mínima de contratação para uma determinada fonte de geração na aplicação do § 1º-F desde que seja assegurada as condições estabelecidas no § 1º-H.

§ 1º-K. Após 5 anos entrada em vigor do primeiro ciclo estabelecido no § 1º-G, o MME poderá incluir outros tipos de fontes de geração, não se limitando àquelas que trata o § 1º-F, para a determinação das porcentagens mínimas de contratação de que trata o § 1º-F, visando a isonomia e a equiparação do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL) em termos de energia.

§ 1º-L As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.”

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é fundamental a garantia da participação das fontes renováveis na Matriz Elétrica Brasileira não somente se limitando as usinas de centralizadas de grande porte destas fontes, acima de 30 MW de potência instalada mas também as fontes renováveis de menor porte, de potência igual ou inferior a 30 MW de que trata os empreendimentos relacionados nos § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C do Art 26º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Essas fontes exercem um papel fundamental na Matriz Elétrica Brasileira, como também na segurança do Sistema Elétrico Brasileiro, permitindo a geração de energia junto dos centros de carga, reduzindo as perdas do sistema e garantindo a estabilidade de todo o Sistema Interligado Nacional.

Devido ao seu porte reduzido, estes empreendimentos possuem custos operacionais e de conexão nos sistemas de distribuição das concessionárias muito superiores aos empreendimentos de grande ponte, não permitindo que uma PCH seja competitiva a níveis de preço de energia quando comparadas com Usinas Hidroelétricas de grande ponte. O mesmo se verifica com as demais fontes renováveis.

Com este mecanismo, os empreendimentos de geração através de fontes renováveis de menor porte poderão competir entre si, mantendo assim um ambiente de concorrência, sem a necessidade de se manter os percentuais de redução de uso do sistema de distribuição e transmissão de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B. Esse tipo de modelo foi um sucesso no Chile e garantiu o desenvolvimento e expansão de empreendimentos de geração através de fontes renováveis de menor porte de forma competitiva.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

A exclusão dos percentuais de redução de uso do sistema de distribuição e transmissão de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B sem a implementação simultânea de um procedimento que garanta a sustentabilidade e permanência deste tipo de empreendimento, criará uma insegurança regulatória e inviabilidade financeira que levará e extinção a implantação de novos empreendimentos no Brasil.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

MPV 998
00198

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 5º e ao art. 5º -B da Lei n º 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória n º 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos, bem como ao desenvolvimento de inovações tecnológicas ou científicas que tenham como objetivo a competitividade e eficiência do Setor Elétrico Nacional, e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

“Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º acumulados pelas concessionárias citadas nos art. 1o ao art. 3º e não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1a de setembro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

de 2020, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de setembro de 2023.

§ 1º Também deverá ser destinado à CDE em favor da modicidade tarifária, até trinta por cento dos recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º, entre 1º de setembro de 2020 e 31 de setembro de 2025, conforme regulamento da Aneel." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o sistema elétrico nacional é comporto pelos setores de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sendo as transmissoras responsáveis por construir, operar e manter empreendimentos capazes de transportar grandes volumes de energia elétrica pelo país, permitindo o controle deste fluxo energético pelo operador nacional do sistema. Considerando estes pontos, esclarecemos que no caso das transmissoras, o desenvolvimento tecnológico ocorre primariamente pela eficientização deste processo de transporte e controle energético, de forma que a cada leilão de transmissão, as empresas incrementam seus recursos tecnológicos, e apresenta-se com cada vez mais competitividade, ofertando preços cada vez mais econômicos para a União. Portanto, dá-se como certo que no seguimento de transmissão o desenvolvimento tecnológico não ocorre somente pelo uso consciente e racional dos recursos energéticos, mas sim pelo desenvolvimento e publicação de tecnologias que possam ser utilizadas por todo setor tornando-o mais competitivo e eficiente.

Outrossim avulta-se o necessário apoio as medidas excepcionais que objetivam contribuir para a modicidade tarifária da energia elétrica neste período de grande incerteza decorrente da Covid- 19, mas também não devemos deixar de proporcionar apoio suficiente para projetos de P&D por prazo tão amplo.

Também se faz relevante destacar que, para atendimento a regulação vigente, os projetos somente podem ser considerados comprovados após sua completa execução. Portanto o fato dos projetos de pesquisa e desenvolvimento abarcados pela lei 9.991

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

possuírem sua execução comprovada a posteriori, articula o termo “projeto comprovado” como sensível para aplicação desta medida provisória visto que projetos em curso não podem ser considerados comprovados. Da mesma forma, é obrigação da concessionária, em caso de reprovação do projeto, retornar o recurso a conta de P&D assim que despachado pela ANEEL. Portanto, o termo “projeto reprovado” não se apresenta como necessário, visto que o recurso aplicado indevidamente em um projeto reprovado já deve constar na conta de P&D pronto para repasse a CDE.

Por fim, a edição do art.5o-B e seus parágrafos primeiro e segundo, tem por objetivo apresentar maior segurança na interpretação e aplicação dos propósitos desta medida provisória. Evitando uma interpretação diversa e garantindo o repasse de 30% dos recursos de P&D a CDE em favor da modicidade tarifária.

Objetivando evitar interpretações diversas do texto, se propõe o aprimoramento da segurança na interpretação e aplicação do dispositivo, bem como a diminuição do período de contribuição a CDE, mantendo o propósito da MP e o objetivo final da lei 9.991 de aprimorar o setor tecnologicamente concedendo ao cidadão um sistema elétrico cada vez mais eficiente, seguro e econômico.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso II do artigo 9º da Medida Provisória nº 998, de 2020:

"Art. 9º.....

I.....

II - a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina termelétrica nuclear Angra 3, alocando a sua garantia física, bem como os custos de remuneração do capital, tributários, administrativos e de natureza operacional, a todos os consumidores finais atendidos pelo Sistema Interligado Nacional - SIN, exceto aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando a garantia física e os custos acima referidos proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel."

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é viabilizar o empreendimento de Angra III, sem contudo alocar a usina na reserva, ou seja, permitindo que a usina confira lastro aos consumidores. A alocação da usina na reserva implicaria em sobrecustos ao sistema e aumento do deslocamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, o que impactaria não só os geradores hidrelétricos, mas todos os consumidores do mercado regulado em função das usinas cotistas, de Itaipu e da repactuação do risco hidrológico.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Lei n º. 10.848, de 15 de março de 2004, constante no art. 6º da Medida Provisória n º 998, de 2020:

"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório, a título de referência. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Como decorrência da inclusão da reserva de capacidade no texto do artigo, torna-se necessário excluir o termo "novos" antes de empreendimentos, de forma a não criar empecilhos à participação de empreendimentos existentes em licitações para o provimento

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

de reserva de capacidade, participação que pode implicar em significativa economia com relação ao provimento desta reserva de capacidade apenas com novos empreendimentos.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do artigo 9º da Medida Provisória Nº 998, de 1º de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária. O Preço da energia elétrica não deverá ser maior do que a média dos valores de contratação dos projetos de geração de energia térmica à gás natural com inflexibilidade entre 40% e 70%." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo de construção da Usina de Angra III foi recoberto de irregularidades, conforme noticiado na grande imprensa. Além disso, a Eletronuclear aceitou realizar o

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

desenvolvimento do projeto a preços muito menores do que o valor necessário para viabilizar o empreendimento. A situação atual impõe que novos valores sejam redefinidos para a viabilidade do projeto.

Outro aspecto importante, é que estudos da Empresa de Pesquisa Energética indicam que atualmente o sistema precisa da inserção de fontes flexíveis de energia. O Plano Decenal de Energia indica que há necessidade de contratação de tecnologias que possam agregar potência ao sistema de maneira a modular as variações na produtos das fontes renováveis.

Diversos estudos, realizados a partir do valor estabelecido pela resolução de número 14 do CNPE de 2018, indicam que a sociedade se beneficiaria com a parada e desmontagem da Usina de Angra III, pois o valor de contratação viabilizaria a oferta de energia proveniente de outras fontes, mais baratas e também descomissionar Angra III (PSR, 2018, Escolhas, 2020). Dessa maneira, avalia-se como necessário que o projeto seja viabilizado a partir de valores de recursos energéticos e tecnologias que possuam as mesmas características do que a termonuclear.

Ressalta-se também o conflito de interesse estabelecido nos termos da medida provisória, pois se estabelece que o valor do contrato será definido pelo BNDES, no entanto é também possível que o próprio banco, venha, num segundo momento, ser o financiador do projeto. Dessa maneira, considera-se fundamental que marcação do preço seja feita a partir de valores médios de mercado e com tecnologias similares que consigam entregar volumes de energia e segurança energética em condições similares como as usinas termelétricas contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.

Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 1º C, e aos §§ 1º E e 1º F do artigo 26 a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020:

"Art. 26.....

§ 1º-C.....

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação seja realizada no prazo de até dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-E O Poder Executivo federal implementará no setor elétrico mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam, na vigência das atuais outorgas, os § 1º, § 1º-A, § 1º-B, bem como, na vigência da nova outorga, o § 1º-C.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação de 12 para 18 meses nos incisos I e II do § 1º C, visa refletir os prazos atualmente verificados para obtenção de outorgas, que inclusive podem ser agravados por um acúmulo de pedidos nessa fase de transição.

Com relação aos mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa citados no § 1º E, é fundamental que os mesmos sejam efetivamente implementados, e não apenas as diretrizes definidas, no prazo de dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020, de forma compatível com o prazo de transição acima indicado.

Por fim, as alterações no § 1º-F tem o cunho de esclarecer que após concluída as outorgas vigentes, os empreendimentos terão oportunidade de reconhecimento de seus atributos ambientais com vistas a uma nova outorga.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 6º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, na parte em que altera o art. 4º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.4º .....

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição, Comercialização e Consumidores Livres e Cativos. A determinação da composição do Conselho deve ser feita por assembleia, de forma a nenhuma categoria ter maioria. (NR)

§ 4º Deverá ser criada a Diretoria Executiva da CCEE, a ser escolhida através de processo seletivo e nomes submetidos e aprovados pelo Conselho. (NR)

§ 5º Deve haver separação contábil das atividades de mercado de curto prazo e liquidação financeira e das outras de administração das contas setoriais, sendo essa segunda isenta de taxas e tributos." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

A CCEE tem recebido, nos últimos anos, diversas atribuições que mudaram significativamente o foco de sua atuação – de gestora do mercado de energia, passou, além de realizadora de leilões de expansão da geração, gestora de contas e de fundos setoriais.

Destaque-se que ela tem mantido essas atribuições com competência.

No entanto, algumas questões surgem, em especial:

1. A necessidade da mudança na governança, pois hoje o Conselho de Administração tem o papel duplo de Conselho e de Diretoria, ou seja, a necessidade de dotar a CCEE de uma governança mais moderna e eficaz
2. A confusão de papéis entre as atividades de mercado e as atividades ditas "reguladas", ainda que estas últimas tenham, na maioria dos casos seus custos cobertos, mas a infraestrutura e a administração são comuns.
3. As pendências fiscais e tributárias, em particular, mas não se limitando à cobrança do PIS/Cofins sobre o fluxo de receitas que transita pelas contas da CCEE (Coner, encargos setoriais, por exemplo)
4. O futuro desenvolvimento do mercado, com a necessária liberalização, a necessidade de bolsa(s) de energia, clearing house, o crescente aumento no número de agentes, a necessidade de simplificação das regras do mercado.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG

MPV 998
00204

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971, O DECRETO-LEI Nº 1.383, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974, A LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, A LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, A LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009, E A LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, TRANSFERE PARA A UNIÃO AS AÇÕES DE TITULARIDADE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DAS INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. E DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº _____

Dá-se a seguinte redação ao Art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterado art. 6º da Medida Provisória 998/2020:

"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa:

Como o primeiro leilão para contratação de energia nova foi realizado em 2005, agora, 15 anos depois, é necessário atentar para o tratamento que será dado para as usinas cujos contratos se encerrarão nos próximos anos. No caso das usinas térmicas, caso não haja renovação dos contratos, provavelmente serão descomissionadas. Entretanto, tais térmicas poderiam ser mantidas no sistema para compor a reserva de capacidade e garantir a segurança eletro energética do sistema. A manutenção de tais usinas tende a ser mais econômica para o sistema do que se implantar novos empreendimentos, o que demandaria mais investimentos.

Dessa forma, sugerimos a retirada da palavra "novos" da nova redação do art. 3º da lei nº 10.848, de forma que isso não represente um entrave para que usinas que seriam descomissionadas possam ter uma oportunidade de competir em um Leilão e, caso vencedoras, permanecerem no sistema. Quando os processos licitatórios forem realizados, o Poder Concedente deverá detalhar as regras acerca de quais empreendimentos poderão participar, isto é, a participação deverá ser limitada à empreendimentos que, de fato, agreguem capacidade ao sistema, sem discriminar empreendimentos novos de empreendimentos existentes. Cumpre salientar que os atributos da geração termelétrica, por exemplo, independem do fato da fonte de geração ser "nova" ou "existente". Da mesma forma, o custo da infraestrutura do combustível para geração termelétrica é o mesmo, tanto para novas quanto para usinas existentes.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DELEGADO PABLO
Deputado Federal/AM
Vice-líder PSL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 26 .....

.....

§1º-H. O Poder Executivo federal definirá diretrizes para o decréscimo de incentivos para a geração de eletricidade a partir de fontes renováveis e não renováveis, com tratamento equilibrado e isonômico entre as fontes, com vistas à redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de que trata a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.' " (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 998/2020 representa um avanço nos esforços do Governo Federal para reduzir os custos estruturais de energia elétrica aos consumidores brasileiros.

A emenda ora proposta visa conferir tratamento isonômico e equivalente para todas as fontes de geração de energia elétrica utilizadas no País, de modo que sejam

reduzidos os incentivos hoje aplicados tanto para as fontes renováveis, quanto para as fontes não renováveis, tais como termelétricas movidas a combustíveis fósseis (carvão mineral, óleo combustível, diesel, gás natural e outros).

Tal medida é imprescindível para contribuir com o desenvolvimento de uma matriz elétrica cada vez mais sustentável no Brasil, equalizando a retirada de incentivos proporcionados às fontes renováveis e não renováveis de forma justa e equilibrada. Caso contrário, se apenas as fontes renováveis tiverem incentivos retirados haveria um desequilíbrio inapropriado em favor de fontes não renováveis, o que contraria o amplo apoio da sociedade brasileira ao avanço de fontes renováveis no Brasil.

Ademais, a redução de incentivos aplicados a todas as fontes de geração de energia elétrica, de forma isonômica, potencializa os ganhos aos consumidores na redução de custos estruturais resultantes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, contribuindo para a competitividade das atividades e setores produtivos do País, em linha com o esforço nacional de recuperação da economia brasileira no período pós pandemia de COVID-19.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2020.

Joaquim Passarinho (PSD/PA)
Deputado Federal

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

O presente relatório trata da Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, que altera dispositivos do arcabouço legal do setor elétrico, incluindo a introdução de mecanismos de remanejamento de recursos para fins de modicidade tarifária, a realização de reformas estruturais no setor de energia elétrica e a adoção de medidas para viabilizar a organização do segmento de energia nuclear e a conclusão do projeto de Angra 3.

Para viabilizar a modicidade tarifária, a medida provisória destina recursos não comprometidos de projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), em favor da modicidade tarifária, até o ano de 2025. Serão remanejados recursos de projetos não iniciados, reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada. A MPV estabelece, ainda, que a aplicação dos recursos de P&D e

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

eficiência energética e daqueles destinados às empresas associadas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL) observará o limite máximo de 70% do valor total disponível.

Ainda sobre modicidade, a MPV autoriza a destinação de verbas da Reserva Global de Reversão (RGR) para distribuidoras de energia cujo controle, ao fim da concessão, tenha sido transferido do Estado para o setor privado mediante licitação. Permite, ainda, que a ANEEL execute remanejamentos contábeis utilizando recursos da RGR em prol da modicidade tarifária em determinados contratos de concessão.

Quanto às reformas setoriais, a medida provisória modifica o mecanismo de gestão de bens da União sob administração da Eletrobras (BUSA), incluindo a possibilidade de alienação ou transferência outras empresas ou para a União. A RGR, fundo que proveu a aquisição desses bens, poderá, nos termos da MPV, direcionar recursos para ressarcir a Eletrobras pelos custos incorridos na gestão desse patrimônio.

A MPV disciplina, ainda, a aplicação de percentuais de redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidem na produção e no consumo de energia em empreendimentos conhecidos no mercado como fontes incentivadas, que incluem usinas eólicas, solares, e de biomassa. O benefício será aplicado somente aos empreendimentos que solicitarem outorga ou expansão de capacidade em até doze meses contados a partir de 1º de setembro de 2020, e que iniciarem as operações em até 48 meses. Após esse período, o subsídio não se aplicará a novos empreendimentos ou a eventuais prorrogações. Em substituição a essa política de incentivos que deixará de vigorar, a MPV prevê a criação, dentro de doze meses, de novo mecanismo que considere os benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, alinhado com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade.

A medida provisória inclui, no rol de fontes de recursos da CDE, eventual encargo que venha a ser cobrado diretamente dos consumidores, além dos recursos oriundos dos projetos de P&D e eficiência energética que não tenham sido comprometidos ou iniciados, conforme tratado anteriormente neste

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

relatório. Ainda, institui que, a partir de 2021, o custo unitário do encargo tarifário das quotas anuais da CDE pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica.

O texto da MPV permite, também, a instituição de mecanismo competitivo de descontratação ou redução da energia contratada pelas distribuidoras de energia elétrica, o que possibilitará que essas empresas se desfaçam de seus excedentes involuntários de energia contratada. O montante oriundo dessa descontratação ou redução não poderá fazer jus aos percentuais de redução estipulados pela ANEEL referentes às fontes incentivadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

Adicionalmente, o Poder Concedente poderá incluir homologação de reserva de capacidade para o atendimento das necessidades do mercado nacional, que até então somente era feita por quantidade de energia.

A medida provisória, ainda, inclui como integrantes da CCEE os consumidores que optaram por migrar do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), e estabelece que o eventual desligamento de consumidor livre da CCEE, segundo hipóteses previstas na própria MPV, enseja suspensão de fornecimento a todas as unidades consumidoras modeladas na Câmara. Além disso, trata da participação indireta de consumidores na CCEE, e estabelece formas de encerramento de vínculo entre consumidor e seu representante.

Em complementação, a MPV modifica a base de cálculo do valor pago pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) às distribuidoras dos sistemas isolados, com a inclusão gradual de encargos setoriais e dos custos de transmissão.

Estabelece, ainda, novos prazos para que Estados, Distrito Federal e Municípios realizem licitação e transferência de controle de distribuidora de energia elétrica cujo contrato tenha expirado. Os prazos estabelecidos na MPV são junho de 2021 para conclusão da licitação e dezembro do mesmo ano para transferência de controle, prazos esses que haviam expirado em 2018. Prevê, ainda, que a Aneel execute processo

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

competitivo concomitantemente à licitação promovida pelo controlador, devendo ser interrompido no caso de sucesso da licitação.

No que tange às alterações na organização e na governança do setor nuclear brasileiro, a MPV atribui ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) competência para conceder outorga de autorização para exploração da usina Angra 3 pelo prazo de cinquenta anos, podendo ser prorrogada por período não superior a vinte anos. Além dessa atribuição, competirá ao CNPE autorizar a celebração do contrato de comercialização da energia produzida pela usina, além de aprovar o preço da energia desse contrato, a ser calculado com base em estudo contratado pela estatal Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Ainda compete ao CNPE estabelecer marcos temporais do cronograma de implantação da usina nuclear, incluindo data de início de operação comercial.

Adicionalmente, a MPV transfere para a União a totalidade das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep). A valoração das ações corresponderá ao saldo do balanço patrimonial da CNEN. Atualmente, a CNEN é acionista majoritária da INB e da Nuclep, sociedades anônimas de economia mista que atuam no setor nuclear no Brasil. Com a medida, a titularidade é transferida para a União, o que deverá ocorrer sem ônus.

Além disso, a MPV determina que INB e Nuclep sejam transformadas em empresas públicas mediante resgate das ações de titularidade de acionistas privados, procedimento no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deverá representar a União nas assembleias gerais da INB e da Nuclep com a finalidade de resgatar as ações de titularidade dos acionistas privados. A precificação das ações deverá considerar o valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia-geral.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00038/2020 MME ME MCTI, de 26 de agosto de 2020, são apresentados como

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

objetivos da Medida Provisória nº 998, de 2020, a mitigação dos efeitos da pandemia sobre as tarifas de energia, as melhorias setoriais urgentes e a necessidade de estruturação financeira da usina de Angra 3 para a sua viabilização e conclusão.

Foram inicialmente apresentadas 205 emendas de comissão à MPV nº 998, de 2020, dentro do prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2020.

A emenda 21 é de autoria deste relator, razão pela qual foi retirada, em respeito ao art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Preliminarmente, é necessário avaliar os requisitos de urgência e relevância apresentados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Segundo apresentado na citada exposição de motivos que acompanha a matéria, são objetivos urgentes da MPV: conter aumento de despesas com subsídios suportados pela CDE; preservar o consumidor de aumentos tarifários durante a pandemia em concessões que foram recentemente privatizadas; preservar a continuidade do serviço de distribuidoras que forem privatizadas em 2021; alocar o custo da confiabilidade e segurança do sistema elétrico sobre todo o mercado de energia; e reduzir risco jurídico da suspensão do fornecimento de energia elétrica em função de inadimplência de consumidores que atuam no ACL, situação agravada pela crise decorrente da pandemia.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

Adicionalmente, a EMI informa que a MPV propicia a segurança jurídica necessária para o andamento de processos, que se encontram em curso, de licitação de empresas distribuidoras de energia elétrica, condição essencial para preservar a continuidade da prestação dos serviços.

Os argumentos apresentados na referida exposição de motivos interministerial são válidos e meritórios, razão pela qual manifestamos concordância com seu conteúdo e atestamos o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância dessa medida provisória.

No que tange à constitucionalidade formal do texto em análise, constatamos que não atenta contra as determinações contidas nos arts. 62 e 246 da Constituição Federal. Quanto à constitucionalidade material, também não há óbices, considerando que o conteúdo da medida provisória não fere o disposto na Carta Magna.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na medida provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na medida provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, manifestamo-nos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 998, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à medida provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas nºs 88, 101 e 115, que não apresentaram técnica legislativa adequada.

II.1.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 998, de 2020, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101,

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Considerando determinação contida na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, art. 19, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados – Conof elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária nº 83/2020, por meio da qual apresenta subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 998, de 2020.

Segundo o referido documento, *"a MPV em análise se insere entre as medidas temporárias emergenciais em razão da pandemia de Covid-19, com aplicação limitada ao período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo (DL) nº 06, de 20 de março de 2020, situação que enseja a flexibilização das normas orçamentárias e financeiras*". Nesse sentido, não é exigida a demonstração de adequação e compensação orçamentárias e financeiras das medidas temporárias emergenciais para enfrentamento de impactos causados pela pandemia de covid-19, entre as quais se inclui a MPV nº 998, de 2020.

Embora haja flexibilização das normas acima descrita, não resta afastada a necessidade de cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Segundo a nota técnica elaborada pela Conof, a MPV não apresenta impacto orçamentário e financeiro, *"visto que, não existe diminuição de receita pública, nem aumento da despesa prevista no orçamento da União".*

Dessa forma, considerando o exposto, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 998, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à medida provisória, nas quais não há vícios relacionados à adequação financeira e orçamentária. A **exceção** fica por conta das emendas nºs 79, 86 e 101, que provocam impacto orçamentário e financeiro sem apresentarem estimativa, conforme determina o art. 113 do ADCT.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

Além disso, são parcialmente inadequadas orçamentária e financeiramente as Emendas nºs 8 e 144.

II.2 – DO MÉRITO

Consideramos conveniente e oportuna a Medida Provisória nº 998, de 2020, considerando a necessidade de se implementarem medidas que resultem na redução do custo da energia para o consumidor final, no aperfeiçoamento do arcabouço legal do setor elétrico e na viabilidade do projeto da usina termelétrica nuclear Angra 3.

A MPV nº 998, de 2020, possibilitará a mitigação de efeitos econômicos da pandemia de covid-19 sobre as tarifas de energia elétrica, implementando dispositivos complementares aos propostos durante a vigência da Medida Provisória nº 950, de 2020.

A existência de recursos não utilizados em projetos de P&D e eficiência energética da ordem de R$ 3,4 bilhões representa uma oportunidade de mitigar os potenciais aumentos tarifários advindos dos efeitos da pandemia. O direcionamento desses recursos para a CDE para fins de modicidade tarifária representa alívio para o consumidor de energia elétrica, que sofre com aumentos tarifários historicamente acima dos índices inflacionários.

Por outro lado, esse direcionamento não deverá impactar projetos de P&D e eficiência energética já aprovados e em andamento, impedindo a ruptura do processo de produção de conhecimento no setor.

Quanto à redução de subsídios das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidem na produção e no consumo de energia ligados às usinas eólicas, solares e de biomassa, é importante destacar que as fontes incentivadas se mostraram bastante competitivas nos últimos leilões de energia. Em contrapartida, a manutenção da regra anterior à MPV levaria o subsídio por elas recebido, que já supera R$ 5 bilhões por ano na CDE, a um crescimento exponencial, tendo em vista que a cada vez que um benefício é concedido, seus efeitos perduram por até 20 anos. Nesse sentido, o mero remanejamento de recursos de P&D e eficiência energética para a CDE surtiria pouco efeito na modicidade tarifária caso esse

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

avanço de gastos não fosse controlado. Importante destacar que a medida provisória prevê a instituição de mecanismo de substituição a esse subsídio, o que deverá assegurar a continuidade do crescimento da participação dessas fontes, agora em bases sustentáveis.

Releva destacar que se mostra oportuna a equalização, entre os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, do custo unitário do encargo tarifário das quotas anuais da CDE. Até então, os Estados do Acre e de Rondônia pagavam quotas de CDE superiores às dos demais Estados da Região Norte, considerando que estão interligados ao SIN por meio do subsistema Sudeste/Centro-Oeste. Esse dispositivo representa a correção de uma distorção histórica, que onerava injustamente essas duas unidades da federação.

Adicionalmente, ao alterar a forma de valoração da quantidade de energia elétrica no ACR, a medida provisória corrigiu outra disfuncionalidade, que provocava cobrança em duplicidade de encargos dos consumidores ligados a distribuidoras que atendem aos sistemas isolados. Esse dispositivo contribuiu para fornecer incentivos à privatização da distribuidora do Amapá, que tem enfrentado graves problemas para atender ao seu mercado.

Quanto à viabilização do projeto Angra 3 proporcionada pela matéria, releva destacar o importante papel desse empreendimento para assegurar energia firme para o Sistema Interligado Nacional, o que é ainda mais importante no cenário contemporâneo, considerando o crescimento da participação das fontes intermitentes adicionadas ao sistema nos últimos anos. Para se consolidar como líder mundial em geração de energia limpa, o Brasil não pode prescindir da segurança energética que o projeto conferirá a todo o sistema.

Também se mostra oportuna a reorganização promovida pela matéria sobre instituições do setor nuclear. A CNEN acumula grande número de atribuições, resumidas nos termos do Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016, e que incluem execução de ações diversas ligadas ao setor nuclear, além de regulamentação, licenciamento, autorização e controle dessas ações. Logo, parece-nos oportuno que o órgão permaneça com as atividades próprias de

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

autarquia, como regulamentação, licenciamento e fiscalização, e transmita a outro ente o controle de empresas ligadas à execução das ações.

Adicionalmente, quanto ao resgate acionário das sociedades de economia mista INB e Nuclep, entendemos que não haverá prejuízos aos acionistas minoritários, considerando que a valoração das ações se dará a partir do balanço contábil das empresas, em consonância com o disposto na Lei das Sociedades por Ações (SAs). Ademais, trata-se de uma medida que possibilitará melhor organização do setor nuclear, permitindo que fique mais dinâmico e gerenciável.

Passamos a tratar agora das razões que nos levaram a acatar as emendas incorporadas ao projeto de lei de conversão proposto em anexo a este Parecer.

Entendemos necessário aprofundar as medidas para ampliar a modicidade tarifária, sobretudo considerando, conforme já exposto, o histórico de crescimento da tarifa ao consumidor final. Nesse sentido, é essencial fomentar, no âmbito dos leilões de geração de energia e de capacidade, a competição entre empreendimentos novos e existentes, medida que deverá exercer impacto sobre os novos contratos a serem celebrados. Por isso, acatamos parcialmente as emendas 27, 49, 80, 90, 93, 94, 186, 200 e 204, com os devidos ajustes. Ainda relacionado ao texto objeto dessas emendas, foi omitido o termo “geração” do artigo objeto de suas alterações, abrindo caminho para outros recursos energéticos.

Também foram acolhidas as emendas 41 e 56, que estabelecem a necessidade de observância do disposto no inciso XXIII, art. 21 da Constituição Federal. Esse dispositivo determina ser de competência da União tanto a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza como o exercício do monopólio estatal sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento e reprocessamento, industrialização e comércio de minerais nucleares e seus derivados. Ao dar ênfase à observância desse dispositivo, as emendas estabelecem que a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3 seja de competência exclusiva de uma empresa estatal, eliminando espaço para interpretações divergentes.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

Entendemos oportuno, adicionalmente, o acatamento da emenda 87, que permite, em caso de privatização, que seja outorgada nova concessão para contratos prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Ainda que haja vigente previsão legal similar, essa medida deverá conferir maior segurança jurídica para esse tipo de operação.

A emenda 124 foi acatada por possibilitar uma ampliação dos segmentos econômicos englobados na destinação dos investimentos em eficiência energética, que na redação original estavam restritos à indústria. A emenda possibilitou aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

A emenda 163 possibilita o aperfeiçoamento do texto e assegura a destinação de montante mínimo de recursos para os projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, razão pela qual foi incluída no texto do Substitutivo.

Adicionalmente, considerando que a usina Angra 3 confere segurança energética para todo o sistema interligado, julgamos necessário que os custos relacionados ao contrato de comercialização de energia elétrica desse empreendimento fossem distribuídos entre todos os consumidores, e não recaísse somente sobre o regulado. Dessa forma, visando possibilitar essa divisão, acatamos a emenda 199, que permite criação de adicional tarifário para esse fim.

Importante destacar que o término da validade da Medida Provisória nº 950, de 2020, colocou em risco algumas medidas que garantiriam a correta aplicação e arrecadação de recursos relacionado à Conta-Covid. Nesse sentido, acatamos a emenda 192, que possibilitará a distribuição entre os consumidores ligados ao SIN dos custos decorrentes dos impactos da pandemia sobre o setor de energia. Adicionalmente, ainda na mesma esteira, julgamos necessária a introdução de dispositivo adicional, na forma da emenda do Relator apresentada em anexo, que permitiu o resgate de outro dispositivo que expirou com o término da validade da MPV 950/2020, e que possibilitava o pagamento pela CDE de despesas relacionadas à Conta-COVID.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 998, de 2020;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 998, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a exceção das Emendas nºs 88, 101 e 115, que apresentaram técnica legislativa inadequada;

c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 998, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a exceção das Emendas nºs 79, 86 e 101, integralmente, e nºs 8 e 144, parcialmente; e

d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 998, de 2020, e das Emendas nºs 27, 41, 49, 56, 80, 87, 90, 93, 94, 124, 163, 186, 192, 199, 200 e 204, acolhidas parcial ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Relator

2020-11211

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 998, de 2020)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzida no país, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3º do art. 4º observará o limite mínimo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º .....

.....

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; e

VIII - para o pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

.....

§ 11. Desde que haja concordância do concessionário, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel inclua no pagamento de que trata o inciso VIII do *caput* do § 4º, parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à modicidade tarifária.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

§ 12. Fica extinta a obrigação de pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que tratam os § 1º-A e § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os bens e as instalações encampados e desapropriados com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público de energia elétrica, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos do disposto em regulamento, até que sejam:

I - alienados;

II - transferidos à administração dos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

III - transferidos à gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

§ 1º Os custos administrativos, financeiros e tributários suportados pela Eletrobras a partir de 1º de maio de 2017 com o registro, a conservação e a gestão dos bens e das instalações de que trata o *caput* serão ressarcidos com recursos da RGR, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º Os bens reversíveis utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica serão transferidos sem ônus à administração dos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica que os utilizem, aos quais incumbirá o seu registro, conservação e gestão.

§ 3º Os bens móveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º serão integrados aos respectivos instrumentos de outorga como bens

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

vinculados à concessão, permissão ou autorização, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º Os bens imóveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º serão registrados como bens da União.

§ 5º Os bens e as instalações transferidos na forma prevista no § 2º não serão passíveis da indenização por reversão de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 6º Os bens imóveis não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica poderão ser transferidos à administração direta da União, nos termos do disposto no inciso III do *caput*, a ser regulamentado em ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel.

§ 7º Efetuada a transferência na forma prevista no inciso III do *caput*, a União sucederá a Eletrobras nos contratos, nos convênios, nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que a empresa seja parte e cujo objeto seja direito de propriedade, posse, guarda ou registro dos bens ou instalações transferidos.

§ 8º A Aneel regulamentará os procedimentos para a substituição, a modernização e a baixa dos bens transferidos aos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica." (NR)

"Art. 3º A Eletrobras poderá alienar os bens não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica de que trata o art. 2º desde que autorizada pela Aneel e, no caso de bem imóvel, que:

I - não tenha sido efetivada a transferência de que trata o § 6º do art. 2º; e

II - a União, consultada pela Eletrobras na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, não manifeste interesse pelos bens.

§ 1º Os concessionários, os permissionários ou os autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica poderão realizar a

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

alienação dos bens de que trata este artigo que estejam sob a sua administração, mediante comunicação prévia à Eletrobras e observadas as condições dispostas no *caput*.

§ 2º Na hipótese de alienação, o produto líquido arrecadado será revertido à RGR e o concessionário, o permissionário ou o autorizado de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou a Eletrobras poderá reter a importância equivalente a dez por cento desse valor a título de taxa de administração.

§ 3º Os bens móveis insuscetíveis de alienação poderão ser objeto de baixa, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º A alienação dos bens imóveis de que trata o *caput* observará o disposto da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dependerá de decisão motivada da Aneel, dispensada a autorização de que trata o *caput* do art. 23 da referida Lei.

§ 5º Ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel estabelecerá normas complementares ao disposto neste artigo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses,

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e

IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1º-F Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....

§ 3º-H Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 20. Para atendimento ao disposto no *caput*, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontratação ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996." (NR)

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

"Art. 2º-A .....

§ 1º .....

.....

II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º-A, inclusive da energia de reserva; e

....." (NR)

"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores de que tratam art. 15 e art.16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

.....

§ 8º O desligamento dos integrantes da CCEE, observado o disposto em regulamento da Aneel, poderá ocorrer, entre outras, nas seguintes hipóteses:

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

I - de forma compulsória;

II - por solicitação do agente; e

III - por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

§ 9º O desligamento de consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, da CCEE ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE." (NR)

"Art. 4º-A A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º por um gerador varejista ou um comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

I - resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;

II - resolução do contrato em razão da inexecução contratual; e

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por um gerador varejista ou um comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

§ 3º Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel." (NR)

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

"Art. 4º-B A suspensão do fornecimento de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A se dará na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º-B A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerado o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.

§ 2º-D De 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportado pelas concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 1º-C .....

I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de junho de 2021; e

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

II - a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2021.

....." (NR)

"Art. 8º-A Na hipótese de insucesso da licitação de que trata o § 1º-C do art. 8º, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a Aneel autorizará, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, em caráter emergencial e precário, até a assunção da prestação por concessionário sob o regime de serviço público de que trata a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º O processo competitivo de que trata o *caput* deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel deverão ser concomitantes ao processo licitatório de que tratam o *caput* e o § 1º-C do art. 8º, sendo interrompidos no caso de sucesso da licitação.

§ 3º Os investimentos realizados pelo autorizado serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulamento, e serão adquiridos por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação de que trata o *caput* do art. 8º.

Art. 8º-B Aplica-se o disposto no §1º-C do Art. 8º às concessões sob controle de Estado, Distrito Federal ou Município que foram prorrogadas nos termos desta Lei. " (NR)

Art. 9º Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservando o interesse nacional e observado o disposto no inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizar:

I - a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3; e

II - a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina termelétrica nuclear Angra 3, alocando a sua garantia física, bem como os custos de remuneração do capital, tributários, administrativos e de natureza operacional, a todos os consumidores finais

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

atendidos pelo Sistema Interligado Nacional - SIN, exceto aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando a garantia física e os custos acima referidos proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

§ 1º A outorga de autorização de que trata o inciso I do *caput* deverá observar o que segue:

I - ter prazo de cinquenta anos, facultada a prorrogação por prazo não superior a vinte anos; e

II - estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º O contrato de que trata o inciso II do *caput* estabelecerá, no mínimo:

I - o preço da energia elétrica;

II - cláusula que disponha sobre o reajuste do preço da energia elétrica, a ser homologado pela Aneel, consideradas parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;

III - cláusula que disponha sobre a possibilidade de revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - o prazo de suprimento de quarenta anos;

V - a data de início de suprimento; e

VI - cláusula que preveja a revisão do preço, para incorporação das reduções de custos de que trata o § 4º.

§ 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerará, cumulativamente,

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária.

§ 4º As reduções de custos decorrentes da existência de competição em contratações de fornecedores para conclusão do empreendimento poderão ser incorporadas ao preço de energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, por proposição do CNPE, observados a previsão contratual de que trata o inciso VI do § 2º e os critérios a serem estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 5º A celebração do contrato de que trata inciso II do *caput* implicará a rescisão, sem ônus a quaisquer das partes, do Contrato de Energia de Reserva vigente.

Art. 10. Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

§ 1º A transferência das ações a que se refere o *caput* independerá de avaliação e será realizada sem ônus para a União.

§ 2º Para fins contábeis, o valor das ações transferidas corresponderá ao saldo constante do balanço patrimonial da CNEN.

Art. 11. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia-geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 11, a União será representada, na qualidade de controladora, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia nas assembleias gerais da INB e da Nuclep, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 07/12/2020 15:45 - PLEN
PRLP 1 => MPV 998/2020
PRLP n.1/0

Art. 13. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o *caput* será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 14. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 2º do Decreto Lei nº 1.383, de 1974; e

II - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Relator

2020-11211

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205249176400

Apresentação: 08/12/2020 10:58 - PLEN
EMP 1 => MPV 998/2020
EMP n.1/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

Transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Propõe nova redação ao § 2º do artigo 2º- D da Lei nº 14.052, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º-D.....

2º Caso o agente de geração detentor da outorga do empreendimento, ou o grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento, por meio de novo contrato de concessão decorrente de licitação que tenha sido realizada no período de 2015 a 2017, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B desta Lei

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.052/2020 (Lei do GSF), ao introduzir o arts. 2º-A e 2º-B na Lei 13.203/2015, teve como objetivo abarcar TODOS os geradores que foram impactados pelo risco hidrológico. Assim, com a sanção presidencial, a União buscou compensar todos os geradores hidrelétricos, de modo a equilibrar seus respectivos contratos de concessão, o que é efetuado por meio de extensão de outorga, não impactando as tarifas dos consumidores.

O art. 2º-D, incluído pela mesma Lei 14.052/2020, busca abarcar aqueles geradores que detinham a outorga no período da ocorrência dos problemas do risco hidrológico, incorrendo, portanto, nos prejuízos nesse período, e cujas concessões foram relicitadas.

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG), através do ponto p_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.

CD208567917000

Apresentação: 08/12/2020 10:58 - PLEN
EMP 1 => MPV 998/2020
EMP n.1/0

Ocorre que, durante a tramitação no Congresso, ao ser sugerido ao relator do PL (sugestão enviada na forma de emenda trabalhada pelo próprio Executivo), houve um equívoco ao ser colocada como parágrafo do caput do art. 2º-D o dispositivo que trata de compensação no caso de a usina ter, após a licitação, permanecido com o antigo concessionário. Esse equívoco formal acabou por restringir o direito de algumas usinas, direito esse que a Lei buscou conceder a TODOS os geradores.

A presente emenda vem no sentido de corrigir esse equívoco, ao permitir que usinas leiloadas em 2015, que também sofreram os efeitos do risco hidrológico, também possam ser compensadas, de forma isonômica com as demais usinas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos dignos pares para a aprovação da presente emenda à MPV 998/2020.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado Diego Andrade
PSD/MG

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG),
através do ponto p_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

CD208567917000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/12/2020 11:30 - PLEN
EMP 2 => MPV 998/2020
EMP n.2/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, de 2020

EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

"Art. XX As concessionárias titulares de distribuição de energia elétrica, licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, na data de 09 de dezembro de 2009, terão um prazo de carência de 5 (cinco) anos para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira, definidas nos respectivos contratos de concessão, contados a partir da data da publicação desta Lei"

JUSTIFICATIVA

O presente texto da emenda, já aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, visa adequar o disposto na MPV nº 998, de 1º de setembro de 2020, considerando que uma de suas premissas é mitigar os efeitos econômicos das concessões dos Estados de Roraima e Amazonas, sobretudo em virtude dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19.

Cumpre lembrar que as concessões de distribuição recentemente licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, estão em fase de reestruturação para atingir a sustentabilidade necessária para a adequação dos níveis de serviço e tarifários.

Isso porque, a declaração da pandemia agravou as restrições orçamentárias da população e empresas, resultando na definição de diretrizes

Documento eletrônico assinado por Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM), através do ponto SDR_56037, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208053847500

Apresentação: 08/12/2020 11:30 - PLEN
EMP 2 => MPV 998/2020
EMP n.2/0

específicas para reduzir pressões tarifárias nessas distribuidoras que devem recuperar o nível de investimentos; de desempenho econômico, financeiro e regulatório; e de qualidade na prestação do serviço público de distribuição, nos termos dos contratos de concessão firmados.

Na época da assinatura dos novos contratos de concessão, entendeu-se que a previsão de 5 (cinco) anos como prazo de carência para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira, contados a partir da assinatura do instrumento contratual seria razoável.

Entretanto, observa-se que, com a realidade enfrentada pós-pandemia o prazo inicialmente previsto foi fortemente impactado em razão das necessárias adequações na prestação de serviço de energia elétrica.

Nesses termos, com o objetivo de preservar o consumidor dessas regiões, demonstra-se necessário aumentar o período de transição rumo à sustentabilidade para essas concessões de serviço público, concedendo-se novo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da MPV 998/2020, para as concessionárias que não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN na data de 9 de dezembro de 2009 (data da publicação da Lei nº 12.111/2009 (Lei dos Sistemas Isolados).

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2020.

Dep. Bosco Saraiva
Solidariedade/AM

Documento eletrônico assinado por Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM), através do ponto SDR_56037, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD208053847500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 08/12/2020 11:30 - PLEN
EMP 2 => MPV 998/2020
EMP n.2/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Bosco Saraiva)

Estabelece prazo de carência de 5 anos para concessionárias titulares de distribuição de energia elétrica, licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira.

Assinaram eletronicamente o documento CD208053847500, nesta ordem:

1 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)

2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

Documento eletrônico assinado por Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM), através do ponto SDR_56037, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 08/12/2020 15:06 - PLEN
EMP 3 => MPV 998/2020
EMP n.3/0

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

EMENDA ADITIVA

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Inclua-se no art.1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

§5º – Do montante referido no caput no mínimo 60% do deverá ser aplicado em pesquisa de tecnologias para armazenamento de energia solar, eólica e biomassa, e esse percentual deverá ser respeitado, separadamente, na distribuição apresentada nos incisos I, II e III deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A forma atual como geramos energia e lidamos com os resíduos que ela produz é insuficiente para a manutenção dos ciclos naturais do planeta e para mantê-lo preparado para receber as gerações que estão por vir. Diante disso as energias renováveis apresentam maior

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ), através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.
LexEdit
CD207197028100

Apresentação: 08/12/2020 15:06 - PLEN
EMP 3 => MPV 998/2020
EMP n.3/0

disponibilidade e acessibilidade, por serem abundantes e inesgotáveis, e são fontes muito menos poluidoras que as energias tradicionalmente utilizadas.

Para que alcancemos a plenitude de utilização dessas fontes energéticas em nossa matriz é preciso investimento em pesquisa e desenvolvimento para que se busque alcançar eficiência energética.

Além da vantagem de que a emissão é praticamente nula de gases de efeito estufa (GEE) e outros poluentes que contribuem para as mudanças climáticas, as fontes renováveis proporcionam redução nas tarifas e têm a possibilidade de levar eletricidade a comunidades remotas e de promover o desenvolvimento das mesmas.

Diante de um quadro em que é latente as vantagens de utilização das fontes renováveis de energia propomos a emenda em questão a fim de garantir recursos para pesquisa e desenvolvimento dessas fontes.

Sala da Comissão, _____/_____/_____

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ), através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.
LexEdit
CD207197028100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 08/12/2020 15:06 - PLEN
EMP 3 => MPV 998/2020
EMP n.3/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207197028100, nesta ordem:

1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 08/12/2020 15:08 - PLEN
EMP 4 => MPV 998/2020
EMP n.4/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Rodrigo de Castro e outros)

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020,

Art. xx. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 8º-C A avaliação completa da Base de Remuneração Regulatória, decorrente das licitações de desestatização de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º, terá efeitos a partir da data de processamento do primeiro processo tarifário subsequente ao pedido de revisão pelo interessado, e será aplicada até o terceiro processo tarifário após a assinatura do Contrato de Concessão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é importante para que o processo de desestatização das concessionárias de distribuição se dê na forma como prevista nos contratos de concessão e edital do leilão.

A não observância pode ocasionar aumento do risco perante o mercado o que pode impactar a percepção de investidores no setor de infraestrutura do Brasil.

É sabido que o processo de desestatização teve andamento a tempo das concessões não entrarem, de fato, em regime falimentar e alguns ajustes

Documento eletrônico assinado por Rodrigo de Castro (PSDB/MG), através do ponto SDR_56268, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD200693130700

incluídos na MP 998 foram para dar estabilidade e ajuste a este processo trazendo sustentabilidade para a sociedade, investidores e governo.

É necessário, neste âmbito, a inclusão de tal emenda de forma que a estabilidade contratual seja preservada e isso propicie uma redução do risco perante os investidores, sobretudo neste momento em que o país necessita crescer e de infraestrutura para dar robustez a este crescimento

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

Apresentação: 08/12/2020 15:08 - PLEN
EMP 4 => MPV 998/2020
EMP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Rodrigo de Castro (PSDB/MG), através do ponto SDR_56268, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD200693130700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 08/12/2020 15:08 - PLEN
EMP 4 => MPV 998/2020
EMP n.4/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020

Assinaram eletronicamente o documento CD200693130700, nesta ordem:

1 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG)
2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

Documento eletrônico assinado por Rodrigo de Castro (PSDB/MG), através do ponto SDR_56268, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 15/12/2020 09:27 - PLEN
EMP 5 => MPV 998/2020
EMP n.5/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Inclua-se o seguinte art. na Medida Provisória Nº 998, de 2020, onde couber:

"Art. Fica excluída do Programa Nacional de Desestatização - PND a participação acionária detida pela União na Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP".

Parágrafo único. A alienação de ações das empresas subsidiárias das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (NUCLEBRÁS) que impliquem perda de controle, dependerá de prévia autorização legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 998/2020 estabelece que serão transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN representativas do capital social da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep. Dessa forma, ficará alterada a natureza jurídica dessa empresa, que passará de economia mista de capital fechado para empresa pública. Além disso, a MP também estabelece que haverá o resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor constante do balanço de 2019.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 15/12/2020 09:27 - PLEN
EMP 5 => MPV 998/2020
EMP n.5/0

Esse dispositivo claramente favorece uma futura privatização dessa empresa estratégica, na medida em que o governo federal pode utilizar a opção de venda de empresas públicas mediante uma eventual emissão de ações, sem a contrapartida da participação da União. Tal modelagem, já utilizada em outros processos de privatização de estatais, pode eventualmente ser utilizado também no caso da Nuclep, ainda mais como forma de evitar futuras judicializações, uma vez que a empresa pública é responsável pelo fornecimento de equipamentos para a produção de energia nuclear, protegida pela Constituição.

Efetivamente, a Nuclep foi fundada em 1975 para atender ao Programa Nuclear Brasileiro, e tem como objetivo principal projetar, desenvolver, fabricar e comercializar equipamentos pesados para os setores nuclear, de Defesa, de produção de óleo e gás natural, de energia, entre outros. Trata-se de uma empresa estratégica pela tecnologia que domina e as características únicas de suas instalações e equipamentos, representando um elemento expoente da indústria de base brasileira e contribuindo para o desenvolvimento tecnológico do país.

Portanto, entendemos que uma eventual privatização dessa empresa de alta tecnologia representará prejuízo inestimável para a indústria nacional, razão pela qual apresentamos a presente emenda, no sentido de preservar a Nuclep da futura venda para iniciativa privada, sob qualquer formato. Por fim, estabelecemos que qualquer processo de privatização dessa subsidiária deve passar necessariamente pelo crivo do Congresso Nacional.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PTDF**

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 15/12/2020 09:27 - PLEN
EMP 5 => MPV 998/2020
EMP n.5/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203828348300, nesta ordem:

1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
2 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 15/12/2020 10:26 - PLEN
EMP 6 => MPV 998/2020
EMP n.6/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, para incluir disposições à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação:

"*Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

'Art. 13.....

.....

XVI – prover recursos para compensar, a partir de 1º de janeiro de 2021, os efeitos do consumo de energia elétrica não faturado em localidades com severa restrição operativa, nas quais a presença de organizações criminosas armadas impõe riscos à integridade física dos funcionários ou terceirizados das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, bem como compromete a realização de atividades de combate ao consumo irregular de energia elétrica.

.....

§ 18. O repasse da CDE a que se refere o inciso XVI do caput deverá ser realizado mensalmente conforme valores divulgados pela Aneel, e deverá ser refletido nos processos tarifários das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica que atuam em localidades com severas restrições operativas para fins de regularização do consumo de energia elétrica.

....."

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201088259400

Apresentação: 15/12/2020 10:26 - PLEN
EMP 6 => MPV 998/2020
EMP n.6/0

JUSTIFICAÇÃO

O consumo irregular de energia elétrica deriva, predominantemente, de ligações clandestinas nas redes elétricas e fraudes em sistemas de medição. Essa prática se relaciona com áreas de maior índice de violência e presença de domicílios subnormais.

O consumo irregular acarreta graves consequências para o sistema elétrico, as concessionárias de distribuição e os consumidores adimplentes, os quais arcam, via tarifa, com parte da frustração de arrecadação.

Conforme dados da ANEEL para o ano de 2019, cinco dos sete estados com maior índice de perdas estão na Região Norte do País. Amazonas e Amapá, nesta ordem, lideram o índice de consumo irregular. Completam essa relação os estados do Pará, em quarto, Roraima, em sexto, e Rondônia na sétima posição, intercalados pelos estados do Rio de Janeiro e do Alagoas na terceira e na quinta posição, respectivamente.

O consumo irregular nesses estados é mais da metade do consumo regular em baixa tensão (residências, comércios e empresas de pequeno porte). No Amazonas, o consumo irregular é superior ao consumo regular de baixa tensão mais de 20 pontos percentuais. No Amapá, o consumo irregular equivale a mais de 85% do consumo regular. Importa ressaltar que esse furto de energia contribui para a sobrecarga da rede e dificulta o dimensionamento adequado da capacidade do sistema e seu planejamento, expondo os consumidores regulares a maiores riscos de interrupção.

Destaca-se que entre as concessionárias que atuam na Região Norte, bem como nos outros estados que lideram o ranking, encontram-se empresas estatais e privadas, inclusive com eficiência reconhecida pela Agência Reguladora em outros aspectos, como a gestão de custos e a qualidade do serviço.

Isso corrobora a visão manifestada pelo próprio Regulador de que parcela significativa desses altos índices não decorre da ineficiência das distribuidoras na implementação de medidas de combate e prevenção ao furto, mas, sim, da existência de múltiplas áreas com severas restrições operativas em suas áreas de concessão, nas quais,

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201088259400

Apresentação: 15/12/2020 10:26 - PLEN
EMP 6 => MPV 998/2020
EMP n.6/0

segundo sintetizado pela ANEEL, há "*altos índices de violência e presença de grupos armados (milícias e traficantes), onde as equipes da distribuidora sofrem impedimentos operativos para a realização do seu trabalho (cobrança, suspensão, inspeção, regularização, entre outros aspectos)*"[3].

Já há inclusive exemplo de caso específico no qual a ANEEL concedeu tratamento tarifário diferenciado para uma das distribuidoras que operam no estado do Rio de Janeiro[4]. Nada mais justo que esse olhar se torne abrangente e considere também outras concessões e consumidores que enfrentam problemas similares, estejam eles onde estiverem. Os níveis de perdas em patamares muito elevados sugerem essa similaridade de causas, sem que se descuide da necessária apresentação de fatos e dados pelas concessionárias, que comprovem tal similaridade.

Com efeito, essa questão extrapola o setor elétrico e adentra a seara de segurança pública, que, obviamente, não pode ser solucionada individualmente pela prestadora de serviço de distribuição de energia elétrica, cujos empregados também são vítimas da violência e dos mecanismos de coação – incluindo-se ameaças às suas vidas.

Esse cenário extremo afeta sobremaneira a atuação das concessionárias. Assim, o consumo irregular de energia não deve ser tratado de forma idêntica às situações ordinárias em que a distribuidora, em suas rotinas de fiscalização, é capaz de diagnosticar o furto, advertir o consumidor, atuar com vistas à regularização do problema e/ou efetuar o corte de fornecimento – situações ordinárias essas para as quais os atuais mecanismos de regulação por incentivos foram concebidos.

Essa indiferença frente a situações radicalmente distintas revela-se injusta, pois impõe (i) às concessionárias parte dos ônus da frustração de receita – eis que apenas uma

[3] Relatório de Análise de Impacto Regulatório n. 5/2019-SRM-SGT/ANEEL. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas-antigas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocumento=38338&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp

[4] Idem.

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201088259400

Apresentação: 15/12/2020 10:26 - PLEN
EMP 6 => MPV 998/2020
EMP n.6/0

parcela do custo da energia furtada é repassada em suas tarifas – e, principalmente, (ii) aos consumidores honestos outra parte desses ônus, uma vez que a tarifa do consumo regular da área de concessão específica é majorada para fazer frente (ainda que não em sua inteireza) aos valores que deixam de ser pagos pelos usuários clandestinos que se situam nas regiões afetadas pela presença de grupos armados.

Por essa razão, além de ser justo e necessário o estabelecimento de uma regra geral que admita o tratamento dessa excepcionalidade, a ser devidamente demonstrada e comprovada por fatos e dados, esse custo deve ser compartilhado de forma equilibrada e diluída entre todos os consumidores de energia elétrica do País, o que se propõe que seja feito mediante recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei n. 10.438/2002 justamente para políticas públicas do setor elétrico brasileiro, como os custos de geração em sistemas isolados atendidos por geração termelétrica de valor elevado e os descontos tarifários a consumidores de Baixa Renda.

Nesse sentido, por medida de justiça social, os consumidores atendidos em regiões onde há áreas com severas restrições operativas para redução do consumo irregular não devem ser chamados a arcar sozinhos com os ônus atrelados ao problema.

O emprego de recursos da CDE para custear a parcela dos custos decorrentes do furto de energia em áreas com severas restrições operativas representa medida de justiça e equidade tarifária para com os consumidores dessas áreas de concessão.

A interferência criminosa na atividade comercial da distribuidora, impedindo o corte e a regularização de consumo, mediante ameaça de violência e risco à integridade física dos colaboradores da concessionária, constitui problema de ordem pública, problema de Estado, devendo, como tal, ser tratado, eis que escapa tanto da esfera de gestão da concessionária quanto da competência da Agência Reguladora.

A concentração desses custos na CDE propiciará informação ampla, clara e contundente do problema que transcende a prestação do serviço público de energia elétrica, permitindo que os poderes constituídos atuem para reverter o cenário de ausência do Estado em parcelas do território nacional.

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201088259400

CD201088259400
LexEdit
Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 15/12/2020 10:26 - PLEN
EMP 6 => MPV 998/2020
EMP n.6/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 15/12/2020 10:26 - PLEN
EMP 6 => MPV 998/2020
EMP n.6/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD201088259400, nesta ordem:

1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)

2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Apresentação: 15/12/2020 10:34 - PLEN
EMP 7 => MPV 998/2020
EMP n.7/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, para incluir disposições à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.
13.....
.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

O consumo irregular de energia elétrica deriva, predominantemente, de ligações clandestinas nas redes elétricas e fraudes em sistemas de medição. Essa prática se relaciona com áreas de maior índice de violência e presença de domicílios subnormais.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 15/12/2020 10:34 - PLEN
EMP 7 => MPV 998/2020
EMP n.7/0

O consumo irregular acarreta graves consequências para o sistema elétrico, as concessionárias de distribuição e os consumidores adimplentes, os quais arcam, via tarifa, com parte da frustração de arrecadação.

Conforme dados da ANEEL para o ano de 2019, cinco dos sete estados com maior índice de perdas estão na Região Norte do País. Amazonas e Amapá, nesta ordem, lideram o índice de consumo irregular. Completam essa relação os estados do Pará, em quarto, Roraima, em sexto, e Rondônia na sétima posição, intercalados pelos estados do Rio de Janeiro e do Alagoas na terceira e na quinta posição, respectivamente.

O consumo irregular nesses estados é mais da metade do consumo regular em baixa tensão (residências, comércios e empresas de pequeno porte). No Amazonas, o consumo irregular é superior ao consumo regular de baixa tensão mais de 20 pontos percentuais. No Amapá, o consumo irregular equivale a mais de 85% do consumo regular. Importa ressaltar que esse furto de energia contribui para a sobrecarga da rede e dificulta o dimensionamento adequado da capacidade do sistema e seu planejamento, expondo os consumidores regulares a maiores riscos de interrupção.

Destaca-se que entre as concessionárias que atuam na Região Norte, bem como nos outros estados que lideram o ranking, encontram-se empresas estatais e privadas, inclusive com eficiência reconhecida pela Agência Reguladora em outros aspectos, como a gestão de custos e a qualidade do serviço.

Isso corrobora a visão manifestada pelo próprio Regulador de que parcela significativa desses altos índices não decorre da ineficiência das distribuidoras na implementação de medidas de combate e prevenção ao furto, mas, sim, da existência de múltiplas áreas com severas restrições operativas em suas áreas de concessão, nas quais, segundo sintetizado pela ANEEL, há "altos índices de violência e presença de grupos armados (milícias e traficantes), onde as equipes da distribuidora sofrem impedimentos operativos para a realização do seu trabalho (cobrança, suspensão, inspeção, regularização, entre outros aspectos)"

Já há inclusive exemplo de caso específico no qual a ANEEL concedeu tratamento tarifário diferenciado para uma das distribuidoras que operam no estado do Rio de Janeiro.

Nada mais justo que esse olhar se torne abrangente e considere também outras concessões e consumidores que enfrentam problemas similares, estejam eles onde estiverem. Os níveis de perdas em patamares muito elevados sugerem essa similaridade de causas, sem que se descuide da necessária apresentação de fatos e dados pelas concessionárias, que comprovem tal similaridade.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 15/12/2020 10:34 - PLEN
EMP 7 => MPV 998/2020
EMP n.7/0

Com efeito, essa questão extrapola o setor elétrico e adentra a seara de segurança pública, que, obviamente, não pode ser solucionada individualmente pela prestadora de serviço de distribuição de energia elétrica, cujos empregados também são vítimas da violência e dos mecanismos de coação – incluindo-se ameaças às suas vidas.

Esse cenário extremo afeta sobremaneira a atuação das concessionárias. Assim, o consumo irregular de energia não deve ser tratado de forma idêntica às situações ordinárias em que a distribuidora, em suas rotinas de fiscalização, é capaz de diagnosticar o furto, advertir o consumidor, atuar com vistas à regularização do problema e/ou efetuar o corte de fornecimento – situações ordinárias essas para as quais os atuais mecanismos de regulação por incentivos foram concebidos.

Essa indiferença frente a situações radicalmente distintas revela-se injusta, pois impõe (i) às concessionárias parte dos ônus da frustração de receita – eis que apenas uma parcela do custo da energia furtada é repassada em suas tarifas – e, principalmente, (ii) aos consumidores honestos outra parte desses ônus, uma vez que a tarifa do consumo regular daá rea de concessão específica é majorada para fazer frente (ainda que não em sua inteireza)aos valores que deixam de ser pagos pelos usuários clandestinos que se situam nas regiões afetadas pela presença de grupos armados.

Por essa razão, além de ser justo e necessário o estabelecimento de uma regra geral que admita o tratamento dessa excepcionalidade, a ser devidamente demonstrada e comprovada por fatos e dados, esse custo deve ser compartilhado de forma equilibrada e diluída entre todos os consumidores de energia elétrica do País, o que se propõe que seja feito mediante recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei n. 10.438/2002 justamente para políticas públicas do setor elétrico brasileiro, como os custos de geração em sistemas isolados atendidos por geração termelétrica de valor elevado e os descontos tarifários a consumidores de Baixa Renda.

Nesse sentido, por medida de justiça social, os consumidores atendidos em regiões onde há áreas com severas restrições operativas para redução do consumo irregular não devem ser chamados a arcar sozinhos com os ônus atrelados ao problema.

O emprego de recursos da CDE para custear a parcela dos custos decorrentes do furto de energia em áreas com severas restrições operativas representa medida de justiça e equidade tarifária para com os consumidores dessas áreas de concessão.

A interferência criminosa na atividade comercial da distribuidora, impedindo o corte e a regularização de consumo, mediante ameaça de violência e risco à integridade física dos colaboradores da concessionária, constitui problema

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD203613210400

Apresentação: 15/12/2020 10:34 - PLEN
EMP 7 => MPV 998/2020
EMP n.7/0

de ordem pública, problema de Estado, devendo, como tal, ser tratado, eis que escapa tanto da esfera de gestão da concessionária quanto da competência da Agência Reguladora.

A concentração desses custos na CDE propiciará informação ampla, clara e contundente do problema que transcende a prestação do serviço público de energia elétrica, permitindo que os poderes constituídos atuem para reverter o cenário de ausência do Estado em parcelas do território nacional.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Marcelo Ramos

Vice-líder do bloco

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD203613210400

Apresentação: 15/12/2020 12:19 - PLEN
EMP 8 => MPV 998/2020
EMP n.8/0

MEDIDA PROVISÓRIA 998/2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, terão direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica, custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e limitada à

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....

VI – As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão aplicar prioritariamente recursos de que trata o caput do art. 1º para instalar sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em prédios públicos, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com objetivo de atender o inciso V deste artigo.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD205485290900

.....

§ 4º A energia elétrica gerada pelo sistema solar fotovoltaico a que se refere o Inciso VI do caput do art. 1º será destinada ao atendimento das necessidades do prédio público, devendo eventual excedente de energia elétrica ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010." (NR)

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI

Deputado CARLOS ZARATTINI

Apresentação: 15/12/2020 12:19 - PLEN
EMP 8 => MPV 998/2020
EMP n.8/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD205485290900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 15/12/2020 12:19 - PLEN
EMP 8 => MPV 998/2020
EMP n.8/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 998/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205485290900, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 15/12/2020 12:19 - PLEN
EMP 9 => MPV 998/2020
EMP n.9/0

MEDIDA PROVISÓRIA 998/2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....

VI – As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em prédios públicos, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com objetivo de atender o inciso V deste artigo.

.....

§ 4º A energia elétrica gerada pelo sistema solar fotovoltaico a que se refere o Inciso VI do caput do art. 1º será destinada ao atendimento das necessidades do prédio público, devendo eventual excedente de energia elétrica ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010." (NR)

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI

Deputado CARLOS ZARATTINI

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 15/12/2020 12:19 - PLEN
EMP 9 => MPV 998/2020
EMP n.9/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 998/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205276345700, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 15/12/2020 13:03 - PLEN
EMP 10 => MPV 998/2020
EMP n.10/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, a seguinte alteração na Medida Provisória 998/2020.

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.26.....

.....

§ 1º-C - Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados;

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga, e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada

Documento eletrônico assinado por Danilo Forte (PSDB/CE), através do ponto SDR_56558, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204664005500

Apresentação: 15/12/2020 13:03 - PLEN
EMP 10 => MPV 998/2020
EMP n.10/0

no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autorizar a alteração da outorga.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de vinte e quatro meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F Os mecanismos de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-G Os mecanismos de que trata o § 1º-E deverão prever a integração desses mecanismos a outros setores da economia brasileira, observada a articulação dos Ministérios envolvido.” (NR)

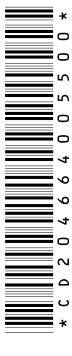
Sala das Sessões, em de de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo tem como objetivo principal retirar das fontes renováveis (Eólica, solar, PCHs, etc.) os incentivos de desconto nas tarifas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD). Não obstante, cria, corretamente, um período de transição de 12 meses, durante o qual os empreendedores que solicitarem outorga dos seus projetos em desenvolvimento ainda farão jus a tais incentivos.

Não obstante o mérito da proposta, acreditamos que o texto não resguarda os empreendimentos que já estão sendo desenvolvidos no modelo atual de regulação, bem como prejudicará aqueles empreendimentos que participarem dos leilões regulados do próximo ano, deixando-os de fora dos benefícios e, em consequência, encarecendo o preço da energia para os consumidores regulados**.**

Documento eletrônico assinado por Danilo Forte (PSDB/CE), através do ponto SDR_56558, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 15/12/2020 13:03 - PLEN
EMP 10 => MPV 998/2020
EMP n.10/0

É preciso ter em mente também que, até que se possa solicitar uma outorga de geração de energia elétrica, muitos processos devem ser concluídos, muitos deles dependentes de órgãos do Poder Público, como ANEEL e IBAMA na esfera federal, ou órgãos ambientais estaduais. Somente após análise desses órgãos é que o empreendedor conseguirá submeter seu pedido de outorga.

Mediante o exposto, sugerimos que o prazo de transição seja modificado para 18 meses, o que, se não atingir a todos os projetos atualmente em desenvolvimento, atingirá um conjunto maior de projetos renováveis e certamente alcançará aqueles que participarem dos leilões regulados de 2021, o que contribuirá em muito para a redução das tarifas dos consumidores cativos.

Além da extensão do prazo, também estamos propondo que a obrigação do Governo Federal de estabelecimento de diretrizes para a implementação de mecanismos ambientais seja transformada em uma obrigação de implementação desse mecanismos. E propomos isso porque esse assunto demanda uma ação mais afirmativa, que realmente venha a implantar mecanismos que contribuam para a diminuição da nossa pegada de carbono e para os objetivos ambientais do Brasil e do mundo. Como essa obrigação é mais complexa, sugerimos o aumento do prazo de cumprimento da obrigação de 12 para 24 meses.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

Documento eletrônico assinado por Danilo Forte (PSDB/CE), através do ponto SDR_56558, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Apresentação: 15/12/2020 15:42 - PLEN
EMP 11 => MPV 998/2020
EMP n.11/0

EMENDA DE PLENÁRIO À MPV N.º 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer que os empreendimentos de pequeno porte de geração de energia enquadrados no art. 8° desta lei sejam passíveis de obtenção de Declaração de Utilidade Pública especificamente para fins de servidão administrativa para sua conexão ao sistema elétrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 10 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Os empreendimentos de geração de energia enquadrados no art. 8° desta Lei são passíveis de Declaração de Utilidade Pública exclusivamente para fins de instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição, que tenham como finalidade sua conexão ao sistema elétrico, cabendo esta declaração à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os empreendimentos enquadrados no art. 8° da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995 são as CGHs – Centrais Geradoras Hidrelétricas, aproveitamentos de potenciais hidráulicos de pequeno porte, menores inclusive que as PCHs – Pequenas Centrais Hidrelétricas, e têm sua potência instalada limitadas a, no máximo, 5 MW (cinco megawatts). Também são enquadrados neste artigo as termelétricas de baixa potência, limitadas a 5 MW (cinco megawatts). Estes empreendimentos, por serem de menor porte, são dispensados de concessão, permissão ou autorização, sendo apenas comunicados ao poder concedente.

Estes empreendimentos não têm, e é correto que não tenham, direito à DUP (Declaração de Utilidade Pública) para fins de desapropriação da área necessária para

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD207037687800

Apresentação: 15/12/2020 15:42 - PLEN
EMP 11 => MPV 998/2020
EMP n.11/0

sua implantação. No entanto, uma vez implantados, é necessário que sejam conectados ao sistema elétrico através de linhas de transmissão ou distribuição, para que sua energia seja escoada e consumida pela sociedade, contribuindo com aumento da oferta de energia, e consequentemente com a modicidade tarifária. É de interesse público, portanto, que tais usinas sejam conectadas ao sistema, pois sem esta conexão, sequer podem gerar energia.

São frequentes os casos em que os proprietários de terras por onde passam essas linhas se aproveitem de tal situação e exijam vantagens desproporcionais por pequenas faixas de servidões. E pode-se chegar ao limite de que um proprietário, para barganhar um valor maior, simplesmente impeça a conexão de tal usina ao sistema. Não há, assim, razão para que uma usina de 6 MW tenha direito à DUP para sua linha de transmissão, como têm, e uma de 4 MW, não o tenha. Ressalta-se que o uso da DUP é o último recurso. Há, antes, tentativas de negociações amigáveis, e ainda quando é utilizada, o proprietário é indenizado pelo valor justo definido pela justiça.

O art. 10 da mesma lei, que trata da DUP, cita os “concessionários, permissionários e autorizados”, no entanto, os empreendimentos de pequeno porte supracitados não se enquadram em nenhuma destas três formas, sendo necessário que a possibilidade da DUP, exclusivamente para sua linha de transmissão ou distribuição, seja explicitada no parágrafo único proposto neste Projeto de Lei.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD207037687800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Apresentação: 15/12/2020 15:46 - PLEN
EMP 12 => MPV 998/2020
EMP n.12/0

EMENDA DE PLENÁRIO À MPV N.º 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer que os empreendimentos de pequeno porte de geração de energia enquadrados no art. 8° desta lei sejam passíveis de obtenção de Declaração de Utilidade Pública especificamente para fins de servidão administrativa para sua conexão ao sistema elétrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 998 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, numerando-se os demais conforme necessário.

Art.X. Os agentes detentores de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime disposto no art. 8º, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995 que, na condição de participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), tenham sido impactados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, farão jus ao correspondente ressarcimento, apurado na forma do art. 2º-A da Lei n.º 13.203, de 08 de dezembro de 2015, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020 e da regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, nos prazos e condições ali indicados, por meio de compensação de débitos de qualquer natureza de que a União disponha em face de tais agentes de geração, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do agente de

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD203098268800

Apresentação: 15/12/2020 15:46 - PLEN
EMP 12 => MPV 998/2020
EMP n.12/0

geração, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, de 08 de dezembro de 2015, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§1º. A compensação referida pelo *caput* deste artigo será aplicada retroativamente sobre a parcela de energia, desde que o agente titular do empreendimento de capacidade reduzida cumpra as condições estabelecidas no art. 2º-B da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020.

§2º. Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do agente de geração, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais de que participe o agente de geração, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do agente de geração, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no §3º deste artigo.

§3º. Caso, por qualquer motivo, a compensação referida pelo *caput* deste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do agente de geração junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020 e da correspondente regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica, deverão ser pagos pela União em favor do agente de geração, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais de que o agente de geração participe, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD203098268800

Apresentação: 15/12/2020 15:46 - PLEN
EMP 12 => MPV 998/2020
EMP n.12/0

§4º. A apuração dos créditos em favor dos agentes de geração detentores de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida nos termos deste artigo, observará os mesmos princípios estabelecidos nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020 e na regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§5º. Eventuais débitos dos agentes de geração hidrelétrica enquadrados no art. 8º, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995 junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B, inciso I, da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020, poderão ser pagos pelos agentes em até 60 (sessenta) meses a contar da data aqui referida, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§6º. A quitação ocorrida nos termos deste artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 8º, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 13.360, de 17 de novembro de 2016, os empreendimentos hidrelétricos de

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD203098268800

Apresentação: 15/12/2020 15:46 - PLEN
EMP 12 => MPV 998/2020
EMP n.12/0

capacidade reduzida[1] encontram-se dispensados da obtenção de outorga de autorização ou de concessão, o que significa dizer, em outras palavras, que o regime de exploração de tais empreendimentos se reveste, a rigor, de um caráter de perpetuidade, dada a inexistência de sua sujeição a um termo pré-definido.

Neste contexto, a solução destinada a promover o saneamento do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), aventada no âmbito do Projeto de Lei n.º 209/2015, aprovado pelo Senado Federal e atualmente pendente de sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a despeito de reconhecer a influência de aspectos não hidrológicos na composição do Fator de Ajuste do MRE (GSF), não tem o efeito de abarcar a integralidade dos agentes que compõem o MRE impactados adversamente pelo cômputo dos referidos elementos não hidrológicos, porquanto pautou-se, exclusivamente, na extensão dos prazos de outorga das usinas submetidas ao regime de concessão ou autorização (art. 2º-B, §4º, do PL n.º 209/2015). Vale dizer, o regramento porventura proveniente da sanção do PL n.º 209/2015, não dispõe de um caráter de generalidade suficiente para abarcar a situação dos agentes de geração hidrelétrica enquadrados na dicção do art. 8º, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995.

Em adição, não se deve olvidar que os empreendimentos de capacidade reduzida representam apenas comezinha fatia do MRE, sendo medida manifestamente inconveniente e onerosa para o aparato estatal e para tais agentes, a manutenção de discussões de caráter administrativo e judicial a respeito deste tema, circunstância que também justifica a proposta de emenda aqui veiculada, de modo a tornar a solução de saneamento do MRE universal e insonômica.

Portanto, com o fim de solucionar, em caráter definitivo, as demandas judiciais envolvendo o tema e, reflexamente, regularizar as transações de compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo (MCP), propõe-se a presente emenda à Medida Provisória n.º 998, de 01º de setembro de 2020.

[1] O conceito de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida abarca usinas cuja capacidade instalada é igual ou inferior a 5.000kW.

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD203098268800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

Apresentação: 15/12/2020 15:46 - PLEN
EMP 12 => MPV 998/2020
EMP n.12/0

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LexEdit
CD203098268800

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

Apresentação: 15/12/2020 15:54 - PLEN
EMP 13 => MPV 998/2020
EMP n.13/0

EMENDA DE PLENÁRIO

(MPV 998, de 1º de setembro de 2020)

Nos termos do art. 120, inciso I, requer a alteração do art. 6º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, para incluir o art. 3º-C à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a fim de que o montante de energia, destinado ao ACR, seja convertido em extensão de outorga quando extrapolar a alocação considerada pela EPE.

"Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

'Art. 3º-C O titular de novo empreendimento de geração de energia elétrica terá direito à extensão do prazo de outorga caso o Poder Concedente, na definição do percentual mínimo de energia elétrica de que trata o § 2º do artigo 3º desta Lei, tenha deixado de destinar parcela de garantia física ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico, conforme premissas adotadas pela EPE para cálculo do custo marginal de referência da usina hidrelétrica licitada. § 1º O montante de energia elétrica que tenha extrapolado a alocação considerada pela EPE para o mercado regulado, ponderado pelo período integral de suprimento dos respectivos CCEARs, deverá ser convertido em extensão de outorga pelo prazo necessário à plena compensação da extrapolação. § 2º A extensão de prazo de que trata o caput será efetivada em até 90 (noventa) dias após a edição, pela ANEEL, de ato que especifique os períodos de extensão de outorga calculados conforme o § 1º.'

..... "

Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), através do ponto SDR_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD202817317100

JUSTIFICAÇÃO

Em determinados leilões de geração hidrelétrica, o Poder Concedente, ao estipular o percentual de energia obrigatoriamente destinado ao ACR, deixou de observar a parcela de garantia física destinada ao abatimento de perdas e à mitigação do risco

Apresentação: 15/12/2020 15:54 - PLN
EMP 13 => MPV 998/2020
EMP n.13/0

hidrológico, parcela essa que já havia sido fixada pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE quando da realização dos certames.

Em síntese, em vez de seguir as premissas da EPE e definir a energia endereçada ao ACR apenas com base na garantia física líquida do empreendimento, o Poder Concedente fez tal definição a partir da garantia física bruta, incluindo na base de cálculo a parcela destinada ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico.

Vale lembrar que a referida parcela é adotada pela EPE no cálculo do Custo Marginal de Referência – CMR das usinas hidrelétricas licitadas e, assim, conforma a estruturação econômico-financeira das concessões, ditando a adequada distribuição dos montantes de energia entre o ACR e o Ambiente de Contração Livre – ACL. Ao considerar a garantia física bruta na definição da energia reservada ao ACR, o Poder Concedente acabou por ignorar toda a estruturação desenhada pela EPE, comprimindo expressivamente a parcela destinada ao ACL.

Ao fim, o gerador ficou duplamente prejudicado, tendo que entregar ao ACR – no qual os preços são mais rígidos – parcela de energia maior que a considerada adequada pelos cálculos econômico-financeiros da EPE e sofrendo expressivo achatamento na parcela que a EPE considerou que deveria ser destinada ao ACL, ambiente no qual o gerador pode auferir resultados mais vantajosos com a livre comercialização da energia.

Assim, como medida mitigatória dessa distorção, propõe-se que o montante de energia que, destinado ao ACR, extrapole a alocação considerada pela EPE possa ser convertido em extensão de outorga, o que evita judicialização do tema e, por conseguinte, viabiliza solução sem ônus para os consumidores.

Por esses motivos e pela sua relevância, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário, em 15 de dezembro de 2020.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), através do ponto SDR_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 15/12/2020 17:47 - PLEN
EMP 14 => MPV 998/2020
EMP n.14/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao artigo art. 7º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte alteração ao art. 3º da Lei 12.111, de 2009:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º-E Para as concessionárias da região Norte não alcançadas pelo art. 4º, § 4º, inciso VIII da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e para as concessionárias de que trata o § 1º-C do art. 8º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicado desconto adicional de 100% sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN, além do previsto no § 2º-D.

§ 2º-F O desconto a que se refere o § 2º-E deverá ser reduzido em um quinto, anualmente, até sua extinção em 31 de dezembro de 2025." (NR)

Documento eletrônico assinado por Celso Sabino (PSDB/PA), através do ponto SDR_56023, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD206232055800

Apresentação: 15/12/2020 17:47 - PLEN
EMP 14 => MPV 998/2020
EMP n.14/0

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de permitir destinação adicional de recursos voltados à modicidade tarifária para beneficiar consumidores supridos por concessionárias da Região Norte que não foram plenamente atendidas por esta Medida Provisória.

Entendemos que a aprovação da presente emenda é essencial para conferir justiça tarifária para unidades federativas que possuem elevadas tarifas decorrentes de baixa densidade de carga. Alguns desses Estados produzem grande quantidade de energia hidrelétrica, fonte limpa e barata, que é fornecida para todo o País.

Importante mencionar que o benefício previsto nesta proposição deverá ser reduzido de forma escalonada até sua extinção em 5 anos, de maneira a não onerar, de forma permanente, as contas mantidas por encargos do setor de energia elétrica.

Solicitamos, portanto, que a presente emenda seja incorporada na versão final do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado CELSO SABINO

2020-12124

Documento eletrônico assinado por Celso Sabino (PSDB/PA), através do ponto SDR_56023, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 15/12/2020 17:47 - PLEN
EMP 14 => MPV 998/2020
EMP n.14/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD206232055800, nesta ordem:

1 Dep. Celso Sabino (PSDB/PA)
2 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - LÍDER do PATRIOTA *-(p_8253)
3 Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)
4 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
5 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
6 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - VICE-LÍDER do PT
7 Dep. Luiz Carlos (PSDB/AP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Celso Sabino (PSDB/PA), através do ponto SDR_56023, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 15/12/2020 18:50 - PLEN
EMP 15 => MPV 998/2020
EMP n.15/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, instituído pelo art. 8º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 998, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo à MP nº 998/2020 estabeleceu alterações na Lei nº 12.783, de 2013, que regulamenta as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Essa modificação faculta que as concessionárias titulares das concessões de distribuição, que prestam serviço em Estados cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, terão um prazo de carência de 5 anos para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira, definidas nos respectivos contratos de concessão.

Na prática, a modificação proposta permite que as distribuidoras que atuam na região Norte do país, muitas delas recém privatizadas, podem ser dispensadas de obedecer a parâmetros de qualidade na prestação de seus serviços à população, durante esse prazo de carência.

Considerando os recentes episódios de colapso de energia que causaram imensos sofrimentos à população do Amapá, e ainda a baixa qualidade dos serviços que vem sendo prestados por várias empresas distribuidoras de energia, não parece adequado que seja desconsiderados os indicadores de

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204398774300

qualidade e eficiência na prestação dos serviços de distribuição de energia, para que episódios como verificados recentemente possam ser evitados ao máximo.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado ENIO VERRI

Apresentação: 15/12/2020 18:50 - PLEN
EMP 15 => MPV 998/2020
EMP n.15/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204398774300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 15/12/2020 18:50 - PLEN
EMP 15 => MPV 998/2020
EMP n.15/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a MPV 998/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204398774300, nesta ordem:

1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 15/12/2020 18:56 - PLEN
EMP 16 => MPV 998/2020
EMP n.16/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, de 2020

EMENDA Nº _____

Incluam-se os incisos III e IV ao § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 998, de 2020

Art. 4º .....

.....

"Art. 26.....

.....

§ 1º-C .....

.....

III – sempre que a geração de energia for proveniente de fonte eólica, solar ou biomassa, independente do previsto nos incisos I e II;

IV – os descontos de que trata o inciso III serão válidos enquanto aqueles empreendimentos de geração de energia estiverem em operação.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por fim manter os incentivos e descontos para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR_56271, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD203767625300

Apresentação: 15/12/2020 18:56 - PLEN
EMP 16 => MPV 998/2020
EMP n.16/0

Os descontos, atualmente, variam entre 50 e 100% e são aplicados sobre tarifas pagas pelos geradores e pelos consumidores da energia comercializada ou destinada à autoprodução. A MPV n. 998, de 2020, prevê que esses descontos passem a ser aplicados somente para novos empreendimentos ou para a parcela de aumento de capacidade instalada de empreendimentos já outorgados, desde que atendidos alguns requisitos.

Ou seja, os descontos nas tarifas de transmissão e distribuição concedidos às fontes incentivadas, como pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e solares, serão aplicados apenas a empreendimentos que solicitarem outorga nos próximos 12 meses e entrarem em operação nos 48 meses seguintes.

A medida recebeu diversas críticas por eliminar esses descontos e, com a presente emenda, busca-se manter o incentivo à geração de energia renovável. A Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar), por exemplo, afirmou que "*a proposta de reduzir incentivos às fontes de energia elétrica (...) precisa respeitar o princípio da isonomia e ser aplicada a todas as matrizes que acessam a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), não apenas as renováveis*".

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2020.

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR_56271, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD203767625300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 15/12/2020 18:56 - PLEN
EMP 16 => MPV 998/2020
EMP n.16/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Zé Silva)

Incluam-se os incisos III e IV ao § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 998, de 2020

Art. 4º .....

.....

.....

.....

" Art. 26.....

.....

.....

.....

§ 1º - C .....

.....

.....

.....

III – sempre que a geração de energia for proveniente de fonte eólica, solar ou biomassa, independente do previsto nos incisos I e II;

IV – os descontos de que trata o inciso III serão válidos enquanto aqueles empreendimentos de geração de energia estiverem em operação.

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR_56271, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Assinaram eletronicamente o documento CD203767625300, nesta ordem:

1 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)

2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

Apresentação: 15/12/2020 18:56 - PLEN
EMP 16 => MPV 998/2020
EMP n.16/0

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR_56271, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 16/12/2020 16:59 - PLEN
EMP 17 => MPV 998/2020
EMP n.17/0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, a seguinte alteração na Medida Provisória 998/2020.

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.26.....

.....

§ 1º-C - Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados;

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga, e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada

Documento eletrônico assinado por Danilo Forte (PSDB/CE), através do ponto SDR_56558, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204068670600

Apresentação: 16/12/2020 16:59 - PLEN
EMP 17 => MPV 998/2020
EMP n.17/0

no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autorizar a alteração da outorga.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de vinte e quatro meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F Os mecanismos de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-G Os mecanismos de que trata o § 1º-E deverão prever a integração desses mecanismos a outros setores da economia brasileira, observada a articulação dos Ministérios envolvido." (NR)

Sala das Sessões, em de de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo tem como objetivo principal retirar das fontes renováveis (Eólica, solar, PCHs, etc.) os incentivos de desconto nas tarifas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD). Não obstante, cria, corretamente, um período de transição de 12 meses, durante o qual os empreendedores que solicitarem outorga dos seus projetos em desenvolvimento ainda farão jus a tais incentivos.

Não obstante o mérito da proposta, acreditamos que o texto não resguarda os empreendimentos que já estão sendo desenvolvidos no modelo atual de regulação, bem como prejudicará aqueles empreendimentos que participarem dos leilões regulados do próximo ano, deixando-os de fora dos benefícios e, em consequência, encarecendo o preço da energia para os consumidores regulados**.**

Documento eletrônico assinado por Danilo Forte (PSDB/CE), através do ponto SDR_56558, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 16/12/2020 16:59 - PLEN
EMP 17 => MPV 998/2020
EMP n.17/0

É preciso ter em mente também que, até que se possa solicitar uma outorga de geração de energia elétrica, muitos processos devem ser concluídos, muitos deles dependentes de órgãos do Poder Público, como ANEEL e IBAMA na esfera federal, ou órgãos ambientais estaduais. Somente após análise desses órgãos é que o empreendedor conseguirá submeter seu pedido de outorga.

Mediante o exposto, sugerimos que o prazo de transição seja modificado para 18 meses, o que, se não atingir a todos os projetos atualmente em desenvolvimento, atingirá um conjunto maior de projetos renováveis e certamente alcançará aqueles que participarem dos leilões regulados de 2021, o que contribuirá em muito para a redução das tarifas dos consumidores cativos.

Além da extensão do prazo, também estamos propondo que a obrigação do Governo Federal de estabelecimento de diretrizes para a implementação de mecanismos ambientais seja transformada em uma obrigação de implementação desse mecanismos. E propomos isso porque esse assunto demanda uma ação mais afirmativa, que realmente venha a implantar mecanismos que contribuam para a diminuição da nossa pegada de carbono e para os objetivos ambientais do Brasil e do mundo. Como essa obrigação é mais complexa, sugerimos o aumento do prazo de cumprimento da obrigação de 12 para 24 meses.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

Documento eletrônico assinado por Danilo Forte (PSDB/CE), através do ponto SDR_56558, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 16/12/2020 16:59 - PLEN
EMP 17 => MPV 998/2020
EMP n.17/0

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Medida Provisória 998/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204068670600, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)

2 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

Documento eletrônico assinado por Danilo Forte (PSDB/CE), através do ponto SDR_56558, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV Nº 998, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 17 Emendas de Plenário (EMP). As Emendas nº 10 e nº 13 não obtiveram as assinaturas de apoio requeridas.

A EMP nº 1 amplia o número de agentes geradores a serem compensados pelos efeitos do risco hidrológico, permitindo a extensão do prazo de outorga como mecanismo de compensação para esses agentes, não gerando impacto tarifário direto.

A EMP nº 2 concede prazo de cinco anos às distribuidoras da Região Norte para aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira, sem que, para tanto, sejam alterados parâmetros relacionados à qualidade do serviço prestado. A data de referência para início do prazo de cinco anos passaria a ser a data de aprovação da lei de conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020. O novo texto tem como objetivo mitigar efeitos econômicos em concessões que encontraram dificuldades em atender aos parâmetros dos contratos em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus.

A EMP nº 3 estabelece que um percentual mínimo dos recursos destinados a pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética seja aplicado em projetos de armazenamento de energia oriunda de fontes renováveis não despacháveis.

A EMP nº 4 trata da avaliação da base de remuneração regulatória para fins de cálculo de revisão tarifária de concessionárias de distribuição desestatizadas.

A EMP nº 5, por sua vez, exclui a Nuclebras Equipamentos Pesados - Nuclep do Programa Nacional de Desestatização e proíbe sua alienação sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

A EMP nº 6 possibilita provimento de recursos para distribuidoras de energia elétrica que atuam em regiões com elevadas perdas comerciais decorrentes de precárias condições de segurança pública.

A EMP nº 7 apresenta erro formal, não tendo apresentado nenhum conteúdo que altere norma vigente.

As EMPs nº 8 e 9, permitem incentivo à geração de energia a partir de fontes renováveis em prédios públicos utilizando recursos de eficiência energética. A EMP nº 8 trata, adicionalmente, de ampliação de benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

A EMP nº 11 estabelece que centrais geradoras hidrelétricas (CGHs) sejam passíveis de obtenção de Declaração de Utilidade Pública (DUP) especificamente para fins de servidão administrativa para sua conexão ao sistema elétrico.

A EMP nº 12 possibilita que agentes detentores de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida sejam compensados pelos efeitos do risco hidrológico.

A EMP nº 14 estabelece aplicação de desconto adicional de 100% sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN.

A EMP nº 15 suprime dispositivo que concede prazo de carência de 5 anos para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira em distribuidoras não interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009.

A EMP nº 16 reestabelece os incentivos à geração de energia proveniente de fonte eólica, solar ou biomassa existentes previamente à Medida Provisória.

A EMP nº 17 prorroga o período de vigência de subsídios das fontes incentivadas.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que todas as emendas apresentadas em plenário possuem mérito. Entretanto, após exaustivo processo de negociação, decidimos, a bem do entendimento e em favor da aprovação da matéria, alterar somente alguns pontos do texto final do Projeto de Lei de Conversão (PLV) a partir do acolhimento de emendas de plenário, bem como outras melhorias necessárias.

A EMP nº 2 (Dep. Bosco Saraiva – SD/AM) possui méritos, considerando que as concessões por ela abrangidas, dos Estados de Roraima e Amazonas, estavam em fase de consolidação contratual quando atingidas pelos efeitos da pandemia. Essa Emenda de Plenário permite abranger apenas distribuidoras recentemente privatizadas, considerando que as demais não necessitariam do benefício. Acolhemos o seu conteúdo no texto final do PLV.

A Emenda de Plenário nº 3 (Dep. Alessandro Molon – PSB/RJ) foi parcialmente acolhida com ajustes, considerando a importância de incluir a possibilidade de destinação de recursos de pesquisa e desenvolvimento para armazenamento de energia proveniente de fontes não despacháveis.

Também foram acolhidas as Emendas de Plenário nº 8 (parcialmente) e nº 9 (integralmente), ambas do Dep. Enio Verri - PT/PR e do Dep. Carlos Zarattini – PT/SP, com ajustes, de forma a permitir que recursos programados para uso em eficiência energética sejam utilizados não compulsoriamente em projetos de geração de energia renovável em prédios públicos.

Adicionalmente, julgamos adequado acolher parcialmente o mérito da emenda de plenário nº 17, por viabilizar alteração da data de referência do início do período de transição para o fim dos subsídios das fontes incentivadas.

Entendemos necessário viabilizar mudança que permita compensar agentes geradores por atrasos na implantação do empreendimento, desde que não tenham sido provocados por sua atuação ou negligência. Importante destacar que essa medida não implicará impacto sobre a tarifa, considerando que possibilitará somente a alteração do prazo de outorga.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

Introduzimos alteração que permite a ampliação dos benefícios ambientais a serem considerados no mecanismo que será implementado pelo Poder Executivo. A versão original da MPV considerava somente a emissão de gases de efeito estufa, trecho que foi retirado após acolhimento dessa emenda.

Também foi introduzido trecho que trata do encargo a ser cobrado dos usuários finais para remunerar a contratação de reserva de capacidade. Nessa melhoria, ficou estabelecido que a cobrança se daria na proporção do consumo de energia elétrica, o que se mostra bastante oportuno para conferir clareza ao texto.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário com apoiamento regimental, e, no mérito, somos pela aprovação integral da Emenda de Plenário nº 9, com ajustes, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 8 e 17, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV apresentada em anexo, e pela rejeição das demais emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Relator

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 998, de 2020)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VI – As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com objetivo de atender ao disposto no inciso V deste artigo.

VII - As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para armazenamento de energia solar, eólica e biomassa.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

.....

§ 3º A energia elétrica gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 1º será destinada ao atendimento das necessidades do órgão da administração pública instalado na edificação, devendo eventual excedente de energia elétrica ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzida no país, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3º do art. 4º observará o limite mínimo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º .....

.....

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; e

VIII - para o pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

.....

§ 11. Desde que haja concordância do concessionário, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel inclua no pagamento de que trata o inciso VIII do *caput* do § 4º, parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à modicidade tarifária.

§ 12. Fica extinta a obrigação de pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que tratam os § 1º-A e § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

"Art. 2º Os bens e as instalações encampados e desapropriados com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público de energia elétrica, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos do disposto em regulamento, até que sejam:

I - alienados;

II - transferidos à administração dos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

III - transferidos à gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

§ 1º Os custos administrativos, financeiros e tributários suportados pela Eletrobras a partir de 1º de maio de 2017 com o registro, a conservação e a gestão dos bens e das instalações de que trata o *caput* serão ressarcidos com recursos da RGR, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º Os bens reversíveis utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica serão transferidos sem ônus à administração dos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica que os utilizem, aos quais incumbirá o seu registro, conservação e gestão.

§ 3º Os bens móveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º serão integrados aos respectivos instrumentos de outorga como bens vinculados à concessão, permissão ou autorização, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º Os bens imóveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º serão registrados como bens da União.

§ 5º Os bens e as instalações transferidos na forma prevista no § 2º não serão passíveis da indenização por reversão de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970O

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

§ 6º Os bens imóveis não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica poderão ser transferidos à administração direta da União, nos termos do disposto no inciso III do *caput*, a ser regulamentado em ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel.

§ 7º Efetuada a transferência na forma prevista no inciso III do *caput*, a União sucederá a Eletrobras nos contratos, nos convênios, nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que a empresa seja parte e cujo objeto seja direito de propriedade, posse, guarda ou registro dos bens ou instalações transferidos.

§ 8º A Aneel regulamentará os procedimentos para a substituição, a modernização e a baixa dos bens transferidos aos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica." (NR)

"Art. 3º A Eletrobras poderá alienar os bens não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica de que trata o art. 2º desde que autorizada pela Aneel e, no caso de bem imóvel, que:

I - não tenha sido efetivada a transferência de que trata o § 6º do art. 2º; e

II - a União, consultada pela Eletrobras na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, não manifeste interesse pelos bens.

§ 1º Os concessionários, os permissionários ou os autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica poderão realizar a alienação dos bens de que trata este artigo que estejam sob a sua administração, mediante comunicação prévia à Eletrobras e observadas as condições dispostas no *caput*.

§ 2º Na hipótese de alienação, o produto líquido arrecadado será revertido à RGR e o concessionário, o permissionário ou o autorizado de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou a Eletrobras poderá reter a importância equivalente a dez por cento desse valor a título de taxa de administração.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

§ 3º Os bens móveis insuscetíveis de alienação poderão ser objeto de baixa, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º A alienação dos bens imóveis de que trata o *caput* observará o disposto da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dependerá de decisão motivada da Aneel, dispensada a autorização de que trata o *caput* do art. 23 da referida Lei.

§ 5º Ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel estabelecerá normas complementares ao disposto neste artigo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado a partir da data de publicação desta Lei, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado a partir da data de publicação desta Lei, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação, no setor elétrico, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º-F As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.

.....

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 1º de setembro de 2020, e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970O

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e

IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1º-F Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....

§ 3º-H Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 20. Para atendimento ao disposto no *caput,* poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontratação ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996." (NR)

"Art. 2º-A .....

§ 1º .....

.....

II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º-A, inclusive da energia de reserva; e

....." (NR)

"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

.....

§ 3º O encargo de que trata o *caput* será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores de que tratam art. 15 e art.16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970O

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

.....

§ 8º O desligamento dos integrantes da CCEE, observado o disposto em regulamento da Aneel, poderá ocorrer, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I - de forma compulsória;

II - por solicitação do agente; e

III - por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

§ 9º O desligamento de consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, da CCEE ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE." (NR)

"Art. 4º-A A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º por um gerador varejista ou um comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

I - resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;

II - resolução do contrato em razão da inexecução contratual; e

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por um gerador varejista ou um

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

§ 3º Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel." (NR)

"Art. 4º-B A suspensão do fornecimento de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A se dará na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º-B A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerado o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.

§ 2º-D De 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportado pelas concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

"Art. 8º .....

.....

§ 1º-C .....

I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de junho de 2021; e

II - a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2021.

....." (NR)

"Art. 8º-A Na hipótese de insucesso da licitação de que trata o § 1º-C do art. 8º, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a Aneel autorizará, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, em caráter emergencial e precário, até a assunção da prestação por concessionário sob o regime de serviço público de que trata a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º O processo competitivo de que trata o *caput* deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel deverão ser concomitantes ao processo licitatório de que tratam o *caput* e o § 1º-C do art. 8º, sendo interrompidos no caso de sucesso da licitação.

§ 3º Os investimentos realizados pelo autorizado serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulamento, e serão adquiridos por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação de que trata o *caput* do art. 8º.

Art. 8º-B Aplica-se o disposto no §1º-C do Art. 8º às concessões sob controle de Estado, Distrito Federal ou Município que foram prorrogadas nos termos desta Lei.

Art. 8º-C As concessionárias titulares das concessões de distribuição, que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, terão um prazo de carência de 5 (cinco) anos para a aplicação de parâmetros de eficiência na

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

gestão econômica e financeira, definidas nos respectivos contratos de concessão, contados a partir da data da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 9º Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservando o interesse nacional e observado o disposto no inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizar:

I - a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3; e

II - a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina termelétrica nuclear Angra 3, alocando a sua garantia física, bem como os custos de remuneração do capital, tributários, administrativos e de natureza operacional, aos usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, referenciados no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando a garantia física e os custos acima referidos proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

§ 1º A outorga de autorização de que trata o inciso I do *caput* deverá observar o que segue:

I - ter prazo de cinquenta anos, facultada a prorrogação por prazo não superior a vinte anos; e

II - estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º O contrato de que trata o inciso II do *caput* estabelecerá, no mínimo:

I - o preço da energia elétrica;

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

II - cláusula que disponha sobre o reajuste do preço da energia elétrica, a ser homologado pela Aneel, consideradas parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;

III - cláusula que disponha sobre a possibilidade de revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - o prazo de suprimento de quarenta anos;

V - a data de início de suprimento; e

VI - cláusula que preveja a revisão do preço, para incorporação das reduções de custos de que trata o § 4º.

§ 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária.

§ 4º As reduções de custos decorrentes da existência de competição em contratações de fornecedores para conclusão do empreendimento poderão ser incorporadas ao preço de energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, por proposição do CNPE, observados a previsão contratual de que trata o inciso VI do § 2º e os critérios a serem estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 5º A celebração do contrato de que trata inciso II do *caput* implicará a rescisão, sem ônus a quaisquer das partes, do Contrato de Energia de Reserva vigente.

Art. 10. Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970O

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

§ 1º A transferência das ações a que se refere o *caput* independerá de avaliação e será realizada sem ônus para a União.

§ 2º Para fins contábeis, o valor das ações transferidas corresponderá ao saldo constante do balanço patrimonial da CNEN.

Art. 11. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia-geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 11, a União será representada, na qualidade de controladora, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia nas assembleias gerais da INB e da Nuclep, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 13. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o *caput* será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 14. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 2º do Decreto Lei nº 1.383, de 1974; e

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0

Apresentação: 16/12/2020 20:55 - PLEN
PRLP 2 => MPV 998/2020
PRLP n.2/0

II - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Relator

2020-11211

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD202252885970 0